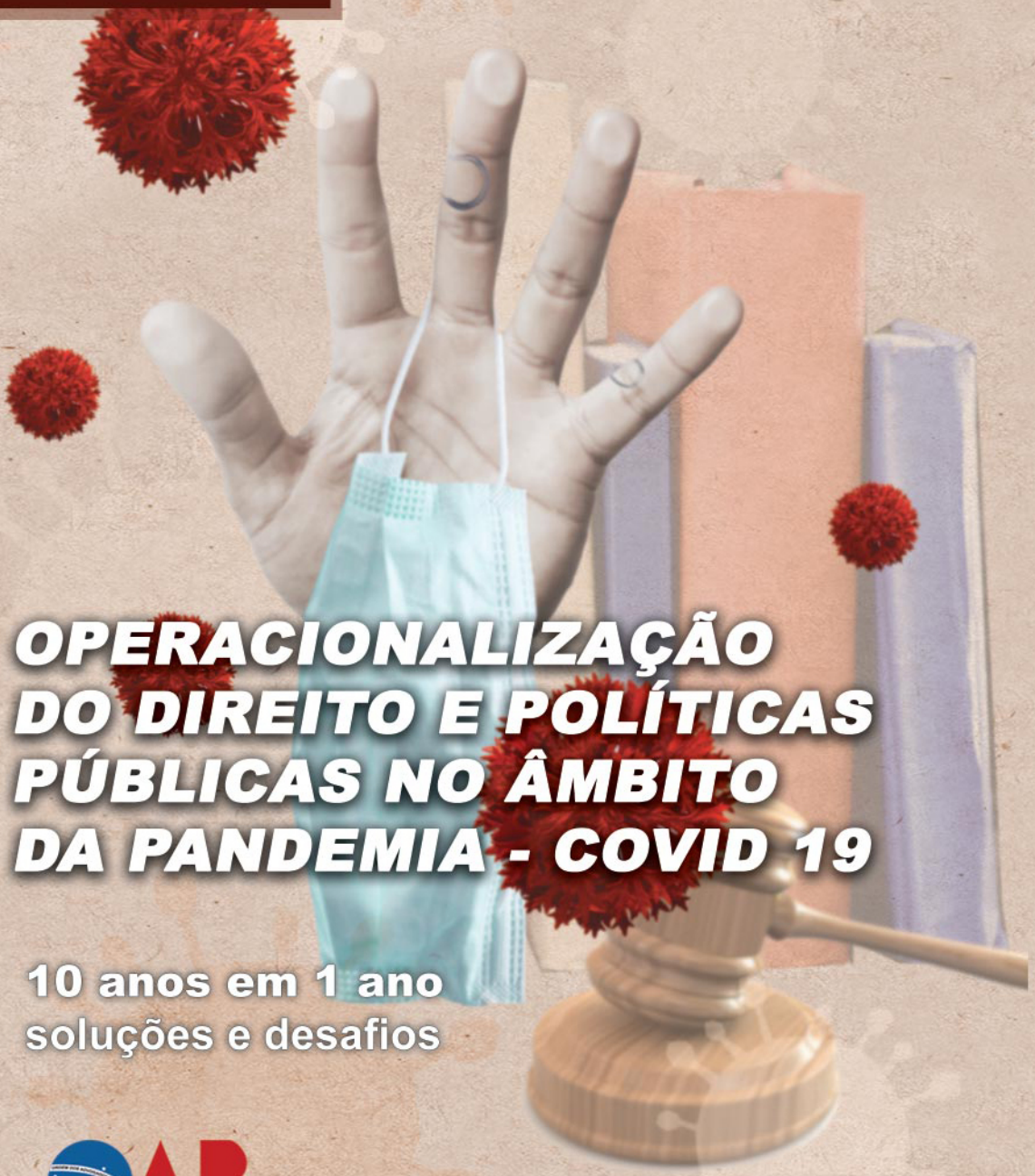
COORDENAÇÃO:
Cristhiane Kulibaba Ishi
Sandra Keiko Ikoma



OPERACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DA PANDEMIA - COVID 19

10 anos em 1 ano
soluções e desafios

OAB
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Operacionalização do direito e políticas públicas no âmbito da pandemia – Covid 19

10 anos em 1 ano:
soluções e desafios

1ª EDIÇÃO

NOVEMBRO 2021

ADVERTÊNCIA: É totalmente proibida a comercialização e a reprodução parcial ou total desta obra, sem a devida autorização.

Editor:
Maria Isabel M. Ritzmann (Bebel Ritzmann)

Selo editorial LIVROS legais NCA Comunicação e Editora Ltda.

Produção: NCA - COMUNICAÇÃO E EDITORA LTDA.
CNPJ: 13.226.606/0001-91
Conheça nossa editora: www.livroslegais.com.br

Projeto Gráfico e edição: Roberto Costa Guiraud – Designer
Revisão: André Braga
Diagramação: Equipe Edição por Demanda

EDIÇÃO POR DEMANDA Produtora de Livros

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Endereço: Rua Paulino de Siqueira Cortês, 1289 - Silveira da Motta,
São José dos Pinhais - Paraná CEP 83030-730

Site: https://oabsjp.org.br

Catalogação da Publicação na Fonte
Bibliotecária: Rosilaine Ap. Pereira CRB-9/1448
Ordem dos Advogados do Brasil. Seção do Paraná

O615 Operacionalização do direito e políticas públicas no âmbito da pandemia – Covid 19: 10 anos em 1 ano: soluções e desafios / Coordenado por Cristhiane Kulibaba Ishi, Sandra Keiko Ikoma Yoshikawa – Curitiba; São José dos Pinhais: OABPR, 2021.
307 p.

ISBN (versão digital): 978-65-89157-19-9
ISBN (versão impressa): 978-65-89157-18-2

Vários autores

1. Direito. 2. Judiciário. 3. Políticas públicas. 4. Pandemia Covid 19. I. Ishi, Cristhiane Kulibaba. II. Yoshikawa, Sandra Keiko Ikoma.

CDDir: 341.27

Índice para catálogo sistemático:

1. Direitos fundamentais 341.27
2. Igualdade civil – 341.2722
3. Poder Judiciário – 341.256
4. Direitos dos cidadãos - 323.4

Distribuição: GRATUITA

IMPRESSO NO BRASIL - PROCESSO DIGITAL

A realização desta edição deu-se em Curitiba-PR, em Novembro 2021

São José dos Pinhais

DIRETORIA E CONSELHO

GESTÃO 2019/2021

DIRETORIA

Presidente	ADRIANA SZABELSKI
Vice-Presidente	ANA PAULA SAVARIS MAYER
Secretária-Geral	CRISTHIANE KULIBABA ISHI
Tesoureiro	CLAUDIO SOCCOLOSKI

CONSELHO SECCIONAL - TITULARES

ANTONIO SBANO JUNIOR
EDSON TEODORO MOSSELIN
FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ
FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS
LEILA ANDRESSA DISSENHA
LEILA CARLA LEPREVOST
MARCELO NASSIF MALUF
MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS

SUPLENTES

ADROALDO IRINEU KUHNEN
ÂNGELA RITA PEDROLLO GUERRERO
EMILIA MARQUIZETT CORREA DA SILVA
FERNANDO JOSE CURI STABEN JUNIOR
JAQUELINE CASTANHO
KAROLINE LORENZ RUTYNA
PATRÍCIO JEAN PEREIRA
THIAGO MARCIANO DE ANDRADE

FICHA TÉCNICA

COORDENADORAS:

CRISTHIANE KULIBABA ISHI

SANDRA KEIKO IKOMA YOSHIKAWA

COLABORADORES:

Ana Paula Voltolini de Oliveira
MEMBRO DA COMISSÃO DE ADVOGADOS REPRESENTANTE DA SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS NO FORO REGIONAL DE PINHAIS

Cristiano da Silva Reis
MEMBRO DA COMISSÃO DE ADVOGADOS REPRESENTANTE DA SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS NO FORO REGIONAL DE PINHAIS

Cristiano Puehler de Queiroz
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ENSINO, PESQUISA E CARREIRA JURÍDICA

Wilma da Silva Pinheiro
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADVOGADOS REPRESENTANTE DA SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS NO FORO REGIONAL DE PINHAIS

AUTORES DOS ARTIGOS:

Adriana Aparecida Lopes de Souza
Adriana Szabelski
Ana Paula Voltolini de Oliveira
Andrei Mohr Funes
Beatriz Manfroi da Silva Latuf
Bianca Miranda da Silva
Camila Ribeiro Iurckevicz
Cássio Eduardo Zen
Cleverson Marques da Silva
Cristhiane Kulibaba Ishi
Cristiano da Silva Reis
Cristiano da Silva Reis
Ediane de Sousa Trindade
Elijeane Mariano de Souza
Fábio Diniz de Souza
Gabriela Oliveira Pinto
Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes
Gustavo Afonso Martins
Haila Rogéria Braholka
Jair Cleverson Ribeiro
Jeniffer Fernanda Fernandes de Carvalho Dias
Jéssica Mara de Andrade Queiroz Tachibana Correa
João Humberto Teotônio de Castro
Letícia Cristina Pereira de Barros
Maicon Antunes dos Santos
Márcia Isabele Lopes Graf
Maria Izabel Sanches
Mariel Muraro
Phylipe Francisco Micheviz
Rafael Velloso Stankevecz
Roosevelt Marcio Staes
Ruy Alves Henriques Filho
Sabrina Thaís Denardi
Sandra Keiko Ikoma Yoshikawa
Solange Fátima Strunder
Tainara Prado Laber
Thaliane Amanda Duarte Simões
Thiago Gabriel Mendes Córdova
Thiago Marciano de Andrade
Wilma da Silva Pinheiro
Wilma da Silva Pinheiro
Yasmin Vianna Guimarães

ENTREVISTADOS:

Débora Chemin
Irani Aparecida dos Santos
Luizão Goulart
Mara Lima
Marcus Tesserolli
Renan Gabriel Wozniack
Rosa Maria

Os autores e coautores são responsáveis pelo inteiro teor de seus respectivos artigos. No conteúdo das entrevistas, foi mantida a autenticidade de expressão de cada entrevistado.


São José dos Pinhais

INTRODUÇÃO

A presente obra faz um registro histórico da pandemia da COVID-19 sobre a sociedade. O título é muito sugestivo ao falar de transformações de uma era de 10 anos em apenas 1 ano. Sim, foram grandes transformações que muito provavelmente levariam uma década para acontecer.

Recordo que no início de 2019, ao começar o mandato de presidente da OAB-PR, levei as reivindicações da advocacia paranaense ao presidente do TJPR, Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Dentre elas estava o pleito de que os advogados pudessem sustentar oralmente nas sessões do TJPR à distância, a partir de suas cidades. Quebramos a cabeça durante todo o ano de 2019 para encontrar uma solução, que passaria pela instalação de salas de sessões virtuais nas subseções da OAB-PR, algo que imaginávamos que, na época, seria a grande saída.

Em menos de 90 dias depois de termos encontrado a "mágica solução", veio a pandemia, e em maio de 2020 nós já tínhamos notícias das plataformas de reuniões virtuais, como Cisco Webex e Zoom, e a informação de que as sessões de julgamento e audiências seriam feitas telepresencialmente. Basta olhar como nos acostumamos com essas plataformas em pouquíssimo tempo. Elas já existiam, mas nós não as usávamos. Em poucos meses, o desafio de manter o Judiciário funcionando e a advocacia em atividade fez com que nos acostumássemos com essas novas ferramentas para a realização de audiências e sustentações orais.

Esse é apenas um exemplo: a presente obra traz muitos outros, pois os impactos e transformações da pandemia aconteceram na vida das pessoas, das famílias, das organizações, dos poderes públicos e das empresas.

Aí está o mérito da coletânea dos artigos que integram este livro, procurar mostrar a dimensão ampla dos impactos da pandemia nas relações sociais em geral. Por que aumentou o índice de violência doméstica? Por que o instituto da recuperação judicial e da renegociação de dívidas ficou mais conhecido? Como as sanções penais encontraram uma nova forma de cumprimento e quanto isso impactou no direito penal e na sociedade? A sobrecarga dos serviços domésticos e os impactos, especialmente sobre as mulheres, além do aumento da percepção de que essas tarefas devem ser divididas no núcleo familiar. Enfim, traz a obra diversas visões que ajudarão a compreender o fenômeno de transformações das relações sociais causado pela pandemia.

O avanço das comunicações, notadamente da internet, dos softwares e dos aplicativos, demonstrou que a velocidade das relações sociais aumentou. Isso torna os advogados profissionais ainda mais úteis, pois, invariavelmente, nessas relações surgem conflitos. E os conflitos assumem facetas novas, a exemplo do direito de expressão nas redes sociais e suas consequências, das fake news e do aceleramento do comércio eletrônico.

Mas a era da aceleração das relações comunitárias no mundo virtual também mostrou a faceta da desigualdade no mundo digital, uma vez que grande parte da população não tem acesso a sinal de internet de boa qualidade ou a equipamentos, e não dominam os softwares e redes de comunicação digital.

Por fim, a obra ainda procurou ouvir autoridades e lideranças da sociedade, por meio de entrevistas, com o fito de reunir opiniões dos efeitos da pandemia nessas relações. À classe política foi imposto um enorme desafio, no início da pandemia, o de preservar a vida das pessoas. A gestão pública teve que ser rápida e eficaz nas suas decisões, pois se tratava de manter vivas as pessoas e encontrar rapidamente soluções para minimizar os impactos das doenças. Essa atuação, em um ambiente até então desconhecido dessa geração, tornou a prudência e a perspicácia qualidades indispensáveis aos gestores públicos. Vimos no ambiente nacional como o desencontro de opiniões,

a falta de unidade, o divisionismo e a ausência de responsabilidade na definição de prioridades para proteger a população sacrificaram nossa nação. A pandemia nos trouxe, também, a percepção de como temos que escolher bem nossos líderes que ocuparão as funções públicas, e aí, certamente, vem um outro efeito positivo da pandemia, a demonstração do poder do sufrágio universal com responsabilidade, e que a democracia é a única forma de governo capaz de promover as garantias fundamentais.

BOA LEITURA.

Dr. Cássio Lisandro Telles

Presidente da OAB Seccional do Paraná

PREFÁCIO

É notório que as consequências impostas pela COVID-19 quanto à obrigatoriedade em se atender as restrições do distanciamento social deram origem às atuais formas de comunicação e à maneira de nos relacionarmos profissionalmente e com nossos familiares, amigos, colegas.

A ideia de reunir em livro artigos e entrevistas, tendo como objetivo apresentar as recentes práticas para se alcançar a proteção dos direitos à cidadania, resultou na obra sob título: *A Operacionalização do Direito e Políticas Públicas no Âmbito da Pandemia – COVID-19 - 10 anos em 1 ano.* Este livro se distingue pela criatividade ao tratar desse tema, colocando em evidência as inovações adotadas pelo Judiciário frente a esses desafios, e apresenta as adequações técnológicas aos atos processuais, a partir da adoção de recursos digitais, para viabilizar a necessária movimentação do processo, sem prejuízo às partes.

A Diretoria da Subseção de São José dos Pinhais da Seccional da OAB/PR, por meio da coordenação das advogadas Cristhiane Kulibaba Ishi e Sandra Keiko Ikoma Yoshikawa, destaca esta perspectiva e traz a possibilidade de provocar discussões sobre as diferentes observações trazidas por experientes profissionais, bem como por agentes políticos que enriquecem a obra, contextualizando suas vivências em razão da pandemia.

Assim, ao receber o convite para prefaciar esta importante contribuição literária, me senti privilegiada pela incumbência de tecer considerações aos aspectos jurídico-sociais nesse tempo de transformações, que são urgentes e necessárias.

São destaques desse livro a estrutura de seu direcionamento para a abordagem da temática, de forma a propiciar ao leitor um apanhado dos incontáveis enfoques que se tem observado, notadamente,

no processo judicial, os quais passaram a interferir, definitivamente, no nosso *modus vivendi.*

Embora algumas alterações possam passar despercebidas, outras, para muitos, são desconcertantes. Daí a importância de se promover estudos específicos das diversas áreas afetadas e aqui expostas com maestria por competentes advogados, acadêmicos de Direito, mestres, políticos, Ministério Público etc.

Sem dúvida, as alterações motivadas pelo inesperado em que passamos a viver, refletem principalmente nas famílias atingidas pelo desemprego e/ou pela impossibilidade de manutenção do trabalho informal, e no empreendedor, bem como nas pequenas e grandes empresas, perplexas pelas transformações que as levam a se reinventar, a enfrentar e a conviver com a tecnologia para se manterem atualizadas e sobretudo produtivas.

É nesta espécie de comunidade virtual que temos um papel importante, na ressignificação de nossas atividades profissionais.

Para os profissionais do Direito e outros é indispensável se adequar às novas barreiras tecnológicas quanto ao uso desses recursos, via on-line, os quais têm tornado o caminho mais curto para atender determinadas demandas, onde o foco de atenção se dá por meio das práticas profissionais e das políticas públicas para o enfrentamento das questões crescentes e inevitáveis que passaram a depender da tecnologia.

Como exemplo, apresentam-se aqui artigos sobre a realização on-line de atos processuais, como as audiências telepresenciais, os julgamentos e outros, que, devido ao isolamento social, encontram na tecnologia o meio mais seguro e transparente para reunir virtualmente juízes, partes, testemunhas e os demais participantes desse ato, com vistas à movimentação do feito. Todavia, os impactos da COVID-19 não interferem apenas nos aspectos jurídicos processuais, mas dão destaque, também, à recente adoção da telemedicina, onde profissionais das áreas da Saúde se aproximam de seus pacientes e os orientam no

tratamento por meio da teleconferência.

Vale ressaltar que, entre outros trabalhos, encontram-se ainda, neste livro, questões interdisciplinares sobre diferentes facetas do Direito, quais sejam: COVID-19 como Doença Ocupacional do Trabalho... Implicações e Consequência; As (Des)vantagens da Virtualização dos Julgamentos e das Audiências Criminais... a Repartição dos Riscos nos Contratos de Locação Imobiliária; a Efetividade da Prisão Domiciliar; bem como sob os pontos de vista das Garantias de Direitos às Restrições, o enfrentamento à Violência Doméstica e o Crescimento dos Casos; as Violações aos Direitos Humanos; as normas de direitos fundamentais, civil, processual, da educação, do trabalho e empresarial, etc., numa aproximação com o que é novo, e para o qual convido o leitor a uma reflexão por meio da indispensável leitura dessa instigante obra: *A Operacionalização do Direito e Políticas Públicas no Âmbito da Pandemia.*

Boa leitura.

Berenice Reis Lessa

Advogada e escritora, é presidente da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB/PR e membro da Comissão Nacional congênere, no Conselho Federal da OAB, coordenou as 1ª e 2ª edições dos livros: CONSCENTIZAR PARA INCLUIR - Sexualidade, Violência e Família da Pessoa com Deficiência. Editora OAB Nacional – 2021.

NOTA DA COORDENAÇÃO

O projeto desse Livro teve início quando, com a pandemia da COVID-19, os desafios no judiciário e na vida social de todos se instalaram.

Dessa forma, ao convidar os autores, coautores e entrevistados, se levou em consideração a colaboração para que o leitor de hoje ou de um futuro entendesse o que foi possível abreviar em 1 ano de uma era de 10 anos.

Os artigos jurídicos, trazem uma análise de diversos ramos do direito afetados pela pandemia da COVID-19, dos quais avanços importantes e que há tempos aguardávamos, e outros retrocessos.

Um desafio! Que o judiciário funcionasse, que os advogados pudessem trabalhar, o cidadão tivesse acesso à justiça, ao tempo que nossas vidas estivessem protegidas.

As entrevistas com autoridades e lideranças foram baseadas na crise sem precedentes e de grande complexidade, necessárias no enfrentamento da pandemia, com o intuito de preservar a vida e praticar ações de conscientização sobre a letalidade do vírus.

O Brasil e o mundo tiveram que aprender a lidar com essa crise e dor, erros e acertos trouxeram imensas consequências, enquanto o trabalho e a educação avançaram no on-line e *home office*, a Saúde em colapso.

Mesmo o distanciamento social, uso de máscara e álcool em gel não foram suficientes para impedir a pandemia de se alastrar.

Lições foram aprendidas, que a solidariedade e a empatia devem estar presentes diariamente, que é necessário planejamento, que

a comunicação traz esclarecimentos fundamentais, que precisamos nos adaptar, que a vida é nosso bem maior.

Por isso, que esta obra permita que haja entendimento das soluções e dos desafios que ainda temos.

Além disso, não poderíamos deixar de agradecer ao Dr. Cássio Lisandro Telles, pelo seu apoio incondicional ao fazer parte desse projeto.

À Dra. Adriana Szabelski e sua diretoria, por permitir que esse projeto fosse possível.

À equipe organizadora desta publicação Dra. Ana Paula Voltolini de Oliveira, Dr. Cristiano da Silva Reis, Dra. Wilma da Silva Pinheiro e o revisor Dr. Cristiano Puehler de Queiroz, pelas significativas contribuições, esforços, e pelo trabalho despendido.

Aos autores, coautores, entrevistados, nossa gratidão especial, pelo compromisso que assumiram conosco e pela valiosa contribuição de cada um, com suas sabedorias e vivências, sem as quais não seria possível esse trabalho.

Aos colaboradores da OAB/PR Subseção de São Jose dos Pinhais pela dedicação, colaboração, auxílio, relevantes para esse projeto.

Em meio ao caos da pandemia, sabemos que não existe mágica, apenas esperança aos novos tempos, e esperamos que esta obra contribua nessa realidade!

Cristhiane Kulibaba Ishi
Sandra Keiko Ikoma Yoshikawa
COORDENAÇÃO

SUMÁRIO

PARTE I - ARTIGOS JURÍDICOS **21**

A EFETIVIDADE DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA EM TEMPOS DE PANDEMIA 23
Sandra Keiko Ikoma Yoshikawa, Gustavo Afonso Martins e Jair Cleverson Ribeiro

A PANDEMIA E O TRABALHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Relato de experiência da Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR (2020/2021) 39
Márcia Isabele Lopes Graf

A REPARTIÇÃO DOS RISCOS NOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19 53
Cristhiane Kulibaba Ishi e Phylipe Francisco Micheviz

A SOBRECARGA DE RESPONSABILIDADE DAS MULHERES ADVOGADAS NA PANDEMIA 67
Letícia Cristina Pereira de Barros, Elijeane Mariano de Souza, Wilma da Silva Pinheiro e Cristiano da Silva Reis

A TEORIA DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS NOS PARLATÓRIOS DO SISTEMA CARCERÁRIO E PENITENCIÁRIO DO PARANÁ DURANTE A PANDEMIA 75
Fábio Diniz de Souza e Mariel Muraro

AS (DES)VANTAGENS DA VIRTUALIZAÇÃO DOS JULGAMENTOS E DAS AUDIÊNCIAS CRIMINAIS EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19 89
Thiago Marciano de Andrade

AS AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO: facilidades e aspectos positivos da adoção da modalidade virtual 101
Ediane de Sousa Trindade e Cleverson Marques da Silva

AS VIOLAÇÕES DE DIREITO SOFRIDAS PELA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19 111
Bianca Miranda da Silva e Camila Ribeiro Iurckevicz e Ruy Alves Henriques Filho, Sabrina Thaís Denardi

ASPECTOS POLÊMICOS DO CONVÍVIO PATERNO/MATERNO FILIAL EM TEMPOS DE PANDEMIA 125
Adriana Aparecida Lopes de Souza e João Humberto Teotônio de Castro

COM A PANDEMIA NO PANO DE FUNDO, STF DECIDE PELA APLICAÇÃO DA SELIC NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PROCESSUAL DE CRÉDITOS TRABALHISTAS 137
Adriana Szabelski e Maria Izabel Sanches

COVID-19 COMO DOENÇA OCUPACIONAL DO TRABALHO: IMPLICAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO TRABALHISTA 145
Ana Paula Voltolini de Oliveira e Maicon Antunes dos Santos

DAS NOVAS TECNOLOGIAS UTILIZÁVEIS PARA A COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NA PANDEMIA 157
Andrei Mohr Funes e Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes

DIREITOS E GARANTIAS DO TRABALHADOR PESSOA COM DEFICIÊNCIA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 179
Thiago Gabriel Mendes Córdova

EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL DOMICILIAR NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EM TEMPOS DE PANDEMIA - COVID-19 193
Roosevelt Marcio Staes, Cristiano da Silva Reis e Wilma da Silva Pinheiro

GARANTIAS DE DIREITOS DIANTE AS RESTRIÇÕES DEVIDO A PANDEMIA 205
Solange Fátima Strunder e Haila Rogéria Braholka

O SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES E AS ALTERNATIVAS DURANTE E APÓS A PANDEMIA COVID-19 219
Rafael Velloso Stankevecz

O USO DA TELEMEDICINA E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS 231
Gabriela Oliveira Pinto, Jéssica Mara de Andrade Queiroz Tachibana Correa, Thaliane Amanda Duarte Simões e Yasmin Vianna Guimarães

SINTOMAS DA COVID-19 NA ADVOCACIA INICIANTE 245
Jeniffer Fernanda Fernandes de Carvalho Dias e Tainara Prado Laber

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E COVID-19: CRESCIMENTO DOS CASOS E DESAFIOS DE ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS 255
Cássio Eduardo Zen, Beatriz Manfroi da Silva Latuf

PARTE II - ENTREVISTAS 267

DÉBORA CHEMIN 269
(Ex-secretária da Saúde de São José dos Pinhais)

IRANI APARECIDA DOS SANTOS 273
(Secretária da Saúde de Agudos do Sul)

LUIZÃO GOULART 277
(Deputado federal)

MARA LIMA 285
(Deputada estadual)

MARCUS TESSEROLLI 291
(ex-prefeito de Piraquara)

RENAN GABRIEL WOZNIACK 295
(Vereador de Fazenda Rio Grande)

ROSA MARIA 301
(Vice-prefeita de Pinhais)

PARTE I
ARTIGOS JURÍDICOS


São José dos Pinhais

A EFETIVIDADE DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Sandra Keiko Ikoma Yoshikawa[1]

Gustavo Afonso Martins[2]

Jair Cleverson Ribeiro[3]

RESUMO: O objeto de estudo a ser abordado parte da análise da eficácia da recuperação judicial, Lei n.º 11.101/2005, sob a luz da função social da empresa em tempos de pandemia, e sua importância para o Estado. Buscando assim demonstrar a importância da lei de recuperação judicial e a quem ela se destina. Em paralelo, registra as limitações impostas às empresas durante a pandemia da COVID-19 desde a publicação da Lei n.º 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. De forma a ilustrar melhor o cenário atual será mostrado o número de empresas fechadas no ano de 2021. E de forma quantitativa, mostrados os números recentes de pedidos de recuperação judicial. Partindo da lei serão

1 OAB/PR 87.397. Graduada pela Faculdade das Indústrias, Pós-Graduada em Direito Tributário pela ABDConst, Coordenadora Adjunta das Comissões da Subseção São José dos Pinhais/PR.

2 Doutorando e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Curso em Direito Internacional Público e Direitos Humanos - organizado pelo Ius Gentium Conimbrigae - Centro de Direitos Humanos. Universidade de Coimbra - PT. Advogado.

3 Acadêmico do curso de Graduação em Direito pela Faculdade de Pinhais – FAPI.

abordadas algumas das alterações feitas à lei de recuperação judicial com a publicação da Lei n.º 14.112/2020. Para tanto será usado o método dedutivo, com pesquisa teórica e quantitativa, utilizando-se de livros, artigos científicos e legislação brasileira vigente.

PALAVRAS-CHAVE: COVID-19. Função social da empresa. Lei n.º 11.101/2005. Lei n.º 14.112/2020. Pandemia. Recuperação Judicial.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo se destina em apresentar a importância da empresa e sua função social, o instituto da recuperação judicial, e os reflexos da pandemia de COVID-19 na atividade empresarial, que diante do período de crise econômica teve suas atividades restringidas, por decretos estaduais e municipais.

Para melhor compreensão da efetividade do instituto de recuperação judicial, traz-se conceitos importantes como empresa, empresário e estabelecimento empresarial.

Com o intuito de demonstrar a importância da recuperação judicial, tanto em um âmbito econômico quanto no âmbito social, a pesquisa irá abordar de forma superficial as medidas restritivas impostas pelos órgãos governamentais, de maneira a trazer dados quantitativos mostrando a quantidade de pedidos de recuperação judicial e o número de empresas que fecharam em 2021 em decorrência da pandemia.

Ainda, serão abordadas algumas alterações da Lei n.º 11.101/2005, que trata da recuperação judicial e falências, com a publicação da Lei n.º 14.112/2020.

2. A IMPORTÂNCIA DA EMPRESA E SUA FUNÇÃO SOCIAL

Para compreender a importância da empresa e sua função social é necessário abordar o conceito de empresário, previsto no artigo 966 do código civil, *in verbis:* "Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo Único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

Da doutrina de Fábio Ulhoa Coelho extrai-se que: "Empresário é a pessoa que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços. Essa pessoa pode ser tanto a física, que emprega seu dinheiro e organiza a empresa individualmente, como a jurídica, nascida da união de esforços de seus integrantes". (COELHO, 2012, p. 145)

Partindo da definição de empresário, segundo o entendimento do mesmo autor, é possível concluir que: "Conceitua-se empresa como sendo atividade, cuja marca essencial é a obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados mediante a organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia)." (COELHO, 2012, p. 39)

Assim, o conceito de empresário não pode ser confundido com estabelecimento empresarial e nem com empresa, já que estabelecimento empresarial é um bem que integra o patrimônio da empresa; e a empresa é a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, ou seja, ambos não podem ser identificados como sujeito de direitos e deveres.

Feita a distinção entre o empresário, a empresa e o

estabelecimento comercial, podemos concluir que o primeiro é o sujeito passivo de direitos e deveres, a empresa é a atividade econômica organizada e o estabelecimento comercial é o bem físico tangível que integra a empresa.

Portanto, é à empresa que se atribuiu a função social, pois a atividade econômica é sem dúvidas de grande importância para a sociedade, já que está presente no cotidiano das pessoas, seja de forma direta ou indireta, trazendo benefícios de cunho econômico, cultural, ambiental e até mesmo de lazer, como por exemplo o benefício cultural com patrocínios e realizações das atividades/eventos destinados a sociedade e seus colaboradores.

Ademais, por meio das empresas o Estado consegue atingir seus objetivos sociais e de políticas públicas, já que a arrecadação fiscal das empresas movimenta milhões em reais, conforme exposto na tabela abaixo.

QUADRO 1

UNIDADE:	**R$ MILHÕES**				
RECEITAS	**2020**		**2019**	***VARIAÇÃO (%)***	
	AGOSTO	**JULHO**	**AGOSTO**	**AGO/20 - JUL/20**	**AGO/20 - AGO/19**
I. RENDA - PESSOA JURÍDICA	10.937	15.976	13.450	(31,54)	(18,68)
ENTIDADES FINANCEIRAS	1.496	1.164	2.519	28,51	(40,62)
DEMAIS EMPRESAS	9.441	14.812	10.931	(36,26)	(13,63)
I. RENDA - RETIDO NA FONTE	15.297	16.167	16.201	(5,38)	(5,58)

I.R.R.F - RENDIMENTOS DO TRABALHO	9.020	8.956	9.765	0,71	(7,63)
I.R.R.F - RENDIMENTOS DE CAPITAL	3.069	3.565	3.383	(13,93)	(9,29)
ENTIDADES FINANCEIRAS	2.371	1.330	1.956	78,24	21,25
DEMAIS EMPRESAS	22.107	15.580	19.075	41,89	15,89
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	7.333	4.882	5.676	50,22	29,20
ENTIDADES FINANCEIRAS	353	220	315	60,83	12,10
DEMAIS EMPRESAS	6.980	4.662	5.361	49,73	30,21
CSLL - CONTRIB. SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	5.590	8.305	7.030	(32,70)	(20,49)
ENTIDADES FINANCEIRAS	742	664	1.499	11,74	(50,51)
DEMAIS EMPRESAS	4.848	7.642	5.531	(36,56)	(12,35)

FONTE: Receita Federal.

Pode-se concluir que a função social da empresa transcende a mera geração de empregos e renda, garantindo a própria subsistência da máquina pública, que é custeada principalmente pela atividade empresarial.

A relevância social é reconhecida de forma que a Constituição Federal, em seu artigo 170, ao dispor sobre a Ordem Econômica brasileira, prevê dentre seus princípios a valoração do trabalho humano e a busca do pleno emprego, os quais só poderão acontecer se tiver empresas dispostas a contratar.

Assim, conforme Alcides Wilhelm, é inegável a importância da preservação da empresa para garantir a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento social e a erradicação da pobreza. (WILHELM, 2020, p. 39)

Para tanto, com o intuito de evitar que as empresas convalesçam em falência, foi criada a Lei n.º 11.101/2005, a qual trata da recuperação judicial, com o objetivo de possibilitar a reorganização econômica administrativa e financeira de uma empresa que se encontra em dificuldade financeira, apresentando pedido, por meio judicial, para que seja aprovado um plano de recuperação em face de seus credores a fim de evitar a declaração de falência.

A norma delimita, já nos primeiros artigos, a quem é destinada a recuperação judicial: "Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor", ou seja, a recuperação judicial restringe-se a sociedades empresárias, donde se exclui as sociedades simples, condição de grande debate na esfera jurídica, já que a sociedade simples tem relevante importância no atual Código Civil, mas sendo devedora seguirá os ordenamentos do Código de Processo Civil (insolvência, conforme art. 748).

Outros tipos de empresas excluídas da abrangência da Lei n.º 11.101/2005 são as empresas públicas e sociedades de economia mista, exclusão esta que é matéria em repercussão geral, pela sua constitucionalidade, conforme RE 1.249.945:

> Direito Administrativo e Constitucional. Recurso extraordinário. Constitucionalidade da incidência do regime de falência e recuperação judicial às empresas estatais. Presença de repercussão geral. 1. Constitui questão constitucional saber se as empresas estatais podem se submeter ao regime de falência e recuperação judicial da Lei nº 11.101/2005, com fundamento no art. 173, § 1º, II, da Constituição.

> 2. Repercussão geral reconhecida. (STF - RE: 1249945 MG 5005428-07.2017.8.13.0433, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/11/2020)

Assim, fica evidente que o que se busca é a tutela da lei para preservação de todas as atividades econômicas relevantes aos cidadãos.

Ressalta-se, ainda, o artigo 47 da lei falimentar, que reforça a importância de se manter a empresa em pleno funcionamento, *in verbis*: "Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

O papel relevante da empresa para o desenvolvimento nacional e principalmente para geração de riquezas econômicas, que possibilitam a concretude do desenvolvimento social, legitimam a sua função social como princípio de ordem econômica constitucional.

3. A LIMITAÇÕES IMPOSTAS ÀS EMPRESAS DURANTE A PANDEMIA

Desde a publicação da Lei n.º 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o Brasil e (por que não dizer?) o mundo vivem a "maior crise sanitária da nossa época", no entendimento da Organização Mundial de Saúde (OMS). (FAGUNDES *et al.*, 2021)

Assim, desde março de 2020 a pandemia da COVID-19 assola não somente o sistema de saúde público e privado, mas também diversos ramos de atividades, sejam educação, cultura, esporte e principal-

mente a economia nacional.

Durante estes quase 2 (dois) anos de pandemias, muitos ramos de empresas tiveram suas atividades suspensas compulsoriamente, das quais destaca-se o setor de prestação de serviços.

Com a autonomia legislativa dos estados e municípios, no que tange às medidas adotadas para o enfrentamento do novo coronavírus, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, permitiu-se que cada um dos entes federados pudesse, no âmbito de sua esfera, definir quais atividades econômicas seriam suspensas, visando controlar os níveis de contaminação em seu território.

Considerando os parâmetros epidemiológicos, em períodos curtos, em geral quinzenalmente, novos decretos são publicados obrigando fechamento do comércio e limitações nas atividades econômicas.

No Estado do Paraná foi a partir do Decreto n.º 4319, de março de 2020, o qual declarou estado de calamidade pública e impôs medidas restritivas com interferência direta na indústria e no comércio, justificada pela Portaria MS/GM n.º 188, de fevereiro de 2020, e pela Lei federal n.º 13.979, de fevereiro de 2020.

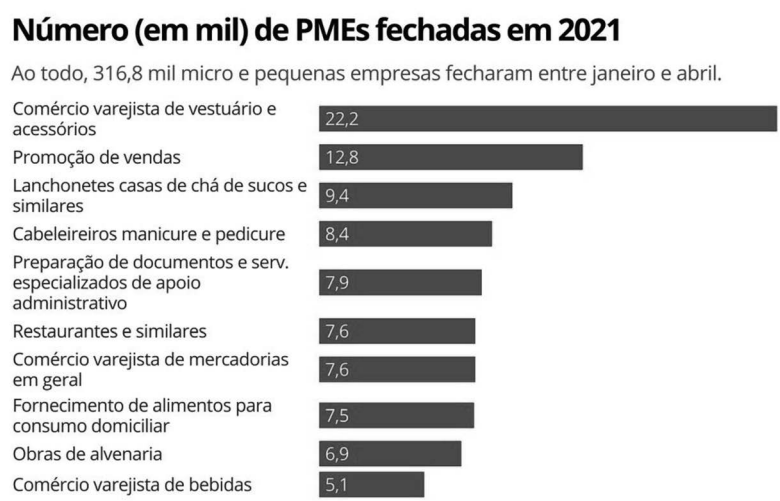
O Estado do Paraná publicou 45 decretos referentes às medidas para o enfrentamento da COVID-19 até a data de 30 de julho de 2021, sendo o primeiro no dia 16 de março de 2020, Decreto n.º 4230, e o último no dia 14 de julho de 2021, Decreto n.º 7899.

No município de Pinhais foram, neste mesmo período, 137 decretos tratando sobre as medidas para o enfrentamento da COVID-19, desde o Decreto n.º 250, de 17 de março de 2020, dos quais 43 decretos tratam diretamente de restrições de funcionamento das empresas do comércio e atividades não essenciais.

Muitas atividades empresárias sofreram limitações, porém aquelas voltadas à prestação de serviços, como empresas de eventos, academias de ginástica, e área de tratamento estético, foram as mais prejudicadas diante das limitações impostas.

A dificuldade de inovação na prestação de serviços e nos pequenos varejistas, já que são atividades que muitas vezes não podem ser direcionadas para o mundo digital, fizeram com que pequenos e médios empresários fechassem suas portas, conforme matéria jornalística veiculada na página G1 ECONOMIA, demonstrada no quadro a seguir:

QUADRO 2



FONTE: G1 Economia.[4]

Conforme o decorrer dos decretos publicados as medidas foram ficando mais rigorosas, partindo da diminuição do horário de funcionamento até o ápice, em que as empresas tiveram que fechar suas portas.

4 G1. GLOBO. **Mais de 1 milhão de micro e pequenas empresas foram abertas no país em quatro meses, aponta Sebrae**. Daniel Silveira, G1 — Rio de Janeiro; Publicado em 02/06/2021. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/pme/noticia/2021/06/02/mais-de-1-milhao-de-micro-e-pequenas-empresas-foram-abertas-no-pais-em-quatro-meses-aponta-sebrae.ghtml. Acesso em: 03 ago. 2021.

Por consequência do "abre e fecha" dos decretos, muitas empresas não dispunham de reservas econômicas suficientes para superar a retração do mercado, já que não conseguiram se adaptar a todas as medidas restritivas impostas, acarretando assim a inadimplência, cuja solução de grande valia é o instituto da recuperação judicial como forma de evitar a falência.

Atualmente muitas empresas têm solicitado a recuperação judicial, conforme se vê no quadro comparativo a seguir.

QUADRO 3

Mês	Recuperações Judiciais								
	Requeridas				Deferidas				Concedidas
	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total	**Total**
Jan-20	62	22	10	94	38	15	10	63	**21**
Fev-20	53	18	10	81	47	18	6	71	**56**
Mar-20	58	15	9	82	36	9	13	58	**30**
Abr-20	53	44	23	120	32	10	9	51	**17**
Mai-20	54	28	12	94	49	24	13	86	**28**
Jun-20	97	21	12	130	83	27	10	120	**28**
Jul-20	86	30	19	135	52	18	16	86	**50**
Ago-20	95	19	18	132	83	27	23	133	**26**
Set-20	58	19	10	87	56	13	8	77	**67**
Out-20	58	30	11	99	33	20	9	62	**43**
Nov-20	31	16	5	52	51	16	8	75	**45**
Dez-20	47	20	6	73	20	15	4	39	**56**

Jan-21	35	9	5	49	40	8	3	51	**42**
Fev-21	71	15	4	90	43	10	3	56	**50**
Mar-21	63	10	5	78	43	6	5	54	**57**
Abr-21	36	18	8	62	40	19	5	64	**22**
Mai-21	60	24	8	92	35	16	7	58	**31**
Jun-21	47	21	15	83	56	16	12	84	**46**

Fonte: Serasa Experian.

Nos últimos meses empresas de grande porte, as quais não se imaginava que enfrentariam tamanha crise econômica, pediram recuperação judicial, são elas a TNG, que tem sua dívida estimada em R$ 65 milhões, a Le Postiche, com sua dívida estimada em R$ 140 milhões, Cavalera, com R$ 11 milhões e a Livraria Cultura que, só em novembro, teve um prejuízo de R$ 5,4 milhões. (CNN BRASIL, 2021)

Uma das justificativas possíveis das dificuldades financeiras destas empresas é porque não conseguiram migrar para o mundo virtual, não conseguindo assim o êxito necessário nas vendas on-line, e tiveram que manter suas portas fechadas por um grande período de tempo. (CNN BRASIL, 2021)

O aumento do número das solicitações de recuperação judicial é iminente, devido ao atual momento de pandemia em virtude do vírus da COVID-19, gerando assim uma crise econômica que percorre todo o mundo, acarretando o inadimplemento das empresas, as quais necessitam de ajuda para que continuem ativas.

Como se vê no quadro apresentado, comentado pelo economista Luiz Rabi, os números ainda se encontram estáveis, mas destaca-se que 92,4% das empresas que se encontram negativadas são microempresas ou empresas de pequeno porte. (SERASA, 2021)

4. AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N.º 14.112/2020

Durante o estado de pandemia da COVID-19, no dia 24 de dezembro de 2020 foi publicada a Lei n.º 14.112/2020, a qual reformou a Lei n.º 11.101/2005, cujas alterações já eram debatidas no Congresso Nacional desde 2016, mas com a pandemia tornou-se de extrema necessidade a reforma na lei falimentar.

A Lei n.º 14.112/2020 trouxe muitas modificações à Lei de Insolvência, muitas delas para positivar medidas que já eram aplicadas pelo judiciário, com muitas discussões na jurisprudência, das quais destaca-se o capítulo que trata da mediação e da insolvência transnacional. (LAUER, 2021)

Outra alteração que é importante abordar é a do artigo 48, § 2 e § 3 da Lei n.º 11.101/2005, que possibilitou ao produtor rural solicitar o instituto da recuperação judicial, não importando se é pessoa física ou jurídica, tendo apenas que comprovar o exercício prévio de atividade rural no período de 2 (dois) anos e a comprovação da inscrição anterior ao pedido. Tal comprovação pode ser feita pela escritura contábil fiscal, ou por outra obrigação legal que substitua a Escrituração Contábil Fiscal. Vale ainda ressaltar que diante do artigo 70 da Lei n.º 14.112/2020, passou a ser facultado ao produtor rural a apresentação do plano especial, desde que o valor da ação esteja limitado em R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (JUSBRASIL. 2021)

Sem dúvidas foram várias alterações importantes trazidas pela Lei n.º 14.112/2020, uma das que merecem destaque é a que trata dos prazos, previstos no artigo 189, §1º, inciso I, que passam a ser contados por dias corridos, trazendo mais celeridade ao processo. Outra alteração é a previsão de recurso, por meio de Agravo de Instrumento, das decisões dos processos de recuperação judicial e falência.

A apresentação do plano de recuperação por credores, conforme a nova redação do artigo 56, § 4º, e a possibilidade de concessão

da tutela de urgência, a qual já era utilizada corriqueiramente pelo judiciário, com respaldo no Código de Processo Civil, artigo 300 (JUSBRASIL, 2021), normatizam o que já ocorria nos processos judiciais.

O artigo 10-A inclui a possibilidade de ampliação do prazo para parcelamento da dívida com a Fazenda nacional para 120 meses, sendo que nos primeiros 24 meses poderá ter o pagamento facilitado.

As alterações ora apresentadas, trazidas pela redação da Lei n.º 14.112/2020, sem o intuito exauriente das mudanças, mas sim, demonstrar de forma superficial a importância das inovações implantadas à Lei n.º 11.101/2005.

Apesar da alteração feita na lei de recuperação judicial, a sua eficácia se mostra baixa, podendo com mais algumas alterações conseguir maior número de êxitos, o tempo para a aplicação do plano da recuperação judicial nesse caso é de extrema importância para mudar a taxa de eficácia. (WILHELM, 2020, p. 69-89)

Ainda há alguns problemas a serem sanados na própria lei, problemas esses decorrentes de privilégios para algumas classes de credores; a perícia pelo tempo que demora a ser feita, fazendo com que se prolongue ainda mais o tempo de deferimento do pedido para o mesmo ser colocado em prática; os créditos que não são cabíveis na recuperação judicial; o baixo número de administradores judiciais, que também afetam no tempo para se colocar em prática o plano judicial; e a dificuldade das micro e pequenas empresas em ter seu pedido deferido, uma vez que elas não conseguem facilmente uma linha de crédito e, quando conseguem, toda a viabilidade para ser executado o plano judicial é muito demorada para o início da sua aplicabilidade, fazendo que a empresa tenha sua convolação em falência. (WILHELM, 2020, p. 69-89)

Sendo assim, devido ao momento de pandemia, e à importância da recuperação judicial para evitar a extinção das empresas, se faz necessária uma reforma profunda, que possibilite um maior êxito nos

processos de recuperação judicial, tanto para recuperação judicial comum e ainda mais para a especializada, sendo necessário dar mais viabilidade para as micro e pequenas empresas no ditame das exigências aferidas pela lei, visto que os crescimentos de pedidos dessas modalidades de empresas estão aparentes.

5. CONCLUSÃO

A principal função do presente artigo foi demonstrar a importância de manter as empresas ativas no Brasil, não somente por questões econômicas, mas em especial pelos reflexos sociais que envolvem a atividade empresarial.

A função social da empresa foi aflorada com o advento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, seja pela movimentação econômica na geração de riquezas, das quais resultam em arrecadação fiscal para manutenção da máquina pública; seja pela geração de empregos e renda, que possibilitam a manutenção da dignidade humana aos cidadãos.

Analisando os quantitativos apresentados, fica clara a necessidade da tutela legal de instrumento que possibilite a recuperação das empresas devedoras, trazida pela reforma da Lei n.º 11.101/2005 já em tempos de pandemia da COVID-19.

Muito embora a efetividade da lei falimentar necessite de maior debate doutrinário e judicial, não restam dúvidas que a preservação das empresas deve ser o cerne principal das discussões.

De maneira alguma o presente artigo teve a pretensão de esgotar os pontos controversos da lei, porém busca a provocação para que haja uma construção doutrinária/jurídica com o objetivo de garantir a recuperação das empresas e, por consequência, econômica e social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANÁLISE DE DADOS: **Pedidos de recuperação judicial crescem 48,4% em maio**. Serasa Experian. 2021. Disponível em: https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/. Acesso em: 26 jul. 2021.

BEATRIZ CARDOSO. **Sociedade Empresária: Direito Empresarial**. JusBrasil. São Paulo, 2017. Disponível em: https://beacarrdoso.jusbrasil.com.br/artigos/459421248/sociedade-empresaria-direito-empresarial. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. JusBrasil. **Lei n.° 14.112**, de 24 de dezembro de 2020. Diário Oficial da União, 24 jan. 2021.

BRASIL. Planalto. **Lei n.° 10.406**, de 10 de fevereiro de 2002. Diário Oficial da União. Brasília, 10 jan. 2002.

CNN BRASIL. **TNG, Le Postiche e Cavalera**: Endividadas, empresas pedem recuperação judicial. São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/05/24/tng-le-postiche-e-cavalera-endividadas-empresas-pedem-recuperacao-judicial. Acesso em: 25 jul. 2021

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, volume 1: direito de empresa. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 22ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Otávio. A empresa, o empresário e a sociedade empresária: Breve conceituação jurídica. **JusBrasil**. São Paulo, 2014. Disponível em: https://otaviocoelho94.jusbrasil.com.br/artigos/120408008/a-empresa-o-empresario-e-a-sociedade-empresaria-breve-conceituacao-juridica. Acesso em: 21 jul. 2021.

ESTADO DO PARANÁ, BRASIL. **DECRETO n.° 4319**, de 23 de março de 2020. Declara o estado de calamidade pública, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19. Diário Judicial Eletrônico. CURITIBA, 23 de março de 2021. Disponível em: https://leisestaduais.com.br/pr/decreto-n-4319-2020-parana-declara-o-estado-de-calamidade-publica-como-medida-para-enfrentamento-da-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-decorrente-do-coronavirus-covid-19. Acesso em: 29 jul. 2021.

FAGUNDES, Álvaro *et al*. Marcas da Pandemia. **Valor Econômico**. São Paulo. Publicado em 18 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://valor.globo.com/coronavirus/a-economia-na-pandemia/. Acesso em: 29 jul. 2021.

G1. GLOBO. **Mais de 1 milhão de micro e pequenas empresas foram abertas no país em quatro meses, aponta Sebrae**. Daniel Silveira, G1 — Rio de Janeiro; Publicado em 02/06/2021. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/pme/noticia/2021/06/02/mais-de-1-milhao-de-micro-e-pequenas-empresas-foram-abertas-no-pais-em-quatro-meses-aponta-sebrae.ghtml. Acesso em: 03 ago. 2021.

GOMES, Fábio Bellote. **Manual de Direito Empresarial**. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SERASA EXPERIAN. **Indicadores Econômicos 2021**. Disponível em: https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/. Acesso em: 26 jul. 2021.

MUNICÍPIO DE PINHAIS-PR, BRASIL. DECRETO. Diário Judicial Eletrônico. PINHAIS. **Decretos Municipais** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/pinhais/decreto/2021/56/558/decreto-n-558-2021-estabelece-medidas-temporarias-de-prevencao-ao-contagio-pelo-novo-coronavirus-covid-19-considerando-a-classificacao-de-pandemia-pela-organizacao-mundial-de-saude-oms. Acesso em 29 jul. 2021.

NEGRÃO, Ricardo. **Preservação da Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2019. 152p.

PACI, Maria Fernanda. Considerações gerais sobre sociedades empresárias. **Âmbito Jurídico**. São Paulo, 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-162/consideracoes-gerais-sobre-sociedades-empresarias/. Acesso em: 23 jul. 2021.

WIHELM, Alcides. **A efetividade da recuperação judicial e a preservação da empresa:** aspectos polêmicos da lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Instituto Memória, 2020. 186p.

A PANDEMIA E O TRABALHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Relato de experiência da Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR (2020/2021)

Márcia Isabele Lopes Graf (MPPR)[1]

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é apresentar o relato de experiência da 5ª Promotoria de Justiça, com atribuição para atender o Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública no Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, diante das mudanças que impactaram o atendimento ministerial, face à pandemia da COVID-19 decretada no ano de 2020.

O relato de experiência é uma metodologia de escrita narrativa e contextualizada entre a vivência e o aporte teórico. É construída em primeira pessoa e serve para descrever uma vivência profissional, com intuito de contribuir com a troca de ideias e discussões sobre os impactos de um determinado fenômeno, em uma área de atuação específica (GROLLMUS; TARRÉS, 2015). As pesquisas bibliográfica e documental foram utilizadas para fundamentar o relato e levantar as ações realizadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná destinadas a

1 Promotora de Justiça do Estado do Paraná. Titular da 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Bacharel em Educação Física (1988) e em Direito (1991) pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Mediadora Judicial em formação pelo Conselho Nacional de Justiça. Facilitadora de Círculos Restaurativos em formação pelo TJPR. Pós-Graduanda em Direito Sistêmico pela HellingerSchulle/Innovare.

adequar o atendimento, diante das necessárias mudanças impostas para toda população brasileira ante o contexto pandêmico.

A partir da apresentação do relato de experiência, foram elencadas as mudanças efetuadas durante o cenário da pandemia da COVID-19[2] para que fosse possível a continuidade do atendimento da Promotoria de São José dos Pinhais, sendo apresentados os problemas e as intervenções práticas realizadas, por meio das inferências subjetivas observadas no decorrer dos anos de 2020 e 2021.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA EXPERIÊNCIA

Antes de discorrer sobre a experiência de trabalho do Ministério Público de São José dos Pinhais durante a pandemia, peço licença para inserir no contexto algo muito particular e que considero importante.

Sempre que tenho a oportunidade, faço questão de expressar publicamente minha gratidão à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pois foi por meio de um convite para participar de evento promovido pela subseção de São José dos Pinhais, em agosto de 2018, que acabei sendo apresentada ao Direito Sistêmico. Não imaginava a influência e a importância que referido conhecimento passaria a ter em minha vida pessoal e profissional, muito menos como seria de fundamental importância para entender e saber lidar com as mudanças que iriam o ocorrer com o advento da pandemia.

A compreensão de estarmos atrelados inconscientemente a vários sistemas (individual, familiar, coletivo), e que a violação dos princípios do pertencimento, hierarquia e equilíbrio – que regem referidos

2 Em 11 de março de 2020, o Diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) informou que a COVID-19, doença causada pelo coronavírus, é caracterizada como pandemia (OPAS, 2020).

sistemas – acarreta desequilíbrios e desordens nas relações, permitiu perceber que atualmente vivenciamos uma compensação sistêmica coletiva (OLDONI, 2018). A humanidade precisou parar para olhar ao seu redor e reconhecer, com humildade, sua pequenez e fragilidade diante de algo tão inusitado, bem como a falta de sentido no individualismo. A pandemia trouxe à consciência a importância de reconhecer que todos fazem parte de um sistema maior, interconectado, em que seus integrantes são afetados indistintamente pelas ações uns dos outros.

Ninguém estava preparado para o que viria a ocorrer, fomos pegos de surpresa e, de um dia para outro, nossa rotina pessoal, familiar, social e de trabalho mudou, ante a necessidade imposta pelo isolamento social e demais restrições sanitárias.

Acreditamos que as medidas para contenção da pandemia, principalmente o *lockdown* e quarentena, seriam breves, mas não foi o que aconteceu. Tivemos de nos adaptar e encontrar soluções para dar continuidade às nossas atividades diárias e ao nosso trabalho, dentro do "novo" normal.

Essa situação que atingiu a todos nós me faz lembrar a história (HENRIQUE JUNIOR, 2011) do velho mestre, muito sábio e bondoso, que viajava com seu discípulo e acabou pedindo abrigo por uma noite a um sitiante muito pobre, o qual morava em um casebre distante com sua família, no alto de uma montanha. O casal e seus três filhos, embora estivessem maltrapilhos e subnutridos, acolheram os visitantes com generosidade, dividindo o pouco alimento que tinham. Curioso para saber como conseguiam sobreviver num ambiente de tanta pobreza, o mestre perguntou como proviam seu sustento, tendo o chefe da família respondido que era graças a uma vaquinha magrinha, que todo dia fornecia o leite com o qual conseguiam fazer queijo e trocar por alimentos com os comerciantes da cidade.

No dia seguinte, antes de partir, o sábio ordenou ao seu discípulo que jogasse a vaquinha num precipício. Ele, a princípio, relutou

em cumprir a ordem pelo fato do animal ser o único sustento daquela família e, por certo, sem ele, todos morreriam de fome. Tentou argumentar com o sábio para demovê-lo de tal ideia, mas este manteve seu posicionamento e o discípulo, mesmo inconformado, cumpriu o que foi ordenado.

Os anos passaram, mas o discípulo não conseguia esquecer o episódio. Sentindo-se muito atormentado e culpado pelo que fez, resolveu voltar até o local para pedir perdão. Chegando ao destino ficou surpreso, pois encontrou um cenário totalmente diferente daquele que conheceu. O sítio transformou-se numa grande e próspera fazenda, com uma casa ampla, piscina, plantações, animais e vários empregados. Não havia mais pobreza, mas sim muita abundância e riqueza. Ao conversar com o dono e perguntar o que havia acontecido, este explicou que após a partida deles, a vaquinha magricela acabou morrendo e, com a necessidade batendo na porta, todos tiverem de fazer alguma coisa para ganhar o sustento, com isso acabaram descobrindo habilidades e talentos que desconheciam possuir, resultando na transformação e progresso que ele estava constatando (HENRIQUE JUNIOR, 2011).

Assim como a família da história foi afetada com a perda da vaquinha magricela e precisou superar tal adversidade para sobreviver, de uma forma ou de outra, a pandemia fez o mesmo com todos nós. Ao perdermos a nossa rotina de vida e diante de um futuro de incertezas e adversidades, tivemos de aprender a conviver com o novo cenário, explorando nossas potencialidades, desenvolvendo nossa capacidade de superação e descobrindo maneiras de lidar com a nova realidade que se instalou.

Somos, certamente, as testemunhas da história que contarão para as futuras gerações como foi todo o processo de transformação vivenciado pela humanidade nesse período de pandemia.

Assim, como parte deste processo de testemunho da história, apresento meu relato de experiência como Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhas, sobre as adversidades e potencialidades experimentadas neste contexto desafiador.

3. RELATO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Como tudo aconteceu de repente, tanto no âmbito do Poder Judiciário quanto do Ministério Público, houve a necessidade de superar o rigor, o formalismo e o conservacionismo típicos das atividades para, em curto espaço de tempo, dentro das especificidades que o isolamento social demandava, encontrar alternativas aptas a atender, com eficiência, qualidade e rapidez, as necessidades da população e garantir a continuidade do trabalho, tanto nas esferas judiciais, extrajudiciais e administrativas.

Nesse contexto, a experiência do Ministério Público foi marcada por desafios. Os procedimentos internos para implementar as adaptações necessárias foram acelerados, para que todos pudessem continuar trabalhando e a população não precisasse sair de casa para receber atendimento.

A mudança ocorrida foi, sem dúvida, disruptiva. O que antes parecia improvável, tornou-se realidade, como o teletrabalho[3] passando a ser a alternativa mais segura e viável. Os atendimentos das promotorias, praticamente na sua totalidade, passaram a ser realizados por telefone, e-mail, formulário eletrônico e WhatsApp.[4] Tal circunstância exigiu que os Promotores desenvolvessem uma nova

3 O teletrabalho foi determinado pelo TJPR por meio do Decreto n.° 172/2020 como forma de prevenção e disseminação da COVID-19

4 Disponível em: https://mppr.mp.br/pagina-7915.html. Acesso em: 30 jul. 2021.

forma de gerenciar a rotina da promotoria e, assim, conseguir interagir com a equipe de trabalho de maneira dinâmica, já que todo contato profissional passou a ser através da comunicação virtual.

Também houve necessidade de regulamentação e adaptação em relação a forma de seleção de estagiários, sendo possível a realização do processo seletivo, com avaliação escrita e oral através de plataforma digital.[5] Assim, pela primeira vez, os Promotores passaram a ter em sua equipe estagiários que só tiveram contato com o ambiente da promotoria e demais colegas do trabalho de forma virtual.

Como as audiências passaram a ser virtuais, muitos Promotores e Procuradores de Justiça, principalmente os mais antigos, precisaram deixar de lado as resistências pessoais para se adaptarem e criarem intimidade com o ambiente virtual, aprendendo a lidar com aplicativos, plataformas, programas, bem como com todas as dificuldades tecnológicas e falhas que estes também apresentam.

Nesse contexto, vale destacar que com o advento da pandemia, através do Ato Conjunto n.º 0001/2021 - PGJ/CGMP, agilizou-se a implantação no Ministério Público do Paraná do "Programa Eletrônico de Registro, Tramitação, Acompanhamento e Organização das Atividades Finalísticas Extrajudiciais do Ministério Público – ePROMP" (MPPR, 2021a). A partir de tal automatização, passaram a tramitar nessa plataforma os procedimentos extrajudiciais instaurados nas promotorias, conferindo maior celeridade e transparência em relação aos procedimentos.

Merece destaque também a preocupação da Procuradoria de Justiça, através da Escola Superior do Ministério Público (MPPR, 2021b), em intensificar a promoção de treinamentos, encontros e cursos

5 Resolução n.º 5603/2020-PGJ, a qual: "Estabelece, em caráter temporário e excepcional, a flexibilização da obrigatoriedade de prova escrita previamente à concessão de estágios no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, em razão do Estado de Calamidade Pública, decorrente da pandemia do Coronavírus".

on-line, que tornaram muito mais fácil a participação de membros e servidores, por ser dispensável o deslocamento até a capital.

No tocante às audiências virtuais, a experiência revelou o que já era previsto, ou seja, que ainda existe uma boa parcela da população que vivencia a exclusão digital e encontra-se impossibilitada de acompanhar essa evolução tecnológica. Isso porque o acesso à internet, bem como os dispositivos tecnológicos, não é igualitário, expondo, ainda mais, as desigualdades sociais que impossibilitam o livre e desimpedido acesso ao sistema de justiça.

Conforme Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC, 2019), 49,3% dos domicílios paranaenses, em área urbana, possuem microcomputadores e 84,4% da população possui acesso à internet. No entanto, esse acesso à internet ocorre, para grande parte da população do estado do Paraná, por meio de aparelhos celulares (90,7%). Assim, esses dados demonstram que nem metade da população possui computadores, bem como, que o acesso à internet para eventual realização de audiências ocorre por dispositivos tecnológicos limitados.

Não obstante isso, muitos dos que possuem o acesso à internet, não conseguem utilizar as plataformas digitais que dão acesso às audiências, em decorrência do analfabetismo digital.

Assim, apesar das vantagens das audiências virtuais em relação a logística, celeridade, economia de tempo e espaço,[6] nesse período também foi possível verificar suas dificuldades.

Como já dito, um dos grandes obstáculos constatados foi a falta de aptidão dos usuários para interagir com as funcionalidades da plataforma digital utilizada para realização das audiências, circunstância agravada em razão da maioria deles utilizar celular para participar

6 Vide as reportagens no site www.tjpr.jus.br: "Número De Audiências Virtuais Cresce Exponencialmente No Paraná", de 27 ago. 2020 e "Em 1 ano de teletrabalho a Justiça estadual realizou mais de 7,8 milhões de atos processuais", de 24 mar. 2021.

do ato e não dispor de internet móvel de qualidade, comprometendo a qualidade da transmissão.

De outro lado, os problemas tecnológicos que causam mau funcionamento dos sistemas e programas, internet lenta, queda de conexão, falha na gravação do áudio e vídeo dos depoimentos e demais entraves tecnológicos, acabam comprometendo a qualidade da audiência, além de torná-las extremamente demoradas.

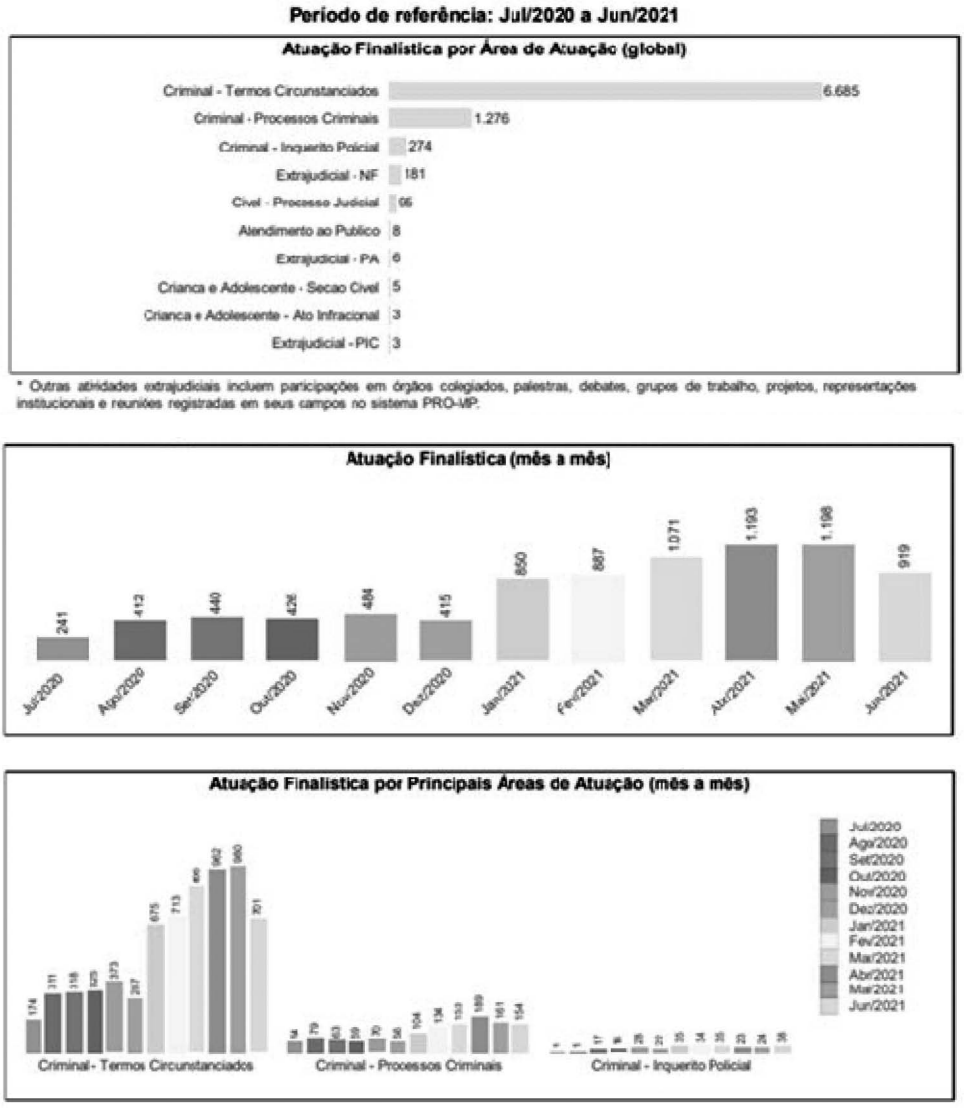
No tocante às audiências preliminares dos Juizados Especiais Criminais, constatou-se em algumas promotorias a diminuição das conciliações, provavelmente em decorrência do distanciamento que ocorre entre as partes no ambiente virtual, e a impossibilidade de estabelecerem o contato mais profundo que a audiência presencial proporciona.

Portanto, muito embora a audiência virtual seja um excelente instrumento por sua praticidade, facilitando e agilizando sua realização, por permitir que a pessoa participe do ato de onde estiver, o contato presencial para as audiências de conciliação ainda é algo que faz diferença, por permitir ao conciliador perceber pequenos sinais e detalhes que podem auxiliar na condução do encontro, que, virtualmente, não são possíveis detectar.

Outro fato interessante constatado nesse período, foi o aumento do volume de serviço em praticamente todas as promotorias com atribuição nos Juizados Especiais Criminais, possivelmente pelo fato do estresse emocional causado pela pandemia e baixa tolerância à frustração, que acabam acirrando o ânimo entre as pessoas.

O relatório de atividade funcional da 5ª Promotoria de Justiça de São José dos Pinhais, conforme quadro abaixo, demonstra, através do levantamento estatístico anual, o número crescente de procedimentos encaminhados para intervenção finalística, permitindo constatar que dobrou o número de intervenções em procedimentos no mês

de julho de 2021, em comparação com o mês de julho de 2020.



Fonte: Atuação Finalística – Subprocuradoria-Geral de Planejamento Institucional, 2021.

De igual forma, em contato com colegas promotores de outras áreas, estes também puderam observar o aumento da demanda

na área de família, envolvendo questões referentes ao direito de visita aos filhos e inadimplência do pagamento de pensões alimentícias decorrentes do desemprego, além do aumento nos pedidos de falência e no número de testamentos, em razão da preocupação das pessoas ao se depararem com a efetiva possibilidade da morte. Por outro lado, em alguns setores como o de recursos, em que os processos são praticamente todos eletrônicos e não há necessidade da realização de audiência e atendimento de partes, houve o aumento de produtividade e diminuição do tempo de permanência do procedimento no setor (MPPR, 2021c).

Paradoxalmente, apesar do aumento da judicialização dos conflitos em algumas áreas, os casos envolvendo violência doméstica em determinadas localidades seguiram na contramão, sendo constatada a diminuição de tais notificações durante a crise sanitária pela Promotoria de Justiça com atuação no Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, decorrente do fato das mulheres estarem em casa confinadas com seus agressores e não terem condições de sair ou de acessar os canais oficiais para efetuar a denúncia. Para tentar evitar as subnotificações e suprir necessidade de acesso aos canais e sistemas alternativos, a promotoria buscou maior aproximação com as vítimas pelas redes sociais, através da página SOS Tamandaré lançada no site do Facebook (BAZZO *et al*., 2021).

Vale citar, ainda, que no ano de 2019 a Casa da Mulher Brasileira em Curitiba (PR) efetuou um total de 21.190 atendimentos presenciais para registro e acolhimento de denúncias de violência contra as mulheres. Porém, no ano de 2020, esse número caiu para 12.123, representando uma diminuição de 42,7% dessas denúncias (BEMPARANÁ, 2021).

Um dos grandes avanços constatados nesse período da pandemia e que também merece destaque foi a criação pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em julho de 2020, do CEJUSC Virtual, abrindo a possibilidade para conciliação pré-processual e processual virtual,

contribuindo para trazer mais celeridade na resolução dos conflitos (TJPR, 2021a).

De tudo o que se pode experienciar até o momento, é possível concluir que o trabalho em *home office* e as audiências virtuais vão assumir o protagonismo no cenário da justiça pós-pandemia. Tal inferência é reforçada pelo anúncio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, regulamentando o assunto:

> A fórmula consta da resolução do Órgão Especial do TJ-SP e é a primeira de um tribunal a regular o trabalho remoto após o fim da crise sanitária. A expectativa de juízes, promotores, advogados e defensores ouvidos pelo Estadão é que o modelo de Justiça remota se espalhe e provoque uma revolução tão grande quanto a do processo eletrônico (ISTOÉ, 2021).

O grande estímulo para adoção permanente do trabalho em *home office*, por óbvio, reside na economia que tal modelo proporciona, tanto que recentemente o TJPR publicou em seu portal a economia de 52 milhões de reais durante o período de um ano de pandemia, sendo que o registro de maior redução de gastos foi na área de construção civil e aquisição de material permanente (TJPR, 2021b).

Portanto, diante das vantagens e, principalmente, da economia gerada pelo novo modelo de trabalho, é provável que as audiências virtuais e o trabalho em *home office* sejam definitivamente incorporados na rotina forense.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No trabalho remoto trabalhamos sozinhos, não temos com quem trocar ideias, dividir as angústias e tomar um café no intervalo de uma audiência e outra. Com certeza vamos sentir saudades da

época pré-pandemia.

No entanto, vamos conhecer uma diferente realidade judiciária, em que todos serão transformados, os serviços modificados, o acesso provocado à criatividade para encontrar novas e outras formas de um "estar com o outro", de nos conectarmos a partir da quebra dos velhos paradigmas para construirmos, juntos, um novo sistema de justiça que se adeque à realidade que estamos vivenciando.

Desta forma, diante de tudo que experenciamos até o momento, fica uma certeza: nada mais será como antes! Em consonância com uma música que traduz esse sentimento: "Nada do foi que será, de novo do jeito que já foi um dia; tudo passa, tudo sempre passará" (Lulu Santos), cabe aos operadores do direito repensar e reconstruir diferentes modalidades de atendimento à população, para que se atenda o compromisso e o ideal de acesso à justiça para todos.

REFERÊNCIAS

BAZZO, Mariana Seifert *et al*. Atuação do Ministério Público no combate à violência de gênero contra a mulher em período de pandemia: a experiência da 1ª Promotoria da Comarca de Almirante Tamandaré. *In*: **COVID - 19 e o Minsitério Público**. CAMBI, Eduardo; GIACOIA, Gilberto; BONAVIDES, Samia Saad Galotti (Orgs). 2021, pp. 479-498.

GROLLMUS, Nicholas S.; TARRÈS, Joan P. Relatos metodológicos: difractando experiências narrativas de investigación. **Fórum Qualitative Social Research,** v. 16, n. 2, mayo 2015.

HENRIQUES JUNIOR, Lauro. **Palavras de Poder:** entrevistas com grandes nomes da espiritualidade e do autoconhecimento no Brasil e no mundo [volume Brasil] / Lauro Henriques Jr. São Paulo: Leya, 2011.

ISTOÉ. **Maior Tribunal do país TJSP terá trabalho remoto pós covid**. 2021. Disponível em: https://www.istoedinheiro.com.br/maior-tribunal-do-pais-tj-sp-tera-trabalho-remoto-pos-covid/. Consulta em: 30 jul. 2021.

MPPR. **ATO CONJUNTO N.° 001/2021-PGJ/CGMP**. 2021a. Disponível em: https://mppr.mp.br/arquivos/File/cgmp/2021/atoconj012021pgjcgmp.pdf. Acesso em: 30 jul. 2021.

MPPR. **Escola Superior do MPPR**. 2021b. Disponível em: https://escolasuperior.mppr.mp.br/. Acesso em: 30 jul. 2021.

MPPR. **Atuação do MP-PR em 1° e 2° Graus**. 2021c. Disponível em: https://transparencia.mppr.mp.br/arquivos/File/dados_atuacao/2021/Portal_da_Transparencia_Atuacao_Geral_Publico_Mai2021.pdf. Consulta em: 30 jul. 2021.

OLDONI, Fabiano. **Direito Sistêmico:** aplicações das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal / Fabiano Oldoni, Márcia Sarubbi Lippmann, Maria Fernanda Gugelmin Girardi. 2. ed. rev. e ampli, Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2018.

TJPR. **TJPR lança novo CEJUSC Virtual.** 2021a. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/tjpr-lanca-novo-cejusc-virtual/18319. Consulta em: 28 jul. 2021.

TJPR. **TJPR economiza mais de R$ 52 milhões no 1° ano de teletrabalho.** 2021b. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/tjpr-economiza-mais-de-r-52-milhoes-no-1-ano-de-teletrabalho/18319?doAsUserId=ltavfedr&inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fdestaques%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_1lKI%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D3%26doAsUserId%3Dltavfedr. Consulta em: 29 jul. 2021.


São José dos Pinhais

A REPARTIÇÃO DOS RISCOS NOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19

Cristhiane Kulibaba Ishi[1]

Phylipe Francisco Micheviz[2]

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a importância da repartição dos riscos nos contratos de locação imobiliária como forma de minimizar os impactos socioeconômicos causados pela pandemia oriunda do vírus da COVID-19, a partir da adoção de medidas judiciais e extrajudiciais, visando a concessões recíprocas das partes, redistribuindo, entre o locador e o locatário, os efeitos dos impactos econômicos e sociais da situação excepcional que assola o mundo.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Imobiliário. Contratos de Locação. COVID-19. Moradia. Economia.

1 Advogada inscrita na OAB/PR sob n.° 67.145. Secretária-Geral/Diretoria na OAB/PR Subseção de São José dos Pinhais, Membro consultora na Comissão de advogados representantes da Subseção de São José dos Pinhais no foro Regional de Pinhais, Membro consultora na Comissão dos Direitos da Pessoa com deficiência na subseção de São José dos Pinhais, Membro da Comissão dos direitos da Pessoa com Deficiência da OAB/PR.

2 Acadêmico do 9° período do Curso de Direito da Faculdade de Pinhais - FAPI. E-mail: phylipe.micheviz@fapi-pinhais.edu.br.

1. INTRODUÇÃO

A locação de imóveis urbanos representa uma importante ferramenta de equalização social, possibilitando o acesso a bens que, em outras condições, não se teria a mesma oportunidade, permitindo assim o exercício de direitos fundamentais e o desenvolvimento de atividades essenciais à sociedade. Por este motivo, carrega consigo uma importante função social, sendo hoje uma das formas mais comuns de negócio jurídico. Ocorre que, durante a vigência contratual, eventos inesperados podem ocorrer, dentre os quais riscos do próprio negócio. Já outros, alheios à vontade das partes, que causam dificuldades no adimplemento das obrigações.

Porém, os termos pactuados devem obedecer à lei e outros princípios que coexistem juntamente com as obrigações das partes, como o da boa-fé, o da legalidade, o da igualdade.

Dentre esses eventos imprevisíveis está a pandemia oriunda do vírus da COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, a qual paralisou o mundo em todos os seus aspectos desde março de 2020. De magnitude e consequências imensuráveis, a crise sanitária que se instalou culminou num cenário de incertezas e medos em diversas áreas, dentre as quais os contratos de locação, de um lado com o desemprego e a perda da fonte de renda de milhares brasileiros, que se viram impedidos de cumprir com as obrigações locatícias residenciais, e de outro, de forma mais acentuada, com a obrigatoriedade da paralisação das atividades econômicas frente à inarredável necessidade de afastamento social, ocasionando a queda de faturamento das empresas e, por consequência, a impossibilidade do pagamento de credores, dentre os quais, os locadores.

Como resultado, visualizou-se a acelerada inflação do ajuizamento de ações de despejo, de cobrança de aluguéis e principalmente de revisão dos contratos de locação, transferindo para o Estado-Juiz a

dura responsabilidade de readequar essas relações de modo a garantir, de um lado, o crédito devido ao locador, e de outro, a manutenção do uso do bem imóvel pelo locatário, em cumprimento às finalidades sociais a que se propõe.

Assim, o objetivo do presente estudo é discutir o desafio acerca do reequilíbrio das relações locatícias, de modo a minimizar os danos experimentados em decorrência de um evento adverso como a pandemia pela qual se atravessa, bem como buscar a repartição dos riscos. Nas relações locatícias, verifica-se que uma saída para o impasse é que as partes envolvidas devem abdicar, a fim de compor um equilíbrio justo, diante das suas pretensões, flexibilizando as cláusulas contratuais pactuadas anteriormente em tempos de normalidade.

Para tanto, o trabalho propõe uma breve pesquisa bibliográfica aliada à análise jurisprudencial, legislativa e consulta a dados estatísticos de órgãos oficiais, meios pelos quais se pretende discorrer brevemente sobre a função social dos contratos de locação, a Teoria da Imprevisibilidade, além de analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e as formas encontradas por este Órgão Colegiado para garantir a justiça nas decisões quanto ao tema.

2. A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA

A locação representa uma importante forma de acesso a bens sobre os quais não se possui condições ou interesse em adquirir-lhes a propriedade, permitindo, de um lado, o uso e a fruição da coisa alugada sem o dispêndio de considerável valor pecuniário de uma só vez, e de outro, o empréstimo do bem sob o qual se possui um direito real ou pessoal, com a percepção de uma retribuição econômica. Nessa direção, Araújo Júnior, ao conceituar a locação, a define como: "a cessão temporária de um bem, mediante pagamento de uma remuneração,

normalmente denominada de aluguel".[3]

Como negócio jurídico, possui características próprias que lhe conferem a natureza locatícia, notadamente a cessão de um bem com a expectativa de uma contraprestação pecuniária, sendo usualmente formalizada por meio de instrumento escrito denominado de contrato, visando garantir uma segurança jurídica mínima tanto para o locador que empresta a coisa, quanto para o locatário que a utilizará para atender suas finalidades econômicas e sociais, como moradia e desenvolvimento de atividades profissionais.

Legalmente, possui previsão típica no Código Civil brasileiro, o qual a define em seu artigo 565 como a relação "pela qual uma das partes se obriga a ceder à outra, por determinado tempo ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição".[4] Dessa forma, logo se visualiza que tal negócio jurídico pode se dar tanto para bens móveis, quanto para bens imóveis. Entretanto, no que concerne à locação imobiliária, com pontuais exceções, o legislador selecionou uma norma específica trazendo disposições particulares para a celebração do negócio, promulgando, logo após a Constituição de 1988, a Lei do Inquilinato.[5]

De todo modo, apesar da valorosa evolução nas últimas décadas da legislação civilista trazendo novas nuances para as relações jurídicas, com um deslocamento da atenção exclusiva do patrimônio para a pessoa humana e a preservação da sua dignidade, ao que se

---

3 ARAÚJO JÚNIOR, G.C. de. **Prática de locação:** lei do inquilinato anotada, questões práticas, modelos de peças. 8. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2018, p. 15.

4 BRASIL. **Lei n.º 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

5 BRASIL. **Lei n.º 8.245**, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

denominou de Constitucionalização do Direito Civil,[6] não se despreza que os contratos de locação, especialmente as locações imobiliárias, transcendem os contratantes e atingem, ainda que de forma indireta, terceiros à sua volta. Isso porque a locação de um imóvel urbano, em regra, possui duas finalidades principais: a residencial e a econômica.

No que concerne à locação residencial, visualiza-se a concretização de um dos direitos fundamentais em nossa República, previsto no art. 6° da Carta Magna: a moradia.[7] Como é cediço, a propriedade, ou a falta dela, representa um dos maiores vilões da desigualdade social atualmente em nosso País, em pouco minimizada por programas habitacionais. Contudo, face ao gigantesco déficit de acesso à casa própria, a locação ainda se mostra como um instrumento de garantia de direitos básicos.

Por outro lado, a finalidade social toma contornos mais acentuados quando se remete à locação com finalidade econômica, pois o desenvolvimento de atividades comerciais ou industriais extrapola notavelmente os meros contratantes, contribuindo para a geração de empregos e para o atendimento das necessidades de produtos e serviços de uma comunidade.

Por este motivo, Flávio Tartuce explica que "os contratos não podem mais ser interpretados somente de acordo com aquilo que foi assinado pelas partes, mas também devem levar em conta a realidade que os circundam".[8]

---

6 Ideal pelo qual ocorre a mudança de uma visão inquestionavelmente privada e patrimonialista do Direito Civil presente no século passado, impondo uma leitura dos seus institutos à luz dos objetivos, fundamentos e disposições presentes na Constituição de 1988.

7 BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

8 TARTUCE, F. **Manual de direito civil:** volume único. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 411.

Da mesma forma, o legislador ordinário se preocupou quanto ao alcance de um equilíbrio pelo qual se reconhecesse a transcendência dos negócio jurídicos privados ao estabelecer, no Código Civil de 2002, a obrigação do exercício da liberdade contratual com observância aos limites da função social (art. 421), refutando a validade das convenções que a ela contrariar (art. 2.035, parágrafo único).[9]

Hoje, portanto, torna-se imprescindível reconhecer a mitigação do princípio da obrigatoriedade dos contratos ou da famigerada *pacta sunt servanda*, pela qual a manifestação das partes, lastreada numa ideia de plena autonomia e liberdade, torna indiscutíveis e intocáveis as condições estabelecidas no negócio jurídico, dando espaço para um olhar amplo e mais justo. Outrossim, frente à função social que os contratos de locação carregam consigo, as discussões jurídicas travadas decorrentes dessa relação jurídica devem ser, necessariamente, observadas de maneira abrangente, avaliando os riscos, os prejuízos e as garantias a serem preservadas, não só com relação aos contratantes, mas também de todos os possíveis afetados.

É necessário, pois, como nas palavras longínquas de Miguel Reale, reconhecer o contrato de locação como "um elo, que, de um lado, põe o valor do indivíduo como aquele que o cria, mas, de outro lado, estabelece a sociedade como o lugar onde o contrato vai ser executado e onde vai receber uma razão de equilíbrio e medida".[10]

3. A PANDEMIA DO VÍRUS DA COVID-19 E A TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS

Observando a dinâmica social e prevendo a possibilidade de

9 BRASIL. **Lei n.º 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

10 REALE, M. **O projeto do Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 1986, p. 10.

inúmeras situações inesperadas durante a vigência dos contratos, inviabilizando o cumprimento das obrigações da forma inicialmente avençada, o legislador ordinário lançou no Códex Civil brasileiro fartas disposições conferindo ao Estado-Juiz, quando provocado, a possibilidade de decidir buscando o reequilíbrio da relação jurídica.

Nesse sentido, cuidou a legislação civilista em estabelecer as possibilidades de revisão e resolução contratual quando, "por eventos extraordinários e imprevisíveis, a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra" (art. 478).[11]

Ao mesmo passo, a doutrina pátria caminhou no sentido de reconhecer a necessidade de reavaliação contratual diante de eventualidades que causam manifesta desproporção de deveres na relação jurídica entre as partes e sobre as quais não se tinha possibilidade de previsão quando exteriorizada a vontade de contratar. Assim, a partir da ideia originária com seus primeiros traços no Direito Romano e na Idade Média, denominada cláusula *rebuc sic stantibus,*[12] consubstanciada na crença de que o cumprimento das obrigações pactuadas pressupõe a inalterabilidade da situação fática visualizada no ato da contratação, emergiu no Brasil, com as adaptações que a legislação nacional e o tempo demandam, a Teoria da Imprevisão dos Contratos, difundida inicialmente por Arnoldo Medeiros da Fonseca, em sua obra *Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão*, referenciada pelo doutrinador Carlos Roberto Gonçalves.[13]

11 BRASIL. **Lei n.º 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

12 FIUZA, César. Aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* aos contratos aleatórios. In: **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, a.36, n.144, out./dez. 1999. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/527/r144-01.PDF?sequence=4. Acesso em: 21 jul. 2021.

13 GONÇALVES, C.R. **Direito civil brasileiro, volume 3:** contratos e atos unilaterais. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 60.

Esclarecendo a teoria, Rodrigues Júnior explica que: "Os contratos que têm trato sucessivo ou a termo ficam subordinados, a todo tempo, ao mesmo estado de substância das coisas".[14] Logo, caminha-se no sentido que, verificada a alteração da situação fática durante a vigência contratual, por evento que não poderia ser esperado, nasce para as partes o direito à rediscussão das cláusulas firmadas.

Entretanto, em 2020, com o surgimento e o avanço devastador do vírus SARS-CoV-2, popularmente conhecido como coronavírus, representado por uma pandemia mundial que afetou significativamente a vida de todos no mundo e, por consequência, as relações jurídicas, referida teoria não se mostrou suficiente para sanar a problemática que se revelou quanto aos contratos de locação. Isso porque, ao contrário de um desequilíbrio linear, no qual uma das partes contratantes recebe vantagem desproporcional em relação à outra, a crise sanitária mundial, a necessidade de afastamento social e o imenso número de mortes decorrentes da doença que assolou a todos causaram prejuízos a ambos os contratantes, os quais, diante da incerteza do que o futuro poderia guardar e frente à impossibilidade de cumprir com suas obrigações, passaram a judicializar seus interesses, transferindo para o Estado-Juiz a dura responsabilidade de dizer quem estava com a razão ao seu lado, criando um desafio sem precedentes para o Direito.

Somado a isso, os próprios efeitos indiretos da situação excepcional, causadores de uma situação de anormalidade nunca vista nesta geração antes, culminando no fechamento do comércio, na parada da indústria e no forçoso recolhimento domiciliar e, por consequência na perda do emprego e das fontes de rendas de milhares de famílias, reverberou no setor econômico de modo a desestabilizar os contratos anteriormente celebrados. Nessa direção, as relações jurídicas sofreram a insegurança decorrente da variação expressiva do índice IGP-M

14 RODRIGUES JUNIOR, O.L. **Revisão judicial dos contratos:** Autonomia da vontade e teoria da imprevisão. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2006, p. 35.

(Índice Geral de Preços – Mercado),[15] parâmetro comumente utilizado como base de correção nos contratos de locação.

Dessa forma, percebeu-se que os esforços inclinados pela legislação e pela doutrina de modo a conter as imprevisões que assolam os contratos, desestabilizando-os, não foram capazes de prever tamanha catástrofe e não se revelaram, por si só, aptos a dirimir os conflitos ligados às relações locatícias afetadas pela pandemia do coronavírus, seja pelo prejuízo comum causado à ambas as partes, seja pelo próprio ineditismo da situação, tornando-se imprescindível procurar outros meios para a solução da controvérsia.

4. A REPARTIÇÃO DOS RISCOS COMO INSTRUMENTO DE MINIMIZAÇÃO DOS IMPACTOS DA COVID-19

Passados mais de um ano desde o início da situação pandêmica e num cenário ainda permeado por incertezas sobre o seu fim, aliado à tímida atividade legislativa inclinada a buscar soluções adequadas para o problema, somado à intensa judicialização das discussões, emergiram as primeiras decisões judiciais quanto ao reequilíbrio dos contratos de locação com suporte nas premissas fáticas e jurídicas exploradas acima, buscando uma minimização dos efeitos da situação excepcional que surpreendeu a todos.

Nesse sentido, por exemplo, no bojo da ADPF 828/DF, ocorreu a concessão de ordem em medida cautelar, de forma extremamente ponderada, determinando-se a suspensão de ordens de despejo, desocupações e remoções forçadas. Contudo, reconhecendo a magnitude do problema, bem asseverou o então Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, no que concerne aos despejos por falta de pagamento, que a proibição genérica poderia acentuar os danos, uma vez que a renda

15 FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). IGP-M varia 0,60 em junho de 2021. Disponível em: https://portal.fgv.br/noticias/igpm-junho-2021. Acesso em: 20 jul. 2021.

oriunda das locações, em muitos casos, é vital para o sustento dos locadores.[16]

Na mesma direção, percebendo a inadiável problemática acerca dos reajustes dos aluguéis, principalmente com a descontrolada aceleração do índice comumente estabelecido nas relações locatícias, sendo apurada em junho de 2021 uma variação do IGP-M de 35,75% em 12 meses,[17] criando um cenário de instabilidade tanto para os locatários, que não encontravam a possibilidade de adimplir suas obrigações, como para os locadores, que viviam a incerteza de receber seus créditos, o Poder Judiciário se viu compelido a se manifestar, encontrando como forma de amenizar a questão a substituição do indexador pactuado anteriormente pelas partes pelo IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), este apurado com base na inflação lastreada num conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo, referente ao consumo pessoal das famílias, cuja apuração em junho de 2021 apontou um acúmulo no último ano de 8,35%.[18] Nessa direção, convergiram decisões de Tribunais de diversas unidades da Federação.[19]

Entretanto, se debruçando com um olhar mais atento sobre o problema, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos revelou um importante exemplo de ponderação dos interesses envolvidos, equilibrando de forma sábia as relações locatícias e demonstrando que, para

16 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.° 828 - Distrito Federal. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, J. 03.06.2021, Dje: 04.06.2021.

17 FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). IGP-M varia 0,60 em junho de 2021. Disponível em: https://portal.fgv.br/noticias/igpm-junho-2021. Acesso em: 20 jul. 2021.

18 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Inflação. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php. Acesso em: 21 jul. 2021.

19 HIGÍDIO, José. TJ-SP substitui IGP-M por IPCA no reajuste de contratos de locação. **Revista Consultor Jurídico.** 29 mar. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mar-29/tj-sp-substitui-igp-ipca-reajuste-contratos-locacao?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook. Acesso em: 21 jul. 2021.

o eficaz enfrentamento dos efeitos socioeconômicos nas relações locatícias, principalmente nas comerciais, é necessário que ocorra uma repartição dos riscos entre os contratantes. Assim, decidiu o órgão colegiado que a mera substituição de referências de correção não se apresenta proporcional e adequada como num primeiro momento se acredita, pois ao simplesmente substituir o índice de reajuste contratual, se está a retirar todo o risco do locatário pela utilização do bem, bem como a se criar uma situação na qual o locador amargaria os prejuízos de forma isolada. De outro lado, ao se aplicar o índice convencionado pelos contratantes em meio a uma situação excepcionalíssima como a presente oriunda da pandemia pelo vírus da COVID-19, se estaria a onerar excessivamente o locatário, inviabilizando exercícios de direitos fundamentais, como a moradia ou a continuidade das atividades econômicas, atingindo empregos e outros credores que teriam as obrigações inadimplidas. Dessa forma, demonstrou o Tribunal Paranaense a necessária redistribuição dos efeitos entre as partes com decisões proferidas em sede de Agravos de Instrumento levados à discussão.[20-21]

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao estudo delineado, observa-se que a repartição dos riscos, como bem reconheceu a Justiça Estadual Paranaense, se torna a melhor saída para o reequilíbrio contratual, redistribuindo os efeitos da situação excepcional causada pela pandemia derivada do vírus da COVID-19, a fim de assegurar a manutenção das relações pactuadas anteriormente, com olhar atento ao direito e às dificuldades de ambas as

20 PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Agravo de Instrumento Cível n.° 0015242-46.2021.8.16.0000. Rel. Desembargador MARCELO GOBBO DALLA DEA. J. 28.06.2021, Dje 28.06.2021.

21 PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Agravo de Instrumento Cível n.° 0002750-22.2021.8.16.0000. Rel. Desembargador MARCELO GOBBO DALLA DEA. J. 14.06.2021, Dje 14.06.2021.

partes, servindo de precedente nacional para minimizar os efeitos da pandemia.

Outrossim, indo além, visualiza-se que com os primeiros passos da jurisprudência quanto ao problema não se despreza a possibilidade da adoção, pelos próprios contratantes, das formas autocompositivas para a resolução dos conflitos, pelas quais, abdicando de parte das pretensões, encontrarão a melhor solução a fim de enfrentar uma experiência imprevisível, como a pandemia nos mostrou ser.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática de locação:** lei do inquilinato anotada, questões práticas, modelos de peças. 8. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n.° 8.245**, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n.° 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.° 828** – Distrito Federal. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, J. 03.06.2021, Dje: 04.06.2021.

FIUZA, César. Aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* aos contratos aleatórios. *In*: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a.36, n.144, out./dez. 1999. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/527/r144-1.PDF?sequence=4. Acesso em: 21 jul. 2021.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). IGP-M varia 0,60% em junho de 2021. Disponível em: https://portal.fgv.br/noticias/igpm-junho-2021. Acesso em: 20 jul. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil brasileiro, volume 3:** contratos e atos unilaterais. 16ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HIGÍDIO, José. TJ-SP substitui IGP-M por IPCA no reajuste de contratos de locação. **Revista Consultor Jurídico**. 29 mar. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mar-29/tj-sp-substitui-igp-ipca-reajuste-contratos-locacao?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook. Acesso em: 21 jul. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Inflação. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php. Acesso em: 21 jul. 2021.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Agravo de Instrumento Cível n.° 0015242-46.2021.8.16.0000. Rel. Desembargador MARCELO GOBBO DALLA DEA. J. 28.06.2021, Dje 28.06.2021.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Agravo de Instrumento Cível n.° 0002750-22.2021.8.16.0000. Rel. Desembargador MARCELO GOBBO DALLA DEA. J. 14.06.2021, Dje 14.06.2021.

REALE, Miguel. **O projeto do Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 1986.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos:** Autonomia da vontade e teoria da imprevisão. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil:** volume único. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.


São José dos Pinhais

A SOBRECARGA DE RESPONSABILIDADE DAS MULHERES ADVOGADAS NA PANDEMIA

Letícia Cristina Pereira de Barros[1]
Elijeane Mariano de Souza[2]
Wilma da Silva Pinheiro[3]
Cristiano da Silva Reis[4]

1. INTRODUÇÃO

O artigo trata da sobrecarga de responsabilidade das mulheres advogadas, deixando evidente a desigualdade de gênero vivenciada, pelos desafios acerca de situações causadas em tempos pandêmicos. A explanação no presente artigo discursa sobre as dificuldades que a mulher advogada enfrenta nesse período. As advogadas são atingidas de uma forma mais específica, sendo que além de enfrentar os desafios dentro da diferença de gênero na profissão, ainda enfrentam desafios particulares, como a maternidade e os cuidados

1 Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Pinhais/PR - FAPI. E-mail: lepereira.c@hotmail.com.

2 Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Pinhais/PR - FAPI. E-mail: elijeane@icloud.com.

3 Advogada – Graduada no Curso de Direito da Faculdade de Pinhais - FAPI – Pós-Graduada em Advocacia na Prática pela Instituição Privada de Ensino Superior do Estado Brasileiro do Paraná-FESP – Presidente da Comissão de Advogados Representantes da Subseção de São José dos Pinhais no Foro Regional de Pinhais.

4 Advogado – Graduado no Curso de Direito da Faculdade de Pinhais - FAPI – Graduando em Processo Civil pela Escola Superior da Advocacia-ESA – Licenciando em Letras pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná – Membro da Comissão de Advogados Representantes da Subseção de São José dos Pinhais no Foro Regional de Pinhais.

com a casa, em que culturalmente as mulheres são mais envolvidas. Fatores que tornaram a vida da mulher, em especial da mulher advogada, mais complicada.

A pandemia evidenciou a desigualdade de gênero e de classe, demonstrando a sobrecarga de responsabilidades que são impostas às mulheres advogadas em tempos de pandemia.

Na prática as mulheres advogadas se apresentam com um peso referente ao trabalho - levando em conta que o trabalho em casa (*home office*) e as escolas dos filhos da mesma maneira em casa (*homeschooling*) - o que representam na maioria dos casos muito árduo para saúde física e mental da mulher advogada.

A única maneira de tratar a mulher advogada de forma justa e equilibrada, e com isso garantir à classe tratamento diferenciado pela situação que experimentam na pandemia, diante da "natural" carga da mulher com suas duplas e muitas vezes triplas jornadas do dia a dia, hoje afloradas pela presença obrigatória e permanente de crianças em casa, necessariamente deve ser o nivelamento pelo reconhecimento legal de ser tratada de forma distinta.

PALAVRAS-CHAVE: Mulher. Advogada. Pandemia. COVID-19. Desigualdade. Gênero. Afazeres domésticos. Cuidado com os filhos.

2. A SOBRECARGA DE RESPONSABILIDADE DAS MULHERES ADVOGADAS NA PANDEMIA

Partindo da perspectiva introduzida na Sociedade Brasileira de que existe a divisão de tarefas em papéis que cabem às mulheres e aqueles destinados aos homens, sendo reproduzida essa divisão, a mulher se apresenta em desvantagem. Ela assume uma sobrecarga de responsabilidade maior que a do homem, vez que além das incumbências que as mulheres advogadas têm no âmbito do seu trabalho, várias

outras assumem a responsabilidade sobre o Lar.

A pandemia trouxe problemas sérios às mulheres advogadas, restando evidenciado um desgaste ainda maior do que a vida cotidiana de uma profissional já vivenciada anteriormente à pandemia, devido à forma desigual socialmente que já enfrentam. Portanto, é nítido que o *home office* na pandemia expande o desequilíbrio de gênero na justiça.

As mulheres advogadas efetuam jornada tripla, sendo que o trabalho em *home office* na pandemia causada pelo coronavírus evidencia as dificuldades na conciliação do trabalho jurídico com os afazeres domésticos. Sobretudo para aquelas advogadas que são mães. Haja vista que as mulheres em geral não têm neste momento pandêmico o apoio escolar ou dos avós, que em muitos casos ajudam nos cuidados com os netos e no auxílio com a educação/criação dos filhos.

Muito bem colocada é a fala dos autores Flávia Biroli e Luis Felipe Miguel referente a uma obra de Cristina de Pizán (TOKARSKI, 2014). Explicam que a inferioridade feminina se dá pelas condições sociais e não pela sua natureza. As mulheres se limitam aos cuidados do lar e ficando em casa deixam de ganhar experiências de outras coisas como os homens. Quando a mulher advogada enfrenta a realidade social acima exposta, enfrenta inúmeros desafios, o que foi ainda mais agravado com a pandemia ocasionada pelo coronavírus.

A conta da desigualdade da Jurista mulher e do Jurista homem não fecha. As mulheres advogadas isoladas em casa buscam manter o ritmo de produção em meio à pandemia, enquanto enfrentam os desafios de acesso e estrutura do trabalho elaborado de forma remota. O fato de concentrarem tarefas domésticas e de zelo com a sua prole as deixam em desigualdade em relação ao homem advogado.

Em meio a tantas dificuldades enfrentadas com a pandemia decorrente da COVID-19, não ocorreu alteração em um fator importante. O dia ainda tem 24 horas, o que se torna pouco para a

mulher advogada que enfrenta tripla jornada. Dentro do prisma familiar incumbe às mulheres, em geral, a estrutura da casa e o cuidado em atender as necessidades no âmbito familiar.

A pandemia trouxe um cenário catastrófico. Sobretudo para as mulheres advogadas, que além de enfrentarem as diferenças de gênero no âmbito de trabalho, ainda sofrem com as sobrecargas impostas. O cenário imputa a adoção de medidas de isolamento, consequentemente a orientação de que todos devem ficar em casa e a suspensão das aulas presenciais, que se somam às atividades diárias e ao desenvolvimento das atividades profissionais no estilo *home office.*

Destaca-se que a atividade da mulher advogada exige concentração, estudos de casos práticos e dedicação aos processos. Mas na maioria das vezes no ambiente familiar, junto com os filhos. Muitas vezes ela é arrimo de família, tendo em sua companhia seus pais, tornando o ambiente de trabalho no formato *home office* tortuoso e desgastante, o que pode ocasionar sentimento de frustração. Por muitas vezes a mulher advogada não conseguiu desenvolver suas atividades laborativas na proposta que a pandemia condicionou.

Chefiar a casa e manter os cuidados com a família não se trata de uma tarefa fácil. Acrescenta-se ainda a questão profissional da mulher advogada, anteriormente à pandemia que, num contexto geral, já se encontrava obrigada a enfrentar dupla (ou mais) jornada de trabalho. Hoje tal situação se agravou imensamente, o que ocasiona um estresse gerado pelo acúmulo de funções, podendo vir a trazer prejuízos irreparáveis futuramente na sociedade, entre eles o desequilíbrio emocional.

Importante destacar que as mulheres advogadas vivem em diferentes classes sociais e idades. Ou seja, há uma diversidade imensa dentro do cenário que abarca essa desigualdade, o que causa ainda mais dificuldades para enfrentar a atual pandemia. O atual contexto pode evidenciar aquelas que nem ao menos possuem condições de

acessar internet de qualidade, o que causa maior dificuldade no enfrentamento à pandemia causada pelo vírus da COVID-19, se comparada a desigualdade de gênero.

Contudo, mesmo quando evidentes as dificuldades encaradas no atual período de crise sanitária mundial, a resposta das mulheres advogadas face ao que se apresenta como obstáculos que trazem transtornos que tornam dificultosos os passos na profissão, as juristas visualizam desafios a serem vencidos. Porém nunca colocam ponto final em seus desejos e sonhos de ver uma sociedade com igualdade de gênero em todos os aspectos.

3. A ÉTICA DO CUIDADO QUE SE APLICA A TODAS AS MULHERES E NÃO SÓ A MULHERES ADVOGADAS

A COVID-19 impôs um "cuidado" como campanha na redução da contaminação do agente patológico. Trabalho este em que a mulher permanece há anos e que só aumenta a desigualdade de classe e gênero, visto que o trabalho de cuidado deve ser tarefa de todos.

Este trabalho pode ser explicado pelo ponto de vista feminista que traz a corrente maternalista antes dos anos 90. Essa corrente explica que a divisão do trabalho produz a ética do cuidado em que a mulher adquire valores morais através da experiência do lar, diferente do que produz na ética da justiça e que se pauta na imparcialidade.

Flávia Biroli e Luis Felipe Miguel, em seu livro *Feminismo e Política* (2014, p. 19), citam um trecho do livro da autora Carol Gilligan sobre esse valor moral que a mulher adquire pela ética do cuidado:

> Na moralidade centrada no cuidado, o desenvolvimento moral estaria conectado à responsabilidade pelos outros e aos relacionamentos, enquanto a moralidade centrada na justiça definiria o desenvolvimento moral por meio de direitos e de regras impessoais.

Diante disso, a mulher tem a capacidade de utilizar essas duas éticas. Uma pesquisa feita pela SOF Sempreviva Organização Feminista e pela Gênero e Número (2020) demonstra que 50% das mulheres brasileiras passaram a cuidar de alguém na pandemia e 72 % afirmaram que aumentou a necessidade de monitoramento e companhia. Ou seja, a pesquisa revela que essa responsabilidade da ética do cuidado sempre fez parte da vida da mulher e que com a pandemia isso se agravou.

Compreende-se que existe uma desvalorização da sociedade no trabalho de cuidado que a mulher tem, o qual exige muito. Além disso, o Estado não dispõe desses serviços para substituir a mulher. Mesmo com o trabalho remunerado, ao assumir a responsabilidade em cuidar dos filhos ou de outra pessoa necessitada, a mulher se sujeita a interromper a carreira ou a trabalhar em empregos com menor carga horária. Ela se torna vulnerável ao aceitar salários mais baixos e quando estão mais velhas não possuem tantas oportunidades. Não tendo direitos previdenciários, ficam dependentes de seus maridos e quando se separam ainda precisam ser responsáveis pelos filhos, ficando ainda mais vulneráveis e expostas à pobreza. A mulher advogada que é mãe e que não pode deixar o filho menor sozinho passa a ser mal vista, sem ser reconhecida na empresa. Além dos prazos processuais que não foram suspensos, levando a ter que suprir as responsabilidades e o cumprimento dos prazos.

Partindo disso, a mulher advogada encontra limites para conquistar o seu espaço. Em entrevista à Folha de São Paulo (FERREIRA, 2020), a primeira advogada a assumir a presidência da Associação dos Advogados de São Paulo, Viviane Girardi, explica que a pandemia da COVID-19 colocou a mulher ainda mais em desigualdade frente ao homem, tendo em vista que as tarefas do lar colocam obstáculos para que se alcance cargo de liderança em escritórios e empresas.

O trabalho de cuidado tanto com os filhos, quanto de outras pessoas, é uma habilidade desprezada tanto na vida pública quanto na

profissional. Pela ética do cuidado, as mulheres têm como perspectiva os valores morais adquiridos através da experiência do lar, o que faz com que elas dominem todas as áreas com mais sensibilidade, pois os homens são menos relacionais e mais individualistas.

Isto faz com que a população feminina ganhe o espaço que é de direito, mas para vencer a desigualdade de classe e gênero, é necessário que o trabalho de cuidado seja de responsabilidade pública. A competitividade proporcionada pelo *home office* tem dado espaço para as mulheres advogadas se destacarem, sendo o seu papel fundamental diante da pandemia causada pela COVID-19, pois a sua liderança se destaca frente às questões que envolvem a família e o trabalho, uma vez que a sensibilidade que ela possui é essencial no momento em que passamos.

Atualmente, muitas estão trabalhando para ter uma sociedade igualitária e justa. E é através delas que em alguns anos podemos fazer com que esse quadro de desigualdade mude. Importante seria o esforço de toda a sociedade e do Estado, através de políticas públicas que reconheçam o sobretrabalho feminino para que a isonomia seja concretizada. Devendo existir uma proteção no mercado de trabalho, questão para se tratar não só no campo jurídico.

4. CONCLUSÃO

Este estudo teve como partida a posição social da mulher para indagar sobre as inúmeras responsabilidades impostas, inclusive da mulher advogada, em meio à pandemia causada pelo vírus da COVID-19, e como isso impactou na sua rotina e consideravelmente a vida das mulheres.

O resultado mostra que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) deixou ainda mais em evidência a desigualdade de gênero. Ela trouxe uma sobrecarga de trabalho para a mulher, que teve que

se adaptar diante das medidas de prevenção do vírus.

Por fim, encontramos neste estudo a necessidade de que todos trabalhem para uma sociedade igualitária e inclusiva através da conscientização e de políticas públicas. É preciso abolir as barreiras que a população feminina enfrenta e vencer as desigualdades, inclusive no campo jurídico.

E, atendendo aos anseios de tratar as desigualdades, poder viver uma realidade assistida na sábia frase deixada por Ruy Barbosa: "Igualdade é tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam."

REFERÊNCIAS

FERREIRA, Flávio. Igualdade de gênero precisa chegar às tarefas de casa, diz 1ª mulher eleita presidente de associação de advogados. **Folha de São Paulo**, 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/12/igualdade-de-genero-precisa-chegar-as-tarefas-de-casa-diz-1a-mulher-eleita-presidente-de-associacao-de-advogados.shtml. Acesso em: 21 jul. 2021.

TOKARSKI, Flávia Millena Biroli; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política uma introdução**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Boitempo, 2014.

SEM PARAR: o trabalho e a vida das mulheres na pandemia. Sempreviva Organização Feminista. **Gênero e Número**, 2020. Disponível em: http://mulheresnapandemia.sof.org.br. Acesso em: 07 jul. 2021.

A TEORIA DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS NOS PARLATÓRIOS DO SISTEMA CARCERÁRIO E PENITENCIÁRIO DO PARANÁ DURANTE A PANDEMIA

Fábio Diniz de Souza[1]

Mariel Muraro[2]

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar a condição do atendimento jurídico das pessoas submetidas à privação de liberdade por meio do parlatório virtual instalado nas unidades prisionais do estado do Paraná, durante o período pandêmico, bem como apontar as dificuldades envolvendo a implantação e o uso desse meio, face à declaração do estado de coisas inconstitucional no qual se encontra o sistema carcerário brasileiro, conforme já reconhecido pela ADPF n.° 347. Para tanto, faz-se uma breve exposição sobre a decisão proferida pelo Plenário do STF na ADPF n.° 347, para, na sequência, analisar a implantação e dificuldades enfrentadas pelos advogados criminalistas para entrevistar-se pessoal e reservadamente com seus clientes encarcerados.

PALAVRAS-CHAVE: Estado de coisas inconstitucional. Direitos Humanos. Parlatório Virtual. Pandemia da COVID-19.

1 Mestre em Engenharia Biomédica pela UFPB, Engenheiro Eletricista pela UFPB, acadêmico de direito na FAPI - Faculdade de Pinhais e Auditor do TCU. Contato: fabiodnz@gmail.com.

2 Doutora em Direito Penal pela UERJ, mestra em Direito do Estado pela UFPR, especialista pelo ICPC, graduada em direito pela UFPR, Advogada criminalista e coordenadora do curso de Bacharel em Direito da FAPI - Faculdade de Pinhais. Contato: marielmuraro@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi escrito como parte do projeto da OAB/PR – Subseção de São José dos Pinhais, para fins de composição de um livro cuja temática geral é: *Operacionalização do Direito e Políticas Públicas no âmbito da pandemia - COVID-19, 10 anos em 1 ano: Soluções e Desafios*.

Nesse contexto, o tema específico escolhido foi o Direito Criminal no âmbito da pandemia da COVID-19. A delimitação escolhida para desenvolver este tema foi "a teoria do estado de coisas inconstitucional e as violações aos direitos humanos nos parlatórios do sistema carcerário e penitenciário do Paraná durante a pandemia".

Por seu turno, a metodologia do trabalho foi a análise de caso levando em conta o julgado da ADPF n.º 347, bem como do Mandado de Segurança impetrado para fins de viabilizar a implantação do chamado parlatório virtual. Portanto, o objetivo da pesquisa foi demonstrar as dificuldades na implantação e no acesso ao denominado parlatório virtual.

Para tanto, foi feita uma breve exposição sobre a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF na ADPF n.º 347 e, na sequência, foram analisadas a implantação do mencionado parlatório virtual e as dificuldades enfrentadas pelos advogados criminalistas para se entrevistar pessoal e reservadamente seus clientes encarcerados.

2. DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

O conceito do estado de coisas inconstitucional tem sua origem em diversas decisões da Corte Constitucional da Colômbia que reconheceram violações reiteradas, sistemáticas e generalizadas dos

direitos fundamentais dos detentos no sistema penitenciário e carcerário daquele país. Em virtude disso, a declaração do estado de coisas inconstitucional tem por objetivo reconhecer problemas e promover soluções conjuntas, permitindo a tomada de medidas urgentes, para conter as violações decorrentes de condutas ou omissões dos poderes do Estado (BRASIL, 2015; BRASIL, 2021).

Dessa forma, segundo o entendimento da Suprema Corte Colombiana, o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional se dá diante da constatação de:

> [...] violação generalizada de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação; a superação das transgressões [a] exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades (BRASIL, 2015, p. 24).

Dentro do sistema carcerário e penitenciário do Brasil, é lamentável reconhecer que se tornaram corriqueiras várias violações de diversos direitos fundamentais, dentre eles o direito à saúde e higiene, segurança, educação, acesso à alimentação adequada e água potável, devido à omissão de agentes estatais (MURARO, 2017).

Dentro desse contexto, a questão jurídica central diz respeito à dignidade da pessoa humana, que encontra, no sistema carcerário brasileiro, uma barreira ao seu alcance, tendo em vista a violação sistemática de diversos direitos fundamentais dos detentos. Assim, de acordo com a professora Ana Paula de Barcellos (2014, p. 52), a concepção do princípio da dignidade da pessoa humana parece ser afastada dos rotulados como criminosos, ou seja, a hipótese é a de que a própria concepção de dignidade, por parte da sociedade brasileira, está vinculada às práticas do indivíduo e não à sua condição objetiva de ser humano. Assim, os encarcerados não são vistos nem reconhecidos como sendo titulares de direitos humanos.

Diante desse cenário catastrófico, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 (BRASIL, 2015; BRASIL, 2021) foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) no Supremo Tribunal Federal – STF (STF, 2020), requerendo o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional em relação ao sistema prisional brasileiro. Na referida ação, o mencionado partido alega que os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, diante de suas omissões, compactuam com a manutenção de um sistema prisional desumano e que favorece a violação de diversos direitos fundamentais dos detentos, tais como a vida, a saúde, a integridade física, entre outros.

O pleito do PSOL, na inicial, foi fazer com que o STF impusesse medidas que obrigassem os três Poderes a, conjuntamente, implementar políticas públicas visando a reduzir os problemas ocasionados pela superlotação nos presídios. Dentre as medidas requeridas, podem-se destacar a redução no uso do instituto da prisão preventiva, a alocação de recursos do Fundo Penitenciário para a construção de novas unidades prisionais e a reforma das já existentes, bem como que o STF declarasse o estado de coisas inconstitucional e reconhecesse a condição de indignidade na qual estão colocados os homens e as mulheres que cumprem pena no sistema carcerário brasileiro (BRASIL, 2015).

Assim, após ter sido reconhecida tal condição em sede de decisão liminar, em 09/09/2015 (BRASIL, 2015), o Plenário do STF julgou, em 08/06/2021, a ADPF n.° 347 procedente em parte e declarou o estado de coisas inconstitucional relativamente ao sistema carcerário brasileiro, nos termos citados a seguir (BRASIL, 2021):

> **Decisão**: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que: I - Assentava o prejuízo do pedido em relação à Medida Provisória nº 755/2016; II - Julgava procedente o pedido formulado na alínea "a" da peça primeira, declarando o estado de coisas inconstitucional relativamente ao sistema carcerário brasileiro; III - Julgava procedente, em parte,

o pedido formalizado na alínea "b", para, confirmando a medida acauteladora, determinar: a) aos juízes e tribunais, que lancem, em casos de determinação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal; b) aos juízes e tribunais, que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; c) aos juízes e tribunais, que considerem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; d) aos juízes, que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo; e) à União, que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional, a ser utilizado conforme a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos; IV - Julgava procedente, em parte, os pedidos veiculados nas alíneas "c" e "g" da inicial, determinando: 1. ao Governo Federal, a elaboração, no prazo de três meses, de plano nacional visando a superação, em, no máximo, três anos, do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário, observadas as balizas mínimas voltadas a: (i) redução da superlotação dos presídios; (ii) diminuição do número de presos provisórios; (iii) adequação das instalações dos estabelecimentos prisionais aos parâmetros normativos, relativamente a aspectos como espaço mínimo, lotação máxima, salubridade e condições de higiene, conforto e segurança; (iv) separação dos custodiados a partir de critérios como gênero, idade, situação processual e natureza do crime; (v) garantia de assistência material,

> de segurança, de alimentação adequada, de acesso à Justiça, à educação, à assistência médica integral e ao trabalho digno e remunerado para os presos; (vi) contratação e capacitação de pessoal para atuação nas instituições prisionais; (vii) eliminação de tortura, maus-tratos e aplicação de penalidades, sem o devido processo legal, nos estabelecimentos prisionais; (viii) tratamento adequado considerados grupos vulneráveis, como mulheres e população LGBT; 2. aos Estados e Distrito Federal, a formulação, observado o prazo de três meses, contados da publicação do plano formalizado pela União, de planos próprios, em harmonia com o nacional, visando a superação, em dois anos, do estado de coisas inconstitucional; e V - Julgava improcedentes os pedidos contidos nas alíneas "c", quanto ao encaminhamento do plano federal ao Supremo e à previsão dos recursos necessários à implementação; "d", "e", "f", no tocante à deliberação do plano nacional e à previsão, pelos Estados e Distrito Federal, das verbas à implementação dos planos; "g", "h" e "i" da inicial, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso.

Dessa forma, em face do que restou decidido na ADPF n.° 347 (BRASIL, 2021), é inequívoco o reconhecimento de que o sistema prisional brasileiro é o local onde se encontram graves violações de direitos humanos. E, diante desse cenário, não é de se estranhar que o período de pandemia decorrente da contaminação pela COVID-19, desde março de 2020, quando se registrou o agravamento da crise sanitária no Brasil, o qual ocasionou transtornos em todos os serviços prestados pelo Estado, bem como impactou a vida de todos, também impactou negativamente a vida nos presídios, atingindo internos, profissionais atuantes na área da segurança pública, bem como os advogados que atuam na área criminal.

3. DA PRÁTICA DA ADVOCACIA CRIMINAL E O USO DOS PARLATÓRIOS DIANTE DA CRISE SANITÁRIA

Ante o exposto, é possível estabelecer uma relação direta entre o estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo STF e as graves violações aos direitos humanos no que tange ao acesso aos parlatórios do sistema prisional do Brasil durante o período da pandemia.

No que tange aos objetivos específicos deste trabalho, isso se torna mais claro quando se considera que, conforme disposto no art. 133[3] da Constituição Federal de 1988 e no art. 2°, *caput*,[4] do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/1994), o advogado é indispensável à administração da justiça, e o acesso oportuno e desembaraçado dos advogados aos detentos custodiados pelo Estado no sistema prisional é de fundamental importância para que se seja possível garantir os direitos fundamentais do encarcerados, sobretudo em função do disposto no item IV, subitem "1", alínea "v", e subitem "2" do acórdão que julgou a ADPF n.° 347, versando sobre a garantia do acesso dos detentos à Justiça e está destacado a seguir (BRASIL, 2021):

> IV - **Julgava procedente, em parte, os pedidos veiculados nas alíneas "c" e "g" da inicial, determinando**:
> 1. ao Governo Federal, **a elaboração, no prazo de três meses, de plano nacional visando a superação, em, no máximo, três anos, do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário, observadas as balizas mínimas voltadas a**:
> [...]
> (v) **garantia** de assistência material, de segurança, de alimentação adequada, **de acesso à Justiça**, à educação, à

3 Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

4 Art. 2°. O advogado é indispensável à administração da justiça. [...]

> assistência médica integral e ao trabalho digno e remunerado para os presos;
> [...]
> 2. **aos Estados e Distrito Federal, a formulação, observado o prazo de três meses, contados da publicação do plano formalizado pela União, de planos próprios, em harmonia com o nacional, visando a superação, em dois anos, do estado de coisas inconstitucional**; e [...] (grifos acrescidos).

É, portanto, papel do advogado garantir aos seus clientes o acesso à justiça, mas, para tanto, é preciso que o próprio sistema prisional garanta ao advogado o acesso ao preso custodiado, o que, em diversos momentos, fora dificultado e até mesmo negado ante a justificativa de evitar o contágio da pandemia da COVID-19.

Logo após o reconhecimento oficial da crise sanitária, diversos benefícios foram negados aos custodiados, entre eles a visita da família, por exemplo. Além do direito à entrevista pessoal e reservada com seus defensores. A fim de buscar meios alternativos para que tais direitos não fossem negados, buscou-se implantar um sistema de parlatório virtual, que consiste na realização da reunião entre advogado e custodiado por meio do sistema de videoconferência.

O mesmo sistema já era utilizado para a realização de audiências em algumas unidades prisionais, porém, durante o período de pandemia e diante da grande demanda de realização de tais atos, o equipamento existente era insuficiente para atender todos os pedidos de entrevista reservada com o advogado.

Tal medida tornou-se extremamente necessária para garantir a saúde dos advogados e advogadas que necessitavam conversar com seus clientes, já que, conforme dados do DEPEN até 30 de julho de 2021, registrou-se a morte de 265 custodiados e a contaminação de 60.881, além de 28.657 casos suspeitos (DEPEN, 2021).

No estado do Paraná, tal medida fora implantada após ampla mobilização da OAB-PR, através da Diretoria de Prerrogativas e das Comissões de Advocacia Criminal, de Defesa das Prerrogativas Profissionais e de Defesa dos Direitos Humanos, em parceria com o MP-PR, o TJ-PR e o Departamento Penitenciário do Estado, tendo sido implantada em 23 de março de 2020 (OAB, 2020).

A Celepar, empresa pública de tecnologia do Estado do Paraná, passou a desenvolver um sistema que permitisse, com a necessária segurança, a realização das reuniões reservadas por meio de videoconferência, sendo que os agendamentos deveriam ser realizados via e-mail por parte do advogado.

Ocorre que cada unidade prisional possui um canal de comunicação e as agendas eram bastante concorridas. Assim, as datas nas quais eram marcadas as comunicações via parlatório virtual, além de demorar semanas para o agendamento, não poderiam ser escolhidas por parte dos advogados, sem contar que, muitas vezes, o advogado ficava aguardando no dia e horário da reunião e o servidor simplesmente não conectava o preso ou desmarcava a audiência sem qualquer aviso.

Não contasse com todas essas dificuldades, cujos relatos são colhidos informalmente junto aos colegas atuantes na seara criminal, em 31/03/2020 a classe de advogados criminalistas se depara com uma ordem do então Secretário de Segurança Pública determinando a suspensão dos atendimentos do parlatório virtual (OAB, 2020).

Assim, buscando restabelecer tais atendimentos, houve a mobilização das associações dos advogados criminalistas, ABRACRIM e APACRIMI, que interpuseram o Mandado de Segurança n.º 0016153-92.2020.8.16.0000, afirmando, em síntese, que tal suspensão impede a concretização do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 8.906/94, o qual garante o direito líquido e certo de que o advogado pode comunicar-se pessoal e reservadamente com aqueles que se acharem presos,

detidos ou recolhidos, ainda que sejam considerados incomunicáveis (BRASIL, 2020).

Em sede liminar, o Desembargador Relator determinou o imediato restabelecimento dos atendimentos pela modalidade telepresencial, com a finalidade de garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como ressaltando a posição da advocacia como indispensável à administração da Justiça, nos termos constitucionais (BRASIL, 2020).

O Secretário de Segurança Pública, instado a apresentar informações, aduziu que tais atendimentos foram estabelecidos sem qualquer regulamentação e que passou, portanto, a seguir a orientação das unidades prisionais federais, nas quais era assegurada a entrevista com o advogado em casos de processos que não tiveram seus prazos suspensos, bem como em casos de medidas urgentes, conforme Resolução n.º 072, de 3 de abril de 2020 (SESP/PR, 2020). Dentre outros argumentos apresentados, as informações dão conta de que o citado artigo 7º, inciso III, do Estatuto da OAB, não garante ao advogado o acesso virtual ao seu cliente, portanto não estaria havendo qualquer violação a direito líquido e certo, o que soa quase como uma ironia.

Não obstante tal discussão a respeito da implantação do parlatório virtual, certo é que os prazos processuais tiveram a sua retomada gradativa, bem como que foram restabelecidas as visitas presenciais para que fossem efetivadas as entrevistas pessoais e reservadas, tendo, por essa razão, a ABRACRIM e a APACRIMI se manifestado pela desistência do mandado de segurança ante a perda de seu objeto.

Resta salientar que o DEPEN atualmente tem deixado ao advogado a opção de realizar a visita de forma presencial ou virtual, sendo que ainda permanece uma grande dificuldade para realizar o agendamento do atendimento virtual.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se evidenciou na parte introdutória do presente trabalho de pesquisa, as gravíssimas violações aos direitos humanos dos detentos do sistema prisional brasileiro foram reconhecidas pelo Plenário do STF ao julgar a ADPF n.º 347 e declarar o estado de coisas inconstitucional no qual se encontra tal sistema (BRASIL, 2021).

Dentro desse contexto, a pandemia da COVID-19 agudizou ainda mais a situação já bastante precária do sistema prisional. Assim, foram analisadas as dificuldades na implantação e no acesso ao parlatório virtual por parte dos advogados criminalistas, para que eles pudessem se entrevistar pessoal e reservadamente com seus clientes encarcerados, com vistas a lhes proporcionar o acesso à justiça garantido legal e constitucionalmente, o que motivou, inclusive, aqui no Paraná, a impetração do mandado de segurança n.º 0016153-92.2020.8.16.0000 pela ABRACRIM e pela APACRIMI em face do Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná (BRASIL, 2020), com o deferimento da liminar pleiteada na inicial para resguardar a garantia conferida aos advogados de comunicação com acesso aos seus clientes, prevista expressamente na Lei n.º 8.906/94.

No entanto, em que pese ter sido iniciada esta relevante discussão a respeito da implantação do parlatório virtual, os prazos processuais tiveram a sua retomada gradativa, assim como foram restabelecidas as visitas presenciais com vistas a efetivar as entrevistas pessoais e reservadas, tendo, por isso, a ABRACRIM e a APACRIMI desistido do aludido mandado de segurança, ante o reconhecimento da perda de seu objeto.

Por fim, salienta-se que, apesar de o DEPEN ter dado aos advogados criminalistas a opção de realizarem visitas aos detentos em forma presencial ou virtual, lamentavelmente ainda permanece uma grande dificuldade para realizar o agendamento do atendimento aos seus patrocinados na modalidade virtual.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana**. Disponível em: bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/8074/6862. Acesso em: 01 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2015. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.° 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília, DF, 5 de setembro de 2015. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665. Acesso em: 09 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2020. **Mandado de Segurança n.° 0016153-92.2020.8.16.0000**. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Curitiba, PR, 03 de abril de 2020. Disponível em: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=cde128c31181198282c11717e238f1d80b739dfe40d00fe5b9120669b4a52043e65df281d75566d2. Acesso em: 02 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2021. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.° 347**. Plenário, sessão virtual. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Julgamento: 08/06/2021. O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na alínea "a" da peça primeira, declarando o estado de coisas inconstitucional relativamente ao sistema carcerário brasileiro, julgou procedente, em parte, os pedidos veiculados nas alíneas "b", "c" e "g" da inicial, e julgou improcedentes os pedidos contidos nas alíneas "c", quanto ao encaminhamento do plano federal ao STF e à previsão dos recursos necessários à implementação; "d", "e", "f", no tocante à deliberação do plano nacional e à previsão, pelos Estados e Distrito Federal, das verbas à implementação dos planos; "g", "h" e "i" da inicial. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560. Acesso em: 02 ago. 2021.

DEPEN. **Medidas contra o COVID-19**. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYThhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9. Acesso em: 02 ago. 2021.

MURARO, Mariel. **Sistema penitenciário e execução penal**. Curitiba: InterSaberes, 2017.

OAB. **OAB Paraná envia ofício ao Depen para questionar suspensão do parlatório virtual**. Notícia publicada em 1º de abril de 2020. Disponível em: https://www.oabpr.org.br/oab-parana-envia-oficio-ao-depen-para-questionar-suspensao-do-parlatorio-virtual/. Acesso em: 02 ago. 2021.

SESP/PR. **Resolução n.° 72, de 03 de abril de 2020**. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Resolucao-sesp-72-2020-altera-resolucao-64-coronavirus.pdf. Acesso em: 02 ago. 2020.

STF. **PSOL pede providências para evitar disseminação da Covid-19 no sistema carcerário**. Notícias STF, 14/05/2020. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443378. Acesso em: 02 jun. 2020.


São José dos Pinhais

AS (DES)VANTAGENS DA VIRTUALIZAÇÃO DOS JULGAMENTOS E DAS AUDIÊNCIAS CRIMINAIS EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19

Thiago Marciano de Andrade[1]

A pandemia da COVID-19 certamente afetou a rotina da vida de todas as pessoas do planeta. De alguma forma ou de outra, estas sentiram os efeitos decorrentes das medidas sanitárias implementadas na sociedade como forma de minimizar a transmissão deste vírus. Desde então, aquilo que se tinha como um padrão de normalidade não mais se restabeleceu.

No âmbito jurídico, em especial na rotina dos fóruns, tribunais de justiça, escritórios de advocacia, entre outros, houve uma significativa mudança na rotina diária. Situação esta que apresentou uma série de vantagens e desvantagens, que somente podem ser observadas e identificadas após uma comparação entre o período anterior à pandemia e o momento atual.

Tais inovações, como apontado anteriormente, trouxeram inúmeras vantagens e desvantagens, as quais devem ser sopesadas para eventual aproveitamento futuro quando do fim da pandemia da COVID-19. Para que então as mudanças efetivamente representam um

1 Thiago Marciano de Andrade. Advogado inscrito na OAB/PR 56.851. Bacharel em Direito pela PUCPR (2003-2008). Especialista em Direito Processual Civil Contemporâneo pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Campus Curitiba (2008-2009). Especialista em Direito Penal e Processual Penal da Academia Brasileira de Direito Constitucional (2013-2014). Conselheiro Subseccional da OAB/PR – Subseção São José dos Pinhais/PR.

avanço. Seja ele tecnológico ou como facilitação ao acesso à Justiça, e assim venham a ser implementados definitivamente.

De modo a viabilizar o apontamento das vantagens e desvantagens decorrentes das significativas mudanças sofridas pela classe jurídica como um todo, se faz necessária uma breve reflexão acerca da situação anterior à chegada da pandemia da COVID-19 no país. E, por conseguinte, comparar com o contexto atual, no qual as mudanças já passaram, ainda que a contragosto, a fazer parte da rotina daqueles que se dedicam ao trabalho junto aos fóruns, tribunais e escritórios de advocacia.

Apesar de se ter notícia do surgimento do vírus SARS-CoV-2 na localidade de Wuhan, na China, em meados de novembro de 2019, a OMS – Organização Mundial da Saúde – tomou conhecimento da dimensão e volume de casos desta infecção apenas em 31 de dezembro do mesmo ano. Declarou a situação como pandêmica em 11 de março de 2020,[2] demonstrando assim a necessidade de adoção de medidas sanitárias drásticas para conter o volume de contaminações e a grande demanda de atendimento hospitalar que seriam provenientes dessa nova doença que se espalhou pelo mundo.

Pois bem, neste cenário, até poucos dias antes da data do reconhecimento da pandemia da COVID-19 as vidas dos cidadãos brasileiros haviam sofrido pouquíssimas mudanças. Situação esta que mudou drasticamente após as chegadas e notícias dos primeiros casos da doença no país.

No âmbito dos tribunais, fóruns e escritórios de advocacia, a rotina de trabalho seguia normalmente, com toda a equipe de funcionários atuando presencialmente. Audiências e julgamentos

2 OPAS - Organização Pan-Americana da Saúde. **Folha Informativa Sobre COVID-19**. Disponível em: https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19. Acesso em: 15 jul. 2021.

se realizavam de forma presencial e, de igual forma, os escritórios de advocacia também seguiam essa sistemática, com advogados, auxiliares e estagiários trabalhando presencial e diariamente.

As expressões "teletrabalho" ou "*home office*" representavam apenas um sonho de consumo, um estilo de vida ainda distante e quase inimaginável para a maioria. Era algo pensado apenas pelos visionários e acabaram se tornando a regra do jogo diante da nova realidade social, em razão das medidas de distanciamento social e sanitárias que foram impostas pelo Poder Público.

De início, quando da adoção das medidas restritivas e sanitárias no Brasil, não houve um consenso entre as comarcas e Tribunais Estaduais e Federais a respeito de qual critério seria adotado para a realização das audiências e julgamentos. Assim, de início, por volta da segunda quinzena de março de 2020, cada juiz diretor de fórum editou e publicou uma portaria própria de cada comarca, estabelecendo os critérios para a realização de audiências e julgamentos, bem como as hipóteses de suspensão de tais atos formais.

Em linhas gerais, tudo virou de ponta cabeça, visto que as pautas de audiência estavam vigentes e aptas a serem realizadas normalmente e aos advogados atuantes coube a árdua e trabalhosa missão de assimilar o que estava acontecendo em cada uma das comarcas que atuavam. Além de formalizar os pedidos de suspensão de audiência e julgamentos, fundamentando-os nas restrições impostas pelo Poder Público.

Finalmente, em 16 de março de 2020, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio de seu Presidente, publicou o Decreto Judiciário n.º 161/2020, que inicialmente suspendeu pelo período de 14 dias a realização de qualquer atividade presencial junto aos Fóruns e Tribunal de Justiça, tornando o teletrabalho a regra junto à referida corte judicial. Por consequência, suspendeu a realização de todas as

audiências presenciais pelo período mínimo de 30 dias.[3]

Inicialmente, todos imaginavam que tal quadro sanitário se resolveria neste curto período de tempo e que findando o prazo de 30 dias tudo seria normalizado, tanto em suas vidas, quanto na rotina dos tribunais. Na prática, isto ficou apenas na expectativa.

De lá para cá, inúmeros outros decretos judiciários foram publicados e, por consequência, as audiências passaram a ser realizadas por meio de videoconferência. Somente nos dias atuais a modalidade semipresencial passou a ser adotada em algumas comarcas. Mas tudo ainda longe do padrão de normalidade que se tinha antes da pandemia da COVID-19.

Além de tudo isso, ainda havia a discussão sobre a suspensão dos prazos processuais no âmbito dos tribunais estaduais e federais. Cada qual publicou um Decreto distinto, estabelecendo critérios diversos para a suspensão ou não de tais prazos, o que tornou a atuação do advogado em algo quase que impraticável. Isto só veio a ser sanado com a publicação da Resolução n.º 313 do Conselho Nacional de Justiça, que padronizou a questão e suspendeu todos os prazos até o dia 30 de abril de 2020.[4]

Vencida essa etapa, em que tudo parecia não ter solução, houve a necessidade de readaptação à nova realidade imposta pela chegada do coronavírus em nossa sociedade. Novas alternativas foram surgindo para permitir que o Poder Judiciário tivesse a sua atuação retomada e

3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Departamento da Magistratura. **Atos Normativos Coronavírus**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/33666028/03+-+Decreto+Judici%C3%A1rio+n%C2%BA+161-2020+%E2%80%93+suspens%C3%A3o+das+sess%C3%B5es+presenciais+por+14+dias%2C+autoriza%C3%A7%C3%A3o+para+a+realiza%C3%A7%C3%A3o+do+teletrabalho+e+outras+determina%C3%A7%C3%B5es.pdf/fcdfca9f-dd92-bdf4-a06a-aef5eca96eff. Acesso em: 15 jul. 2021.

4 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Atos Normativos Coronavírus**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original221425202003195e73eec10a3a2.pdf. Acesso em: 15 jul. 2021.

ainda possibilitar que as audiências e julgamentos fossem novamente realizados, ainda que na modalidade virtual, de modo a viabilizar o acesso à justiça e propiciar às partes a prestação jurisdicional adequada.

Diante deste cenário, as videoconferências se tornaram a regra geral para a realização de atos formais, sejam audiências de todo e qualquer tipo, sejam julgamentos de recursos ou medidas judiciais em trâmite perante os tribunais estaduais, federais e superiores. Não seria possível aguardar o fim da pandemia para que o curso dos processos criminais, em especial aqueles que tratam de réus presos, fossem retomados.

Desde então, as audiências virtuais têm sido adotadas como o meio capaz de permitir que os atos processuais e suas respectivas instruções e julgamentos ocorram. Viabilizou-se assim que as ações penais e demais procedimentos criminais tivessem o seu curso retomado, sem que ocasionasse prejuízos às partes envolvidas, em especial aos casos de réus presos, que demandam maior atenção do Poder Judiciário, em razão dos riscos de permanência prolongada e indevida no cárcere de forma cautelar.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, adotou-se como regra geral a adoção da plataforma Microsoft Teams para a realização das audiências em primeiro grau de jurisdição e da plataforma CiscoWebex para a realização das sustentações orais e julgamentos dos recursos no âmbito do segundo grau de jurisdição. Isto conforme determinação expressa na Resolução n.º 329/2020[5] do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário n.º 400/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.[6]

---

5 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Atos Normativos Coronavírus**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado003130202011275fc048e2c7c74.pdf. Acesso em: 15 jul. 2021.

6 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Departamento da Magistratura. **Atos Normativos Coronavírus**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/39145058/DECRETO+400-2020+-+AUDI%C3%8ANCIAS-assinado.pdf/2104d0f7-b18a-14f8-fe76-5fc0e6f6c4ab. Acesso em: 15 jul. 2021.

Com isso, aos advogados, membros do Ministério Público, juízes e demais membros do Poder Judiciário passou-se a exigir além do conhecimento técnico e jurídico para a realização dos atos processuais, também uma noção a respeito de mecanismos e softwares diversos utilizados para a realização das audiências e julgamentos.

Encerrada essa breve explanação acerca das mudanças que foram inseridas no âmbito do Poder Judiciário e demais partes envolvidas, é preciso verificar os prós e contras de tais soluções que foram apresentadas. Em especial sob o enfoque do direito das partes envolvidas nas demandas judiciais conduzidas através das audiências e julgamentos virtuais.

De início, cumpre salientar que as videoconferências para a realização de audiências de instrução ou de interrogatório de réus em ações penais já estavam previstas no Código de Processo Penal, nos artigos 185, 222 e 222-A. Foram inseridas por meio da publicação da Lei Ordinária n.º 11.900, de 08 de janeiro de 2009.[7] Porém, não emplacaram em razão da relutância dos sujeitos processuais, bem como por conta da falta de infraestrutura dos tribunais pátrios. Todavia, por conta da pandemia da COVID-19, passaram a ser adotadas como a única alternativa disponível e a relutância dos sujeitos processuais (advogados, juízes e promotores de justiça) acabou sendo deixada de lado, sob pena de ferir os interesses daqueles que estavam sob julgamento e necessitavam da prestação jurisdicional adequada, em especial àqueles privados de liberdade.

Desta forma, foram incrementados estes mecanismos para a realização de tais atos. O que ocorreu praticamente às pressas, visto que havia a necessidade de retomada das audiências em processos criminais de réus presos, bem como de julgamentos dos recursos em casos semelhantes.

7 BRASIL. **Lei Ordinária n.º 11.900**, de 08 de janeiro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm#art1. Acesso em: 15 jul. 2021.

De início, cumpre salientar que a principal vantagem da realização das audiências por videoconferência recai justamente na redução de custos e riscos à segurança das partes envolvidas, especialmente na remoção de presos das Penitenciárias em que se encontram enclausurados até o fórum para o qual seriam ouvidos e interrogados pela autoridade judicial. De igual sorte, minimizam-se os casos de atraso ou adiamento de audiências por conta da impossibilidade ou inexistência de viaturas ou equipes policiais responsáveis pela remoção e escolta da pessoa presa do presídio até o fórum em que seriam removidas.

Contudo, insta salientar que, apesar de inúmeras vantagens decorrentes da adoção das videoconferências, há de ser analisada a questão atinente ao cerceamento de direitos da pessoa que se encontra privada de liberdade. O acesso dos advogados aos seus clientes presos no sistema prisional também sofreu algumas restrições e, ainda que a videoconferência para fins de parlatório virtual tenha sido adotada como solução paliativa, a mesma não confere ao preso e ao advogado a mesma oportunidade de se ter uma conversa reservada acerca dos fatos objetos da investigação. Garantia essa constitucional e legalmente assegurada às partes e aos advogados.

Da mesma forma, o que se evidencia, ao longo dos últimos meses em que as audiências virtuais passaram a ser a regra, é a inobservância de algumas formalidades essenciais e inerentes ao ato formal que maculam toda a instrução processual. Coloca-se assim em xeque toda a lisura do procedimento de persecução penal. Como por exemplo no que diz respeito ao dever de incomunicabilidade das testemunhas previsto no artigo 210 do Código de Processo Penal, que prevê:

> As testemunhas serão inquiridas cada uma de *per si*, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

O que é reforçado pelo disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal: "Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas".[8]

Sobre a relevância da temática, tem-se a lição de Guilherme de Souza Nucci, para o qual:

> A imparcialidade do depoimento da testemunha vincula-se, especialmente, ao fato de uma não saber o que outra está dizendo ou já declarou. O interesse maior na formação de depoimentos desapaixonados e justos é do próprio Magistrado [...] (NUCCI, 2015, p. 533).

Tal situação se agrava justamente porque o magistrado que preside e conduz o ato processual não possui mecanismos efetivos de fiscalizar se efetivamente as testemunhas que estão sendo inquiridas estão observando estritamente a regra contida no artigo 210 do Código de Processo Penal. Deve ele se pautar pelo princípio da confiança e da boa-fé de que a testemunha está efetivamente sozinha e que as demais arroladas pela acusação ou defesa não estão no mesmo espaço ou local ouvindo o teor de seu depoimento.

E, não bastasse isso, o que se tem presenciado nas audiências por videoconferência é que as testemunhas, sejam elas de acusação ou de defesa, acabam prestando seus depoimentos de suas próprias casas, na companhia de terceiras pessoas alheias ao processo. Não raras vezes, há casos em que mais de uma testemunha reside no mesmo endereço das outras e resta impossível assegurar a observância do dever de incomunicabilidade, o que acaba por macular a instrução do feito e, por consequência direta, a própria validade do julgamento da

8 BRASIL. **Código de Processo Penal**. **Decreto-Lei n.º 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 15 jul. 2021.

ação penal respectiva. Isto por manifesta violação ao devido processo legal, princípio constitucionalmente elevado à garantia fundamental do cidadão.

Outro ponto a ser aperfeiçoado diz respeito à participação das partes, sujeitos processuais e testemunhas no ato processual respectivo. O acesso à internet de qualidade em capacidade de dados capaz de permitir que o réu, por exemplo, acompanhe o ato formal do início ao fim e, posteriormente, possa prestar o seu interrogatório, rebatendo e refutando tudo aquilo que foi dito ao longo da instrução, como último ato da instrução processual, não raras vezes acaba prejudicado em decorrência das interrupções ou quedas de sinais, fruto das falhas e intempéries que podem advir do próprio software adotado para a videoconferência.

De igual sorte, não se pode olvidar a relevância do direito do acusado em participar de toda a instrução do feito para então ser interrogado, independentemente de estar ou não privado de sua liberdade. Assim é abordado por Guilherme de Souza Nucci: "[...] a única maneira de se poder interrogar o réu preso por videoconferência é permitir que ele acompanhe toda a audiência, igualmente, por esse mecanismo tecnológico. Assim, ao final, poderá ser ouvido pelo magistrado." (NUCCI, 2015, p. 458)

Além disso, não se pode deixar de lembrar da complexidade que o acesso aos sistemas judiciais de videoconferência pode representar às partes envolvidas na instrução do processo. Sejam vítimas, testemunhas ou réus, demanda-se não apenas fazer o login no sistema em questão, mas sim todo um preparo prévio para que as partes consigam configurar o sistema e estejam aptas a prestar seu depoimento na instrução do feito sem interrupções ou interferências diversas, problema recorrente ao longo do último ano.

Merece ainda a máxima atenção a questão que envolve as

nulidades processuais advindas da virtualização das audiências de instrução e julgamento. Observa-se justamente uma banalização das formalidades e garantias processuais asseguradas à pessoa alvo da persecução penal. Tal fato por si só é gravíssimo, demandando uma atuação combativa por parte do Advogado que representa os interesses e a liberdade de seu cliente/constituinte.

Não pode o advogado, por mera conveniência à realização do ato, deixar passar arbitrariedades do julgador ou então silenciar-se acerca de nulidades que advenham da virtualização das audiências. Pelo simples fato de que há mudança na formalidade do ato em razão da adoção da audiência virtual. Como, por exemplo, nos casos de reconhecimento de pessoas ou coisas, previsto nos artigos 226 e seguintes do Código de Processo Penal.

Essa conivência com a banalização de nulidades processuais, além de representar uma afronta ao texto da lei e da Constituição Federal, ainda coloca em risco a liberdade e a própria vida do cliente/constituinte, visto que o processo penal trata de um dos bens mais preciosos do cidadão, qual seja a sua liberdade plena. Não é possível e nem mesmo imaginável que o advogado criminal não esteja atento à estrita observância das formalidades inerentes e essenciais aos atos processuais, sejam eles presenciais ou virtuais. Se assim o fizer estará agindo contra a sua própria função e missão junto à Justiça.

Nesta seara, é de salutar relevância destacar que, seja o ato virtual ou presencial, a formalidade essencial à sua realização deve ser cumprida nos estritos termos da lei, sob pena de banalizarmos as nulidades processuais e, por consequência direta, permitir a criação de precedentes e julgados jurisprudenciais contrários à própria disposição expressa na legislação vigente.

Acerca dos julgamentos de recursos diversos e de incidentes processuais de competência do segundo grau de jurisdição, é possível verificar um aumento na demanda de casos que envolvem sustenta-

ções orais. Antes da pandemia, era necessário que o advogado se deslocasse de seu escritório até a sede do Tribunal de Justiça e a Câmara de Julgamento respectiva, demandando em muitos casos em especial àqueles que atuavam no interior do estado custos para deslocamento, entre outros.

Essa situação hoje não mais ocorre, visto que é possível se habilitar para tanto. Ainda, sendo por videoconferência, poderá fazê-lo de seu escritório, independentemente da cidade em que esteja situado, o que tornou muito mais prático aos escritórios e advogados do interior do estado ou até mesmo de outros estados da Federação a realização de sustentações orais junto ao órgão julgador de segunda instância.

O ponto negativo dessa facilidade refere-se às "longas filas virtuais" que se formam na sala de espera da sessão de julgamento respectiva. De modo que será necessário ao advogado que se habilita à sustentação oral na modalidade virtual não apenas um pouco mais de paciência na espera de sua vez, mas também uma expertise a mais e um preparo técnico maior para efetivamente chamar a atenção dos Julgadores para o seu caso concreto. Visto que certamente haverá a multiplicação e banalização do instituto da sustentação oral em decorrência dessa facilidade criada em razão da pandemia da COVID-19.

Todavia, considerando que o ser humano possui uma capacidade incrível de se adaptar às mais variadas condições, certamente o aprendizado forçado que nos foi colocado em decorrência da pandemia da COVID-19, bem como as mudanças impostas por esta na vida de todos, serão de grande valia para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário e demais profissões a ele interligadas. Permitindo assim que ocorram mudanças e melhorias em questões que até pouco mais de um ano atrás eram apenas projetos a serem incrementados. Mas que agora foram forçosamente colocados à disposição da sociedade como única alternativa para que o acesso à Justiça fosse assegurado, nesse período sombrio que assolou e infelizmente ainda assola a todos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. **Decreto-Lei n.° 3.689,** de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. **Lei Ordinária n.° 11.900**, de 08 de janeiro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm#art1. Acesso em: 15 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Atos Normativos Coronavírus**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original221425202003195e73eec10a3a2.pdf. Acesso em: 15 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Atos Normativos Coronavírus**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado00031302020112 75fc048e2c7c74.pdf. Acesso em: 15 jul. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 14 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

OPAS - Organização Pan-Americana da Saúde. **Folha Informativa Sobre COVID-19**. Disponível em: https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19. Acesso em: 15 jul. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Departamento da Magistratura. **Atos Normativos Coronavírus**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/33666028/03+-+Decreto+Judici%C3%A1rio+n%C2%BA+161-2020+%E2%80%93+suspens%C3%A3o+das+sess%C3%B5es+presenciais+por+14+dias%2C+autoriza%C3%A7%C3%A3o+para+a+realiza%C3%A7%C3%A3o+do+teletrabalho+e+outras+determina%C3%A7%C3%B5es.pdf/fcdfca9f-dd92-bdf4-a06a-aef5eca96eff. Acesso em: 15 jul. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Departamento da Magistratura. **Atos Normativos Coronavírus**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/39145058/DECRETO+400-2020+-+AUDI%C3%8ANCIAS-assinado.pdf/2104d0f7-b18a-14f8-fe76-5fc0e6f6c4ab. Acesso em: 15 jul. 2021.

AS AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO: Facilidades e aspectos positivos da adoção da modalidade virtual

Ediane de Sousa Trindade[1]

Cleverson Marques da Silva[2]

No ano de 2020 o mundo se viu em meio a uma pandemia, ocasionada pelo novo coronavírus, que pegou a todos de surpresa e muito rapidamente foi necessário haver uma evolução histórica nos meios de trabalho.

Ainda dentro de um cenário mundial, viu-se um crescimento exacerbado nos meios de interação virtual. Dentro de um curto espaço de tempo, as empresas e colaboradores de diversas áreas precisaram se adaptar ao intitulado "Novo Normal".

No Brasil, como em qualquer outro país, viu-se a necessidade de manter o máximo de pessoas em casa, sendo o teletrabalho uma das modalidades mais exercidas no ano de 2020. Os profissionais que puderam ficaram condicionados à realização de suas atividades dentro de suas residências.

---

1 Advogada inscrita na OAB/PR sob o n.º 77696, militando na justiça do trabalho desde 2015, membro da Comissão de Direito do Trabalho da Subseção de São José dos Pinhais no triênio 2019-2021.

2 Advogado inscrito na OAB/PR sob o n.º 58393, formado em 2010 pelo Unicuritiba, pós graduado em Direito e Processo do Trabalho pelo EBRADI, pós graduado em Direito Empresarial pelo EBRADI.

O teletrabalho foi algo que deu tão certo, sendo comum se deparar com pessoas informando que em suas empresas o teletrabalho será permanente, de forma que inúmeras organizações adotaram essa prática por perceberem uma economia nos gastos com infraestrutura. Ainda, houve um aumento no rendimento dos profissionais, que demonstraram estar mais felizes trabalhando de suas casas, embora em um cenário pandêmico.

Pois bem, da mesma forma que o mundo e as empresas brasileiras tiveram que se adaptar ao teletrabalho, o Judiciário também sofreu os impactos ocasionados pela pandemia. Houve um crescimento tecnológico imenso para os profissionais que atuam no âmbito deste Poder.

O processo eletrônico instituído em 2006, através da Lei n.º 11.419, que dispunha acerca da tramitação eletrônica, foi uma grande evolução e aos poucos foi conquistando seu espaço, todavia de forma lenta e gradual. Importante ressaltar que ainda existem processos físicos tramitando.

Ocorre que, por causa da pandemia, as audiências que até então eram realizadas na forma presencial, sendo uma realidade distante e pouco cogitada a realização virtual, passaram a ser de forma remota. Fato que surpreendeu de forma positiva os profissionais, pois jamais se imaginou que seria possível em um curto espaço de tempo a realização de audiências virtuais.

Adentrando o ramo do Direito do Trabalho, que se trata de uma Justiça Especializada, vemos que a realização de audiências de forma virtual ajudou na manutenção da tramitação dos processos.

Em um primeiro momento, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no mês de abril de 2020, chegou a suspender os prazos e a realização de audiências. Entretanto, em decorrência da manutenção do estado pandêmico, foi preciso viabilizar uma maneira da justiça do

trabalho seguir funcionando perfeitamente. Ressalta-se que a Justiça do Trabalho possui um papel fundamental na vida em sociedade, ainda mais em um momento de pandemia, em que inúmeros trabalhadores perderam seus empregos, existindo um fomento da intervenção judicial nas relações de trabalho.

Em decorrência da permanência da pandemia, iniciou-se a realização de audiências virtuais. Em um primeiro momento a realização de audiência telepresencial era opcional, intimando-se os advogados das partes para se manifestarem acerca da realização desse ato solene inerente ao exercício da justiça de forma virtual. Importante mencionar que houve uma certa resistência por parte de uma gama dos profissionais, mas com o decorrer do tempo, visando o bom andamento dos processos, a aceitação da realização de audiências de forma virtual aumentou.

As audiências virtuais são de grande valia. Embora no início tenha se pensado nos possíveis riscos e prejuízos da realização de forma on-line, percebeu-se que essa seria a melhor saída. Ela tem pontos relevantes para sua realização, cumprindo destacar que o ponto inicial foi dar andamento aos processos, não sendo necessário que as ações ficassem suspensas aguardando o retorno das atividades presenciais. Outro ponto relevante é que a realização de audiências on-line contribuiu no que diz respeito à celeridade processual. Isto porque as partes e testemunhas, ao receberam a intimação para comparecimento na audiência, dificilmente não participam do ato, pois não há necessidade de deslocamento. Houve então diminuição da quantidade de audiências redesignadas por ausência das testemunhas.

Outro ponto positivo que facilitou a vida dos advogados foi em ocasiões nas quais eles possuíam mais de uma audiência por dia e precisavam se deslocar para vários órgãos diferentes. Por vezes era necessária a contratação de um colega para representá-los por não conseguirem chegar a tempo da audiência. Com a realização

de audiências de forma virtual, é possível terminar uma audiência e realizar outra tranquilamente, desde que em horários diferentes, sem se preocupar com deslocamentos.

Mais um ponto relevante, que chama a atenção, é com relação à pauta de audiência em atraso. Comumente se via advogados aguardando para realização de audiências em atraso e, por estarem presentes fisicamente, deixavam de realizar outras atividades para aguardar a realização do ato. Hoje, enquanto se espera o início da audiência é possível realizar outros afazeres.

A audiência trabalhista, principalmente a de conciliação, por normalmente ser rápida, na forma virtual ajudou e muito na rotina do advogado. Especialmente pelo fato do profissional não precisar se deslocar, perdendo tempo se locomovendo do escritório para o fórum, para realizar uma audiência que demanda, em média, menos de 10 (dez) minutos.

Elencamos alguns pontos positivos com a realização de audiências de forma on-line durante o período de pouco mais de um ano. Mas na sequência vamos tratar de pontos que geram riscos à realização de um ato tão solene em tal modalidade. O que pode gerar uma fragilidade ao bom andamento processual, bem como nulidades.

1. NULIDADES PROCESSUAIS NAS AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS

A pandemia (em nível global) decorrente da COVID-19 impôs severas transformações nos campos econômico, político e jurídico por conta da necessidade de isolamento social. Como consequência, trouxe desafios de grande monta a todos os envolvidos no andamento do processo. Especialmente pela necessidade de manutenção das garantias fundamentais, tais como o Devido Processo Legal, a Duração

Razoável e a Publicidade, previstos nos Artigos 5°, LIV, LXXVIII e 93, IX, da Constituição Federal.

Destacamos as medidas adotadas a partir da Resolução n.° 313/2020 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, estabelecendo suspensão das atividades presenciais nos Fóruns, impossibilitando o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, agora realizados remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis. Exige-se assim dos que dependam do Poder Judiciário para a continuidade de suas atividades mesmo sem a realização de audiências presenciais.

A implantação das audiências em ambiente virtual, em que pese não seja uma novidade, trouxe insegurança aos operadores do direito dada a amplitude que agora se precisa. O que antes era algo no campo das possibilidades, passou a ser a regra para atender uma necessidade urgente rumo à continuidade da atividade jurisdicional e obtenção da prestação satisfativa. O desafio é possibilitar a ampla participação de todos os sujeitos do processo e assegurar as garantias do Devido Processo Legal.

Ainda que tais desafios afetem todos os ramos do direito que dependam da realização de audiências, no Processo do Trabalho ganham relevância por conta de princípios que lhe são próprios. Tais como o da **oralidade** (pois muitos feitos possuem previsão legal para que sejam praticados de forma não escrita, tal como a petição inicial, defesa e razões finais, com previsão nos arts. 840, 848 e 850 da CLT, respectivamente), **imediatidade** (pelo qual o juiz da causa mantém diálogo direto com partes e testemunhas na produção de provas orais em audiência) e **concentração** (realizando no ato único o recebimento da inicial e defesa, tentativas de conciliação, instrução, razões finais e sentença).[3]

3 BERNARDES, Felipe. **Manual de processo do trabalho** – 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

Logo, a audiência na Justiça do Trabalho não é tomada como mero ato formal do processo, sendo um mecanismo para o pleno exercício de garantias processuais fundamentais, tais como Contraditório e Ampla Defesa (art. 5º, LV, CF/88), realçando a importância de sua realização segura pelos meios virtuais. Ainda que prevaleça em nosso ordenamento o valor da Informalidade de alguns atos, haverá de ser praticado o ato com certa liberdade somente dentro daquilo que o ordenamento jurídico permitir. Não se admite que a audiência por meio virtual permita suprimir as garantias mínimas para atender as medidas de distanciamento.

A inobservância das premissas fundamentais mínimas do processo poderá acarretar nulidade, que nas lições de Mauro Schiavi "é a privação dos efeitos de um ato jurídico". O ilustre doutrinador ainda ressalta que "Na esfera processual, a nulidade acarreta perda do efeito de um ato processual, vale dizer: o ato processual não produzirá os efeitos pretendidos".[4]

A nulidade pode ser relativa, quando torna o ato apenas anulável, possibilitando que o vício seja suprido pelas partes, ou absoluta, quando a grave violação à lei torna o vício insanável. Nos ensinamentos de Daniel Amorim, ela é "... consistente em ato praticado em desrespeito a exigências formais que têm como objetivo a preservação do correto e regular funcionamento da máquina jurisdicional",[5] devendo observar o princípio da transcendência, pelo qual é preciso que o ato resulte em um prejuízo processual (*pas de nullité san grief*), presumível nas hipóteses de nulidade absoluta.

No campo das audiências, a realização por meio virtual permite o atendimento da Duração Razoável do Processo ao permitir a

4 SCHIAVI, Mauro. **Manual didático de direito processual do trabalho** - 2. ed. rev., e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

5 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** - Volume único - 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

continuidade da atividade jurisdicional mesmo em tempos de restrição provenientes do isolamento social. Contudo, requer cuidados dos envolvidos para garantir a lisura do ato e que, se inobservados ou demasiadamente relativizados, acarretará nulidade no todo ou em parte.

No que atine à participação dos sujeitos processuais, há necessidade de garantir o acesso de partes e testemunhas. Ainda que se permita declarar a indisponibilidade das tecnologias necessárias por qualquer dos envolvidos, que permite o adiamento para sua realização presencial quando houver oportunidade, deverá ocorrer somente mediante justificativa for pertinente e decisão fundamentada, não sendo razoável a mera declaração da parte neste sentido.

Neste ponto, o CPC de 2015 possui previsão expressa em seu art. 453, §2º, no sentido de que "Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens", permitindo a quem não dispor de mecanismos tecnológicos para a prática do ato que possa se dirigir à unidade judiciária para acessar o ambiente virtual, resguardando o direito ao adiamento aos impedidos de comparecer. Ainda que topograficamente a norma esteja prevista na regulamentação da produção da prova testemunhal, não há prejuízos que os mesmos mecanismos sejam disponibilizados às partes por conta do dever de cooperação previsto no art. 6º do mesmo diploma.

A realização da audiência virtual não poderá ser impedida sem que se tenha esgotado os meios de sua realização. Contudo, inobservada a garantia daqueles que demonstrem a impossibilidade de deslocamento até a unidade judiciária (a exemplo dos integrantes dos grupos de risco ainda não imunizados), haverá nulidade do ato processual se tal impedimento lhe acarretar prejuízos.

Uma vez superadas as dificuldades e possibilitada a realização da audiência integralmente no ambiente virtual, haverá de se garantir a incomunicabilidade de partes e testemunhas. De modo que aquele

que ainda não depôs não tenha acesso às informações prestadas antes de sua oitiva, com destaques ao disposto nos artigos 385, § 2º, e 456 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT. A Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu que, quando não houver consenso entre as partes e "havendo risco da incomunicabilidade das partes e das testemunhas, não é possível a realização do ato processual, sob pena de nulidade".

É indispensável, portanto, que na condução do ato processual seja aferida a incomunicabilidade dos sujeitos do processo, em especial partes e testemunhas, tal como o isolamento de outras pessoas e o distanciamento de dispositivos diversos daqueles destinados ao acesso à audiência. Não é tarefa fácil, especialmente pelo acesso amplo às tecnologias de comunicação de dados (tal como aplicativos de troca de mensagens) que, em tese, permitiria a transmissão e recebimento de informações daquilo que é tratado nas oitivas aos que ainda prestarão seu depoimento.

Ainda que tal ocorrência não seja a regra, tal prática é factível e precisa ser coibida por meio da atuação cooperada dos advogados, magistrados e servidores. Caso constatada a prática, deverá ser imediatamente comunicada e tratada com extremo rigor, anulando o ato viciado e os que dele não dependam, sem prejuízo da aplicação das sanções ao sujeito que o praticou.

Outro obstáculo enfrentado é o cumprimento do comando constitucional da publicidade (art. 93, IX), segundo o qual "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário **serão públicos**, e fundamentadas todas as decisões, **sob pena de nulidade**, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes" (grifamos), repetido no caput do art. 189 do CPC, assegurando que "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário **serão públicos**, e fundamentadas todas as decisões, sob pena *de* **nulidade**" (grifos).

Tal publicidade integra o Devido Processo Legal e representa uma das mais sólidas garantias do direito de defesa, pois a própria sociedade tem interesse em presenciar a realização da justiça, valendo desta premissa como mecanismo de controle da atividade jurisdicional.

Entretanto, não raro, as audiências perante os juízos de primeiro grau são realizadas em salas virtuais restritas aos sujeitos do processo, cujo acesso ocorre por meio de link indicado no processo, dificultando a participação do terceiro que pretenda acompanhá-la e exercer um direito constitucionalmente garantido (ressalvadas as exceções para garantir o direito à intimidade e a segurança do interesse público da informação, nos termos do art. 93, XI da CF/88).

Ainda que em tempos de pandemia, não parece que o mantimento de tal restrição se justifique. Afinal, os meios eletrônicos devem refletir aquilo que já ocorria nas audiências presenciais e, observadas as devidas proporções, exigem aprimoramento das tecnologias para permitir o ingresso de qualquer interessado à sala de audiência. Desde que sua presença não prejudique o bom andamento do ato. Aqui o prejuízo não é limitado aos litigantes, mas a toda a sociedade pela aparente violação de ordem pública que transcende aos indivíduos do processo.

A ausência de publicidade possui relevância direta na defesa das prerrogativas do advogado. Uma vez que a gravação dos atos processuais, em regra, é restrita aos depoimentos de partes, testemunhas e colaboradores da justiça, eventual prática violadora não registrada é de difícil demonstração, sendo recomendável que o profissional adote meios de gravação do ato como prática, na medida que pode ser exercida mesmo sem requerimento ao juízo (artigo 367, §§ 5° e 6° do CPC).

Como visto, as audiências telepresenciais representam um avanço necessário para a continuidade da prestação jurisdicional e, se aprimoradas, tendem a ser um mecanismo usual mesmo após superada

a pandemia da COVID-19 como fruto da implantação do processo eletrônico (Lei n.º 11.419/2006), que deve ser incentivada. Entretanto, até que meios plenamente seguros e livres de vícios sejam uma constante, os operadores deverão adotar práticas que preservem as garantias constitucionais do processo, mantendo a lisura dos atos mediante atuação conjunta e cooperada para uma solução processual em tempo razoável.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, Felipe. **Manual de processo do trabalho** – 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

SCHIAVI, Mauro. **Manual didático de direito processual do trabalho** - 2. ed. rev. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** - Volume único - 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

AS VIOLAÇÕES DE DIREITO SOFRIDAS PELA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19

Bianca Miranda da Silva[1]

Camila Ribeiro Iurckevicz[2]

Ruy Alves Henriques Filho[3]

Sabrina Thaís Denardi[4]

1. INTRODUÇÃO

O seguinte artigo propõe uma análise a respeito dos indivíduos com deficiência na vida cotidiana, dando ênfase aos encarcerados e, principalmente, uma indagação a respeito do tratamento destes em relação às situações endêmicas.

1 Bianca Miranda da Silva, graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, conclusão prevista em 2023. Atua como estagiária no Escritório Miranda e Associados (Rio Verde de Mato Grosso/MS).

2 Camila Ribeiro Iurckevicz, graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, com conclusão prevista para agosto de 2022. Possui curso técnico em Processos Fotográficos pelo IFPR, ocasião em que foi bolsista no projeto de extensão em "Inclusão digital para pessoas com deficiência". Durante a graduação atuou como estagiária junto à secretaria da 5ª Vara Criminal de Curitiba, na Corregedoria do TRE – Seção de Direitos Políticos e atualmente estagiária no gabinete do 2º Promotor da 2ª Promotoria Criminal de Colombo

3 Ruy Alves Henriques Filho, professor do Centro Universitário – Unicuritiba. Mestre e Doutor em Direito. Magistrado e Vice-Diretor da Escola Judicial do Paraná.

4 Sabrina Thaís Denardi, graduanda em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná com previsão de conclusão para dezembro de 2022. Auxiliar de Escritório no Capeli Pereira Advogados Associados. Possui contato direto com diversas matérias, entre eles Direito Militar e Direito do Trabalho.

O Estado Brasileiro, por sua Lei Maior, promete proteger as pessoas com deficiência, mas é questionável se isso é feito acertadamente.

Indaga-se de maneira perspicaz a situação atual da PCD no sistema prisional. Com isso foram encontradas várias medidas de possível adequação do cenário, frente principalmente à Constituição Federal.

2. O REGIME PRISIONAL BRASILEIRO

Na sentença condenatória, caso julgada procedente a ação penal, deve ser aplicada ao acusado imputável pena privativa de liberdade, sendo esta reclusão ou detenção, a ser definida ante a infração penal a qual foi imputado. Ainda, deve-se contar o regime em que a pena deve ser inicialmente cumprida. Acerca do tema, leciona Luis Régis Prado:

> De primeiro, é de notar que as legislações penais costumam classificar as infrações, segundo sua gravidade, em, principalmente, dois sistemas: o tripartido e o bipartido. Pelo primeiro, as infrações penais são crimes, delitos e contravenções, e, pelo segundo, crimes ou delitos e contravenções. [...] O Direito Penal brasileiro agasalha a divisão geral bipartida das infrações penais em crime ou delito e contravenção. A divisão entre elas é meramente quantitativa (gravidade da infração/ pena). Segundo a lei penal brasileira, os crimes ou delitos são punidos com penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa (art. 31, CP), e a contravenção é sancionada com prisão simples e multa (art. 5°, Decreto-Lei n.° 3.688/1941 - Lei das Contravenções Penais).[5]

5 PRADO, Luiz Régis. **Tratado de Direito Penal brasileiro**: Parte Geral, volume 1 / Luiz Régis Prado. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 691-692.

No que diz respeito à pena privativa de liberdade, o ordenamento jurídico brasileiro define três regimes a serem cumpridos pela prática do delito, quais sejam: regime fechado, regime semiaberto e regime aberto, conforme se depreende do art. 33, §1º do Código Penal.

O legislador, ao criar os diferentes regimes, entendeu que o apenado inicie a pena que foi condenado e, por mérito próprio, possa progredir para a mais benéfica, dado que a principal finalidade da pena, conforme ditames do art. 1º da LEP, é a integração social do condenado.

Esta integração será efetivada pelo sistema progressivo, caracterizado pela possibilidade de que o condenado reconquiste sua liberdade gradativamente de acordo com o decorrer do tempo, por seus méritos e suas condutas. Porém, o sistema também admite a regressão, a qual se dá quando o condenado incorre em comportamentos fixados em lei que frustram os fins da integração social.[6]

Todo este processo executório é pautado pelo princípio da humanidade, que encontra esteio na dignidade da pessoa humana, preceito basilar da Carta Magna. E deve nortear toda ação estatal voltada ao condenado, não só na feitura da lei e no âmbito do cumprimento efetivo da pena, como também na aplicação da sanção administrativa e no resgate do condenado como pessoa humana.[7]

Entretanto, como é sabido, o sistema carcerário não tem alcançado seu objetivo elementar de ressocialização, pois não lhe garante a recuperação e a inserção na sociedade de forma eficaz após cumprimento da pena. A legislação brasileira e suas aplicações não contemplam a realidade atual, recaindo em um sistema arcaico de execução

---

6 SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito penal: parte geral** / Humberto Barrionuevo Fabretti; Gianpaolo Poggio Smanio. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 526.

7 PRADO, Luiz Regis. **Execução Penal** / Luiz Regis Prado, Denise Hammerschimidt, Douglas Bonaldi Maranhão e Mário Coimbra. 4 ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 60.

penal. Acerca do tema, colhe-se os relatos apresentados na música "Diário de um Detento" do grupo de Rap, Racionais MC's, que retrata o dia a dia de um indivíduo que encontra-se no presídio do Carandiru, mas que é a realidade encontrada por inúmeros detentos hodiernamente, senão vejamos:

> Hoje, 'tá difícil, não saiu o sol
> Hoje não tem visita, não tem futebol
> Alguns companheiros têm a mente mais fraca
> Não suportam o tédio, arruma quiaca
> Graças a Deus e à Virgem Maria
> Faltam só um ano, três meses e uns dias
> Tem uma cela lá em cima fechada
> Desde Terça-feira ninguém abre pra nada
> Só o cheiro de morte e Pinho Sol
> Um preso se enforcou com o lençol
> [...]
> Um dia no Carandiru, não ele é só mais um
> Comendo rango azedo com pneumonia
> Aqui tem mano de Osasco, do Jardim D'Abril, Parelheiros
> Mogi, Jardim Brasil, Bela Vista, Jardim Angela
> Heliópolis, Itapevi, Paraisópolis
> Ladrão sangue bom tem moral na quebrada
> Mas pro Estado é só um número, mais nada
> Nove pavilhões, sete mil homens
> Que custam trezentos reais por mês, cada...[8]

O indivíduo submetido a este sistema por óbvio não sairá ressocializado, muito pelo contrário. Rogério Greco entende haver uma deturpação da personalidade do preso, mormente no que diz respeito à perda da sensibilidade, senão vejamos:

8 MANO BROWN, JOSEMIR PRADO. Diário de um Detento. São Paulo: 1997. Disponivel em: https://www.youtube.com/watch?v=dGFxdmuDA4A. Acesso em: 26 ago. 2021.

> A prisão, como inicialmente idealizada, não está cumprindo as suas funções. Não acrescenta absolutamente nada; pelo contrário, destrói, aniquila a personalidade daquele que, por azar, a conheceu de perto. A prisão gera revolta [...] Além do mais, a privação da liberdade sem garantias de um mínimo existencial, sem atender ao princípio da dignidade da pessoa humana, acaba por deturpar a personalidade do preso, transformando-o em um ser irreconhecível socialmente. São sabidos os efeitos criminalizantes do cárcere, sobretudo no que diz respeito à perda da sensibilidade. Fatos graves, na verdade horrorosos, passam a ser vistos com normalidade no ambiente carcerário.[9]

Diante do exposto, apesar de haver uma gama normativa que resguarda os direitos do apenado que se encontra no sistema executório, ainda se observam inúmeras violações, que vão de encontro ao modelo ressocializador da pena previsto na Lei de Execução Penal.

3. A FALTA DE ACESSIBILIDADE NAS PENITENCIÁRIAS

Conforme previsão da Constituição Federal e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a União e os Estados possuem o compromisso de proporcionar a essas pessoas condições de igualdade e promover sua dignidade.

No entanto, quando inseridas no sistema carcerário, as pessoas com deficiência possuem realidade ressaltada pela omissão de atendimento que lhes aufere, sendo duplamente privados de sua liberdade, já que a pena, pelo caráter insalubre, não concede um cumprimento

9 GRECO, Rogério. **Sistema Prisional**: colapso atual e soluções alternativas / Rogério Greco 2ª ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2015, p. 136.

consoante à dignidade da vida na sanção criminal.[10]

> A dificuldade do preso com deficiência em coabitar com sua deficiência dentro da unidade prisional prejudica sua existência, anulando-a quase que completamente. Verifica-se que a não possibilidade do preso ser, vale dizer, existir em sua totalidade, atenta diretamente contra sua dignidade. [...] É manifesto que o cárcere, por sua inadaptabilidade, conduz a inexistência da deficiência e a morte do ser para a existência, a partir do momento em que a deficiência do preso é desconstruída pelo ambiente físico em que ele está inserido.[11]

Segundo levantamento feito via Lei de Acesso à Informação, as pessoas com deficiência nas penitenciárias somam cerca de seis mil, diante de aproximadamente 720 mil detentos.[12] Desses dados, o Infopen mostra que 64% dos presos com deficiência física estão em unidades que não foram adaptadas, de modo que a igualdade discorrida tão comoventemente nas normativas não está sendo aplicada.

Os presos com deficiência física experimentam, além da punição determinada em juízo, a sensação de depender de outro detento para realizar as tarefas mais básicas do cotidiano, visto a ausência de

10 TIETZ, Júlia Ferraresi. **Tratamento estatal da pessoa com deficiência frente à execução penal e a relação com o cumprimento da pena privativa de liberdade**. 2020. 91f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2020. Disponível em: https://toledoprudente.edu.br/sistemas/anexos/paginas/2021-01-05_14-47_J%C3%BAlia%20Ferraresi%20Tietz.pdf. Acesso em: 16 set. 2021.

11 RICCI DANTAS, Lucas Emanuel; DA FREIRIA ESTEVÃO. O preso deficiente físico, sua existência filosófica e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, [S.l.], v. 1, n. 1, jan. 2017. Disponível em: https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1183. Acesso em: 15 ago. 2021.

12 POLETTI, Luma. Brasil tem quase 6 mil presos com deficiência e apenas 11% estão em prisões adaptadas. Disponível em: https://ponte.org/brasil-tem-quase-6-mil-presos-com-deficiencia-e-apenas-11-estao-em-prisoes-adaptadas/. Acesso em: 13 ago. 2021.

rampas e suportes para apoio, bem como são obrigados a administrar estreitas passagens e escadarias. Dessa forma, os outros reclusos ficam encarregados de auxiliar aqueles que possuem sua mobilidade reduzida inclusive para ir ao banheiro.

Os reclusos com deficiência auditiva também enfrentam obstáculos maiores do que o restante dos detentos, visto que a LIBRAS, Língua Brasileira de Sinais, utilizada pelos surdos, não é conhecida pela maioria das pessoas.[13]

Outro ponto a ser destacado é a falta de atividades destinadas aos detentos com deficiência. Como a grande maioria da população carcerária não possui condições especiais, ignora-se a presença daqueles que portam algum tipo de deficiência. Novamente, verifica-se a exclusão dessa minoria.

Conforme se vê, as pessoas com deficiência ainda configuram parte significativa de encarcerados e, dentre esta parcela, grande parte se encontra em locais que não auferem a demanda recebida, evidenciando assim flagrante inobservância ao preceito constitucional da dignidade da pessoa humana.

4. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO REGIME PRISIONAL E A PANDEMIA

É inegável que os cenários políticos e jurídicos atuais vêm sofrendo diversas ressignificações após a chegada do novo vírus e a consequente realidade pandêmica. Todavia não se trata apenas de uma pandemia decorrente do vírus causador da COVID-19 que se enfrenta, e sim, também, uma pandemia de supressão de direitos individuais e fundamentais.

13 IdeiaSUS/Fiocruz; Comitê Fiocruz pela Acessibilidade e Inclusão de Pessoas com Deficiência; Departamento de Direitos Humanos, Saúde e Diversidade Cultural da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (DIHS/Ensp/Fiocruz); e Universidade Federal de Goiás (UFG).

Logo, questiona-se a situação das pessoas com deficiência no contexto apresentado.

É senso comum que as situações nas prisões brasileiras são precárias. Exemplo disso é que em 2017, só no Estado de São Paulo, que comporta um terço da população carcerária total do país, dos 532 óbitos computados pela Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), 484 foram classificados como "mortes naturais". Já no Rio de Janeiro, possuindo a taxa de mortalidade mais elevada do país, de 521 mortes entre 2016 e 2017, 83% decorreram de doenças que evoluíram para óbito por falta de assistência médica, por meio de diagnósticos tardios ou falta de tratamento adequado.[14]

Citando o Rapper pernambucano JB, em sua música "A Vida de Um Prisioneiro": "Dentro de uma cela, preso feito um bicho. Maltratado, jogado como um lixo".[15]

Ao nos deparar com o sistema prisional, é impossível ignorar as mazelas que lhes são provenientes. Com a pandemia hoje vivenciada, esse cenário se acentua. Segundo Kátia Sento Sé Mello em seu artigo "O sistema prisional brasileiro no contexto da pandemia de COVID-19":

> Em condições insalubres, superlotação, deficiência no fornecimento de água, alimentação precária, falta de pessoal na área de saúde, presença de doenças como tuberculose, sarampo, sífilis, HIV, meningite, potencializadoras de contaminação por COVID-19, que assume características de um massacre.[16]

14 Taxa de mortalidade entre presos no Rio de Janeiro é cinco vezes maior que a média nacional. [*S. l.*], 25 abr. 2019. Disponível em: http://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/45983. Acesso em: 11 ago. 2021.

15 JULIANO. A vida de um prisioneiro. Pernambuco: 2016. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=N3AhJ6_5_J0. Acesso em: 26 ago. 2021.

16 O sistema prisional brasileiro no contexto da pandemia de COVID-19. [*S. l.*], 31 mar. 2020. Disponível em: https://conexao.ufrj.br/2020/03/o-sistema-prisional-brasileiro-no-contexto-da-pandemia-de-covid-19/. Acesso em: 11 ago. 2021.

Segundo a diretora da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), Carissa F. Etienne, o distanciamento social é a chave ideal para o combate ao vírus, dado que este diminui a transmissão para que os serviços de saúde possam testar casos suspeitos, rastrear contatos e tratar e isolar pacientes.[17]

A grande questão então é: como haverá o isolamento se as celas, mesmo em tempo de pandemia, possuem uma superlotação apavorante, estando 54,9% acima da capacidade?[18]

Os dados referentes aos óbitos ocorridos em razão do convívio no interior dos presídios são estarrecedores. Não somente de detentos, mas os agentes penitenciários e trabalhadores também foram vítimas da negligência Estatal. Tal fato se dá ante às condições precárias de higiene aliadas à alta taxa de propagação da COVID-19. Nesta senda, faz-se necessário a adoção de medidas de urgência.

É incontestável que somando a superlotação com as características do SARS-CoV-2, há dificuldade em seguir os protocolos de saúde emitidos pelo Ministério da Saúde e demais órgãos competentes. Portanto, a fim de obedecer às normas de segurança, tais como o distanciamento social e as orientações de higiene, é adequado impetrar *habeas corpus* nos casos dos presos com deficiência ou outros meios alternativos de cumprimento da pena, como a prisão domiciliar.

Através de avaliação individual de cada preso, deve-se separar as pessoas com deficiência dos demais detentos, de modo a amenizar

17 Distanciamento social, vigilância e sistemas de saúde mais fortes são chaves para controlar pandemia de COVID-19, afirma diretora da OPAS. [S. l.], 2 jun. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/pt/noticias/2-6-2020-distanciamento-social-vigilancia-e-sistemas-saude-mais-fortes-sao-chaves-para. Acesso em: 10 ago. 2021.

18 População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. [*S. l.*] 17 de maio de 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml. Acesso em: 10 ago. 2021.

a questão da superlotação e garantir a preservação da vida destas pessoas que se encontram em estado de vulnerabilidade, conforme previsto pelo Estatuto da Pessoa Com Deficiência.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça redigiu a Recomendação n.º 62/2020,[19] que prevê a possibilidade de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, bem como concessão de prisão domiciliar a todas as pessoas presas que cumprem a pena em regime aberto e semiaberto mediante condições a serem definidas pelo juízo executório. Portanto, é viável e essencial a autorização da modificação do cumprimento da pena às pessoas com deficiência.

Outro ponto a ser considerado para a adoção de medidas modificadoras da pena das pessoas com deficiência no atual estado pandêmico é a carência de equipe médica e ambiente hospitalar nas penitenciárias. Tendo em vista que as pessoas com deficiência necessitam de maior atenção, a negligência e o desamparo restam-se evidenciados pela falta de assistência médica. Dados demonstram que 31% das penitenciárias brasileiras não oferecem o serviço de enfermaria aos detentos,[20] razão pela qual recebem visitas médicas ou são encaminhados para tratamentos fora da prisão, propagando doenças ou ficando expostos a elas.

Portanto, em decorrência do estado de vulnerabilidade decretado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência em situações como a vivenciada, revela-se cabível a concessão de regime domiciliar ou a adoção de *habeas corpus* de forma coletiva ajuizada pelas Defensorias Públicas a fim de garantir a efetiva dignidade da pessoa com

19 JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Recomendação n.º 62**, de 17 de Março de 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 12 ago. 2021.

20 FABRINI, Fábio; FERNANDES, Talita. 31% das unidades prisionais do país não oferecem assistência médica. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/31-das-unidades-prisionais-do-pais-nao-oferecem-assistencia-medica.shtml. Acesso em: 12 ago. 2021.

deficiência. A medida também serve como forma de auxiliar no alívio da superlotação carcerária, evitando assim uma verdadeira crise sanitária nas penitenciárias.

Embora no Plano de Vacinação do Governo Federal a população privada de liberdade seja considerada extremamente vulnerável, na prática a campanha está sendo executada de forma adversa. De forma lenta e relapsa, apenas 1.360 detentos tomaram a segunda dose da vacina até 10 de junho de 2021,[21] segundo dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Diferentemente do baixo número de detentos imunizados, o número de casos positivados para a COVID-19 é alarmante. Considerando as condições precárias que os presos enfrentam, não há de se esperar outro resultado diferente do atual. A única forma de desacelerar a contaminação e evitar o caos conforme se prevê, é a aplicação das duas doses em todos os reclusos de forma célere, e, no caso das pessoas com deficiência, a total imunização e a concessão de regimes alternativos para o cumprimento da pena.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como é sabido, o sistema executório brasileiro tem como fundamento a ressocialização do indivíduo, entretanto, na realidade, mormente em relação ao regime fechado, encontram-se inúmeras violações que vão de encontro ao modelo ressocializador da pena previsto na Lei de Execução Penal. No que diz respeito à pessoa com deficiência encarcerada no contexto da pandemia da COVID-19, que

21 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento Local Covid-19**. 31ª Edição – 09 de setembro de 2021. Fechamento dos dados: 08 de setembro de 2021. Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducativas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais (GMFs). Brasília: CNJ, setembro de 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/monitoramento-cnj-gmfs-covid19-100921.pdf. Acesso em: 19 set. 2021.

se tem vivenciado hodiernamente, faz com que essa parcela populacional seja ainda mais afetada frente às medidas necessárias para se evitar o contágio, podendo-se falar de uma dupla punição.

Diante disso, o CNJ, através da Orientação Técnica de 27/04/2020 determinou que a condição pessoal do preso possa ensejar a adoção de medidas alternativas à prisão. Entretanto, não houve nenhuma decisão ou normativa que aborde esta população carcerária.

Desta forma, verifica-se que a pessoa com deficiência que se encontra no sistema carcerário não dispõe de legislação que resguarde seus direitos e garantias conforme demonstrado no presente artigo. Ademais, a pandemia da COVID-19 trouxe medidas pontuais, não havendo nenhuma novidade legislativa que modifique este cenário.

REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento Local COVID-19**. 31ª Edição – 09 de setembro de 2021. Fechamento dos dados: 08 de setembro de 2021. Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducativas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais (GMFs). Brasília: CNJ, setembro de 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/monitoramento-cnj-gmfs-covid19-100921.pdf. Acesso em: 19 set. 2021.

Distanciamento social, vigilância e sistemas de saúde mais fortes são chaves para controlar pandemia de COVID-19, afirma diretora da OPAS. [S. l.], 2 jun. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/pt/noticias/2-6-2020-distanciamento-social-vigilancia-e-sistemas-saude-mais-fortes-sao-chaves-para. Acesso em: 10 ago. 2021.

FABRINI, Fábio; FERNANDES, Talita. 31% das unidades prisionais do país não oferecem assistência médica. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/31-das-unidades-prisionais-do-pais-nao-oferecem-assistencia-medica.shtml. Acesso em: 12 ago. 2021.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso atual e soluções alternativas** / Rogério Greco 2ª ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

IDEIASUS/Fiocruz - Comitê Fiocruz pela Acessibilidade e Inclusão de Pessoas com Deficiência; Departamento de Direitos Humanos, Saúde e Diversidade Cultural da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (DIHS/Ensp/Fiocruz); e Universidade Federal de Goiás (UFG).

JULIANO. **A vida de um prisioneiro**. Pernambuco: 2016. Disponível em: http://www.youtube.com/watch?v=N3AhJ6_5_J0. Acesso em: 26 ago. 2021.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Recomendação n.° 62, de 17 de Março de 2020**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A30.pdf. Acesso em: 12 ago. 2021

MANO BROWN, Josemir Prado. **Diário de um Detento**. São Paulo: 1997.

POLETTI, Luma. Brasil tem quase 6 mil presos com deficiência e apenas 11% estão em prisões adaptadas. Disponível em: https://ponte.org/brasil-tem-quase-6-mil-presos-com-deficiencia-e-apenas-11-estao-em-prisoes-adaptadas/. Acesso em: 13 ago. 2021.

População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. [*S. l.*], 17 de maio de 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml. Acesso em: 10 ago. 2021

PRADO, Luiz Régis. **Execução Penal** / Luiz Regis Prado, Denise Hammerschimidt, Douglas Bonaldi Maranhão e Mário Coimbra. 4 ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PRADO, Luiz Régis. **Tratado de Direito Penal brasileiro**: Parte Geral, volume 1 / Luiz Régis Prado. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense,

RICCI DANTAS, Lucas Emanuel; DA FREIRIA ESTEVÃO, Roberto. O preso deficiente físico, sua existência filosófica o Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista de Artigos do 1° Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, [S.l.], v. 1, n. 1, jan. 2017. Disponível em: https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1183. Acesso em: 15 ago. 2021.

SÉ MELLO, Kátia Sento. O sistema prisional brasileiro no contexto da pandemia de COVID-19. [*S. l.*], 31 mar. 2020. Disponível em: https://conexao.ufrj.br/2020/03/o-sistema-prisional-brasileiro-no-contexto-da-pandemia-de-covid-19/. Acesso em: 11 ago. 2021.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito penal**: parte geral / Humberto Barrionuevo Fabretti; Gianpaolo Poggio Smanio. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

Taxa de mortalidade entre presos no Rio de Janeiro é cinco vezes maior que a média nacional. [*S. l.*] 25 abr. 2019. Disponível em: http://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/45983. Acesso em: 11 ago. 2021.

TIETZ, Júlia Ferraresi. **Tratamento estatal da pessoa com deficiência frente à execução penal e a relação com o cumprimento da pena privativa de liberdade**. 2020. 91 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2020. Disponível em: https://toledoprudente.edu.br/sistemas/anexos/paginas/2021-01-05_14-47_J%C3%BAlia%20Ferraresi%20Tietz.pdf. Acesso em: 12 ago. 2021.

ASPECTOS POLÊMICOS DO CONVÍVIO PATERNO/MATERNO FILIAL EM TEMPOS DE PANDEMIA

Adriana Aparecida Lopes de Souza[1]

João Humberto Teotônio de Castro[2]

O princípio jurídico que regula a relação Paterno-filial, amplamente utilizado nos tribunais pátrios, é o "Princípio do Melhor Interesse do Menor". A Constituição Federal de 1988, Artigo 227, dispõe que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, **ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

1 Adriana Aparecida Lopes de Souza é Advogada, inscrita na OAB/PR sob o n.º 49044; Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM); Especializanda em Direito de Família e Sucessões pela UCAM/RJ; Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Candido Mendes do Rio de Janeiro (UCAM/RJ), Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Delegada da Caixa de Assistência dos Advogados da OAB/PR - Subseção São José dos Pinhais (Gestão 2019-2021); Membro da Comissão de Acompanhamento do Judiciário da OAB/PR, Subseção São José dos Pinhais (Gestão 2016-2018).

2 João Humberto Teotônio de Castro, é Graduando do curso de Direito da Faculdade de Pinhais - FAPI, Pinhais-PR. Possui graduação em Medicina Veterinária pela Universidade Federal do Paraná - Campus Palotina (2003). Mestrado em Cirurgia Veterinária pela Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias - Campus Jaboticabal (2007). Doutorado incompleto com créditos concluídos pela Unesp - Jaboticabal.

Tal proteção está esculpida no artigo 4° da Lei n.° 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe que:

> É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade **e à convivência familiar e comunitária.**

Segundo Barboza e Franco (2021), o conceito de família baseia-se em uma entidade social, sendo formada por mais de um indivíduo, que têm como anseio de manifestar entre si a solidariedade nos ramos assistencial e da convivência ou apenas advém originariamente uma da outra ou de um cerne comum. *Lato sensu*, a família é aquela em que os integrantes possuem um laço de afinidade ou consanguinidade. Por outro lado, no sentido restrito a família seria apenas os cônjuges e a prole. Para fins deste estudo, iremos nos ater a concepção de família em sentido estrito, não ignorando a existência da família contemporânea, mas buscando entender como fatores externos como a pandemia da COVID-19 interferem nas dinâmicas do convívio familiar entre pais e filhos.

Barboza e Franco (2021) também pontuam que, com o advento da epidemia global do novo coronavírus (COVID-19), há um enfrentamento atípico em várias interfaces do dia a dia, inclusive no âmbito do direito de família, nas lides que envolvam discussão de guarda, seja ela unilateral e/ou compartilhada, em contraponto com o necessário convívio paterno e/ou materno filial, entre outros assuntos.

Uma das adaptações é o isolamento social como medida de biosseguridade, demandando novos arranjos para que as famílias continuem desfrutando do direito ao convívio regular e saudável, portanto tornando imperativo e relevante o correto entendimento de como ad-

ministrar esta situação excepcional. Assim, faz-se necessário analisar como o ordenamento jurídico brasileiro tem se manifestado em tais situações. Ou seja, de qual forma os operadores do Direito (advogados, defensores, promotores, juízes e auxiliares da justiça) têm enfrentado esta nova realidade social. Com isto, o que é proposto neste artigo é a abordagem crítica das decisões dos tribunais e o tratamento dado a este tema sensível durante a pandemia.

1. A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E A GUARDA COMPARTILHADA

Há que se definir a diferença entre os termos guarda (compartilhada ou unilateral) e o poder familiar, aquele inerente à condição de pai ou mãe. Eis que a guarda visa definir qual dos genitores fará o uso mais efetivo do poder familiar, qual seja das decisões inerentes à vida escolar, saúde, moradia e bem-estar da criança. E, em que pese o guardião ter sob sua responsabilidade a tomada de decisão quanto aos aspectos práticos da vida do menor, este não é o único titular do poder familiar. Este é decorrente da condição de pai ou mãe e não pode ser suprimido, apenas organizado e regulamentado, decisão esta tomada diariamente em processos nos tribunais pátrios. Veja-se:

> (...) O poder familiar não pode ser confundido com a guarda já que nem sempre quem detém o poder familiar possui a guarda da criança. Em caso de divórcio, por exemplo, a guarda pode ser concedida de forma unilateral para um dos pais, enquanto ambos continuam a ser detentores do poder familiar. Em caso de guarda compartilhada, ambos os pais detêm a guarda e o poder familiar. (https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-significam-guarda-poder-familiar-e-tutela-5/)

A unidade familiar persiste mesmo que os pais deixem de viver matrimonialmente, por isso torna-se necessário definir a distribuição do tempo de convívio com os filhos de forma equilibrada. Mesmo que haja conflitos entre os genitores, é primordial que conste o que foi acordado em relação à convivência, uma vez que o rompimento do vínculo familiar entre cônjuges não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos. Estes não podem se sentir objeto de vingança, em vista dos ressentimentos dos genitores, com o risco de sofrerem consequências das decisões dos pais. No aspecto da psicologia, tem-se que os filhos são aqueles que mais sofrem no processo de separação. Muitas vezes por se sentirem rejeitados e impotentes, mergulhados em solidão e se sentindo sozinhos no mundo. (LOCH, 2020)

Os termos "guarda e visitas" podem conferir em um entendimento vinculado a um objeto, ou ainda a uma breve visita de curta duração. No entanto, como estamos tratando de um sujeito de direitos que é a criança ou adolescente, a moderna doutrina passou a utilizar a expressão "convivência familiar", em substituição ao termo "visita". É válido lembrar que o direito à convivência é recíproco e pais e filhos são titulares.

Nesses tempos excepcionais de pandemia, conforme apontam Barboza e Franco (2021), o surto do novo coronavírus, que provoca enfermidade muitas vezes fatal e apresentou sua origem na província de Wuhan, na China, desencadeando alerta mundial de pandemia pela OMS (Organização Mundial de Saúde) em março de 2020, levou à implantação de medidas de proteção ao redor do mundo, as quais reduziram drasticamente as interações sociais. Impôs-se um distanciamento social, que trouxe grandes mudanças nos convívios paterno e materno filial, tendo em vista que o vírus se mostra altamente contagioso.

As atividades que eram realizadas nos seus locais habituais, ambientes físicos de convívio social, passaram a ser realizadas em atividades assíncronas, híbridas, via *home office* e variações de utilização

dos meios tecnológicos. As relações pessoais também deixaram de ser físicas e passaram a ser feitas por meios virtuais. Assim, as residências passaram a ser locais de lazer, estudo e trabalho, configurando uma mudança de paradigma. Antes desta nova realidade, a regra geral nos casos de guarda unilateral e/ou compartilhada era que os filhos tivessem convívio presencial regular e equilibrado entre os genitores.

Entretanto, devido à pandemia da COVID-19, a forma de exercício do convívio pelo genitor não guardião, ou não detentor da base residencial, que antes era de responsabilidade apenas do genitor que estivesse exercendo o convívio no momento, passou a ser de interesse do outro genitor também, pois entrou em cena o fator saúde. Assim, uma demanda crescente de processos chegou aos tribunais envolvendo o tema. Tornou-se necessário a alteração destas dinâmicas, observando caso a caso, eis que determinadas condutas no atual cenário mundial podem gerar grandes riscos, não só à própria criança, como também aos pais e outras pessoas que possam morar com a mesma, em especial avós e parentes idosos, grupo de risco inicial da doença. (BARBOZA e FRANCO, 2021 e CARRÃO, 2020)

2. A EVOLUÇÃO DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DESDE O INÍCIO DA PANDEMIA

Devido à problemática imposta pela pandemia, os direitos fundamentais como o direito à vida, à saúde, à convivência familiar são expostos e, de igual forma, opostos, nas disputas judiciais pelas partes. Em um dos lados, um dos genitores objetiva a suspensão da convivência familiar, legitimando como fundamento a proteção à saúde e a integridade física da criança e dos demais membros da família. No outro, o genitor que objetiva seu direito à convivência, bem como pleiteia seu direito de também cuidar do filho na pandemia, "cada um vendo seu direito ser obstruído pela ação do outro". (BARBOZA e FRANCO, 2021, p. 12)

Assim, pontuam Moura e Colombo (2020, p. 210):

> (...) a técnica da ponderação dos direitos fundamentais surge como instrumento útil para a solução concreta de divergências acerca das novas dinâmicas necessárias para a garantia do convívio familiar, sendo possível, embora excepcionalíssima, a suspensão do contato presencial, somente quando houver circunstâncias fáticas que agravam o risco à saúde de pessoas vulneráveis, seja a própria criança ou adolescente, seus pais, responsáveis ou demais familiares.

E ainda, segundo Moura e Colombo (2020, p. 201),

> (...) submetida a matéria ao Judiciário, insiste-se que a alteração da convivência não pode ter fundamento no fato isolado da pandemia. É necessário informar e comprovar o grave risco ao interesse da criança, do adolescente ou de pessoa do grupo de risco com quem resida (art. 1586 c/c art. 1589 CC). Tanto quanto possível, devem-se promover sessões virtuais de mediação para favorecer o acordo. Em atenção às particularidades do período atual, alguns tribunais como os do Rio de Janeiro e do Paraná, têm permitido a marcação de sessões virtuais, visando a conciliação em processos como esses.

Caso não haja outro recurso quanto à suspensão temporária do regime de convívio presencial, é de relevante importância que o direito fundamental à convivência familiar seja mantido de formas alternativas, como por meio de contatos telefônicos ou videoconferências. (BARBOZA e FRANCO, 2020, p. 13)

Desde o início da pandemia da COVID-19, houve uma sensível alteração nas decisões dos tribunais. As primeiras eram no sentido de determinar a suspensão do convívio e afastamento do genitor não

guardião ou não detentor da base residencial. Porém, com a longevidade da COVID-19, a tendência foi a de não interromper o convívio, primando pelo princípio do melhor interesse do menor, que seria prejudicado com o longo afastamento de um dos genitores. No início de 2020, observa-se os julgados mais restritivos, como os a seguir citados.

No Paraná a justiça suspendeu temporariamente o contato presencial entre um pai e seus filhos devido à pandemia, determinando que a convivência deveria ser realizada diariamente por videochamadas, protegendo os menores, que são portadores de doenças crônicas. No caso, uma mãe pediu a suspensão das visitas feitas pelo pai aos filhos durante a pandemia da COVID-19, pois **as crianças integram o grupo de risco e o pai, por questões profissionais, não estaria em isolamento domiciliar.** Ao analisar o caso, a Juíza da 2ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba concedeu o pedido de tutela de urgência e suspendeu o convívio paterno presencial, **inicialmente, por 30 dias** (grifa-se).

Em contrapartida, estabeleceu que a convivência do pai com os filhos seja realizada de forma diária e livre por meio de videochamadas. Ponderou a magistrada:

> É inegável a importância da convivência dos genitores com os filhos, porém, é imprescindível que o convívio ocorra de forma saudável, garantindo que os menores estejam protegidos em todos os aspectos. Com o agravamento dos riscos resultantes da pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19), impõe-se, em alguns casos, a readequação da convivência, visando sempre o melhor interesse da criança.[3]

3 Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/covid-19-justica-suspende-temporariamente-o-contato-presencial-entre-um-pai-e-seus-filhos-devido-a-pandemia/18319?InheritRedirect= false.

Já no Rio Grande do Sul, a justiça suspendeu o convívio com o genitor, por ser médico:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. VISITAS PATERNAS. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. PANDEMIA COVID-19. Sem descurar a importância da convivência paterno-filial, que, no caso, foi ajustada provisoriamente pelos contendores em janeiro do corrente ano, não se pode ignorar a atual e delicada situação vivenciada com a pandemia de COVID-19. O contexto fático atual é diverso daquele existente quando houve o acordo provisório acerca das visitas paternas. De mais a mais, é inquestionável que os profissionais da área da saúde (no caso, o agravante é médico), que atuam em hospitais e unidades que efetuam atendimento de pacientes provavelmente infectados, estão mais expostos ao contato com o vírus. Prudente, então, preservar o melhor interesse do infante, prestes a completar 3 anos de idade, frente à situação excepcional enfrentada pela população mundial. Manutenção da decisão agravada, que suspendeu temporariamente as visitas paternas presenciais. NEGARAM PROVIMENTO, POR MAIORIA. (TJ-RS - AI: 70084129725 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 28/05/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020)

Tais decisões, por terem a intervenção do Estado, trazem à tona conflitos muitas vezes originados na falta de diálogo. Eis que ao genitor não guardião, a princípio, não foi dado o direito de exercer seu poder familiar, na proteção da saúde dos infantes.

O mesmo tribunal do Rio Grande do Sul que em maio de 2020 suspendeu visitas de um pai, em junho do mesmo ano considerou descabida a suspensão do direito de outro:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE VISITAS PATERNAS. DESCABIMENTO. No contexto deste caso concreto, é de rigor a conclusão no sentido de que a medida de suspensão das visitas paternas foi inoportuna e descabida, porque não provada nenhuma situação de risco real e concreto à criança, causado pelo pai, em relação ao COVID-19. DERAM PROVIMENTO. (TJ-RS - AI: 70084138486 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 19/06/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2020)

No Distrito Federal, tribunal que também, em maio de 2020, suspendeu o convívio paterno, em outros autos manteve:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. VISITAS PRESENCIAIS PATERNO-FILIAL. SUSPENSÃO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONVIVÊNCIA FAMILIAR PRESERVAÇÃO. PANDEMIA COVID-19. PROTEÇÃO À SAÚDE. DEVER DO PAI, DA MÃE E DOS FAMILIARES ADULTOS. PROVA DE RISCO CONCRETO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. As regras que protegem a coletividade infanto-juvenil é norteada pelo princípio do melhor interesse do menor. 2. A suspensão da visitação é uma medida excepcional, porquanto o direito à convivência familiar é uma premissa geral assegurada à criança e ao adolescente. Inteligência do art. 19 do ECA. 3. A proteção à saúde, dentre outras, consubstancia uma especificidade do dever de cuidado do pai, da mãe e dos familiares adultos com quem a criança coexiste. Incidência do art. 4.º do ECA. 4. Ausente algum elemento concreto de que a convivência com o genitor implica em risco à saúde do menor, notadamente uma reinfecção pelo vírus COVID-19, causador da pandemia. 5. Mantida a decisão que manteve o direito às visitas presenciais paterno-filial. Precedente do TJDFT. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07524431720208070000 - Segredo de Justiça 0752443-17.2020.8.07.0000, Relator:

> FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 05/05/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 19/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada)

Observa-se que, com o tempo, tais decisões conflituosas foram se adequando às novas informações e medidas de proteção implantadas. As decisões iniciais dos tribunais foram amadurecendo e o entendimento atual é de que o convívio deve ser preservado, conforme decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferida em janeiro de 2021:

> SUSPENSÃO DAS VISITAS PATERNAS. Suspensão das visitas paternas, em razão de suposto descumprimento das medidas de distanciamento social. Pandemia do covid-19. Ausência de prejuízo com restabelecimento das visitas. Prevalência do interesse do menor. Toda criança tem direito a ser criada e educada no seio da sua família e deve ser assegurada a preservação de vínculos afetivos entre pais e filhos. Decisão reformada, para restabelecer as visitas como fixadas. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22290375920208260000 SP 2229037-59.2020.8.26.0000, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 19/01/2021, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/01/2021)

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O isolamento social devido à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) trouxe grandes incertezas quanto às interpretações no tocante ao convívio paterno e materno filial entre genitores e seus filhos.

Novamente, o Estado teve que intervir entre particulares, em seu bem mais precioso, qual seja a convivência familiar. Assim coube aos operadores do Direito, em especial ao advogado, primeiro "juiz" da causa, ter a sensibilidade na oitiva dos anseios e necessidades das par-

tes, dando início a demandas e ações judiciais no cenário pandêmico.

Isto posto, é de suma importância compreender que, em tempos de pandemia, em que o distanciamento e restrições de convívio social criam novas dificuldades no relacionamento entre pais e filhos e entre ex-cônjuges, devido à multiplicidade de fatores e as particularidades de cada caso, o melhor caminho é o diálogo.

Há ferramentas para o convívio virtual, porém não substituem o afeto e contato paterno e materno. Assim, busca-se a pacificação de conflitos, não ignorando que em muitos casos a questão da pandemia pode ser indevidamente utilizada para uma tentativa de alienação parental, ato em que um genitor procura manter o filho afastado do outro, tipificado na Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, a qual dispões sobre a alienação parental. Os tribunais pátrios têm sido sensíveis, criteriosos e atentos, evoluindo à medida em que a pandemia se estende, buscando sempre preservar o bem-estar do menor e, na medida do possível, com análise de caso a caso, priorizando o convívio saudável e equilibrado.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Adyene Lucas e FRANCO, Loren Dutra. BRASIL. Desafios da guarda compartilhada ante a pandemia de COVID-19. **Jornal Eletrônico FIVJ** – maio de 2021. Disponível em: https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/831. Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial República Federativa do Brasil, Brasília-DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jul. 2021

BRASIL. **Lei n.º 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n.° 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.° 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 de agosto de 2010; 189° da Independência e 122° da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 25 jul. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. 2020 BRASIL. Migalhas de Peso 2020b**.** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/322284/pandemia-do-coronavirus-pode-levar-a-suspensao-compulsoria-da-convivencia-dos-pais-com-os-filhos. Acesso em: 25 jul. 2021.

CARRÃO, Rosana Maria. BRASIL. Percurso dos Anais do III CONIBATEC. 2020a. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/4656/ 371372804. Acesso em: 22 jul. 2021.

ESTADO DO PARANÁ, Tribunal de Justiça. COVID-19: Justiça suspende temporariamente o contato presencial entre um pai e seus filhos devido à pandemia. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/covid-19-justica-suspende-temporariamente-o-contato-presencial-entre-um-pai-e-seus-filhos-devido-a-pandemia/18319?inheritRedirect=false. Acesso em: 28 jul. 2021.

LOCH, Fabricia de Fátima Rodrigues de Barros. BRASIL. **TCC Alienação Parental sob a perspectiva da psicologia e do direito 2020b**. Disponível em: https: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/218859. Acesso em: 28 jul. 2021.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares Machado. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: Repercussão na relação paterno-filial**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/865. Acesso em: 29 jul. 2021.

MOURA, Líbera Copetti de; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Exercício do direito à convivência familiar em situações extremas: princípio do melhor interesse da criança e colisão de direitos fundamentais. *In*: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe. (coord). **Coronavírus**: impactos no direito de família e sucessões. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p. 201,207,209,210,211.

COM A PANDEMIA NO PANO DE FUNDO, STF DECIDE PELA APLICAÇÃO DA SELIC NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PROCESSUAL DE CRÉDITOS TRABALHISTAS

Adriana Szabelski[1]

Maria Izabel Sanches[2]

RESUMO: O Supremo Tribunal Federal, em uma sessão remota, decide que a Taxa SELIC será o índice aplicado na atualização monetária dos créditos trabalhistas. Esse é o teor trazido pelo presente artigo. Essa discussão será desenvolvida a partir dos diplomas legais que respaldam a temática; de doutrinadores que corroboram o tema; da análise da decisão proferida pelo STF, bem como da análise do parecer emitido pela Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando ponderar qual o impacto dessa decisão nas relações trabalhistas.

PALAVRAS- CHAVE: Atualização monetária. Taxa SELIC.

Enquanto cientistas do mundo todo correm em busca da descoberta da vacina para a COVID-19, o Supremo Tribunal Federal, numa sessão virtual, define que o IPCA e a taxa SELIC devem ser usados como índices de atualização monetária de débitos trabalhistas.

Mas qual a importância da discussão da aplicação do IPCA ou da SELIC como atualização monetária nos débitos trabalhistas? Quais

1 Advogada, inscrita na OAB/PR n.º 36.605.

2 Acadêmica no curso de Direito na Faculdade de Pinhais – FAPI.

taxas ou índices eram aplicados antes da decisão? O que essa decisão significa na prática? Quem ganha e quem perde com tal decisão? Qual o posicionamento do órgão de classe a esse respeito? São essas as reflexões que se pretende trazer no presente artigo, a partir da análise do parecer emitido pela Seccional da OAB/PR e dos votos proferidos pelos Ministros do STF na decisão.

1. IMPORTÂNCIA DA DISCUSSÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Discutir sobre atualização monetária de créditos trabalhistas é de fundamental importância no âmbito da Justiça do Trabalho, pois são decisões que impactam diretamente tanto o empregador como o trabalhador. Uma vez que, ao liquidar os valores devidos, incidirão as atualizações que tiverem sido reguladas juridicamente e tiverem vigentes, gerando obrigações.

No entendimento de Garcia: "Na liquidação do valor devido, a ser objeto de execução, também devem ser acrescidos juros e correção monetária". O autor explica que "a correção monetária, como o nome indica, tem como objetivo a mera atualização do valor em razão do tempo transcorrido. Os juros, no caso, decorrem do atraso no pagamento da obrigação" (GARCIA, 2017, p. 404).

Importa ressaltar que a aplicação da atualização monetária e dos juros têm o condão de atualizar os valores em decorrência do tempo transcorrido e de eventuais inadimplementos, com a finalidade de proteger o trabalhador de possíveis perdas econômicas advindas do não pagamento de seus direitos trabalhistas.

Destarte, a atualização monetária e os juros não podem ser aplicados em patamar que configurem enriquecimento ilícito. Por isso a necessidade da coerência, equilíbrio e efetividade na aplicação.

Dessa forma, a tratativa e regulação desse tema é de fundamental importância para segurança jurídica das partes envolvidas.

2. TAXAS OU ÍNDICES APLICADOS ANTES DA DECISÃO DO STF

Para melhor compreensão da seriedade da discussão trazida, importa um breve resgate histórico dos principais institutos jurídicos reguladores desse tema, até o momento da decisão do Superior Tribunal Federal pela aplicação do IPCA e da taxa SELIC nas atualizações dos cálculos para pagamento.

Com esse intuito, o primeiro instituto a ser apresentado é a Lei n.º 8.177/91, que estabelecia as regras para a desindexação da economia. Nela é trazida no artigo 39, *caput* e §1º, as orientações caso os débitos trabalhistas não sejam satisfeitos pelo empregador. Citamos:

> Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.
> § 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação (Lei n.º 8.177/1991).

Nesta lei, o índice para correção proposto pelo legislador é a Taxa Referencial Diária (TRD) acumulada no período envolvido na demanda, acrescido de juros em caso de descumprimentos das condições homologadas.

Na sequência, o índice utilizado para a correção dos créditos passa a ser a Taxa Referencial, pois a Lei n.º 8.660/1993 extinguiu a Taxa Referencial Diária. Assim declara GARCIA:

> Cabe esclarecer que a TRD (Taxa Referencial Diária) foi extinta pela Lei 8.660/1993 (art. 2º). Com isso, segundo a jurisprudência, os débitos trabalhistas também passaram a ser corrigidos monetariamente pelo índice da TR (Taxa Referencial), previsto no art. 1º da Lei 8.660/1993, que é aplicado aos depósitos de poupança (art. 7º da Lei 8.660/1993) (GARCIA, 2017, p. 406).

A extinção da TRD e o uso da TR trouxe uma controvérsia, uma vez que a "TR tem como objetivo apenas a correção monetária, e não os juros, os quais também são devidos e devem ser acrescentados" (GARCIA, 2017, p. 406).

A partir disso, considerando que o trabalhador teria perdas econômicas com a aplicação da TR, o "Tribunal Superior do Trabalho decidiu que os créditos trabalhistas deviam ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA -E)" (GARCIA, 2017, p. 406).

Essa decisão, que teve como relator o Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, foi proferida com "o objetivo de assegurar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas" (TST, ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, j. 04.08.2015).

Em 2017, o legislador, ao aprovar a reforma trabalhista, trouxe

uma orientação dissonante das aplicadas nos tribunais, pois retoma o uso da TR para atualização dos créditos trabalhistas.

Com isso, a CLT, no § 7º, do artigo 879 passou a prever que "a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991" (CLT).

No entanto, a orientação do uso da TR foi sobreposta por decisões pautadas em precedentes que mantinham o uso do IPCA-E, sob a alegação de que a aplicação da TR traria perdas à parte credora.

O afastamento da TR e a aplicação do IPCA-E gerou novas demandas envolvendo a impetração de Ações Declaratórias de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Resultando na seguinte decisão relatada pelo Ministro Gilmar Mendes:

> O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Diante desta decisão, até que seja elaborada uma legislação que seja específica para essa tratativa, aplicar-se-á o IPCA-E e a taxa SELIC, a depender da fase.

O relator argumenta que a decisão proferida é a mais adequada num contexto em que a economia se apresenta fragilizada

pelos impactos decorrentes da pandemia que assola o Brasil e o mundo inteiro.

Para fundamentá-la, ele traz exemplos de decisões anteriores em uma das quais são apontados os princípios da economicidade e da eficiência dispostos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, com o intuito de justificar a necessidade da ponderação e do equilíbrio nas decisões.

Ao realizar cálculos envolvendo o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, a aplicação dos juros de mora e IPCA-E, comparando-os a cálculos feitos a partir da TR e da Taxa SELIC, o relator declara que "A dívida trabalhista judicializada vem assumindo contornos extremamente vantajosos [...]".

3. QUEM GANHA OU PERDE COM A DECISÃO DO STF?

A resposta a essa pergunta é: depende. Exatamente, depende do ponto de vista analisado. É dessa forma que muitas perguntas são preliminarmente respondidas no Direito, pois há que se considerar vários aspectos que envolvem a questão.

Assim, se forem considerados os argumentos trazidos pelo relator considerando a conjuntura atual econômica, o impacto que as empresas sofreram nesses quase dois anos de pandemia, bem como, anterior a tudo isso, o longo período de controle inflacionário, a resposta seria que a decisão beneficia o empregador. Se forem analisados os argumentos trazidos no parecer emitido pela OAB/PR, em cotejo ao tema, facilmente será constatado que a perda é incalculável para o trabalhador.

A decisão da incidência da taxa SELIC na atualização monetária das dívidas trabalhistas agradou o devedor e não trouxe alento ao credor, denotando uma grande confusão na finalidade de cada índice, pois

a aplicação da "taxa de juros de mora, ao aumentar progressivamente o valor do débito, deve imputar ao devedor um custo de não pagar maior do que o benefício de não pagar" (PARECER DA OAB, 2021, p. 4).

Nessa perspectiva, o devedor deveria ser encorajado ao inadimplemento, pois "O objetivo da norma é a tutela, por meio do incentivo-sanção, de um interesse juridicamente relevante: o adimplemento tempestivo e integral de obrigações assumidas pelos agentes econômicos" (PARECER OAB, 2021, p. 4).

Depreende-se que muito além da definição dos índices a serem usados para atualização dos créditos trabalhistas, há toda uma realidade que ensejou tal resultado. Muito provavelmente, ao se chegar à definição do índice, já teve uma realidade fática envolvendo pessoas que, em lados opostos, desrespeitaram direitos ou foram desrespeitadas em suas relações trabalhistas, sendo necessária a incidência de sanção e também a reparação para ser restabelecido o *status quo*.

Como a decisão proferida pelo STF ainda não transitou em julgado, visto que os interessados propuseram embargos de declaração, estamos vivenciando uma aplicação imediata desta primeira decisão, independente da análise dos embargos.

Ainda, os juízes estão assinalando em suas sentenças, talvez até mesmo em razão desta indecisão jurídica, que caberá ao juízo da execução definir qual índice deverá ser aplicado, quando da liquidação do processo.

Finaliza-se o artigo na certeza de que muito ainda se irá discutir acerca do tema. Por enquanto, vemos o empregado somando o prejuízo e não podemos saber como poderá ser definido isso posteriormente. Certo é que os processos trabalhistas não devem ficar estagnados enquanto isso se discute, afinal discutimos aqui verbas alimentares.

Aguardemos as cenas das próximas decisões, isso é o que nos cabe!

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n.° 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n.° 5.452**, de 1° de maio de 1943. Consolidação das leis trabalhistas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n.° 8.177**, de 1° de março de 1991. Estabelece regras para desindexação da economia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8177.htm. Acesso em: 16 jul. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Constitucionalidade n.° 58**. Relator: Gilmar Mendes. Publicado no D.J.U em 18.12.2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5526245 . Acesso em: 18 jul. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, j. 04.08.2015.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

OAB/PR - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ. PARECER no âmbito dos autos do processo n.° 16.114/2021, sobre o RESP 1081149/RS e a aplicação ou não da taxa selic nas dívidas. Disponível em: http:// www.oabpr.org.br/WP-coxtent/UPLOUDS/2021/03/parecer-OAB-selic-find-23-03.pdf. Acesso em: 31 ago. 2021.

COVID-19 COMO DOENÇA OCUPACIONAL DO TRABALHO: IMPLICAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO TRABALHISTA

Ana Paula Voltolini de Oliveira[1]

Maicon Antunes dos Santos[2]

1. INTRODUÇÃO

Com a chegada da COVID-19, uma das áreas mais afetadas foi o setor trabalhista. Desde março de 2020 várias Medidas Provisórias foram criadas e com elas o surgimento de diversas incertezas, tanto para os advogados em seu campo de atuação, quanto para as empresas que passaram a ter várias inseguranças com a manutenção de seus funcionários.

Cabe lembrar que o ramo do Direito do trabalho tem por objetivo regular as relações empregatícias entre empregado e empregador e demais disposições que cercam o mundo trabalhista, corrigindo as desigualdades do capitalismo e protegendo as relações jurídicas existentes entre as partes, que na atual conjuntura ficaram cercadas de dúvidas e medo. Principalmente por se tratar de uma nova ordem e cultura organizacional a serem seguidas.

1 Graduada em Direito pelo Unibrasil - Centro Universitário; Advogada inscrita na OAB/PR sob o n.º 106.080; Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Previdenciário pela PUC-MG; Membro da Comissão dos Advogados Iniciantes de Curitiba e Membro da Comissão de Advogados Representantes da Subseção de São José dos Pinhais do Foro Regional de Pinhais.

2 Graduando em Direito pela FAPI - Faculdade de Pinhais/PR.

Nas mais diversas mudanças trazidas pela COVID-19 nas relações trabalhistas, com o objetivo de evitar as demissões em massa e, ao mesmo tempo, enfrentar esse estado de calamidade pública que estávamos, e até o presente momento estamos, vivenciando foi publicada em 22 de Março de 2020 a Medida Provisória 927. Curiosamente, em seu art. 29 ela mencionava a hipótese de contaminação do coronavírus como doença ocupacional tão somente para os casos em que for demonstrado o nexo de causalidade.

O objetivo do artigo é discutir a possibilidade de enquadrar a contaminação pelo coronavírus, em ambiente de trabalho ou por conta do trabalho, como doença ocupacional, tendo em vista que, em muitas situações, não ocorreu a possibilidade de laborar em *home office*, como por exemplo a profissão de motorista de ônibus, bem como discutir os reflexos da decisão do STF ao suspender a eficácia do artigo 29 da MP 927/2020.

2. ELEMENTOS DA DOENÇA OCUPACIONAL

A Lei n.º 8.213/91 tem por objetivo aduzir sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e nesse contexto também faz distinção entre as doenças laborativas, podendo ser: doença do trabalho (que estão ligadas diretamente ao ambiente em que o obreiro desempenha as suas atividades) e doença ocupacional (que está atrelada diretamente à função exercida pelo obreiro). Vejamos:

> Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais

> em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso (BRASIL, 1991).

A doença ocupacional para ser caracterizada é preciso demonstrar o nexo de causalidade entre o empregado e a função desempenhada pelo trabalhador. Nesse caso, o legislador elencou no parágrafo primeiro do art. 20 da Lei n.º 8.213/91 três doenças que afastam a hipótese de doença ocupacional, sendo elas: (i) doença degenerativa: como por exemplo doença de circulação, ossos, tecidos, ou seja, doença que está ligada ao fator genético, bem como ao estilo de vida que o trabalhador leva; (ii) doença referente ao grupo etário: aquelas marcadas pela idade do trabalhador, como por exemplo: osteoporose, Alzheimer, entre outras; (iii) e por fim as doenças endêmicas: ligadas à disseminação de infecção - nesse caso em específico a existência ou inexistência de causalidade pode impedir a caracterização.

3. COVID-19 COMO DOENÇA OCUPACIONAL

A MP 927/2020 foi editada visando regular medidas trabalhistas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 e proteger os empregos. Através desta Medida Provisória foi possível a aplicação de diversas regras trabalhistas, como por exemplo o teletrabalho, concessão de férias coletivas, antecipação de férias individuais, entre outras possibilidades que visavam orientar os empregadores no contexto pandêmico instaurado de forma a evitar o desemprego.

E, nessa mesma Medida Provisória, foi elencada em seu art. 29 a hipótese da COVID-19 ser considerada doença ocupacional, porém mediante a comprovação do nexo de causalidade. Ou seja, deve-se demonstrar que o trabalhador foi infectado pelo coronavírus por conta do trabalho.

No entanto, o artigo 29 da MP 927/2020 foi foco de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (6344; 6346; 6348; 6349; 6352 e 6354) e, por tal feito, o STF acabou suspendendo a eficácia do referido artigo, uma vez que a empresa tem a responsabilidade de providenciar e adotar medidas de segurança e prevenção contra a COVID-19. Além disso, o ônus da prova ao empregado não é uma medida que reduz os riscos dos trabalhadores diante de uma doença tão devastadora como esta.

Por mais que a Medida Provisória tenha perdido a sua eficácia, a questão sobre a possibilidade da COVID-19 ser considerada como doença ocupacional continuou sendo foco de diversas incertezas.

E, neste contexto, o Ministério da Economia emitiu a Nota Técnica de n.º 56376/2020, na qual faz diversas orientações e inclusive reconhece a COVID-19 como doença ocupacional, aplicando o parágrafo segundo do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, o qual aduz que, em casos incomuns em que o trabalho é executado e com ele faz relação direta, pode ser constituído como acidente de trabalho por doença equiparada, quando a doença é proveniente de contaminação acidental no exercício de suas atividades. Porém, considerou que deve ser realizada uma perícia médica federal para identificar o nexo de causalidade.

O Ministério da Economia ao revisar a nota técnica emitida incluiu a recomendação da emissão do CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho) para aqueles funcionários que foram contaminados pela COVID-19, bem como aqueles que tiveram tão somente uma suspeita.

Cabe destacar que as notas técnicas emitidas pelos órgãos emissores não possuem força coercitiva e vinculante, porém podem colaborar para o entendimento do magistrado com relação ao tema.

Ainda, é de suma importância lembrar que, de acordo com o Art 7º da Constituição Federal de 1988 em seu inciso XXII, são direitos dos trabalhadores a adoção de medidas de segurança pelo

empregador no ambiente de trabalho a fim de garantir a redução de riscos inerentes ao trabalho (BRASIL, 1988).

O inciso XXVIII do mesmo artigo também garante o seguro de acidente do trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização no caso de dolo ou culpa, incluindo-se doenças adquiridas no ambiente de trabalho, como por exemplo a COVID-19.

Porém, novamente, o art. 29 da MP 927/2020 dispôs que "os casos de contaminação pelo coronavírus (COVID-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal", sendo alvo de seis Ações Diretas de Inconstitucionalidade, devido à extrema dificuldade de comprovação do nexo causal da COVID-19 (STF, 2020).

É evidente que o artigo 29 da MP 927/2020 se mostra incompatível com o art. 7º da Constituição Federal de 1988, bem como com o artigo 225 do mesmo dispositivo. Sendo assim, o fundamento jurídico elencado pelo STF de que a responsabilidade dos empregadores é objetiva, uma vez que a contaminação se dá pelo ar e de modo invisível, é extremamente relevante, conforme a seguir.

4. CONSEQUÊNCIAS E IMPLICAÇÕES RESULTANTES DA DECISÃO DO STF

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal em suspender a eficácia do artigo 29 da MP 927/2020 devido à sua inconstitucionalidade, muitas discussões surgiram no Direito do Trabalho. A começar pelo ônus da prova, pois de acordo com o art. 818 da CLT, cabe ao reclamante provar os fatos constitutivos de seu direito e ao reclamado os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do reclamante. Entretanto o parágrafo primeiro do referido artigo aduz que:

> Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (BRASIL, 1943).

Porém, cabe destacar que é impossível para o trabalhador constituir a prova de que contraiu a COVID-19 no ambiente de trabalho. Deve o empregador provar que adotou todas as medidas necessárias para evitar que o empregado contraísse a doença. Dessa forma admite-se que é possível a inversão do ônus da prova desde que fundamentada pelo magistrado, podendo este distribuir ao empregador o ônus de comprovar que a doença não foi contraída no ambiente laboral (POMPEU, 2020).

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal de suspender o artigo 29 da MP 927/2020, é cabível responsabilidade objetiva do empregador que descumprir as medidas recomendadas e não atender às medidas de saúde e higiene. Isto porque a pandemia consiste em força maior nos termos do art. 501 da CLT, por ser alheia à vontade do empregador. Entretanto, a imprevidência exclui a razão de força maior, ou seja, a negligência do empregador não pode ser utilizada para suscitá-la.

Dessa maneira, cabem indenizações na esfera moral e patrimonial em caso de morte ou dano permanente. Com isso, a não prevenção contra a COVID-19 pode significar aos empregadores a recepção de reclamações trabalhistas, consequências tributárias e previdenciárias, e também ações judiciais regressivas por parte do INSS decorrentes da decisão principal, recaindo a inversão do ônus probatório sobre o empregador (§1º do art. 501 da CLT) (POMPEU 2020).

Um ponto extremamente necessário a ser analisado é o trabalho em *home office.* Durante a pandemia ele foi e está sendo uma medida preventiva à contaminação da doença. Por esse motivo, não cabe falar, em um primeiro momento, em doença ocupacional, uma vez que o empregado não teve que se deslocar à empresa ou se expor à contaminação em razão do trabalho. Portanto, não se sabe como o judiciário reagirá nas ações, pois caberá ao juiz apreciar a matéria no caso concreto e tratar o problema de forma adequada e fundamentada. Por este motivo, entende-se que pode haver problemas decorrentes da decisão do STF, porque a decisão não define como se dará a apuração no caso concreto. Mas ela seguirá as mesmas recomendações de uma doença ocupacional normal, porque, mesmo antes da pandemia, os empregadores já tinham o dever de propiciar um ambiente de trabalho seguro (Art. 57 da CLT e Art. 19 da Lei de Previdência).

Outro ponto problemático da decisão do STF é que a relação de causalidade deverá ser constatada pela perícia do INSS de acordo com o artigo 21-A da Lei n.º 8.213/91. A comprovação de culpa e nexo causal nessa perícia é difícil, sendo que o Decreto n.º3.048/99 exige prova de exposição ocupacional relacionada ao acometimento da doença.

Além disso, no direito civil brasileiro o direito à indenização decorria apenas da responsabilidade subjetiva do sujeito, que pressupõe culpa. Entretanto, apenas a responsabilidade subjetiva não é suficiente para abarcar todos os casos de indenização, tendo em vista a dificuldade de aferir a culpa. Podendo esta ser revertida através da teoria de risco criado com objetivo de permitir que a responsabilidade objetiva gere a indenização (SALIM, 2005).

Se o empregador não adotar todas as medidas de segurança a fim de evitar o contágio, haverá responsabilidade objetiva do empregador. Caso contrário, poderá ser afastada essa responsabilidade. De acordo com o art. 2º da CLT, o risco decorrente da atividade empresarial é do empregador, mas em tempos de pandemia somente a existência

de risco inerente ao trabalho presencial não pode ser suficiente para isentar o empregador de responsabilidade (SALIM, 2005). Portanto, a decisão do STF está de acordo com a teoria de risco criado.

Outro fator importante a se discutir segundo Peteffi (2020) diz respeito ao dano moral por reflexo, positivado no art. 948 do Código Civil, que pode ser aplicado às relações trabalhistas. Configura-se quando a morte da vítima direta repercute na esfera jurídica de seus familiares e também engloba casos não fatais, mas com graves prejuízos físicos e/ou mentais. Sendo assim, o familiar que sofre com uma lesão gravíssima pode demandar indenização mesmo que a vítima em si não o faça, de forma que, no caso do coronavírus, há possibilidade de existência de dano reflexo, principalmente se gerar morte do trabalhador, podendo a família pleitear indenização.

5. CASOS CONCRETOS

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no processo de n.º 1000708-47.2020.5.02.0391 entendeu que a COVID-19 é doença ocupacional quando a empresa não toma todas as medidas necessárias para prevenir a contaminação no ambiente de trabalho. A decisão proferida pela 9ª Turma do Tribunal negou, de maneira unânime, recurso interposto pelos Correios contra a decisão de primeiro grau, condenando a empresa a diversas obrigações relacionadas às medidas sanitárias de contenção da COVID-19. Além de ratificar a decisão de obrigar os Correios a expedir comunicações de acidente de trabalho (CAT) relativos aos empregados que contraíram a doença.

A empresa também foi condenada a adotar várias outras medidas sanitárias, como por exemplo aplicar um questionário diário aos trabalhadores para fazer a triagem dos que podem estar contaminados; considerar como suspeito de portar o vírus quem registrar temperatura corporal acima de 37,5°; afastar do trabalho presencial os empregados considerados suspeitos, com manutenção da remuneração; afastar do

trabalho presencial aqueles que tiveram contato com trabalhadores que efetivamente se contaminaram; liberar do trabalho presencial todos os trabalhadores com sintomas de COVID-19; e, inclusive, uma limpeza diária e intensiva das instalações da empresa.

Porém, em outro caso, ocorrido na 1ª Turma do TRT de Goiás, um técnico de enfermagem não conseguiu o reconhecimento da COVID-19 como doença ocupacional, pois levou em consideração que o técnico não trabalhava em ambiente hospitalar ou diretamente com pacientes em tratamento da doença.

Além disso, o Tribunal levou em consideração que a esposa do trabalhador era enfermeira e atuava em dois hospitais e tinha sido diagnosticada com a doença antes mesmo do técnico de enfermagem. O entendimento do Colegiado é que, para o enquadramento da COVID-19 como doença ocupacional, é necessário que haja ao menos indícios de que o contágio se deu no ambiente de trabalho (nexo causal). O caso foi analisado pelo Desembargador Relator Gentil Pio que pontuou que a esposa do reclamante, enfermeira, laborava em dois hospitais que atuavam no tratamento do coronavírus e que as provas constantes dos autos, ao contrário do que alegou o autor, demonstraram que ela manifestou os sintomas da doença antes dele. "Portanto, não havendo como estabelecer o nexo causal da doença contraída pelo autor com o trabalho desenvolvido na reclamada, não há como responsabilizar o empregador e deferir os pleitos formulados na inicial", concluiu.

Sendo assim, pode-se entender que o enquadramento da COVID-19 como doença ocupacional varia de caso a caso. Porém, deve ser observado que todas as empresas, sem exceção, como foi analisado ao longo deste artigo, precisam tomar medidas de prevenção e utilizar os equipamentos de proteção individual, como máscara e álcool em gel, e proceder com a esterilização de todo o ambiente de trabalho. Sem esquecer dos treinamentos e comunicados que devem ocorrer ao longo desse período para alertar os trabalhadores dos cuidados básicos para

a precaução e pela não propagação do vírus, bem como o afastamento imediato do trabalhador que apresentar quaisquer sintomas.

6. CONCLUSÃO

Pode-se concluir que a decisão do STF em suspender o art. 29 da Medida Provisória n.º 927/2020 proporcionou em grande medida segurança jurídica ao empregado quanto à contaminação do coronavírus. Tendo em vista que não excluiu a possibilidade da doença ser considerada como ocupacional, permitindo ao empregado o recebimento dos benefícios decorrentes de doença ocupacional.

Ademais, fica reforçada a necessidade do respeito às medidas preventivas à contaminação pelo coronavírus pelos empregadores. O Supremo Tribunal Federal não revogou outros dispositivos legais sobre a doença ocupacional, permanecendo a demonstração de nexo de causalidade e a observância de outras previsões legais no caso concreto, cabendo ao juiz ponderar o reconhecimento ou não da doença ocupacional.

Portanto, conclui-se o presente estudo, o qual tinha por objetivo fazer uma breve análise da COVID-19 ser caracterizada como doença ocupacional do trabalho e discutir o art. 29 da MP 927/2020, bem como a decisão do Supremo Tribunal Federal em suspendê-lo.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Para STF, COVID-19 é doença ocupacional e auditores poderão autuar empresas**. Senado notícias, 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/30/para-stf-covid-19-e-doenca-ocupacional-e-auditores-poderao-autuar-empresas. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, Brasília, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória n.° 927**, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências. Brasília, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acesso em: 21 jul. 2021.

BROOKS, Samantha *et al*. **The psychological impact of quarantine and how to reduce it: Rapid review of the evidence**. The Lancet. v. 395, n. 10227, p. 912-20, 2020. Disponível em: https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(20)30460-8/fulltext. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n.° 8.213**, de 24 de Julho de 1991. Lei da previdência**.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n.° 5.452, de 1° de maio de 1943**. Disponível em :http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 jul. 2021.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Resumo de direito do trabalho**. 6. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

COVID-19 é doença do trabalho e empresa deve expedir CAT, decide TRT-2. **Consultor jurídico**, 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-abr-14/covid-19-doenca-trabalho-decide-trt. Acesso em: 25 jul. 2021.

GOMES, Antônio Cleto; LESSA, Nicya Pita. **O STF estabeleceu que a COVID-19 é acidente de trabalho?** Migalhas: Migalhas de peso, 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/327024/o-stf-estabeleceu-que-a-covid-19-e-acidente-de-trabalho. Acesso em: 25 jul. 2021.

Organização das Nações Unidas [ONU]: Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos [DUDH]**, 1948. Disponível em: https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao. Acesso em: 18 jul. 2021.

PETEFFI, Rafael. STJ reforça caráter autônomo do dano reflexo ou por ricochete. **Consultor Jurídico**, 2020. Direito Civil Atual. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-fev-17/direito-civil-atual-stj-reforca-carater-autonomo-dano-reflexo-ou-ricochete. Acesso em: 17 jul. 2021.

POMPEU, Ana. Possibilidade de classificar COVID-19 como doença ocupacional preocupa empresas: decisão do STF afastou trecho de MP 927 que definia que casos da infecção não seriam considerados ocupacionais. **JOTA**, 2020. Disponível em: https://www.jota.info/stf/do-supremo/possibilidade-de-classificar-covid-19-como-doenca-ocupacional-preocupa-empresas-08052020. Acesso em: 19 jul. 2021.

SALIM, Adib Pereira Netto. A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho**: 3ª. Região, n. 71, jan/jun, 2005. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_71/Adib_Salim.pdf. Acesso em: 25 jul. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [STF]. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.° 6342/DF** – Distrito Federal. Relator Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880968. Acesso em: 25 jul. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [STF]. STF afasta trechos da MP que flexibilizam regras trabalhistas durante pandemia da COVID-19. Notícias STF, 2020. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442355. Acesso em: 25 jul. 2021.

TÉCNICO DE ENFERMAGEM NÃO OBTÉM RECONHECIMENTO DE COVID-19 COMO DOENÇA OCUPACIONAL. "FALTOU O NEXO CAUSAL". Justiça do Trabalho. TRT-18ª Região (GO). 2021. Disponível em: http://www.trt18.jus.br/portal/covid-doenca-ocupacional. Acesso em: 25 jul. 2021.

DAS NOVAS TECNOLOGIAS UTILIZÁVEIS PARA A COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NA PANDEMIA

Andrei Mohr Funes[1]

Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes[2]

RESUMO: O presente trabalho visa demonstrar que nem tudo na pandemia foi ruim, sendo necessária a retirada de proveitos das inovações que alcançaram os efeitos almejados. Assim, será demonstrado que a atuação do advogado é essencial à pacificação social, sendo que as possibilidades apresentadas pelas novas tecnologias permitiram que a atividade judicial não ficasse suspensa, muito pelo contrário, que novas tecnologias fossem implementadas para sua concretização. Será apresentado um escorço histórico das Resoluções do CNJ, o órgão interno de controle administrativo que tem competência para regularizar e uniformizar os procedimentos no Poder Judiciário acerca da implementação e utilização das novas tecnologias. Será destacado o fato de que essas novas tecnologias não surgiram somente por conta da pandemia, pois já estavam previstas no atual Código de Processo Civil de 2015, sendo todas catapultadas face à urgente necessidade de continuidade da prestação jurisdicional em tempos de pandemia, sendo aperfeiçoadas por recentíssima inovação legislativa, conforme se

1 Advogado inscrito na OAB/PR sob o n.º 54.681. Professor Universitário nas Faculdades FAC/FAPAR de Curitiba. Mestre em Direito. daifunes@gmail.com.

2 Advogada inscrita na OAB/PR sob o n.º 55.272. Coordenadora Pedagógica do Curso Jurídico de Curitiba. Membro da Comissão de Gestão e Inovação da OAB de Curitiba. Membro do TED da OAB de Curitiba. Mestre em Direito e em Educação. gilmarafunes@gmail.com.

depreende pela leitura da Lei Federal n.º 14.195, de 26 de agosto de 2021. Muitas práticas previstas foram produtivas, razão pela qual provavelmente permanecerão. Enfim, será apresentada a possibilidade de se realizar a citação que por regra, além da postal, poderá agora ser efetivada também por meio eletrônico, permitindo maior efetividade em situações que deixavam muito a desejar.

PALAVRAS-CHAVE: Citação por meio eletrônico. COVID-19. Meios de comunicação processual. Lei Federal n.º 14.195, de 26 ago. 2021.

1. INTRODUÇÃO

Tempos difíceis! Não se perca de vista o momento terrível de pandemia que assola a humanidade desde o início de 2020 até os dias atuais, não só no Brasil, como em todo o restante do mundo. Ao desavisado caberia acreditar estar vivendo dentro de um filme de ficção científica, sendo difícil, quase que impossível, acreditar ser possível a existência dessa tormentosa situação. Trata-se de um vírus que atingiu a tudo e a todos, cujos efeitos demorarão muito a dissipar, gerando muitas perdas, tanto de ordem material como psicológica.

A pretensão deste trabalho não se resume a tratar da parte triste vivida, mas sim demonstrar como é possível vencer, como travar as lutas e aproveitar as descobertas da ciência nessa guerra que ao final será vencida. E também como as tecnologias auxiliaram e auxiliam a todos, principalmente aos aplicadores do direito, em especial aos advogados, o foco principal.

Para quem se recorda como tudo ocorria no ano de 2020 fica até difícil entender como foi possível uma evolução significativa em tão pouco tempo. Evolução que não somente quebrou barreiras como também eliminou paradigmas.

De certeza há o fato de que durante a pandemia da COVID-19 todas as vulnerabilidades e dificuldades afloraram de forma tão abrupta que exigiu de todos o espírito de solidariedade e auxílio mútuo. Em todas as áreas houve profundas alterações. Famílias passaram a trabalhar em casa na presença dos filhos juntamente com uma infinidade de afazeres domésticos, transformando, no caso dos advogados, o lar em verdadeiro escritório por extensão. Com as reuniões familiares provisoriamente suspensas, numa drástica inversão de valores, a internet foi uma ferramenta essencial a permitir que o caminho fosse menos árduo.

Familiares que mal se viam pelas rotinas aceleradas do cotidiano passaram a coabitar 100% do tempo, sem que, entretanto, estivessem preparados para isso. Dividir a residência para todas as atividades, quais sejam família, trabalho, lazer e educação dos filhos, dentre outras, não foi tarefa fácil. Tudo pensado para que o necessário distanciamento social contribuísse para a diminuição da velocidade da proliferação do vírus, apesar dos altos índices apresentados, principalmente no Brasil, mas que poderiam ter sido devastadores se a medida do distanciamento não tivesse sido implementada e seguida na medida do possível.

No campo jurídico, os processos evoluíram na técnica digital e virtual. Aqueles que ainda eram físicos precisaram ser digitalizados; as audiências presenciais foram substituídas por remotas; os julgamentos passaram a ser virtuais; as escolas precisaram acelerar a modalidade de ensino à distância que era criticada e desacreditada por muitos.

Essas práticas foram implementadas para que se preservasse o distanciamento social e a saúde das partes envolvidas, quais sejam os assistidos, magistrados, promotores, advogados e demais serventuários da justiça. As tecnologias permitiram as práticas das atividades, garantindo-se esse distanciamento, principalmente em momentos de *lockdown*.

No início optou-se pela suspensão dos prazos, mas diante do tempo da pandemia verificou-se que o direito não podia se quedar inerte nesse momento e a atuação da justiça precisava continuar. Nessa seara, a internet permitiu a continuidade das atividades, mesmo com o distanciamento necessário, garantindo-se a qualidade das atividades e a aplicabilidade dos princípios de direito.

Aos poucos se faz necessário o retorno da presencialidade, mas muito do que foi aprendido durante esse momento e que apresentou qualidade e eficiência ficará para o futuro. É assim que devemos lembrar dos anos de 2020/21.

Uma das alternativas apresentadas e que puderam ser implementadas foi a comunicação dos atos como intimações e citações por meio da tecnologia, que é o tema deste artigo, no qual se debruçará por um pouco mais de tempo.

A Associação dos Advogados de São Paulo, ao tratar do tema, também lançou uma revista, n.º 148 de dezembro de 2020, para tratar dos "Impactos da COVID-19 no Direito" tendo por coordenadora a Dra. Cibele Pinheiro Marçal Tucci que, em sua nota inicial, asseverou:

> A Revista do Advogado nº 148 tem a missão de se inserir como um documento histórico da experiência haurida em 2020, nas diversas vertentes do Direito. Muito mais que simplesmente examinar como administramos os problemas enfrentados no cotidiano jurídico, pretendemos registrar o quanto de conhecimento, como bagagem científica, amealhamos durante a duradoura crise da pandemia. (2020, p. 6)

É dessa forma que também se pretende apresentar aos leitores a já pensada possibilidade de citação e intimação com o uso das novas tecnologias e que conseguiram ser efetivadas durante a pandemia da COVID-19, em especial pelas mudanças trazidas pela recente

entrada em vigor da Lei Federal n.º 14.195, de 26 de agosto de 2021.

É primordial que todos saiam desse momento como vencedores, por meio da utilização de práticas que deram certo e que garantam o efetivo acesso à ordem jurídica justa. As novas tecnologias permitiram o acesso do assistido, a orientação necessária e a prestação da tutela jurisdicional, assim como da extrajudicial, sem prejuízos para quaisquer das partes. Ainda há muito o que evoluir, pois nem todas as partes envolvidas possuem a tecnologia e os equipamentos necessários para a utilização com qualidade.

2. DAS RESOLUÇÕES DO CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

É cediço que o CNJ tem a competência para regular de forma unânime e igualitária a utilização das novas tecnologias, bem como para tomada de decisões. Isto para que todos os estados da federação reajam da mesma forma a esse novo momento nunca imaginado para o mundo, sequer para o mundo do direito.

O artigo 103-B, §4º, inciso I, da Constituição Federal expressa a competência do CNJ para este controle administrativo do Poder Judiciário.

> Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)
> [...]
> § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional

> n.º 45, de 2004).
> I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004).

Apresenta-se, na sequência, um escorço, em ordem cronológica, das recomendações do CNJ – Conselho Nacional de Justiça:

1) **Resolução n.º 185/2013**

   Instituiu o Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, estabelecendo os parâmetros para sua implementação e devido funcionamento.

2) **Resolução n.º 234/2016**

   Instituiu o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conferindo outras providências essenciais.

3) **Resolução n.º 242/2016**

   Revogou o inciso III, do § 4º, do art. 6º, da Resolução CNJ n.º 185/2013.

4) **Resolução n.º 245/2016**

   Revogou o inciso III, do § 4º, do art. 6º e alterou a redação do §1º, do art. 18, ambos da Resolução n.º CNJ 185/2013.

5) **Resolução n.º 281/2019**

   Alterou a Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, para instituir a opção de assinatura de documentos e o registro

do ato processual em meio eletrônico no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

6) **Resolução n.º 313/2020**

Estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

7) **Resolução n.º 314/2020**

Prorrogou, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução n.º 313, de 19 de março de 2020, modificando as regras de suspensão de prazos processuais dando outras providências.

8) **Resolução n.º 317/2020**

Dispôs sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo coronavírus, conferindo ainda outras providências.

9) **Resolução n.º 318/2020**

Prorrogou, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções n.º 313, de 19 de março de 2020 e n.º 314, de 20 de abril de 2020, conferindo outras providências.

10) **Resolução n.º 320/2020**

Estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo coronavírus, prevendo outras providências.

11) Resolução n.º 322/2020

Estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo coronavírus, dando outras providências.

12) Resolução n.º 335/2020

Instituiu a política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integrou os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-BR. Manteve o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça.

13) Resolução n.º 337/2020

Dispôs sobre a utilização dos sistemas de videoconferência no Poder Judiciário.

14) Resoluçãon.º 341/2020

Determinou aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela COVID-19.

15) Resolução n.º 345/2020

Dispôs sobre o "Juízo 100% Digital" e deu outras providências.

16) Resolução n.º 354/2020

Dispôs sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e deu outras providências.

17) Resolução n.º 372/2021

Regulamentou a criação de plataforma de videoconferência denominada "Balcão Virtual".

18) Resolução n.º 397/2021

Alterou a Resolução CNJ n.º 322/2020, que estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para a retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo coronavírus, e deu outras providências.

3. DA ADVOCACIA

O homem é gregário por atavismo, os bens existem em números limitados e os interesses em números ilimitados. Por essa razão pode haver mais de um interesse sobre o mesmo bem, sendo esta pretensão da parte resistida por outra, iniciando o conflito de interesses. O advogado é essencial para a composição desse litígio. Para se manter a paz social ele é chamado para a resolução tanto judicial como por formas alternativas.

As formas alternativas de solução de conflitos, chamadas de ADR (*Alternative Dispute Resolution*), conhecidas como meios de conciliação, negociação, mediação e arbitragem, antes mesmo da pandemia iniciaram a sua modalidade on-line, chamadas de ODR (*Online Dispute Resolution*).

Assim, fora do Poder Judiciário no Brasil, a partir de 2018, iniciaram-se as práticas das soluções alternativas nas modalidades on-line, mesmo com alguma resistência das partes envolvidas. Esta cultura estava iniciando e a possibilidade de se resolver à distância os conflitos sendo implementada em diversos locais e tribunais. São vários os formatos e eles se aprimoraram durante a pandemia, não havendo motivos para o seu interrompimento.

Vale destacar que nem todos os conflitos e partes envolvidas manterão essa vontade e desejo nessa modalidade de composição. Mas ela existe, é efetiva e cabe ao advogado apresentar para a parte

a possibilidade, demonstrando que é eficiente e que também possui segurança jurídica.

Da mesma forma, por conta da pandemia da COVID-19, a possibilidade de práticas à distância foi vivenciada, cabendo ao advogado, com o seu término, conforme o caso, demonstrar a efetividade delas, objetivando sempre a pacificação social e a dignidade da pessoa humana.

> A nossa saga é manter cintilante a chama imorredoura da sagrada missão de postular em nome de outrem. Sempre seremos a voz e a vez dos que anseiam por paz, igualdade, justiça e liberdade. (OLIVEIRA, 2020, p. 39)

Trata-se de uma evolução no direito que não tem volta, cabendo a todos se adaptar aos novos tempos.

4. DA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS COM USO DAS NOVAS TECNOLOGIAS PREVISTAS NO CPC

A intimação pessoal da União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderá (deverá) ser realizada por meio eletrônico, de acordo com o parágrafo primeiro do art. 183[3] do CPC. A previsão de sistemas de automação, inclusive para a realização de audiências e sessões de julgamento, está no art. 194[4] do CPC. A competência do CNJ para a

3 "Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico."

4 "Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções."

regulamentação da prática e da compatibilidade dos sistemas diante do avanço tecnológico está prevista nos arts. 196 e 197.[5]

Em casos de representação de magistrados, a intimação para apresentação de justificativa será por meio eletrônico conforme prevê o art. 235[6] da mesma Lei Processual. De acordo com o art. 270 do CPC, as intimações, sempre que possível, serão por meio eletrônico.[7] A previsão da audiência de conciliação ou de mediação por meio eletrônico está prevista no art. 334[8]. A intimação do perito e dos assistentes técnicos também deverá ocorrer por meio eletrônico, segundo prevê o §4° do art. 477.[9]

O devedor, no cumprimento de sentença, também poderá ser

5 "Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código. Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade."

6 "Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno. § 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o § 1º, se for o caso, o corregedor do tribunal ou o relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em 10 (dez) dias, pratique o ato."

7 "Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei."

8 "Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos a lei."

9 "Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência."

intimado por meio eletrônico, conforme prevê o inciso III, §2° do art. 513[10] do CPC. O mesmo para a intimação da Fazenda Pública para impugnar a execução, conforme preceitua o art. 535.[11] E a possibilidade da penhora por meio eletrônico está prevista no art. 837.[12]

Nos casos de adjudicação de bem penhorado, a previsão de que o executado poderá ser intimado por meio eletrônico está prevista no inciso III, §1° do art. 876[13] do CPC. A previsão de que os leilões ocorrerão preferencialmente por meio eletrônico está prevista no art. 882.[14]

O art. 1019 do CPC prevê a possibilidade de intimação do MP por meio eletrônico em casos de agravo de instrumento.[15] No caso de julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos, o art. 1.038 prevê a possibilidade de, sempre que possível, serem realizados

10 "Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos."

11 "Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir."

12 "Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico."

13 "Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.
§ 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:
III - por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos."

14 "Art. 882. Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial."

15 "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

por meio eletrônicos.[16]

E, por fim e não menos importante, sendo a motivação deste trabalho, a possibilidade da citação por meio eletrônico está prevista no recentemente modificado art. 246 e outros do CPC, por meio da Lei Federal nº. 14.195, de 26 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União, no dia 27 de agosto de 2021, edição 163, seção 1, página 4.

> Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.
> I - (revogado);
> II - (revogado);
> III - (revogado);
> IV - (revogado);
> V - (revogado).
> § 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.
> § 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação:
> I - pelo correio;
> II - por oficial de justiça;
> III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

16 "Art. 1.038. O relator poderá:
III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.
§ 1º No caso do inciso III, os prazos respectivos são de 15 (quinze) dias, e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico."

> IV - por edital.
> § 1º-B Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.
> § 1º-C Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.
> .....
> § 4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.
> § 5º As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).
> § 6º Para os fins do § 5º deste artigo, deverá haver compartilhamento de cadastro com o órgão do Poder Judiciário, incluído o endereço eletrônico constante do sistema integrado da Redesim, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais." (NR)

Vale destacar também que a Lei n.º 13.994/20 já havia alterado a Lei dos Juizados Especiais para admitir a audiência virtual.

Importante destacar que alguns Tribunais disponibilizaram os e-mails de magistrados a fim de permitir o atendimento aos advogados como também atendimentos por videoconferência, para se garantir a prerrogativa assegurada no Estatuto da Advocacia.

O que parecia distante de ser implementado com a pandemia

teve sua implementação agilizada. Assim fez-se necessário o uso dessas novas tecnologias para se garantir o acesso à justiça mesmo com a manutenção do distanciamento social.

5. DA CITAÇÃO COM USO DAS NOVAS TECNOLOGIAS

Os Tribunais já vinham permitindo a citação por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp. A citação é a forma de se dar conhecimento à parte de que existe um processo em trâmite que foi proposto em face dela.

Nos mais variados procedimentos, a possibilidade de citação do réu para responder aos termos de uma inicial passou a ser possível por meio do aplicativo WhatsApp[17] e agora definitivamente, como regra, por meio eletrônico.

Em matéria criminal, anteriormente proibida, a pandemia per-

17 "(...) Inicialmente nos perguntamos sobre o que é a 'citação' em matéria processual?. Qualquer manual de direito sobre a matéria afirma que é o conhecimento que se dá a uma pessoa da instauração de um processo contra ela; e o chamamento a juízo para defender-se. (...) Na hipótese, em razão da pandemia de COVID-19, o Juízo apontado como autoridade coatora considerou válida a citação do Paciente realizada por intermédio de telefone/WhatsApp, com esteio na Portaria GC 155 do TJDFT e no processo SEI PA 0016466/2020. (...) A primeira adequação que se mostrou necessária foi a extensão da possibilidade da diligência por meios eletrônicos para mandados expedidos além de 28 de agosto de 2020. Isso porque a situação de pandemia ainda segue sem previsão de recuo no Distrito Federal e em vários estados do Brasil, pelo que as medidas de contenção de novos avanços ainda se mostram extremamente necessárias. Outro ponto de adequação foi quanto ao sistema utilizado: embora hoje uma parcela extremamente significativa da população tenha acesso à telefone celular e a aplicativos de mensagens eletrônicas, principalmente o Whatsapp, o uso da plataforma CISCO/WEBEX não é muito difundido, o que poderia tornar inócua a medida estabelecida para facilitar a comunicação. (...) Assim, com fundamento na Portaria supracitada e em decisão da Corregedoria do Eg. TJDFT, os oficiais de justiça passaram a cumprir as diligências de citação também via Whatsapp, possibilitando o andamento de inúmeros processos sem gerar exposição de riscos à saúde dos servidores e dos próprios citandos. (...) Dessa forma, não constatada ilegalidade manifesta, não há como conhecer, pela via estreita do habeas corpus,do pleito de nulidade da citação, mesmo porque, conforme os documentos trazidos aos autos, o ato de citação alcançou a finalidade de conceder ao Paciente o conhecimento sobre a ação penal contra ele ajuizada". Acórdão 1311176, 07530607420208070000, Relator: Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 17/12/2020, publicado no PJe: 27/01/2021.

mitiu a comunicação por meio de aplicativo de comunicação, como é o caso do WhatsApp, quando efetivamente se comprovar a efetividade da comunicação.[18]

O Poder Judiciário não podia se furtar do dever legal de buscar a efetividade da citação por meio das facilidades oferecidas pelas novas tecnologias, mesmo diante de argumentos contrários, garantindo-se com isso os princípios constitucionais como bem observado no HC 641.877/DF, j. 09/03/2021.[19]

---

18 "(...) 1. A citação por meio eletrônico, quando atinge a sua finalidade e demonstra a ciência inequívoca pelo réu da ação penal, não pode ser simplesmente rechaçada, de plano, por mera inobservância da instrumentalidade das formas. 2. No caso concreto, ponderado o contexto excepcional de pandemia, havendo ainda norma do Tribunal a quo para regulamentar a citação em situações excepcionais (Portaria GC 155, de 9/9/2020, do TJDFT), nota-se que não houve prejuízo processual objetivamente demonstrado que importe em nulidade do ato de citação por meio eletrônico (via conversa pelo aplicativo de celular "Whatsapp"), uma vez que os elementos necessários para o conhecimento da denúncia foram devidamente encaminhados ao denunciado e não há dúvidas quanto à sua ciência do ato da citação e do teor da acusação que recai contra si. 3. A lei processual penal em vigor adota o princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP), segundo o qual somente se declara a nulidade caso, alegada oportunamente, haja demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte.4. Habeas Corpus denegado." (HC 644.543/DF)

19 "A citação do acusado revela-se um dos atos mais importantes do processo. É por meio dela que o indivíduo toma conhecimento dos fatos que o Estado, por meio do *jus puniendi* lhe direciona e, assim, passa a poder demonstrar os seus contra-argumentos à versão acusatória (contraditório, ampla defesa e devido processo legal).
No Processo Penal, diversamente do que ocorre na seara Processual Civil, não se pode prescindir do processo para se concretizar o direito substantivo. É o processo que legitima a pena.
Assim, em um primeiro momento, vários óbices impediriam a citação via WhatsApp, seja de ordem formal, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre processo (art. 22, I, da CF), ou de ordem material, em razão da ausência de previsão legal e possível malferimento de princípios caros como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
Registre-se não ser adequado fechar-se os olhos para a realidade. Excluir peremptória e abstratamente a possibilidade de utilização do WhatsApp para fins da prática de atos de comunicação processuais penais, como a citação e a intimação, não se revelaria uma postura comedida. Não se trata de autorizar a confecção de normas processuais por tribunais, mas sim o reconhecimento, em abstrato, de situações que, com os devidos cuidados, afastariam, ao menos, a princípio, possíveis prejuízos ensejadores de futuras anulações. Isso porque a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade do número telefônico, bem como da identidade do

No Direito de Família, conforme anunciado pelo IBDFAM, as citações começaram a ocorrer para se garantir a efetivação da justiça.

> WhatsApp tem sido útil na pandemia
> Desde o ano passado, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM noticia a adesão do Poder Judiciário aos procedimentos eletrônicos. Em junho, a Justiça de Santa Catarina permitiu a citação da mãe por WhatsApp para a regulamentação da convivência com o filho. Em outubro, o aplicativo de mensagens auxiliou a realização de um divórcio no interior de Goiás. (IBDFAM)

O chamamento para integrar a relação processual por meio do citado aplicativo precisava conter a certeza de que realmente todas as

---

destinatário para o qual as mensagens são enviadas.

Além disso, não há falar em nulidade de ato processual sem demonstração de prejuízo ou, em outros termos, princípio *pas nullité sans grief*. Com efeito, é possível imaginar-se a utilização do WhatsApp para fins de citação na esfera penal, com base no princípio *pas nullité sans grief*. De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens.

Como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar-se, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne inconteste tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado. De outro lado, a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não nos parece suficiente.

Necessário distinguir, porém, essa situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individual dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entende-se possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida.

Assim, é possível o uso da referida tecnologia para citação, desde que, com a adoção de medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa". (HC 641.877/DF, j. 09/03/2021)

cautelas teriam sido tomadas e todos os requisitos preenchidos para a lisura do devido processo legal. [20]

Já existem julgamentos na esfera criminal, no sentido de se permitir, de forma excepcional, a citação pelo aplicativo.

> HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIAS DE FATO. CITAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. PORTARIA CONJUNTA Nº 52 E PORTARIA GC 155 DO TJDFT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. PANDEMIA. COVID-19. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - Durante o regime especial de trabalho instituído em razão da pandemia da COVID-19, este Tribunal de Justiça autorizou, de forma excepcional e temporária, a utilização de meios eletrônicos para a comunicação dos atos processuais e a dispensa da colheita da nota de ciência pelos oficiais de justiça (Portaria Conjunta 52 e Portaria GC 155). II - No caso, a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça e as mensagens travadas pelo aplicativo *WhatsApp* denotam que o paciente foi citado e que recebeu o respectivo mandado. III - A declaração de nulidade processual exige a comprovação do prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, do qual se extrai o princípio *pás de nulitte sans grief*, o que na espécie não foi demonstrado, pois o paciente está sendo patrocinado pela Defensoria Pública, que, inclusive, já apresentou resposta à acusação. IV - Ordem denegada. 3ª Turma Criminal. HC 07530538220208070000. Relator NILSONI DE FREITAS CUSTODIO. DJe 12/02/2021.
>
> "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUI-

20 "Como orientação para os magistrados dos Juizados Especiais Criminais, assim como para servidores do Poder Judiciário, o Provimento 399/2021-CGJ/AM indica que o uso do WhatsApp para o cumprimento de atos processuais (de intimação, notificação e citação) deve observar diversas formalidades, incluindo: a averiguação da existência de telefone de contato cadastrado em nome do acusado nos autos do processo; na possível inexistência de informação válida nos autos do processo, deve-se diligenciar no sentido de buscar números telefônicos de contato registrados em nome do acusado nas demais demandas judiciais em que o mesmo figure como parte nos sistemas SAJ, PROJUDI e SEEU." (CGJ-AM, 2021)

> ZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099 /1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo *Whatsapp* como ferramenta hábil a realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO". (CNJ, 2017)

Por fim, vale destacar que a intenção de utilização dessas novas tecnologias antecedeu a pandemia. Já no ano de 2015, o magistrado Gabriel Consigliero Lessa recebeu destaque no Prêmio *Innovare* pela utilização do WhatsApp em Procedimento de Controle Administrativo.[21]

Tudo o que foi até agora apontado corroborou com a tendência de que essas novas possibilidades digitais implementadas durante a pandemia da COVID-19 não tinham prazo de validade determinado, muito pelo contrário. Elas vieram e tendem a permanecer em vigência por contribuírem verdadeiramente com o efetivo acesso à ordem jurídica justa. Especialmente agora com a entrada em vigor da Lei Federal nº. 14.195, de 26 de agosto de 2021, que tornou a citação eletrônica a regra, mantendo as demais formas como subsidiárias.

---

21 "O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou por unanimidade a utilização do aplicativo *WhatsApp* como ferramenta para intimações em todo o Judiciário. A decisão foi tomada durante o julgamento virtual do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, ao contestar a decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), que proibira a utilização do aplicativo no âmbito do juizado Civil e Criminal da Comarca de Piracanjuba (GO).
O uso da ferramenta de comunicação de atos processuais pelo *WhatsApp* foi iniciado em 2015 e rendeu ao magistrado requerente do PCA, Gabriel Consigliero Lessa, juiz da comarca de Piracanjuba, destaque no Prêmio *Innovare*, daquele ano." (TJSP).

6. CONCLUSÕES

Em conclusão inicial, denota-se que o ano de 2020 será lembrado na esfera do Poder Judiciário não como um momento exclusivamente de crise. Mas sim como uma oportunidade de implementação de novas tecnologias para se fazer valer a atividade jurisdicional como importante elemento para a pacificação social e garantia dos direitos sociais.

Muitas foram as perdas e grandes as conquistas, principalmente na área da ciência. Nas ciências biológicas tivemos a criação, teste e uso preventivo de vacinas em tempo recorde. Na ciência do Direito não poderia ser diferente.

Diante da pandemia e da necessidade do distanciamento social, a primeira medida tomada foi a suspensão das atividades e dos prazos. Porém, ao se vislumbrar que não seria momentânea essa situação e que seria necessária a continuidade da prática da advocacia diante dos conflitos existentes, a prestação jurisdicional precisava continuar a ser oferecida, mesmo diante do distanciamento obrigatório.

Assim, optou-se pela prática da atividade jurídica com o uso de novas tecnologias. O *home office*, ou seja, o trabalho de casa, de advogados, magistrados, promotores e serventuários tornou-se a tônica da nova realidade. A consulta virtual do assistido perante seu advogado se transformou na nova rotina. Os processos que ainda não eram eletrônicos, principalmente em Estados não tão avançados nessa nova tecnologia, tiveram suas digitalizações aceleradas. Na sequência, as audiências de exclusivamente físicas se transformaram em virtuais com o uso das novas tecnologias que permitiram encontros síncronos entre as partes e demais pessoas envolvidas nessa complexa sistemática. Foram também possíveis as sessões virtuais de julgamento nos Tribunais. Os advogados em nível nacional, por conta dos ainda existentes processos físicos, que ainda não eram intimados por

meio eletrônicos passaram a sê-lo, assim como também os procuradores públicos. A possibilidade de penhora e leilões por meio eletrônico foi definitivamente implementada.

Todas essas práticas que já eram previstas no atual Código de Processo Civil foram enfim completamente implementadas, sendo meios necessários e adequados para se garantir a continuidade da prestação dos serviços jurisdicionais, garantindo-se o distanciamento social e assegurando a proteção da saúde de cada um dos envolvidos.

Coube ao CNJ definir as práticas jurídicas, pois além de deter a competência para isso, permitiu que todos os tribunais da Federação tivessem a possibilidade de implementar as práticas por ele fixadas.

Com todas essas inovações, também a possibilidade de citação por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp passou a ser possível, desde que preenchidos alguns requisitos para que os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e publicidade fossem garantidos.

Por meio dessa ferramenta, muitas situações de difícil solução em que o réu, por exemplo, se esquivava do dever legal de ser citado, foram devidamente remediadas, regularizando-se a relação trinária do procedimento por esse expediente de fácil acesso e eficaz resultado.

Com a entrada em vigor da Lei Federal n.º 14.195, de 26 de agosto de 2021, todos os avanços já implementados foram ratificados, restando agora à jurisprudência dar a merecida amplitude de interpretação para que seja possível a utilização dos aplicativos de comunicação, como o WhatsApp.

Pretendeu-se, pois, demonstrar que as novas tecnologias que passaram a ser efetivamente utilizadas durante a pandemia auxiliam de forma positiva na comunicação dos atos processuais, com destaque à citação por meio eletrônico constando agora como regra principal.

REFERÊNCIAS

AASP. Impactos da COVID-19 no Direito. **Revista do Advogado**. N.º 148. Dez/2020

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

CGJ-AM. **Corregedoria regulamenta o uso de *WhatsApp* para cumprimento excepcional dos atos processuais de intimação, notificação e citação em Juizados Especiais Criminais do Amazonas**. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/index.php/cgj-publicacoes/cgj-noticias/4460-corregedoria-regulamenta-o-uso-de-whatsapp-para-cumprimento-excepcional-dos-atos-processuais-de-intimacao-notificacao-e-citacao-em-juizados-especiais-criminais-do-amazonas. Acesso em: 16 ago. 2021.

CNJ. **Atos Normativos**. Resoluções. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em: 16 ago. 2021.

IBDFAM. **Citação por *WhatsApp* de acusado de violência doméstica é válida, decide TJDFT**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/8237/. Acesso em: 16 ago. 2021.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara e LEITE, Caroline Narvaez. Sistema Remoto de Trabalho – tramitação dos processos durante a pandemia. Impactos da COVID-19 no Direito. **Revista do Advogado**. N.º 148. Dez/2020.

OLIVEIRA, Antonio Cláudio Mariz de. Advocacia em tempos de crise. Impactos da COVID-19 no Direito. **Revista do Advogado**. N.º 148. Dez/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **CNJ autoriza uso de *WhatsApp* para intimações judiciais**. Disponível em: https://tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=44983. Acesso em: 16 ago. 2021.

TUCCI, Cibele Pinheiro Marçal. Nota da Coordenadora. Impactos da COVID-19 no Direito. **Revista do Advogado**. N.º 148. Dez/2020.

DIREITOS E GARANTIAS DO TRABALHADOR PESSOA COM DEFICIÊNCIA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Thiago Gabriel Mendes Córdova[1]

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da crise de saúde mundial causada pela pandemia da COVID-19 no ano de 2020, em razão da ausência de vacinas e de tratamento eficaz no combate da doença que tem uma altíssima taxa de disseminação do vírus, uma das medidas de combate para evitar o contágio coletivo foi a adoção do isolamento social aplicado por muitos países, inclusive pelo Brasil.

As relações de trabalho e produção foram diretamente impactadas por consequência da aplicação destas medidas, ocorrendo em diversos setores a paralisação temporária da indústria, do comércio e também da prestação de serviços. Esta condição excepcional, jamais enfrentada em tempos modernos, fragilizou a economia nacional que ainda lutava para superar a recessão dos anos anteriores, colocando em xeque todo o sistema de produção e trabalho do século XX.

1 Advogado graduado em Direito pela Faculdade das Indústrias, Pós-Graduado em Direito Civil e Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Pós-Graduado em Direito e Processo Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Presidente da Comissão de Direitos da Pessoa Com Deficiência da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de São José dos Pinhais.

Buscando uma solução imediata para a retomada das atividades, exigiu-se a adaptação e modificação das formas de trabalho e comunicação em todos os setores. Nessa seara o instituto do teletrabalho, também conhecido como trabalho em *home office* mostrou-se uma solução para a retomada. Através do uso da internet e demais tecnologias (computadores, *tablets*, celulares), possibilitou-se o retorno das atividades em diversos segmentos da indústria, comércio, prestadores de serviços etc. A própria administração pública foi desafiada a conciliar o cumprimento das medidas de isolamento social com o interesse público, uma vez ser impossível a paralisação das atividades consideradas essenciais.

Assim, milhares de contratos de trabalho foram modificados para a forma de teletrabalho, alterando a rotina dos trabalhadores e a de suas famílias, inclusive do empregado pessoa com deficiência, passando a ser o próprio lar o novo ambiente de trabalho.

Então neste novo cenário o trabalhador pessoa com deficiência, além de enfrentar as barreiras e limitações de sua deficiência, agora também precisa adaptar-se às novas formas de trabalho, em alguns casos sem o apoio e a acessibilidade necessária ao desenvolvimento da profissão de forma autônoma e independente.

2. DO TRABALHADOR PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Segundo o artigo 2º da Lei Federal n.º 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência:

> Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015)

De acordo com o censo de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ao menos 45 milhões de pessoas têm algum tipo de deficiência, o que correspondia na época aproximadamente a 25% da população do país. Sendo elas: deficiência visual presente em 3,4% da população brasileira; deficiência motora presente em 2,3%; deficiência auditiva em 1,1%; e a deficiência mental/intelectual em 1,4%. (IBGE, 2010)

Ainda de acordo com dados da RAIS-MTE, em 31 de dezembro de 2018, no mercado de trabalho nacional havia 486,8 mil vínculos de trabalho formais ativos de pessoas com deficiência, ou seja, os vínculos formais representavam apenas 1,1% do total de 47,6 milhões de contratos. Confirmando assim que a contratação da pessoa com deficiência ainda está em patamares inferiores à expectativa legal. (DIEESE, 2020)

3. DOS DIREITOS E GARANTIAS DO TRABALHADOR PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 consagrou através de seus princípios basilares, em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana como valor máximo e incondicional com valores abertos. Isto para permitir uma interpretação mais extensiva e protetiva, integrando-a às diversas legislações do Direito. Ao reconhecer como direito fundamental a dignidade do ser humano, seja homem ou mulher, de modo geral tratou de assegurar uma vasta gama de direitos, tais como à vida, à saúde, à educação, à moradia, ao esporte e lazer, à cultura, ao trabalho, este último objeto deste estudo.

Ainda no preâmbulo, no artigo 5º, por meio do princípio da igualdade, tratou de colocar todo ser humano em igual patamar ao dizer: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança

e à propriedade." (BRASIL, 1988)

A carta constitucional em seu artigo 7º, XXXI, também se preocupou em proibir qualquer tipo de discriminação do direito ao trabalho pela pessoa com deficiencia, explicitando: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência." (BRASIL, 1988)

Por seu turno, o artigo 227 estabeleceu diretrizes de proteção e segurança da criança, adolescente e do jovem, incluindo a pessoa com deficiência, tratando de garantir o acesso às mesmas condições e oportunidades, inclusive quanto à formação profissional e o direito ao trabalho: "II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação." (BRASIL, 1988)

Em termos de legislação infraconstitucional, cita-se ainda a Lei n.º 8.213/91, de cotas para Pessoas com Deficiência, que regulamenta a previdência e a contratação de pessoas com deficiência. Ela tem como objetivo capacitar e incluir a pessoa com deficiência no mercado de trabalho, determinando que empresas com 100 ou mais funcionários contratem no mínimo de 2 a 5% de trabalhadores com deficiência. Todavia, dados da Secretaria do Trabalho, do Ministério da Economia, atestam que este percentual não ultrapassa de 1% (RAIS-MTE, 2018). Temos também a Lei n.º 8.122/1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos e instituiu uma reserva de 20% de vagas, cujas atribuições sejam compatíveis com a capacidade laboral da pessoa com deficiência.

Uma das maiores conquistas em termos de legislação, considerada como marco histórico, foi a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007. Posteriormente foi aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada através do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Obteve status de Emenda Constitucional por força do §3º, art. 5º, da Carta de 1988, sendo um divisor de águas e um avanço em termos de proteção dos direitos da pessoa com deficiência.

A Convenção Internacional buscou promover a igualdade da pessoa com deficiência através de diversos mecanismos, entre eles o direito à comunicação, definindo-a como: "A comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis." (ONU, 2007)

Conceituou discriminação como sendo: "por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável. (ONU, 2007)

Ao falarmos de adaptação, sua aplicação é universal e pode variar de um simples ajuste de objetos, de locais ou ambientes, a modificações e transformações de maior complexidade, de acordo com as necessidades de cada local e indivíduo, tendo como objetivo final proporcionar a acessibilidade, autonomia e independência da pessoa com deficiência.

É razoável toda adaptação que modifique e realize ajustes necessários e adequados, desde que não acarretem ônus desproporcional ou indevido. Deve também ser analisada de forma individual e ter como finalidade assegurar o exercício, o gozo dos direitos e as garantias individuais pela pessoa com deficiência em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

No âmbito do trabalho, buscou-se promover a efetiva participação da pessoa com deficiência na sociedade de forma plena, independente e com igualdade de oportunidades, de acordo com o artigo 27. Declarando assim de forma universal o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades e livre de qualquer tipo de discriminação.

Por sua vez, os estados signatários também assumiram o compromisso com as diretrizes estabelecidas, devendo garantir iguais oportunidades à pessoa com deficiência. Isto através da adoção de medidas inclusivas voltadas a sua colocação no mercado de trabalho, oferecendo treinamento e capacitação profissional, garantindo um ambiente de trabalho seguro, salubre, sadio, inclusivo e acessível, livre de qualquer tipo de discriminação, com remuneração por trabalho de igual valor e com possibilidade de ascensão profissional. Veda-se qualquer tipo de assédio e finalmente estimula-se o trabalho autônomo através do empreendedorismo, do desenvolvimento de cooperativas e do estabelecimento de negócio próprio, seja no setor privado ou no público, por políticas públicas e outras medidas, com programas de ação afirmativa e incentivos. Busca-se ainda a implementação de adaptações razoáveis no local de trabalho e a criação de legislação pátria própria voltada à proteção e promoção dos direitos da pessoa com deficiência.

Portanto, diante da Convenção internacional não restam dúvidas quanto ao seu objetivo finalístico, qual seja o de promover a valorização e empoderamento das pessoas com deficiência de forma universal. Pretende-se reduzir as desigualdades e eliminar o preconceito

social, oportunizando à pessoa com deficiência atuar como protagonistas de suas próprias vidas.

Alinhado às diretrizes internacionais, nosso ordenamento jurídico, na data de 06/07/2015, promulgou a Lei n.º 13.146, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), vindo a ampliar os direitos e garantias da pessoa com deficiência no Brasil. O Estatuto da Pessoa com Deficiência também priorizou o Direito do Trabalho em seu capítulo VI, artigo 34 e seguintes, declarando a proteção e direito ao trabalho da pessoa com deficiência, que deverá ser exercido em ambiente acessível e inclusivo, proibindo qualquer tipo de discriminação, colocando a pessoa com deficiência em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Além da acessibilidade, garantiu o direito de participação da pessoa com deficiência a cursos de formação e capacitação profissional, determinando ao poder público a promoção de políticas inclusivas e implementação de serviços e programas para habilitação/reabilitação profissional, possibilitando o ingresso/regresso da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho.

Ao garantir a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, a lei também assegura que sejam atendidas as regras de acessibilidade, o que inclui a adaptação razoável no ambiente de trabalho, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva, entre outros mecanismos. Pois de outra forma seria impossível efetivar a igualdade e competitividade dos empregados com deficiência com os demais.

4. DO EXERCÍCIO DO TRABALHO DURANTE A PANDEMIA

Em tempos de pandemia da COVID-19, com a adoção das medidas de isolamento social, impuseram-se restrições na mobilidade e no

direito de ir e vir. Para a pessoa com deficiência tais medidas dificultaram sua integração e participação na sociedade quando comparado à pessoa sem deficiência.

Exemplificando, embora não se questione a eficiência e segurança do uso de máscaras de proteção, um dos muitos efeitos negativos colaterais foi a privação da comunicação de milhares de pessoas com deficiência auditiva que dependem da leitura labial para compreensão do diálogo. Poucas empresas se preocuparam em produzir máscaras com a frente transparente. Mesmo que não intencionalmente, esquecer de garantir o direito de comunicação das minorias é retroagir aos tempos de exclusão e do preconceito. É uma regressão dos direitos conquistados e por consequência aumenta o sentimento de desamparo, abandono, depressão e afastamento do convívio social.

Da mesma forma, as restrições alcançam as outras deficiências que, embora cada uma tenha suas próprias peculiaridades, toda pessoa com deficiência possui algo em comum que é a necessidade de superação para realizar sozinha as atividades básicas do cotidiano (sempre que possível), como exemplo: levantar ou deitar na cama, tomar banho, vestir-se, alimentar-se, cozinhar, realizar a própria higiene pessoal, entre inúmeras outras tarefas ligadas à própria existência. Torna-se primeiramente necessário a superação de inúmeras barreiras, seja de ordem física ou mental, por meio de tratamento e acompanhamento profissional, bem como de adaptações e modificações que garantam autonomia, capacidade e independência. Por mais simplórias que sejam as atividades (para a pessoa sem deficiência), trata-se de um imenso desafio a ser superado.

Em que pesem estas medidas (de isolamento social) sejam a princípio temporárias, com o avanço da imunização da população em geral, no que for possível, é preciso priorizar a comunicação e a participação da pessoa com deficiência na sociedade, principalmente no tocante ao trabalho que reflete sua capacidade.

Para superar qualquer obstáculo, a comunicação torna-se imprescindível, permitindo ao indivíduo expressar suas vontades e necessidades, criando uma conexão ampla com a sociedade. É essencial para tanto o uso e auxílio das tecnologias assistivas, inteligência artificial etc., que possibilitam e facilitam a comunicação das pessoas com deficiência não apenas nas atividades básicas, mas também na participação de forma efetiva na sociedade. Isto através do acesso à informação, educação, trabalho, entretenimento entre outras ferramentas de interação social.

"Tecnologia Assistiva - TA" é um termo ainda novo, utilizado para identificar todo o arsenal de recursos e serviços que contribuem para proporcionar ou ampliar habilidades funcionais de pessoas com deficiência e consequentemente promover vida independente e inclusão. (BERSCH & TONOLLI, 2006)

Neste cenário de pandemia, o direito da pessoa com deficiência em exercer sua profissão encontra-se intrinsecamente ligado à disponibilidade de acessibilidade do ambiente de trabalho, seja em *home office*, seja de forma presencial no local de trabalho. Embora algumas deficiências possibilitem a utilização das mesmas tecnologias usadas pelos demais empregados (sem deficiência) como mesa, cadeira, móvel, computador, *tablet*, celular, outras mais severas (visuais, auditivas, motoras) demandam o fornecimento de ferramentas de trabalho um pouco mais complexas que devem ser garantidas pelo empregador. Além de oferecer condições acessíveis, realizando as adaptações necessárias no ambiente de trabalho, com banheiro e integração aos demais ambientes utilizados pelos demais trabalhadores, utilizando quando necessário programas auxiliares e softwares desenvolvidos especificamente para o uso da pessoa com deficiência.

Por seu turno, é de se reconhecer o avanço das tecnologias em benefício e auxílio da pessoa com deficiência, hoje sendo possível a uma pessoa com deficiência visual utilizar e acessar a internet,

programas, apps e redes sociais através de um computador ou celular com a ajuda de softwares de tecnologias assistivas, como por exemplo DOSVOX, Be My Eyes, Envision, etc. Facilitando assim as comunicações pessoais e o desenvolvimento do trabalho e teletrabalho durante a pandemia.

Neste campo se destacou o instituto do teletrabalho, que não foi uma novidade no ordenamento jurídico em termos de forma de trabalho, pois a legislação pátria recepcionou a modalidade através da Lei n.º 13.467, de 2017 que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), adequando a legislação à forma do teletrabalho remoto. De acordo com o Capítulo II-A, art. 75-B, a CLT passou a definir o teletrabalho como "a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo." (BRASIL, 2017)

Outrossim, não obstante a existência de regulamentação própria trazida pela reforma trabalhista, o mercado de trabalho nacional era resistente à sua aplicação, optando pelo contrato de trabalho presencial. Neste ponto a pandemia rompeu com o paradigma, impondo a necessidade da migração do trabalho presencial para o teletrabalho em *home office*, ante a urgência da retomada das atividades empresariais e dos serviços públicos, momento em que milhares de empregados do setor público e privado foram compelidos, em nome da saúde pública, a adotar o isolamento social e se adaptar às novas formas de trabalho e comunicações de suas residências, tornando-se o lar o novo local de trabalho.

Assim, milhares de contratos de trabalho foram impactados. Aqui estão inseridos os trabalhadores pessoas com deficiência que mesmo em casa enfrentam condições adversas, seja pela falta de acessibilidade por falta de condições financeiras de tornar o ambiente acessível, ou em razão da falta de integração entre dispositivos (sites e

programas). Ainda, até mesmo pela falta de interesse, investimentos e fiscalização do Poder Público, fazendo com que o número de empregados pessoa com deficiência ainda seja inexpressivo em nosso mercado de trabalho, condição anterior à própria pandemia.

Dessa forma, surge a necessidade de reflexão sobre os benefícios, ou prejuízos, aos direitos já adquiridos pela pessoa com deficiência em razão das modificações abruptas das formas de trabalho. Lembrando que deve ser garantido ao trabalhador deficiente e hipossuficiente realizar seu labor de forma segura, digna e, acima de tudo, deve ele dispor de um ambiente de trabalho acessível e integrado com os demais empregados, mesmo que remotamente. Contando também a sua disposição com as mais diversas formas de ferramentas e tecnologias assistivas disponíveis, buscando-se a total autonomia e independência. Além da redução das desigualdades nas relações de trabalho e oportunidades, para que se cumpra com os fundamentos da República Federativa do Brasil e se preserve a dignidade da pessoa humana, dando efetivo valor social ao trabalho, previsto no art. 1º, incisos III e IV da CF/88.

5. CONCLUSÃO

O trabalho apresentado teve como escopo abordar os direitos e garantias da pessoa com deficiência em consonância aos princípios constitucionais, com enfoque no exercício do trabalho durante a pandemia da COVID-19, visto que nas últimas décadas a legislação pátria avançou em termos de proteção aos direitos e garantias da pessoa com deficiência de acordo com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Dentre o rol de prerrogativas, o exercício do trabalho consta como garantia fundamental à pessoa com deficiência. Entretanto, em tempos de pandemia e de isolamento social, com a expansão do

trabalho remoto, através do home office, torna-se necessário o monitoramento e fiscalização destas novas condições.

Considerando que o direito ao trabalho e integração social da pessoa com deficiência decorre de décadas de lutas e conquistas que se refletem através de uma avançada legislação protetora, cabe a reflexão sobre os benefícios e prejuízos que o teletrabalho pode trazer ao longo dos anos para a pessoa com deficiência, não sendo permitido que o empregador opte em contratar o empregado pessoa com deficiência na modalidade de teletrabalho apenas para cumprir cotas legais, ou pelo desinteresse na construção de ambientes de trabalho acessíveis e integrados.

Cabe ainda ao Poder Público e à iniciativa privada fiscalizar e promover a contratação de trabalhadores com deficiência, bem como garantir um ambiente acessível e adaptado, integrado com todos os demais empregados, fornecendo acessibilidade em todos aspectos, possibilitando a participação e comunicação da pessoa com deficiência com dignidade na sociedade.

REFERÊNCIAS

BERSCH, Rita. **Introdução à Tecnologia Assistiva**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3472541/mod_resource/content/1/Introducao_Tecnologia_Assistiva.pdf. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Lei n.° 13.146, de 06 de julho de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

Convenção da ONU Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496487/Direito_das_pessoas_com_deficiencia.pdf?sequence=1. Acesso em: 20 jul. 2021.

Decreto n.° 6.949, de 25/08/2009. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 21 jul. 2021.

DIEESE. **Nota Técnica - Inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho**. Disponível em: https://www.dieese.org.br/notatecnica/2020/notaTec246InclusaoDeficiencia.pdf. Acesso em: 25 jul. 2021.

IBGE. **Educa Jovens - Conheça o Brasil - População Pessoas com deficiência**. Disponível em: https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html. Acesso em: 23 jul. 2021.


São José dos Pinhais

EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL DOMICILIAR NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EM TEMPOS DE PANDEMIA - COVID-19

Roosevelt Marcio Staes[1]

Cristiano da Silva Reis[2]

Wilma da Silva Pinheiro[3]

RESUMO: O presente artigo tem o escopo de avaliar a eficácia da prisão domiciliar quando do inadimplemento da obrigação alimentar em substituição à prisão civil em meio a pandemia pela COVID-19. Sabe-se que esse dever garante o mínimo de subsistência ao alimentado, sendo que a prisão civil como meio coercitivo foi a forma que o legislador encontrou para resguardar a satisfação da obrigação legal pelos alimentantes. Entretanto, em período pandêmico pela COVID-19, o Poder Judiciário enfrentou grandes controvérsias em que precisou ponderar as medidas coercitivas em face dos devedores, entre elas a prisão civil, devido à grande crise econômica e ao estado de calamidade pública enfrentada mundialmente, fatos os quais justificaram, especialmente,

1 Servidor Público na Prefeitura de Pinhais – Graduando no Curso de Direito da Faculdade de Pinhais - FAPI.

2 Advogado - Graduado no Curso de Direito da Faculdade de Pinhais - FAPI – Graduando em Processo Civil pela Escola Superior da Advocacia - ESA – Licenciando em Letras pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná – Membro da Comissão de Advogados Representantes da Subseção de São José dos Pinhais no Foro Regional de Pinhais.

3 Advogada - Graduada no Curso de Direito da Faculdade de Pinhais - FAPI – Pós-Graduada em Advocacia na Prática pela Instituição Privada de Ensino Superior do Estado Brasileiro do Paraná - FESP – Presidente da Comissão de Advogados Representantes da Subseção de São José dos Pinhais no Foro Regional de Pinhais.

a substituição da prisão civil em regime fechado pela prisão domiciliar para resguardar a integridade física dos Executados frente às inúmeras medidas restritivas e sanitárias para evitar a proliferação do vírus (SARS-CoV-2) e contágio dos devedores frente a maiores exposições epidêmicas. Destarte, no presente artigo serão abordadas algumas medidas utilizadas para flexibilização da prisão civil como medida coercitiva em favor dos devedores em execução da obrigação alimentar, bem como se no decorrer do período pandêmico foram adotadas novas sanções em caso da ineficácia da prisão domiciliar como medida alternativa.

PALAVRAS-CHAVE: Alimentos. Responsabilidade. Prisão Domiciliar. Eficácia. Pandemia**.**

1. INTRODUÇÃO

A prisão civil é o meio coercitivo imposto ao Devedor da obrigação alimentar quando do inadimplemento e da ausência de comprovação de sua impossibilidade temporária de arcar com o pagamento. Isto conforme disciplinado pelo Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), em seu Artigo 528, § 3º, a fim de justificar a tomada de outras repressivas, quando se decretada a prisão civil do devedor a ser cumprida, em regra, deverá ser em regime fechado pelo prazo fixado judicialmente, dentro do já limitado por Lei. Vejamos:

> Artigo 528: No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. (..)
> § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á

a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Imposições legais mais severas são justificadas pela natureza jurídica da prestação alimentar, e pela destinação dos valores percebidos, visto que, na visão de Maria Helena Diniz (2004, p. 495), a pensão alimentícia envolve a "alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, diversões, e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação". Ela garante o mínimo de subsistência e dignidade dos alimentandos, porquanto não têm a possibilidade de supri-las sozinhos.

Entretanto, diante da decretação de estado de calamidade pública em razão da pandemia pelo novo CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2), foi promulgada a Lei n.º 14.010/2020, de 08 de junho de 2020, a qual disciplina sobre o "Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus (COVID-19)". Entre suas medidas, determinou, temporariamente, o cumprimento da prisão civil em execuções de alimentos disposta no art. 523, § 3º do Código de Processo Civil, em regime domiciliar.

Diante disso, após pouco mais de um ano do início do período epidêmico e da aplicação dessas medidas coercitivas alternativas, fez-se necessária a análise da efetividade da flexibilização das medidas coercitivas frente ao inadimplemento da obrigação alimentar e se já foram tomadas medidas alternativas a fim de garantir maior efetividade na aplicação legal.

2. PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR – UM NOVO CONCEITO NA PANDEMIA

O Código de Processo Civil, no §1 do artigo 523 (BRASIL, 2015), prevê a possibilidade de prisão civil do Devedor de alimentos quando

do descumprimento da sua obrigação, em que a sanção pode perdurar de até 3 (três) meses a ser cumprida, em regra, em regime fechado. Tal medida não tem o intuito de punir o Devedor pelo inadimplemento da prestação pecuniária, mas sim coagí-lo a adimplir com a sua obrigação. Visto que, dentre os demais meios coercitivos aplicados em caso do gênero, é a prisão civil que atinge o resultado esperado, qual seja o adimplemento da prestação alimentar pelo alimentante com condições de liquidar a sua dívida e, assim, possibilita ao alimentado melhores condições de subsistência (CAHALI, 2009).

Em seu ponto de vista, Maria Helena Diniz disciplina, em relação à obrigação alimentar, os objetos que a compõem (Diniz, 2004, p. 495), visto que o "alimento":

> Compreende o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, diversões, e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação (CC, art. 1.701, in fine), incluindo parcelas despendidas com sepultamento, por parentes legalmente responsáveis pelos alimentos.

Não se limitando a suprir a fome do alimentado, que por si só já justificaria tão onerosa medida a ser imposta para o adimplemento do ônus, também compreende toda necessidade mínima do ser humano para garantir, ao menos, o básico necessário para sobrevivência e existência.

Entretanto, com o início da pandemia pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou Estado de Emergência em Saúde Pública de Interesse Internacional através da Portaria n.º 188/GM/MS (BRASIL, 2020), de 3 de fevereiro de 2020, em que foram apresentados mecanismos para combate epidemiológico a proliferação do vírus (Fonte - Agência Brasil - Imprensa Nacional Gover-

no Federal). O Conselho Nacional da Justiça, mediante Recomendação de n.º 62/2020, de 17/02/2020, propôs a colocação em regime domiciliar dos presos por dívida alimentar para reduzir riscos epidemiológicos:

> Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus (CNJ, 2020).

Diante dessa situação, o Ministério da Saúde também adotou precauções para a prevenção e proliferação do Novo Coronavírus (COVID-19), quando o Governo Federal, mediante promulgação da Lei n.º 14.010/2020, de 10 de junho de 2020 (BRASIL, 2020), flexibilizou o cumprimento das medidas coercitivas pelo descumprimento da obrigação alimentar regidas pelo artigo 523, §1 do Código de Processo Civil, em que a prisão civil passou a ser cumprida de forma domiciliar, *in verbis:*

> Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Aplicando a medida emergencial levando em consideração o estado de calamidade pública pela COVID-19, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, modificou o cumprimento da prisão em regime fechado, na forma determinada pelo juízo de primeiro grau, a fim de determinar a sua realização em regime domiciliar, conforme *writ* ementado a seguir:

> HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. LEI 14.010/2020. 1. Controvérsia em torno do julgamento virtual de agravo de instrumento restabelecendo o valor dos alimentos provisórios anteriormente fixados em seis salários mínimos, reformando a decisão de primeiro grau que os reduzira para três salários em sede de execução de alimentos. 2. Ausência de nulidades ou teratologia no julgamento virtual do agravo de instrumento. **3. A Lei 14.010/2020, ao estatuir acerca do Regime Jurídico Emergencial Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), dispôs expressamente, em seu art. 15, acerca do cumprimento da prisão civil por dívida alimentar, determinando que seja feito exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.** 4. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. (HC 578.282/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 28/08/2020) grifo nosso.

O citado remédio constitucional versa sobre a suposta ilegalidade da determinação judicial que intimou o devedor para proceder com o pagamento dos alimentos provisórios no prazo de 3 (três) dias sob pena de prisão, conforme fundamentação explanada pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e amparadas pela Lei n.º 14.010, de 10 de junho de 2020.

Em suas premissas, o Ilustre Ministro Relator determinou de plano o cumprimento domiciliar da ordem de prisão, mesmo que não houvesse determinação expressa acerca do cumprimento da prisão pelo regime fechado. Manteve-se hígida a determinação de pagamento da pensão alimentícia sob pena da sanção imposta, posto que não

eivada de qualquer vício, mas fixando o regime a ser aplicado (domiciliar), levando em consideração toda situação pandêmica no país na época da decisão.

Com o término do prazo fixado na Lei n.º 14.010/2020, em 30 de outubro de 2020, bem como pela ineficácia da prisão domiciliar como medida coercitiva aos devedores de alimento, haja vista que a realidade atual de grande parte do país era o isolamento social e a realização de todas as atividades diárias de forma remota, e posta a suspensão de atividades não essenciais em todo o país no decorrer do ano posterior ao início da pandemia, ordenou-se o cumprimento das medidas repressivas em regime fechado. Isto porque o crédito discutido é destinado à subsistência do alimentado e, muito antes do período epidêmico, já era revestido pelo caráter emergencial, o que só se agravou com o decorrer do estado de calamidade pública, com o desemprego e redução da renda *per capita* familiar.

Porém, em que pese a ausência de prorrogação do prazo fixado no artigo 15 da Lei de n.º 14.010/2020, no tocante ao cumprimento da sanção pelo descumprimento da obrigação alimentar, o estado de calamidade pública ainda se encontrava longe de terminar, o que justificou a manutenção das ponderações frente à necessidade de aplicação das medidas coativas e do acolhimento dos pedidos de prisão em regime fechado. Todavia, a forma encontrada para garantir uma maior efetividade à sanção imposta foi manter o regime imposto, mas suspender o seu cumprimento até a modificação do estado emergencial de saúde pública, quando o mandado prisional seria expedido caso o devedor permanecesse em mora com a sua obrigação. Medidas as quais, inclusive, foram adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quando da conversão da prisão em regime fechado pela cumprimento domiciliar:

> HABEAS CORPUS. INADIMPLÊNCIA DE ALIMENTOS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL POR TRÊS MESES. CRISE SANITÁRIA. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL – IMPOSSIBILIDADE PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM REGIME FECHADO PELA PRISÃO DOMICILIAR. **PRISÃO DOMICILIAR QUE NÃO TEM SE REVELADO EFICIENTE ENQUANTO MEDIDA COERCITIVA, ESPECIALMENTE PORQUE ESVAZIADA COM O ISOLAMENTO SOCIAL RECOMENDÁVEL A TODOS NO ATUAL ESTÁGIO DA PANDEMIA.** SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL EM REGIME FECHADO COMO MEDIDA MAIS ADEQUADA ATÉ QUE HAJA MELHORES CONDIÇÕES SANITÁRIAS. MEDIDA QUE, APARENTEMENTE, NO CASO, MELHOR ATENDE CONCOMITANTEMENTE OS INTERESSES DO ALIMENTANTE E DO ALIMENTADO. FIXAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO EM 60 DIAS, AO FINAL DO QUAL DEVERÁ O JUÍZO DE ORIGEM RETIRAR OU PRORROGAR A SUSPENSÃO, NÃO NECESSARIAMENTE POR IGUAL PERÍODO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJPR - 12ª C.Cível - 0012454-59.2021.8.16.0000 - Rio Negro - Rel.: DESEMBARGADORA VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE - J. 31.05.2021) grifo nosso.

No *writ* de relatoria da Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende, lastimou-se a impossibilidade de retomar as medidas coercitivas mais drásticas em razão da permanência do estado epidêmico vivido em todo país. Porquanto que, em grande parte dos casos, a finalidade buscada com a prisão civil em regime fechado era atingida e a obrigação alimentar satisfeita pelo devedor, que detinha condições para tanto e se encontrava desvencilhando dos pagamentos.

No entanto, em sua fundamentação, a nobre Relatora aduziu que não podia se perder de vista todo o contexto social vivido no ano pretérito, o que justificou a necessidade de ponderação das medidas judiciais com a atenuação das medidas mais rígidas. Assim, caberia ao credor a escolha do cumprimento que entendesse mais eficaz: o imediato cumprimento da prisão domiciliar ou a manutenção da prisão em

regime fechado com a suspensão da determinação até redução dos quadros da calamidade pública e restabelecimento da medida.

Assim, é insofismável a modificação do posicionamento do Poder Judiciário entre o início da pandemia pela COVID-19 e a sua postura após um ano de aplicação das medidas sanitárias e alterações legislativas. A Execução de Alimentos, mediante Cumprimento Provisório ou Definitivo da Decisão que fixou a obrigação, também sofreu alterações.

Destarte, visto que o questionamento inicial é quanto à efetividade dessa flexibilização das medidas coercitivas e a conversão da prisão civil em prisão domiciliar, durante a apresentação supra, percebe, ao menos em uma análise linear, diante do posicionamento do judiciário e a regulamentação normativa, que o caráter coercitivo da prisão civil, regulamentada pelo art. 523, §1 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), acabou perdendo seu caráter opressivo. Fato que pode levar à conclusão de que não foi eficaz durante a sua aplicação, porquanto que a prisão domiciliar não estaria modificando a rotina do executado a justificar a tomada de providências para cumprir com o dever alimentar. Isto porque a restrição de liberdade imposta ao devedor era a atual realidade vivida por grande parte do mundo no período pandêmico pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) em tempos de isolamento social e *lockdown*.

Diante disso, após o término da vigência da Lei n.º 14.010/2020, viu-se necessário o restabelecimento das medidas jurídicas para que a parte alimentante cumprisse com o seu ônus. Levando em consideração, principalmente, a utilização do objeto pecuniário para suprir a subsistência do alimentado. Na maior parte dos casos, tratam-se de menores incapazes que dependem do pagamento dos alimentos para a alimentação e outras necessidades básicas que só aumentaram em período de ensino remoto, quando as pessoas passaram a permanecer quase que na totalidade dos seus dias em casa, o que onera os gastos com os suprimentos básicos. Assim, não deixando de lado a situação

pandêmica vivida mundialmente pela COVID-19, é necessário que as medidas sejam aplicadas com cautela, a fim de garantir o cumprimento do dever alimentar. Além disso, deve-se resguardar a integridade do devedor e de toda coletividade ao atenuar as repressões impostas, mediante cumprimento domiciliar da prisão civil e, não surtindo o efeito desejado e comprovada a possibilidade de adimplemento da prestação alimentar, a suspensão do cumprimento da ordem restritiva até melhoria do quadro sanitário, com a advertência do seu cumprimento em regime fechado posterior caso não haja o cumprimento pecuniário até redução dos quadros epidêmicos.

3. CONCLUSÃO

A obrigação alimentar, como abordado supra, possibilita ao alimentado melhores condições de ter suas necessidades básicas supridas, sendo tão importante que o inadimplemento enseja a restrição de liberdade do devedor como medida coercitiva adotada pelo legislador para impelir à satisfação pecuniário do seu dever alimentar.

Com o início da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19) e a adoção de medidas a fim de evitar maior avanço epidêmico, entre elas a Portaria n.º 188/2020 (OMS) e, também, medidas alternativas pelo Poder Judiciário para evitar a aglomerações, como a Recomendação de n.º 62/2020 do CNJ e posterior promulgação da Lei n.º 14.010/2020, a cobrança de dívida alimentar pelo rito da prisão civil em regime fechado passou a ser substituída pela prisão domiciliar, visto que impossível a garantia das cautelas necessárias ao levar em consideração o atual cenário do sistema carcerário brasileiro.

Entretanto, após o término da vigência da Lei n.º 14.010/2020, em 30 de outubro de 2020, e pelo fato da prisão domiciliar não estar surtindo efeito (BRASIL, HC 0012454-59.2021.8.16.0000), viu-se necessário o restabelecimento das medidas jurídicas mais drásticas para que

o alimentante cumprisse com a obrigação. Isto levando em consideração, principalmente, a utilização do objeto pecuniário para suprir necessidades básicas do alimentado, como alimentação, vestuário, higiene básica, vestimenta, entre outros. Tal quando os valores pagos são suficientes para suprimento do mínimo necessário.

Desta feita, sem perder de vista a situação vivida mundialmente pela pandemia pela COVID-19, que ainda necessita de toda cautela possível pela coletividade, o Poder Judiciário deve ponderar a tomada de decisões, visto que há o dever de resguardar a integridade do devedor mediante aplicação de medidas coercitivas alternativas, a fim de não expor o executado ao contágio viral pelo novo coronavírus. Além disso, de forma a trazer a eficácia buscada quando do ingresso com a execução dos alimentos mediante cumprimento definitivo ou provisório do título que impôs a obrigação. Atualmente, substituiu-se a prisão civil domiciliar pela suspensão do cumprimento da ordem restritiva de liberdade, até melhoria do quadro sanitário e cumprimento posterior da sanção. Busca-se assim retornar a eficácia com a aplicação das medidas coercitivas que não estava sendo atingida com a prisão domiciliar, o que deve ser adequado futuramente, caso essas novas medidas coercitivas não sejam suficientes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **STJ. HC 578.282/SP**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 28/08/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1969858&num_registro=202001027220&data=20200828&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 03 ago. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **HABEAS CORPUS CÍVEL 12ª C.Cível** - 0012454-59.2021.8.16.0000 - Rio Negro - Rel.: DESEMBARGADORA VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE - J. 31.05.2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia /j/4100000016907731 /Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0012454-59.2021.8.16.0000#. Acesso em: 03 ago. 2021.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CNJ. **Recomendação de n.º 62/2020.** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br / atos/detalhar/3246. Acesso em: 04 ago. 2021.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Portaria 188**, publicada em 13 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro -de-2020-241408388 Acesso em: 18 jun. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo. Saraiva. 2004, 21ª Edição Revisada.

MIGALHAS. STJ: **Prisão do devedor de alimentos é impossível em razão da pandemia**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/342648/stj -prisao-do-devedor-de-alimentos-e-impossivel-em-razao-da-pandemia Acesso em: 18 jun. 2021.

PLANALTO. **Código de Processo Civil** Disponível em: http://www.planalto. gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 ago. 2021.

PLANALTO. **Lei n.º 14.010/2020.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br / ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 04 ago. 2021.

STJ. **Por causa do coronavírus, ministra manda devedor de alimentos cumprir prisão domiciliar**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/ Paginas/ Comunicacao/Noticias/Por-causa-do-coronavirus--ministra-manda-devedor-de-alimentos-cumprir-prisao-domiciliar.aspx Acesso em: 18 jun. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. Rio de Janeiro. Forense. 2019. 14ª Edição.

VALENTE, Jonas. OMS declara estado de emergência global em razão do coronavírus. **Agência Brasil**. Disponível em: https://agenciabrasil. ebc.com.br/ saude/noticia/2020-01/oms-declara-estado-de-emergencia-global-em-razao-do-coronavirus. Acesso em: 23 jun. 2021.

GARANTIAS DE DIREITOS DIANTE AS RESTRIÇÕES DEVIDO À PANDEMIA

Solange Fátima Strunder[1]

Haila Rogéria Braholka[2]

RESUMO: Em período de pandemia, dentre todos os meios de contenção da disseminação do vírus, o que mais trouxe reflexos na vida social e econômica da população foi a restrição de circulação e o fechamento dos comércios não essenciais. Porém para tal restrição sempre é necessário seguir-se princípios rígidos e respeitar os direitos essenciais de toda a população, sem esquecer que quando o direito ameaçado é o direito à vida, todas as áreas do direito irão autorizar dentro do que for legal a supressão de direitos menos essenciais.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Pandemia. Restrições.

1 Advogada Criminalista, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SJP, membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/PR, membro suplente do COMPED de SJP. E-mail:solangestunder@hotmail.com.

2 Advogada Trabalhista, Vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SJP, secretaria da Comissão de Prerrogativas Profissionais da OAB/SJP, secretaria da Comissão de Direito Ambiental da OAB/SJP e membro da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/SJP. E-mail: hrb1986@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos são uma matéria que abrange toda a vida e os demais direitos da população e, em um período de pandemia, é exatamente quando podemos vê-los de forma mais ampla. Há maior discussão de sua defesa, mesmo que sobre outros argumentos e nomenclaturas.

Cumpre destacar que, os direitos humanos, de forma bastante simplificada, são aqueles ligados à liberdade e à igualdade, positivados em um plano internacional. Já os direitos fundamentais, objeto de maior ênfase no presente artigo, se tratam dos direitos mais básicos de todo e qualquer cidadão, consagrados em nossa Constituição Federal de 1988, cujos valores são verdadeiras imposições ao estado, que tem por dever protegê-los e resguardá-los.

Quando os governos tiveram que iniciar as restrições de circulação e determinar o fechamento dos comércios não essenciais, foi exposto a todos as grandes mazelas sociais, as fragilidades e a desigualdade.

E é exatamente em função destas mazelas, fragilidades e desigualdades que os Direitos Humanos emergem com mais força, em busca de um tratamento igualitário, de mesmos direitos à saúde e à vida de toda a população.

Ainda, os Direitos Humanos também são aqueles que colocam restrições nas medidas tomadas pelos governos, possibilitando a supressão de direitos não essenciais, dentro da igualdade e razoabilidade, com prazo determinado e comprovação científica.

2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Antes mesmo de adentrar o assunto da pandemia do novo coronavírus, se faz necessário relembrar a importância dos direitos fundamentais em uma sociedade, cujos anseios que buscam saciar são os mesmos dos Direitos Humanos. Quais sejam a liberdade, a igualdade e a dignidade humana. Segundo Barbara (PESTANA, 2021),[3] que assim expõe:

> Os direitos fundamentais são prerrogativas legítimas, possibilitando que o homem tenha uma vida digna. Assim, através desses direitos, foram satisfeitos os anseios por liberdade, igualdade e dignidade humana. Tais direitos configuram núcleo inviolável dentro do contexto social, uma vez que não há como uma sociedade ser justa e próspera sem a real efetivação dos direitos fundamentais.

Atualmente, os direitos fundamentais têm as seguintes características: são imprescritíveis, inalienáveis, irrenunciáveis, invioláveis, universais, marcados pela efetividade, interdependentes e complementares (PINTO,2009).[4]

Os direitos fundamentais passaram por uma grande evolução, dividida em dimensões ou gerações. A primeira é ligada à liberdade, a segunda à igualdade, a terceira à solidariedade ou fraternidade e a quarta à democracia, pluralismo e informação. Todas influenciadas por seus respectivos períodos históricos.

---

3 PESTANA, Barbara Mota. Direitos fundamentais: origem, dimensões e características. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF: 29 jul. 2021. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas. Acesso em: 29 jul. 2021.

4 PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, nº 46, p. 127,128. 2009.

O ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski[5] explanou, embora em voto vencido, que os direitos fundamentais de quarta dimensão são inerentes ao avanço da tecnologia da informação e da bioengenharia, como proteção das manipulações genéticas.

Assim, os direitos fundamentais mostram-se em constante aperfeiçoamento ao longo do tempo, denotando um aprimoramento necessário na cadência da existência humana.

3. A PANDEMIA

Explanados os direitos fundamentais, se faz necessário entender o quadro da pandemia.

Quando a Pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) foi decretada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, embora já se tivesse uma ideia do impacto pandêmico no planeta, não se podia imaginar os desafios e superações que seriam necessários para se passar por este período. Todos os órgãos públicos e privados, assim como a população em geral, foram obrigados a se adaptar à atual realidade.

De acordo com Adhanom,[6] o decreto da pandemia se deu pela velocidade com que ela se disseminava geograficamente. Alcançando níveis alarmantes de contaminação, ele afirmou que este quadro juntamente com a falta de ações dos governos trouxe muita preocupação.

Com o passar dos meses, e o avanço de conhecimento sobre a doença, assim como o aumento vertiginoso de casos e óbitos, a OMS

5 STF. ADI 3510/SP. Rel. Min. Ayres Britto, Julgado em 29/05/2008. Disponível em: https://redir.stf.jus. br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 26 jul. 2021.

6 ASCON SE/UMA-SUS. Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo CORONAVÍRUS. Publicado em: 11/03/2020. Disponível em: https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus. Acesso em: 20 jul. 2021.

passou a alertar e sugerir uma série de restrições para os países, na tentativa de controle da disseminação.[7]

O isolamento social foi a precípua medida decretada pela OMS para refrear a contaminação em massa, a superlotação dos estabelecimentos de saúde e o consequente colapso de todo o sistema, bem como a morte em massa de suas populações.

O Congresso Nacional aprovou a Lei n.º 13.979/2020,[8] que dispõe sobre as "medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus", em que foi definido o isolamento de pessoas contaminadas, bem como a chamada "quarentena" daquelas suspeitas de contaminação. Além da realização compulsória de exames médicos. Sanções criminais também foram impostas em caso de descumprimento das novas normas sanitárias, através de portaria do Ministério da Justiça e da Saúde.

Com previsão constitucional, o estado de calamidade pública também foi medida aprovada pelo Congresso, o que flexibiliza questões orçamentárias e administrativas para assegurar os recursos necessários para áreas prioritárias como a da saúde.

No Brasil, a necessidade de restrições foi muito discutida. Incluindo a quem cabia o decreto de restrição social, se à União, aos Estados ou aos Municípios. Diante de tal conflito e desencontros entre os Entes Federativos, o Supremo Tribunal Federal assegurou aos Estados e Municípios o exercício de decretar as restrições necessárias de acordo com seu quadro pandêmico. Neste sentido:

---

7 OMS decreta pandemia do novo coronavírus. Saiba o que isso significa. Veja Saúde, publicado em 11/03/2020 e atualizado em 12/03/2021. Disponível em: https://saude.abril.com.br/medicina/oms-decreta-pandemia-do-novo-coronavirus-saiba-o-que-isso-significa. Acesso em: 20 jul. 2021.

8 DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Lei n.º 13.979/2020**, publicado em 07/02/2020. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735. Acesso em: 26 jul. 2021.

> O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), assegurou aos governos estaduais, distrital e municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas entre outras. A decisão do ministro, a ser referenciada pelo Plenário da Corte, foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contra atos omissivos e comissivos do Poder Executivo Federal, praticados durante a crise de saúde pública decorrentes da pandemia.[9]

Já em março de 2020, o Instituto FioCruz em sua Nota Técnica n.º 01 – 03/2020, em seu item 3, assim indicava:

> 3. Reforçar a necessidade de um Plano Territorial para definição de abertura ou fechamento das atividades econômicas, sociais e de lazer. Deve-se considerar as escolas dentro deste plano e cada uma avaliará suas condições estruturais de acordo com o mapa de risco do seu município, apoiada em particular pelos serviços de saúde como a Atenção Primária à Saúde, com destaque as equipes do PSE (Programa de Saúde na Escola) e Visa (Vigilância em saúde) de cada território, com vistas a subsidiar inclusive a realização de testagem para profissionais do ensino, com resposta rápida.[10]

---

9 STF. Ministro Assegura que Estados, DF e municípios podem adotar medidas contra a pandemia. Publicado em: 08/04/2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp ?idConteudo=441075&ori=1. Acesso em: 19 jul. 2021.

10 MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Nota técnica N.º 01** - 03/2021 Vice-Presidência de Ambiente Atenção e Promoção da Saúde (VPAAPS/Fiocruz). Disponível em: https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz. br/files/documentos/nota_vpaaps_escolas.pdf. Acessado em: 20 jul. 2021.

A partir de então uma série de decretos passaram a entrar em vigor em todo o território nacional, por prazos determinados, restringindo a circulação de pessoas e o fechamento dos comércios, em oposição direta aos direitos fundamentais.

Ocorre que os direitos e garantias fundamentais, apesar de serem cláusulas pétreas em nossa constituição, não são permanentemente absolutos. Diante de determinadas circunstâncias podem ser mitigados, através de um juízo de ponderação.

Assim, pode-se dizer que diante do enfrentamento da pandemia e sua gravidade e urgência no cenário, as limitações impostas pelo estado são legitimadas, e a atuação do poder público torna-se determinante para a proteção do direito à vida antes dos demais direitos.

4. OS CONFLITOS APARENTES ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ao longo da crise causada pela pandemia de SARS-CoV-2, o Poder Público, tanto nas esferas municipais, estaduais quanto federais, embora no início tenha agido complacentemente, tornou mais severas as suas legislações, buscando sobretudo medidas que evitassem o contato humano e a consequente contenção da contaminação que se mostrava crescente.

O isolamento social, a proibição de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de circulação de pessoas em espaços públicos, a restrição ao funcionamento de transportes públicos e privados, a realização compulsória de exames e tratamento médico, o toque de recolher, foram algumas medidas impostas pelo estado, das quais o não cumprimento ensejava diversas espécies de sanções.

Neste contexto tão rígido, o conflito entre os direitos fundamentais não demorou a emergir. Porém, quando o direito à vida está

em risco, os direitos humanos e as normas internacionais permitem que alguns direitos sejam relativizados, desde que dentro da necessidade e razoabilidade, de acordo com matéria divulgada pela Human Rights Watch:

> As normas internacionais dos direitos humanos garantem a todos o direito ao mais elevado nível possível de saúde e obrigam os governos a adotarem medidas para evitar ameaças à saúde pública e prestarem assistência médica àqueles que dela necessitam. As normas de direitos humanos também reconhecem que em um contexto de ameaças sérias à saúde pública e emergências ameaçando a vida de uma nação, restrições a alguns direitos podem ser justificadas quando elas têm base legal, são estritamente necessárias, baseadas em evidências científicas, nem arbitrárias, nem discriminatórias quando aplicadas, de duração limitada, respeitosa à dignidade humana, sujeita à revisão e proporcional ao alcance de seu objetivo.[11]

No artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, internalizado pelo Decreto n.º 591 de 1992, traz que todos têm direito ao mais elevado nível de saúde física e mental.[12]

Como se vê, os direitos humanos e os direitos econômicos se alinham quando se trata de proteção à vida. Mas não basta simplesmente dizer que as restrições salvam vidas, se não forem analisados quais os direitos que terão que ser suprimidos para isso. Deve ser observado o princípio da igualdade, visto que todos devem ter direito de acesso à mesmas condições de saúde, não podendo haver discriminação financeira, sexual, política, religiosa, garantindo ainda o gozo de todos os direitos fundamentais incluindo alimentação,

11 HUMAN RIGHTS WATCH. Dimensões de Direitos Humanos na resposta à COVID-19. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/news/2020/03/23/339654. Acessado em: 26 jul. 2021.

12 PLANALTO. **Decreto n.º 591/1992**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

moradia, trabalho, educação, informação entre outros.

Assim, não é em qualquer momento que os governos poderão se utilizar de uma calamidade pública em virtude de uma doença, para limitar os direitos da população.

No presente momento pandêmico, a grande velocidade de transmissão do coronavírus e o saturamento do sistema de saúde pública, exigiam medidas de controle.

Então, havia o motivo plausível para se utilizar de métodos mais rígidos de isolamento social. Para isso foi necessária a decretação do estado de calamidade pública em saúde. Ou seja, havia base legal para se tomarem tais atitudes. Além disso, os métodos não poderiam discriminar as pessoas. Teriam que ser necessários e proporcionais, além de terem tempo determinado.

Além de todos estes aspectos, toda e qualquer restrição deve ser baseada de forma clara em dados científicos, que comprovem a sua necessidade, além de obrigatoriamente terem que seguir os princípios de Siracusa,[13] os quais não seriam condizentes com uma quarentena de longo prazo.

Foi possível ver que mesmo no período de restrições à circulação de pessoas, em território nacional e em viagens internacionais, ainda foram garantidos os direitos aos refugiados, que não só foram permitidos permanecer e entrar em território nacional, como também receberam tratamento à saúde.

O direito a ir e vir, elencado no artigo 5°, inciso XV de nossa Carta Magna,[14] prescreve que "é livre a locomoção no território

13 ONU, COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. Situacion de los Pactos Internacionales de Derechos Humanos. Disponível em: Undocs.org/pdf?symbol=ES/E/CE.4/1985/4. Acesso em: 25 jul. 2021.

14 BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03 /constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens". Porém, é inegável que, se o direito de ir e vir em determinados momentos não fossem tolhidos da sociedade, o direito à vida seria prejudicado, uma vez que a disseminação seria ainda mais voraz, ceifando a vida de muitas outras pessoas.

Destaca-se que a recomendação de restrição de circulação de pessoas, bem como de *lockdown* partiu da maior instituição em saúde do mundo, a OMS, respaldando assim as decisões tomadas pelos poderes públicos não apenas no Brasil, mas em todo o globo.

De igual forma, o direito à intimidade em relação a realização de exames compulsórios. A Lei Federal n.º 13.979,[15] editada pelo governo federal, determinou em seu artigo 3º, inciso III, a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coletas de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas e tratamentos médicos específicos.

Tal determinação foi de encontro com o direito fundamental à intimidade, elencado no artigo 5º, inciso X da Constituição, e com o artigo 15 do Código Civil de 2002:

> Art. 5º, Inciso X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.[16]

15 DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Lei n.º 13.979/2020**, publicado em 07/02/2020. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735. Acesso em: 26 jul. 2021.

16 BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03 /constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

> Art. 15° Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.[17]

Portanto, em análise fria, a Lei n.º 13.979/2020 é aparentemente inconstitucional, carecendo de interpretação mais aprofundada a respeito do tema, considerando-se os princípios constitucionais adequados para tal.

Outro direito muito discutido, e afetado, foi o direito à educação, com a suspensão das aulas presenciais por tempo indeterminado. A situação em alguns países ficou tão grave, devido à desigualdade de tratamento entre os alunos mais abastados e os mais carentes, que em junho de 2020 foi dada orientação[18] pela UNICEF, OMS e UNESCO para a segurança das escolas. As escolas são fundamentais para o desenvolvimento social e intelectual das crianças, assim se passou a declarar que são essenciais e devem ser as últimas a fechar e as primeiras a abrir.

Além disso, os isolamentos expuseram as partes mais frágeis da sociedade, com o aumento de crimes contra crianças, adolescentes, idosos e mulheres. Por exemplo, os casos de feminicídio e estupros têm sido amplamente divulgados e denunciados.

Mas, além disso, há a fragilidade da família brasileira, muitas sustentadas pela mãe solteira, sem apoio além do governamental. Ainda, a quantidade de mulheres que teriam que se expor mais ao risco de contágio pelo seu meio de trabalho, ou pela responsabilidade com limpeza e higiene de locais de trabalho e residências.

---

17 PLANALTO. **Lei n.º 10.406/2002** – Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acessado em: 26 jul.2021.

18 UNESCO. UNESCO, UNICF e OMS emitem orientações para garantir..., publicado em: 17/09/2020. Disponível em: PT.unesco.org/news/UNESCO-unicef-e-oms-emitem-orientacoes-garantir-que-escolas -estejam-seguras-durante-pandemia-da. Acesso em: 26 jul. 2021.

Não bastasse a desigualdade social, o grande número de doentes que necessitavam de um leito hospitalar ou de UTI expôs não só o valor que o Sistema Único de Saúde tem para a população em geral, como também a fragilidade do mesmo e a grande necessidade de equipamentos, pessoal qualificado e suprimentos.

Desta forma, fica claro que com a restrição legal de direitos, havia o objetivo de diminuir a transmissão da COVID-19, porém os grandes desafios de se restringir legalmente alguns direitos expôs fragilidades sociais que, até então, embora existissem, não eram consideradas tão graves e profundas. Sendo assim necessária toda uma adaptação para tentar se mitigar os efeitos negativos das restrições e diminuir a desigualdade entre a população.

5. CONCLUSÃO

Desta feita, pode-se verificar que as restrições, embora tenham relativizado alguns direitos fundamentais, tinham como escopo principal garantir o direito à vida e que, dentro das limitações legais, estavam de acordo com os preceitos internacionais. Entretanto, trouxeram à vista grandes desigualdades sociais e obrigou os Entes Federativos e a população em geral a se adaptarem ao que era necessário no momento para suprir as necessidades em busca de igual tratamento e condições de enfrentamento.

Surgiu, desta forma, diversas formas de doações de alimentos e itens de higiene, assim como a necessidade do Auxílio Emergencial e a introdução das aulas virtuais para todos os alunos no período de fechamento das escolas. Todas tentativas de mitigar os efeitos das restrições de direitos fundamentais.

Trouxe-se assim, à vista de todos, que os direitos fundamentais são essenciais para uma sociedade saudável e em constante evolução.

REFERÊNCIAS

ASCON SE/UMA-SUS. **Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo CORONAVÍRUS**. Publicado em 11/03/2020. Disponível em: https://www.unasus.gov.br/noti cia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus. Acesso em: 20 jul. 2021/.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Lei n.º 13.979/2020**, publicado em 07/02/2020. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735. Acesso em: 26 jul. 2021.

HUMAN RIGHTS WATCH. Dimensões de Direitos Humanos na resposta à COVID-19. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/news/2020/03/23/339654. Acessado em: 26 jul. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Nota técnica N.º 01** - 03/2021 Vice-Presidência de Ambiente Atenção e Promoção da Saúde (VPAAPS/Fiocruz). Disponível em: https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/nota_vpaaps_escolas.pdf. Acesso em: 20 jul. 2021.

OMS decreta pandemia do novo coronavírus. Saiba o que isso significa. Veja Saúde, publicado em 11/03/2020 e atualizado em 12/03/2021. Disponível em: https://saude.abril.com.br/medicina/oms-decreta-pandemia-do-novo-coronavirus-saiba-o-que-isso-significa/. Acesso em: 20 jul. 2021.

PESTANA, Barbara Mota. Direitos fundamentais: origem, dimensões e características. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 29 jul. 2021. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta /Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas. Acesso em: 29 jul. 2021.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 46, p. 127,128. 2009.

PLANALTO. **Decreto n.º 591/1992**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

PLANALTO. **Lei n.° 10.406/2002** – Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acessado em: 26 jul. 2021.

STF. ADI 3510/SP. Rel. Min. Ayres Britto, Julgado em 29/05/2008. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 26 jul. 2021.

STF. Ministro Assegura que Estados, DF e municípios podem adotar medidas contra a pandemia. Publicado em: 08/04/2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp ?idConteudo=441075&ori=1. Acesso em: 19 jul. 2021.

ONU, COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. Situacion de los Pactos Internacionales de Derechos Humanos, Disponível em: Undocs.org/pdf?symbol=ES/E/CE.4/1985/4. Acesso em: 25 jul. 2021.

UNESCO. UNESCO, UNICF e OMS emitem orientações para garantir..., publicado em: 17/09/2020. Disponível em: PT.unesco.org/news/UNESCO-unicef-e-oms-emitem-orientacoes-garantir-que-escolas-estejam-seguras-durante-pandemia-da. Acesso em: 26 jul.2021.

O SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES E AS ALTERNATIVAS DURANTE E APÓS A PANDEMIA DA COVID-19

Rafael Velloso Stankevecz[1]

1. INTRODUÇÃO

Durante o processo de evolução histórica, o papel do Estado frente ao capitalismo sofreu mudanças consideráveis, impactando na economia e no consumo das pessoas.

Após a Revolução Industrial (a partir de 1760) e a Revolução Francesa (1789-1799), surgiu o Estado liberal, em que prevalecia a concepção de que o consumo era o único fim de toda a produção. Sendo assim, o interesse do produtor somente deveria ser atendido na medida em que fosse necessário para promover o interesse do consumidor. Inclusive os direitos dos trabalhadores somente poderiam ser atendidos se fossem necessários para promover o interesse de consumo (SUNG, 2020).

O consumo, portanto, além de objetivo de toda a cadeia de produção, era considerado meio para a realização do interesse da sociedade. A satisfação do consumo seria a forma de alcançar o bem comum.

1 Juiz de Direito do TJPR. Mestrando em Direito (UNICURITIBA). Especialização em Direitos do Homem pela Faculdade de Direito de Coimbra e especialização em Direito Prático Aplicado pela EMAP. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-3706-9373. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3748788985326776.

Com a superveniência do Estado social, após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), essa concepção mudou, pois se passou a priorizar a dignidade da pessoa humana. Estabeleceu-se um período de organização dos trabalhadores em sindicatos, buscando proteger os trabalhadores contra o objetivo do lucro dos produtores acima de qualquer outro valor. E a partir daí o Estado passou a intervir no sistema econômico capitalista de "livre mercado", para torná-lo mais humanizado.

A noção de consumidor soberano somente surgiu no neoliberalismo, através do pensador da Escola Austríaca de pensamento econômico Ludwig von Mises, mentor de Friedrich August von Hayek. No início do seu famoso livro *A mentalidade Anticapitalista*, afirmou:

> A característica essencial do capitalismo moderno é a produção em massa de mercadorias destinadas ao consumo pelo povo. [...] No mercado de uma sociedade capitalista, o homem comum é o consumidor soberano, aquele que, ao comprar ou ao se abster de comprar, determina em última análise o que deve ser produzido e em que quantidade. (MISES, 2008, p. 1)

Entretanto, acreditar numa economia de mercado em que o consumidor é soberano é uma das formas de fraude mais difundidas na modernidade. As empresas produtoras e a indústria trabalham de forma a estabelecer preços e, inclusive, controlar a procura dos consumidores, valendo-se para tanto de monopólios, oligopólios, design, propaganda, promoções de venda e outras estratégias de comercialização. Neste sentido:

> A inovação e a modificação de produtos são uma função econômica importante, e nenhum fabricante expressivo lança um produto sem antes estimular a demanda por seu consumo, a não ser que prefira influenciar e manter a demanda por um produto já existente. É aí que entra o universo da publicidade e das vendas, da televisão, da manipulação do consumidor. Ou seja,

> uma agressão à soberania do consumidor e do mercado. (...) Acreditar numa economia de mercado em que o consumidor é soberano é uma das formas de fraude mais difundidas. Que ninguém tente vender sem administração e controle do consumidor. (GALBRAITH, 2004, p. 22 e 30)

Surgiu na modernidade, sobretudo após a ascensão do capitalismo neoliberal, a noção de sociedade de hiperconsumo, na qual as pessoas buscam a satisfação dos seus desejos e felicidade através do consumo. E isso tudo dentro de uma condição paradoxal, ou seja, quanto mais soberano, informado e livre é o consumidor, mais seus desejos se tornam dependentes do sistema comercial. (LIPOVETSKY, 2020, p. 7)

A concretização destas ideias na sociedade moderna se dá através da massificação do acesso ao crédito, das facilidades para a obtenção de bens e serviços privados, disponíveis a uma população pouco acostumada com as regras do mercado, por meio de uma publicidade agressiva, acrescida com as tendências de abuso do crédito facilitado.

É dentro desse contexto que surge a figura do superendividamento do consumidor, incapacitando-o de cumprir plenamente com os seus compromissos, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. Superendividamento, este, agravado pela situação da pandemia da COVID-19.

Com base em pesquisa bibliográfica e empregando o método dedutivo, a pesquisa tentará esclarecer, ainda que não com a profundidade necessária, haja vista os estreitos limites de um artigo, as alternativas do consumidor superendividado, à luz da vigência da Lei n.º 14.181/2021.

2. SOCIEDADE DE HIPERCONSUMO

A nova era do capitalismo neoliberal caracterizou-se pela revolução do consumo, com impacto direto sobre a vida das pessoas. Nasceu o *Homus consumericus*, não mais sujeito às pressões do estatuto social, mas em constante busca de qualidade de vida, saúde, marcas, imediatismo e comunicação. (LIPOVETSKY, 2020, p. 10)

Criou-se todo um aparato para o capitalismo progredir através do consumo irracional, ou seja, um fetiche pelo consumo, pelas marcas, deixando de importar o produto em si, mas a sua fabricante e o seu preço, por exemplo. Consumo sempre significou *status*, mas, na modernidade, o consumo e o *status* são destacadamente dotados de uma carga simbólica muito grande, pois a pessoa passou a ser aquilo que ela consome**.** Diante de tamanha fluidez e volatilidade, criou-se o conceito de modernidade líquida, como metáfora para o estágio presente da era moderna. (BAUMAN, 2001, p. 8)

A sociedade passou a se desenvolver numa perspectiva hedonista, em que o hiperconsumo serve para buscar um sentimento de felicidade e satisfação pessoal. Essa nova fase do consumo faz parte de uma evolução baseada em três fases distintas do capitalismo.

O ciclo I da era do consumo de massa começou após a Revolução Industrial e terminou com a Segunda Guerra Mundial, e caracterizou-se pela produção em massa de produtos padronizados, por meio de estímulos dos consumidores "através de estratégias de sedução que prefiguram as técnicas de marketing modernas, desculpabilizando o ato da compra." (LIPOVETSKY, 2020, p. 27)

O segundo ciclo prevaleceu ao longo de três décadas após a Segunda Guerra Mundial e caracterizou-se pela disponibilidade dos produtos a todos da sociedade, aumentando os níveis de consumo. Os produtos passaram a ser diversificados e submetidos a processos

destinados a encurtar seu tempo de vida, de modo que pudessem ser substituídos por novos modelos e estilos. Isso tudo favoreceu para que o conceito de felicidade fosse atrelado ao ato de consumir.

A terceira fase do consumo é caracterizada pela grande democratização do conforto e por consumidores mais exigentes em relação à qualidade de vida. Surgiu, assim, a era do hiperconsumo:

> [...] o consumo constrói-se cada dia um pouco mais em função de finalidades, gostos e critérios individuais. É a era do hiperconsumo, fase III da comercialização moderna das necessidades, orquestrada por uma lógica desinstitucionalizada, subjetiva, emocional. (LIPOVETSKY, 2020, p. 36)

Emerge, então, o hiperconsumo orquestrado por uma lógica mais subjetiva e emocional: "O consumo do indivíduo 'para si' suplantou o consumo 'para o outro', seguindo o irresistível movimento de individualização das expectativas, dos gostos e comportamentos". A fase III traduz uma nova relação dos indivíduos com os artigos que instituem o primado da sensação. (LIPOVETSKY, 2020, p. 36 e 39)

O consumidor, assim, não é mais submetido a um grande grupo e adentra numa era de consumo globalizado, em que não existem barreiras, culturas, religiões ou etnias. Estabeleceu-se o **ciberconsumo** como consequência da modernização dos meios de produção e comercialização, evoluindo-se para um sistema de produção personalizada em massa.

3. SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES E A PANDEMIA DA COVID-19

A sociedade de hiperconsumo proporcionou ao consumidor um ambiente propício ao superendividamento, seja pela criação de

novas necessidades ou através de estratégias de publicidade e marketing, levando-o à "falência".

O atual endividamento dos brasileiros se deve principalmente à fácil oferta de crédito, sobretudo dívidas contraídas junto a cartões de crédito e empréstimos consignados. Em abril/2021, 80,9% das famílias com dívidas recorreram ao crédito do cartão, recorde histórico, informou a CNC - Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo.[2]

A oferta massiva de crédito, aliada à publicidade, induz a um comportamento que leva o consumidor a comprar de forma insaciável. Criam-se pseudonecessidades aos consumidores que, induzidos pela publicidade e tendo alcance a crédito fácil, acabam contraindo dívidas, sem possuir condições financeiras para arcar com os custos.

O superendividamento é definido como "a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas suas dívidas atuais e futuras de consumo". (MARQUES, 2006, p. 256)

Entrou em vigor, no início de julho de 2021, a Lei n.º 14.181/21, que alterou o Código de Defesa do Consumidor e estabeleceu uma série de medidas para evitar o superendividamento. A referida Lei definiu que o superendividamento consiste na "impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação". (artigo 54-A, do CDC)

A inadimplência do consumidor ocorre quando ele atrasa o pagamento de suas dívidas, sobretudo em relação a contas fixas, tais como água, energia elétrica, aluguel, condomínio, telefone e plano de saúde. Trata-se de um sinal de que este consumidor está começando a se endividar ou já é um superendividado.

---

2 Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/05/04/proporcao-de-familias-endividadas-sobe-para-67-5-em-abril-diz-cnc.

Ressalta-se que este processo de superendividamento foi potencializado pela pandemia da COVID-19. O orçamento das famílias brasileiras foi impactado pela diminuição da oferta de trabalho, redução de horas extras, redução das margens de lucros em razão dos sucessivos *lockdowns* do comércio, demissões etc. Forçando as pessoas a recorrer ao crédito bancário para pagar dívidas e despesas contraídas, além de manter um nível mínimo de consumo.

4. ALTERNATIVAS TRAZIDAS AO CONSUMIDOR PELA LEI N.º 14.181/2021

Entrou em vigor, no início de julho de 2021, a Lei n.º 14.181/21, que alterou o Código de Defesa do Consumidor e estabeleceu uma série de medidas para evitar o superendividamento, sobretudo em relação à contratação de crédito responsável, partindo-se das premissas da boa-fé do consumidor, renegociação amigável, reeducação do consumidor e reinserção do consumidor endividado na economia.

Dentre as mudanças mais significativas, a Lei passou a prever a possibilidade de o consumidor superendividado requerer a instauração de processo de repactuação das dívidas, com a presença de todos os credores em audiência conciliatória, para aprovação de proposta de plano de pagamento. Ressalta-se que o não comparecimento de qualquer credor traz como consequência a interrupção dos encargos de mora, a sujeição compulsória deste credor ao plano de pagamento da dívida, além da postergação do pagamento da dívida deste credor para momento posterior ao pagamento dos demais credores. (artigo 104-A, do CDC)

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, antes mesmo da vigência desta Lei, iniciou projeto em 2010 e criou o CEJUSC Endividados, isto é, um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania especializado no tratamento de situações de superendividamento do consumidor.

Através deste projeto inovador, o consumidor maior de 18 (dezoito) anos, de boa-fé, que contraiu dívida por má administração do seu orçamento, sem capacidade econômica de efetuar seu pagamento, e que não a tenha contraído para atividade profissional, pode acessar as plataformas on-line do Tribunal de Justiça e preencher formulário para atendimento e indicar credores com os quais pretende negociar. Após a realização da audiência, lavra-se uma ata de acordo, a ser homologada pelo Juiz de Direito, que obriga a todos os signatários, nos seus exatos termos.

Ressalte-se que não podem serem repactuadas, com base na referida lei, as dívidas de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural, bem como as indenizações, dívidas fiscais, alimentícias e em favor de empresas públicas da União.

Além disso, a nova lei passou a garantir ao consumidor a educação financeira, prevenção de situações de superendividamento, com a preservação do mínimo existencial. Além de proibir propagandas de empréstimos do tipo "sem consulta ao SPC/SERASA" ou sem avaliação da situação financeira do consumidor.

Por fim, a Lei n.º 14.181/2021 permitiu ao consumidor que informe à administradora do cartão de crédito, com dez dias de antecedência do vencimento da fatura, sobre parcela que está em disputa com o fornecedor. O valor não poderá ser cobrado enquanto não houver uma solução para a disputa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção do consumidor superendividado não pode ser considerada como proteção pura e simples do inadimplente. Trata-se de tentativa de fazer com que os fornecedores de crédito informem ao

consumidor de forma adequada e assumam a sua responsabilidade social de contratar com consumidor que tenha condições de cumprir o contrato, garantindo-lhe o real direito à liberdade de escolha e preservando a sua dignidade.

Em um momento extremamente difícil e delicado para a economia mundial, em razão da pandemia da COVID-19, a vulnerabilidade do consumidor fica ainda mais evidente, sobretudo pela redução da renda já tratada neste artigo, fruto da diminuição da oferta de trabalho, redução de horas extras, redução das margens de lucros em razão dos sucessivos *lockdowns* do comércio, demissões etc.

Em razão disso, a tentação em aceitar ofertas de crédito massivas é grande. Muitas vezas, a contratação de crédito não é feita de forma absolutamente responsável, através da análise ponderada da capacidade do consumidor.

Para remediar isso, foi editada a Lei n.º 14.181/21, que entrou em vigor no mês de julho/2021, oferecendo, para o tratamento do superendividamento, o processo de repactuação de dívidas, no qual é realizada audiência conciliatória, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Priorizando a contratação de crédito responsável, partindo-se das premissas da boa-fé do consumidor, renegociação amigável, reeducação do consumidor e reinserção do consumidor endividado na economia, a nova lei viabiliza a recuperação econômica do consumidor, através de mecanismo consensuais que podem beneficiar todos os envolvidos, se bem planejados.

Portanto, a vigência da Lei n.º 14.181/21, durante o período da crise sanitária, permite a oportunidade de reconstrução da economia brasileira, através de medidas adequadas e suficientes para prevenir os

efeitos colaterais da pandemia da COVID-19, sobretudo em relação ao superendividamento dos consumidores.

O auxílio previsto pelo legislador é extremamente válido, pois acreditar numa economia de mercado em que o consumidor é soberano é uma forma inocente de ver as coisas. A publicidade vem gradativamente moldando o desejo dos consumidores, dentro da economia neoliberal.

Os produtores trabalham de forma a estabelecer preços e, inclusive, controlar a procura dos consumidores, valendo-se para tanto de monopólios, oligopólios, design, propaganda, promoções de venda e outras estratégias de comercialização.

Enfim, conclui-se com uma reflexão de Aldous Huxley, em sua obra *Admirável Mundo Novo*, a respeito da liberdade do consumidor diante das opções do mundo do consumo, sobretudo diante das dificuldades estabelecidas pela pandemia da COVID-19:

> A ditadura perfeita terá a aparência da democracia, uma prisão sem muros na qual os prisioneiros não sonharão sequer com a fuga. Um sistema de escravatura onde, graças ao consumo e ao divertimento, os escravos terão amor à sua escravidão. (HUXLEY, 2009)

REFERÊNCIAS

BAUMANN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

GALBRAITH, John Kenneth, **A economia das fraudes inocentes**: verdades para o nosso tempo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

HUXLEY, Aldous. **Admirável mundo novo**. São Paulo: Globo, 2009.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**. Ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Lisboa: Edições 70, 2020.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado**: Superendividamento e crédito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MISES, Ludwig von. **The Anti-Capitalist Mentality**. Auburn: Ludwig von Mises Institute, 2008.

NEDER, Vinicius. Endividamento das famílias sobe a 67,5% e volta a bater recorde, aponta estudo. **CNN Brasil**. 04.mai.2021. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/05/04/proporcao-de-familias-endividadas-sobe-para-67-5-em-abril-diz-cnc . Acesso em: 12. jul. 2021.

SUNG, Jung Mo. A Soberania do Consumidor e a Morte dos Pobres. **Revista Estudos de Religião**, v. 34, n. 2, p. 521 - 542, mai. – ago. 2020. ISSN 2176-1078. Disponível em: https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/ER/article/view/10502. Acesso em: 20 nov. 2020.


São José dos Pinhais

O USO DA TELEMEDICINA E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS

Gabriela Oliveira Pinto[1]

Jéssica Mara de Andrade Queiroz Tachibana Correa[2]

Thaliane Amanda Duarte Simões[3]

Yasmin Vianna Guimarães[4]

A telemedicina é um processo avançado de assistência de saúde à distância, realizado de forma virtual, por meio de aparelhos eletrônicos, sem a presença do paciente em consultório. Nesta modalidade há a troca de informações médicas, o monitoramento da saúde do paciente através das informações colhidas na anamnese e, em algumas situações, a solicitação de exames e análises dos resultados.

Toda essa troca de informações técnicas entre o profissional e o paciente é registrada em prontuário clínico e os questionamentos realizados pelo médico são exatamente os mesmos que durante uma consulta presencial.

1 Advogada. Membro da Comissão de Direito à Saúde da OAB São José dos Pinhais.

2 Advogada. Presidente da Comissão de Direito à Saúde da OAB São José dos Pinhais.

3 Advogada. Membro da Comissão de Direito à Saúde da OAB São José dos Pinhais.

4 Advogada. Membro da Comissão de Direito à Saúde da OAB São José dos Pinhais.

Embora esta modalidade tenha sido adotada pelo Conselho Federal de Medicina como uma alternativa durante o período da pandemia causada pelo COVID-19, já era discutida desde 1990 a tentativa de englobar todas as diferentes iniciativas envolvendo a prática da medicina não presencial, com a efetiva utilização da tecnologia e ferramentas de comunicação disponibilizadas naquela época.

O professor Osvaldo Simonelli expõe, em seu livro, que a utilização primária dessa modalidade de atendimento ocorreu com o Programa Espacial da *National Aeronautics and Space Administration* – NASA, em que um astronauta se submeteu a um atendimento à distância, por um médico americano, em pleno espaço. Situação em que se demonstrou um uso extremo da Telemedicina.

Já em 1997, o Conselho Federal de Medicina enfrentou novamente uma discussão sobre tal modalidade de atendimento, através do PROCESSO-CONSULTA CFM n.º 1.738/95PC/CFM/N.º 31/97, permitindo ao médico exercer o plantão telefônico, excepcionalmente, nos casos de urgência e emergência ocorridas em embarcações e plataformas, desde que houvesse a emissão de parecer e opiniões dentro dos princípios éticos e técnicos para o tratamento da pessoa necessitada.

Observa-se que os conselhos regionais de medicina, juntamente com o Conselho Federal, sempre agiram com o devido cuidado na regulamentação de pareceres que envolvem a telemedicina, com a proibição expressa da mesma como uma opção comercial de prestação de serviços médicos, apesar de reconhecer os benefícios e utilidade em situações específicas na assistência à saúde.

As discussões relacionadas à modalidade de telemedicina no território nacional eram recorrentes, havendo a emissão de outros pareceres durante esse período, que visavam à regulamentação do tema.

A preocupação do CFM quanto aos pareceres emitidos no ano de 1997 foi superada pela realização da 51ª Assembleia Geral da

Associação Médica Mundial em Tel Aviv, em outubro de 1999, quando houve a definição das bases éticas sobre o uso da telemedicina, culminando, no dia 26 de agosto de 2002, na publicação da resolução do CFM n.º 1643, que definiu e disciplinou a prestação de serviços da telemedicina em todo o Brasil, através da utilização de metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em Saúde.

Em 2009 houve a inclusão do atendimento à distância, como medida de exceção, no Código de Ética Médico, especialmente no artigo 37, parágrafo único, contrapondo a vedação do profissional em prescrever tratamento ou outros procedimentos sem exame direto do paciente.

Com a necessidade do isolamento social, em razão da pandemia causada pela COVID-19, a telemedicina tornou-se cada vez mais necessária a fim de manter o isolamento social, essencial para a contenção da disseminação do vírus. Assim, com a potencialização dos meios tecnológicos para seu suporte, ganhou notoriedade.

Com isso, a Portaria n.º 467/2020, publicada em 20 de março de 2020 pelo Ministério da Saúde, influenciou na Lei n.º 13.989/2020, sancionada em 15 de abril de 2020, que determinou em seu artigo 3º a definição do instituto da telemedicina como sendo o "exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde". Portanto, durante o período de duração da pandemia, fica o profissional autorizado a realizar atendimentos remotos, havendo a inclusão de novas modalidades, tais como teleorientação, teleinterconsulta, telemonitoramento, diferentemente da resolução de 26 de agosto de 2002, que previa a telemedicina apenas com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em saúde.

1. SEGURANÇA JURÍDICA NA TELEMEDICINA

Dados pessoais sensíveis, tais como são os dados relativos à saúde, merecem receber um nível de proteção especial, tendo em vista o enorme potencial lesivo que carregam, uma vez que o tratamento irregular ou mesmo um incidente podem causar danos elevados ao seu titular.

Nesse contexto, podendo a telemedicina ser definida como o conjunto de **INOVAÇÕES sustentáveis e SEGURAS que procuram otimizar ou viabilizar processos que são inviáveis de serem realizados pelos métodos convencionais**, quais são as medidas e cuidados a serem verificados para que seja assegurado o maior grau de segurança diante de tais inovações? De forma ampla, podemos dizer *que* **através da junção entre os devidos preceitos éticos-jurídicos e da adoção das condutas médicas adequadas**.

Na prática, no entanto, o que isso significa? Primeiramente, devemos nos ater aos elementos que resguardam a boa relação médico-paciente, também aplicáveis ao ambiente virtual, quais sejam: **preservar um cuidado humanizado do paciente, providenciar o maior acesso ao atendimento médico especializado e atuar para viabilizar a intervenção mais precoce das mazelas**, de forma que a tecnologia seja aplicada para melhorar os processos necessários à atenção dispensada, mantendo assim o papel central do médico na escolha das diretrizes de cuidado e tratamento.

Cabe mencionar que conceitualmente a telemedicina pode ainda ser dividida entre: i) Telemonitoriamento (monitoramento a distância), ii) Teleinterconsulta (troca de informações entre o profissional que faz o atendimento presencial e outro, que acompanha o atendimento à distância) e iii) Telerradiologia (envio de imagens e dados que auxiliem o diagnóstico).

Adentremos especialmente a teleinterconsulta ou teleconsulta para elucidação do tema: Apesar do Conselho Federal de Medicina não indicar plataforma específica para realização do procedimento, é recomendado o uso dos sistemas que possuam segurança compatível com o protocolo HIPAA Compliance, cujas diretrizes são basilares para os conceitos de cibersegurança em saúde e podem ser traduzidas em:

a) Garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade de todos os dados de informação de saúde criados, recebidos, mantidos ou transmitidos;

b) Identificar e proteger de ameaças antecipáveis contra a segurança e integridade das informações resguardadas;

c) Proteger os dados contra o uso ou divulgação antecipado ou não permitido;

d) Garantir a conformidade das informações prestadas.

São exemplos de plataformas compatíveis com o HIPAA Compliance a Cisco Webex meetings, Zoom for Healthcare, as ferramentas do Google Workspace e o Skype For Bussiness.

De outro lado, são contraindicadas as plataformas Skype e Zoom em suas versões gratuitas, bem como o Facebook e o WhatsApp Messenger. A comunicação por meio de WhatsApp, por sua vez, tal como o Facebook Messenger e Instagram Direct, devem se revestir apenas de meio complementar de contato entre médico e paciente, traduzindo apoio ao ato médico, após consulta, visto que não possuem o nível de segurança exigido para a proteção dos dados relativos à saúde e que a troca de mensagens ou mesmo áudios não caracteriza a teleconsulta.

Quanto ao manejo de documentos médicos no ambiente virtual, o Conselho Federal de Medicina, através do desenvolvimento do projeto de prescrição eletrônica, permite a prescrição de forma digital,

no portal https://prescricaoeletronica.cfm.org.br, onde o médico, por meio de certificado digital, poderá acessar diretamente os modelos de documentos a serem preenchidos, assinados e validados eletronicamente.

Como destaques na legislação que cuida do tema:

Lei Geral de Proteção de Dados: "Art. 6º: As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: (…) VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão."[5]

Código de Ética Médica: "Art. 37: É vedado ao médico prescrever tratamento ou outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência ou emergência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente após cessar o impedimento. Parágrafo único. O atendimento médico a distância, nos moldes da telemedicina ou de outro método, dar-se-á sob regulamentação do Conselho Federal de Medicina."[6]

Resolução CFM n.º 1.643/2002, reestabelecida pela Resolução CFM n.º 2.228/2019, que define e disciplina a prestação de serviços através da Telemedicina:

"Art. 4º: A responsabilidade profissional do atendimento cabe ao médico assistente do paciente. Os demais envolvidos responderão solidariamente na proporção em que contribuírem por eventual dano ao mesmo."

Ainda, quanto à segurança das informações:

5 Lei n.º 13.709/2018.

6 Resolução n.º 2.217/2018.

Lei n.º 13.787/2018: "Art. 2º: O processo de digitalização de prontuário de paciente será realizado de forma a assegurar a integridade, a autenticidade e a confidencialidade do documento digital. (…) Art. 5º: O documento digitalizado em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei e nos respectivos regulamentos terá o mesmo valor probatório do documento original para todos os fins de direito. (…) §5º: As disposições deste artigo aplicam-se a todos os prontuários de paciente, independentemente de sua forma de armazenamento, inclusive aos microfilmados e aos arquivados eletronicamente em meio óptico, bem como aos constituídos por documentos gerados e mantidos originalmente de forma eletrônica."

LGPD: "Art. 11: O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais."[7]

Portaria n.º 467/2020 do Ministério da Saúde: "Art. 2º As ações de Telemedicina de interação à distância podem contemplar o atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, por meio de tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do SUS, bem como na saúde suplementar e privada. Parágrafo único. O atendimento de que trata o caput deverá ser efetuado diretamente entre médicos e pacientes, por meio de tecnologia da informação e comunicação que garanta a integridade, segurança e o sigilo das informações."

Assim, conclui-se que a telemedicina pode promover o acesso ao tratamento médico especializado e facilitar os processos de

7 Lei n.º 13.709/2018.

diagnóstico e tratamento, não devendo ser compreendida como etapa de desumanização da relação médico-paciente, mas sim como uma ferramenta trazida pelo avanço tecnológico e social, cujos benefícios devem ser extraídos através da aplicação de diretrizes que assegurem o grau de segurança necessário ao tratamento dos dados sigilosos de saúde.

RESPONSABILIDADE CIVIL NA TELEMEDICINA

Com o início da pandemia do vírus SARS-CoV-2, denominado coronavírus, a medicina se viu frente a novos desafios, visando alcançar novas formas para o enfrentamento da pandemia, bem como a continuação nos atendimentos eletivos. A telemedicina é uma tecnologia que favoreceu pacientes e profissionais, os quais são atendidos por meio de videochamada, não existindo riscos de contaminação.

Diante da "nova" forma de atendimento, surgem questionamentos acerca das responsabilidades geradas a partir desse atendimento, o que nos leva a realizar reflexões sobre a responsabilidade civil do médico e do paciente na relação que se estabelece através da telemedicina.

A responsabilidade civil médica é aferida mediante prova da culpabilidade, conforme o artigo 14, § 4°, do Código de Defesa do Consumidor: "A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa." Portanto, trata-se de responsabilidade subjetiva, em regra geral "de meio", sendo suficiente que o profissional atue com diligência, empregando todas as técnicas necessárias, buscando a obtenção do resultado esperado. Conforme preleciona Genival Veloso de França: "Assim entendendo, existe na responsabilidade contratual civil do médico uma obrigação de meio ou de diligências, onde o próprio empenho do profissional é o objeto do contrato, sem compromisso do resultado. Cabe-lhe, todavia dedicar-se

da melhor maneira e usar de todos os recursos necessários e disponíveis. Isso não quer dizer que ele esteja imune a culpa."

No atendimento através da telemedicina não poderia ser diferente, visto que, conforme o artigo 5° da Lei n.° 13.989, de 15 de abril de 2020: "A prestação de serviço de telemedicina seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado [...].", ou seja, não poderá haver distinção na forma de responsabilização deste profissional, pelo simples fato do atendimento estar sendo prestado de forma virtual.

Quando adentramos no atendimento à distância, além dos deveres de conduta já impostos aos profissionais médicos através do Código de Ética Médica e Resoluções, é necessário também prudência, segundo Alexandre Guerra "[...] prudência do profissional de saúde a ele exija a adoção de cautelas no sentido, a partir de um plexo de informações prestadas pelo paciente à distância, verificar qual é o real quadro de saúde que se expõe. A expertise médica entra em cena nesse contexto como vital elemento de prevenção de danos."

Cabe ao profissional explicar ao paciente as limitações do atendimento, bem como a importância desse paciente informar todos os sintomas, ao ponto de que deverá responder com verdade todos os questionamentos realizados pelo profissional. Por óbvio que o atendimento presencial tem suas vantagens, visto que além do relato do paciente o médico poderá realizar os exames necessários. Porém, de igual forma, conforme Miguel Kfouri Neto: "[...] O médico não se compromete a curar, mas a proceder de acordo com as regras e os métodos da profissão". A medicina é uma atividade de risco, que envolve, além da atuação do profissional, os aspectos individuais de cada pessoa.

O consentimento livre e esclarecido é de extrema importância, visto que o paciente precisa estar ciente das limitações do

atendimento a distância, bem como, conforme já explanado, da importância de relatar com verdade todos os sintomas, para que o profissional consiga realizar o diagnóstico.

O dever de informação além de ser um dever de conduta, conforme o Código de Ética Médica, é também um dever estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, o qual revela a importância do consumidor saber todas as informações referentes ao atendimento prestado.

Além do dever de informar, é necessário atentar-se ao princípio fundamental do Código de Ética Médica: "O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional". Desta forma, o profissional possui autonomia para identificar se a telemedicina pode ser usada ou não ao atendimento em específico. No momento que este profissional realiza tal atendimento, recai sobre ele, a responsabilidade deste atendimento.

Por outro lado, o paciente também possui responsabilidades, devendo incluir nestas, além das informações já descritas acima, também o fiel cumprimento da prescrição quanto a dosagem dos medicamentos, bem como a realização dos exames solicitados dentro de tempo hábil, ou seja, o paciente tem o dever de seguir as orientações realizadas pelo médico, existindo assim uma relação de confiança.

Assim sendo, caso venha a existir um resultado diferente do esperado pelo paciente, é necessário analisar a conduta do profissional e do paciente, visto que ambos possuem responsabilidades.

Nem sempre um "mau resultado", ou um resultado adverso, é erro médico, conforme explanado acima a medicina é uma ciência não exata, em que se exige, além da atuação do profissional, a colaboração do paciente e a recuperação de seu organismo, o qual deve-se considerar os aspectos individuas de cada paciente.

Surge então um dever de agir de acordo com as normas e técnicas da medicina, e caso este dever seja quebrado é necessário repará-lo, a responsabilidade civil do médico, existem três modalidades de culpa *stricto sensu*, quais sejam imprudência, negligência e imperícia.

Em se tratando de telemedicina, pertinente se faz falar de erro de diagnóstico, no qual o médico equivoca-se no momento de dar o diagnóstico ao paciente, diante da falta de possibilidade em realizar o exame físico no momento do atendimento, por isso a importância de informar as limitações que a telemedicina traz, bem como deixar claro ao paciente que as informações por ele prestadas são de extrema relevância, segundo Miguel Kfouri Neto "[...] se, naquelas circunstancias, com os meios de que dispunha, o profissional não se desviou crassamente da conduta prevista para aquele caso, inexistirá culpa – e, por conseguinte, estará arredado o dever de indenizar."

Não podemos tratar o "erro de diagnóstico" de forma generalizada, ainda mais quando estamos diante de um atendimento realizado à distância, necessário se faz ao Conselho Federal de Medicina estabelecer protocolos para que o profissionais não fiquem à mercê das informações feitas pelo paciente, por óbvio que o médico detém a técnica e terá que estar muito atento para a previsibilidade de um "erro de diagnóstico", visto que se houver dúvidas o melhor a fazer é solicitar que esse paciente realize o atendimento de forma presencial.

De igual forma, se comprovada a responsabilidade do paciente, segundo Genival Veloso de França "[...] fica o médico demandado isento de reparação dos danos materiais existências. E se o médico se julgar ofendido pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais causados pela falsa imputação, acreditamos que tem ele o direito de pleitear uma indenização contra o paciente."

Portanto, a base dessa relação mais uma vez é a confiança, do médico em acatar e acreditar em todas as informações obtidas do

paciente, e confiança do paciente, por estar confiante de que o profissional está realizando o melhor para sua saúde.

Sem que exista confiança nesta relação, não há como prosseguir com o atendimento, inclusive segundo Genival Veloso de França bem coloca "Se o médico reconhece existirem fatos que, a seu juízo, possam trazer desconforto ou implicações no relacionamento profissional com o seu paciente, ou que venham prejudicar um melhor andamento em favor de sua recuperação, pode ele renunciar ao tratamento [...]", por óbvio que esta renuncia só poderá ocorrer se não estivermos diante de um atendimento de urgência e emergência. Afinal, estamos diante de um bem maior a ser tutelado, qual seja, a saúde do ser humano.

De igual forma, o paciente também poderá exercer o seu direito em não ser atendido por determinado profissional, exercendo assim a sua autonomia, adentramos aqui na dignidade da pessoa humana, na qual esse sujeito de direitos possui autodeterminação para fazer suas escolhas.

A conclusão a que chegamos é de que o atendimento através da telemedicina ainda é de uso recente, sendo necessárias adequações e recomendações em relação à forma pelo qual será utilizada, para que garanta os direitos e deveres decorrentes desta relação.

Não obstante, a regulamentação quanto à continuidade ou não do uso da telemedicina após o período de crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), será de responsabilidade do Conselho Federal de Medicina, nos termos do art. 6º da Lei n.º 13.989, de 15 de abril de 2020. Para além do Projeto de Lei n.º 1998/20, que segue em trâmite perante a Câmara dos Deputados, que igualmente visa regulamentar a telemedicina após a pandemia da COVID-19.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Federal n.° 13.709,** de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 23/07/2021;

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Processo-Consulta CFM n.° 1.738/95 PC/CFM/N.° 31/97**. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/1997/31.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n.° 2228/2019**. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2228.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n.° 1.643/2002**. Define e disciplina a prestação de serviços através da Telemedicina. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1643. Acesso em: 23 jul. 2021;

DALLARI, Anlluza Bolivar; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **LGPD na Saúde**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021;

FRANÇA, Genival Veloso de. **Comentários ao Código de Ética Médica**. 7. Ed. Rio de Janeiro – RJ: Editora Guanabara Koogan Ltda, 2019.

FRANÇA, Genival Veloso. **Direito Médico**. 16ª ed. – Rio de Janeiro – RJ: Editora Forense, 2020.

GUERRA, Alexandre. **Responsabilidade Civil e Medicina**. ROSENVALD, N.; MENEZES, B.J.; DADALTO, L. (Coord.) – 9. Ed. – Indaituba, SP: Editora Foco, 2020.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade Civil do Médico**. 7ª ed. São Paulo: RT, 2010.

SIMONELLI, Osvaldo. Debates contemporâneos em Direito Médico e da Saúde. **Revista dos Tribunais**. Edição 2020, p. 620-621.

SOUZA, Neri Tadeu Camara. **Da Responsabilidade Civil – a natureza jurídica da relação médico-paciente**. Barueri – SP: Editora Manole, 2002. Disponível em: Da Responsabilidade Civil do Médico | (cfm.org.br).

WEN, Chao Ling**, Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia**: Gestão e Treinamento do médico para atendimento por telemedicina. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=T2qMGIgTsrs. Acesso em: 23 jul. 2021.


São José dos Pinhais

SINTOMAS DA COVID-19 NA ADVOCACIA INICIANTE

Jeniffer Fernanda Fernandes de Carvalho Dias[1]

Tainara Prado Laber[2]

RESUMO: Iniciar na advocacia não é fácil, sobretudo iniciar uma carreira durante a pandemia. A rotina muitas vezes exige conhecimento em relações humanas, marketing jurídico, gestão de escritório, negociação, captação de clientes, atendimento. É certo que muitas habilidades necessárias para o desenvolvimento da carreira são ensinadas durante a faculdade. É necessário atenção especial para a conquista dos primeiros clientes e como se manter na profissão durante a pandemia. Nesse momento, surge a importância da tecnologia, a qual veio para beneficiar a advocacia iniciante.

PALAVRAS-CHAVE: Advocacia. Iniciante. Pandemia. COVID-19. Desafios. Tecnologia.

1 Advogada, pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho e Previdenciário pelas Faculdades São Braz, membro da Comissão da Advocacia Iniciante da Subseção de São José dos Pinhais/PR.

2 Advogada, pós-graduada em Direito Constitucional pela LFG – Anhanguera e em Direito Eleitoral pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático – IDDE, Presidente da Comissão da Advocacia Iniciante da Subseção de São José dos Pinhais/PR.

1. DESENVOLVIMENTO

A maior preocupação ao iniciar uma carreira é não errar e trilhar um caminho de sucesso profissional. Entretanto, iniciar uma carreira não é fácil, quem dirá uma carreira jurídica. Na advocacia não é diferente, visto que os desafios são diários.

É certo que muitas habilidades necessárias para o desenvolvimento da carreira não são ensinadas nas salas de aula de uma faculdade, até porque a rotina vai muito além do cumprimento de prazos, participação em reuniões e audiências.

A rotina muitas vezes exige conhecimento em relações humanas, marketing jurídico, gestão de escritório, negociação, captação de clientes, atendimento, entre outros.

Empreender na área é um grande desafio e encontrar uma vaga em escritórios espalhados pelo país com salário digno é ainda mais difícil.

De acordo com o III Diagnóstico da Advocacia Iniciante do Paraná, foi apontado pelos participantes que a maior dificuldade enfrentada pelos advogados (a) iniciantes é a remuneração paga no mercado de trabalho.[3] Logo após aparece a falta de experiência.

Muito se fala sobre os desafios da advocacia iniciante e alguns arriscam palpites indicando algumas soluções. Mas é importante ter em mente que não existe fórmula mágica, o profissional só saberá com o tempo e com experiência qual a melhor solução para o formato específico de advocacia que exerce.

A falta de experiência de alguns profissionais traz como reflexo a insegurança profissional e, consequentemente, a discriminação

3 III Diagnóstico da Advocacia Iniciante da OAB/PR. Comissão da Advocacia Iniciante – Gestão 2019-2021.

por parte de clientes e até mesmo de outros colegas advogados(as).

Nesse momento, é válido ressaltar que todo profissional em início de carreira se sente um pouco inseguro, mas a insegurança não pode acompanhar o profissional por muito tempo. Por isso, é de grande valia investir no ensino jurídico e no conhecimento de maneira geral.

E durante uma pandemia, como permanecer na profissão e se destacar frente a todos os desafios? É evidente que a pandemia da COVID-19 impactou toda a população brasileira e infelizmente ocasiona um número considerável de mortes entre os anos de 2020 e 2021.

Sem contar a interferência na saúde física e mental das pessoas, a economia foi fortemente atingida.

E para a advocacia iniciante, o que já era difícil antes, piorou ainda mais.

É preciso uma atenção especial para a conquista dos primeiros clientes, que com o isolamento social, em conjunto com as demais dificuldades já enfrentadas durante o início de carreira, diminuiu, e muito, durante a pandemia.

Como equilibrar o financeiro sem clientes? E como captar clientes através de uma profissão que depende da reputação e do reconhecimento? É nesse momento que surge a tecnologia e as ferramentas gratuitas como uma possível solução.

É claro que é preciso destacar a necessidade de conhecimento das particularidades da publicidade na advocacia, tendo em vista que não é uma atividade de comércio, saber as regras do que pode e o que não pode ser feito é de suma importância para não incorrer em infração disciplinar no início da carreira.

Dito isto, nunca foi tão importante manter-se atualizado e pronto para gerir todas as crises internas e externas geradas pela

pandemia, tendo em vista as inúmeras novidades jurídicas, como audiências telepresenciais, suspensões e retomadas de prazos de forma diferente em cada Estado, dentre outras mudanças ocorridas quase que diariamente.

Neste cenário, surge a Advocacia 4.0, através da era digital e inteligência artificial, a qual vem ganhando ainda mais força, pois é inegável que, com a revolução tecnológica, que foi acelerada pela pandemia e a necessidade de manter o distanciamento, esta tornou-se indispensável, em todas as demandas, não sendo diferente em relação ao exercício da advocacia.[4]

Em pouco tempo, os fóruns ficaram vazios, sendo substituídos por salas virtuais, onde as audiências telepresenciais, que inicialmente causaram muito fervor e divergências, quanto a sua confiabilidade e obrigatoriedade, levantando os mais diversos questionamentos,[5] tornaram-se cada vez mais frequentes e comuns ante a prorrogação da pandemia, que foi se estendendo dia a dia, mostrando-se uma forma importante, e (por que não?!) eficaz, de não parar o trabalho essencial do Poder Judiciário.

Há que se reconhecer que muito se avançou, em que pese todo o desgaste promovido pela pandemia – nos mais variados âmbitos e aspectos – curiosamente, notou-se um aumento significativo de produtividade no período.[6]

---

4 Disponível em: https://economia.estadao.com.br/noticias/governanca,transformacao-digital-acelerada-durante-a-pandemia-tera-mais-investimentos-dizem-executivos,70003461311/. Acesso em 30 jun. 2021.

5 Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jul-16/cnj-manifestacao-parte-nao-suficiente-adiar-audiencia/ e https://www.oabpr.org.br/cnj-diz-que-audiencias-virtuais-devem-ter-concordancia-de-advogados/ e https://www.migalhas.com.br/depeso/348172/audiencia-virtual-e-o-risco-a-idoneidade-da-prova/. Acesso em: 30 jun. 2021.

6 Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/covid-19-em-trabalho-remoto-rendimento-do-tjpr-e-40-maior-que-no-mesmo-periodo-de-2019/18319/. Acesso em: 30 jun. 2021.

De fato, o *home office* proporcionou um "novo mundo", e a tecnologia trouxe consigo grandes mudanças na forma com que nos relacionamos, conversamos, interagimos, (por que não?) a forma com a qual fazemos *networking*, que é atemporal.

Neste ponto, a advocacia iniciante sai à frente dos demais colegas. O supracitado e recente III Diagnóstico da Advocacia Iniciante do Paraná demonstrou que 84% dos advogados iniciantes (participantes da pesquisa), puderam trabalhar em *home office* , sendo que 100% destes responderam terem aparelhagem necessária e adequada para o exercício da advocacia.[7]

Indo além, não é presunção afirmar que a advocacia iniciante tem a vantagem de ter maior domínio da tecnologia, dos programas e aplicativos que se tornaram vitais para o exercício e destaque na Advocacia 4.0, inclusive auxiliando os demais colegas com a criação de projetos de inclusão digital realizados pela Comissão da Advocacia Iniciante do Paraná, tal qual o "Solidariedade Digital".[8] De forma que a advocacia iniciante mostrou-se mais adaptável e flexível quanto ao uso e formas de trabalho.

Ainda falando sobre tecnologia, há que se reconhecer o fortalecimento e/ou crescimento exponencial de novas áreas no Direito, ligadas à tecnologia, tais como: Direito Digital, *Compliance*, Direito das Startups e Proteção de Dados, que trazem grandes e novas oportunidades para a advocacia iniciante, visto que o mundo jurídico está constantemente em mudança, e ter flexibilidade para acompanhá-lo pode ser a chave para o sucesso, principalmente quando já aproveitada no início da carreira.

---

7 III Diagnóstico da Advocacia Iniciante da OAB/PR. Comissão da Advocacia Iniciante – Gestão 2019-2021.

8 Disponível em: http://cai.oabpr.org.br/solidariedade-digital-comissao-da-advocacia-iniciante-desenvolve-projeto-de-inclusao-digital.html/. Acesso em: 30 jun. 2021.

Ademais, a metodologia de trabalho vem sendo alterada, o *Visual Law*, que é uma subárea do *Legal Design*, a qual usa elementos visuais para tornar mais claro e compreensível o direito, tornando-o, assim, mais acessível, vem sendo cada vez mais reconhecido e valorizado.

Seria essa uma nova forma de aplicar o Direito? Menos morosa e mais célere? Há quem critique tais metodologias, criando resistência a novos recursos, preferindo as peças clássicas. Entretanto, também há quem valorize e defenda peças mais enxutas e visuais, defendendo aqui o uso de metodologias como o *Visual Law*, existindo até mesmo correntes de magistrados em sua defesa.[9]

A Dra. Karla Yacy Carlos da Silva, da 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, afirmou que:

> O princípio da simplicidade recebe o auxílio de técnicas de design para oferecer ao cidadão uma resposta à sua demanda adequada às suas necessidades. O juridiquês cede lugar a um diálogo esclarecedor com o cidadão, utilizando recursos visuais. – Karla Yacy Carlos da Silva (Juíza do Trabalho da 13ª Vara)[10]

Certo é que, para se destacar e vencer os obstáculos causados pela pandemia, o advogado precisa estar pronto a se reinventar, se recriar e se atualizar constantemente.

Outro ponto a se observar foi a questão do Marketing Jurídico, que ganhou novos contornos, com um crescimento considerável de advogados que utilizam as redes sociais como estratégia de marketing.

---

9 Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/04/juizes-criticam-textos-de-advogados-e-indicam-espaco-para-ampliar-recursos-visuais-em-processos.shtml/. Acesso em: 30 jun. 2021.

10 Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/04/juizes-criticam-textos-de-advogados-e-indicam-espaco-para-ampliar-recursos-visuais-em-processos.shtml/ Acesso em: 30 jun 2021.

Neste ponto, a criatividade reinou, advogados surgiram em suas redes sociais das mais variadas formas e diferentes redes sociais, causando grande discussão, no tangente aos limites do marketing jurídico, contornos do Código de Ética e o uso das redes, que se tornou primordial em tempos pandêmicos, sendo palavra-chave, como de costume, o uso do bom senso.

Não podemos negar a importância do uso da internet, em tempos que as redes sociais se tornaram praticamente a própria sociedade, mas conforme já mencionado, importante destacar a necessidade de adequação e observação do Código de Ética, o qual impõe regras específicas aos advogados(as).

Outro ponto a ser observado é que os escritórios físicos foram substituídos pelo *home office*, dispensando, em boa parte, a necessidade de um investimento inicial em locação de salas ou a compra de um local para desenvolver a atividade, o que se torna um grande bônus para o início de carreira, tendo em vista o aumento exacerbado do valor nas locações de salas comerciais, sem acrescentar os demais valores dispensados para manter um escritório físico.

Assim, o investimento inicial pode ser reduzido de maneira considerável. Claro, há quem prefira escritórios físicos e por vezes é necessário ter um local para atendimento presencial, não estamos aqui a defender a extinção dos escritórios físicos, mas com todas as facilidades promovidas pela tecnologia, já não se faz mais obrigatória a abertura de um espaço físico.

Além disso, é possível fazer o uso compartilhado de locais, o chamado *coworking*, reduzindo ainda mais os custos e maximizando a usabilidade do local, podendo obter mais vantagens do que seria capaz de arcar sem o rateio e custos. Não há dúvidas que é um benefício para a advocacia iniciante.

Com isso, há muitos desafios, mas para os iniciantes também existem as soluções, ao nosso ver, a primordial para o momento que passamos é a tecnologia, a qual beneficia, e muito, a advocacia iniciante nesse momento tão delicado.

REFERÊNCIAS

BRANDINO, Géssica. Juízes criticam textos de advogados e indicam espaço para ampliar recursos visuais em processos. **Folha de São Paulo**. 2021. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/04/juizes-criticam-textos-de-advogados-e-indicam-espaco-para-ampliar-recursos-visuais-em-processos.html/. Acesso em: 30 jun. 2021.

CNJ DIZ QUE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS DEVEM TER CONCORDÂNCIA DE ADVOGADOS. OAB Paraná. 2020. Disponível em: https://www.oabpr.org.br/cnj-diz-que-audiencias-virtuais-devem-ter-concordancia-de-advogados/. Acesso em: 30 jun. 2021.

COVID-19: EM TRABALHO REMOTO, RENDIMENTO DO TJPR É 40% MAIOR QUE NO MESMO PERÍODO DE 2019. TJPR. 2020. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/covid-19-em-trabalho-remoto-rendimento-do-tjpr-e-40-maior-que-no-mesmo-periodo-de-2019/18319/. Acesso em: 30 jun. 2021.

OAB PARANÁ. **Manual da Advocacia Iniciante**. Comissão da Advocacia Iniciante – Gestão 2019-2021. Disponível em: https://www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2021/04/manual-da-advocacia-Iniciante-20210406.pdf/. Acesso em: 30 jun. 2021.

OAB PARANÁ. **III Diagnóstico da Advocacia Iniciante da OAB/PR**. Comissão da Advocacia Iniciante – Gestão 2019-2021. Disponível em: https://www.oabpr.org.br/oab-parana-lanca-iii-diagnostico-da-advocacia-iniciante/. Acesso em: 30 jun. 2021.

PARA CNJ, MANIFESTAÇÃO UNILATERAL DA PARTE NÃO É SUFICIENTE PARA ADIAR AUDIÊNCIA. **Conjur**. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jul-16/cnj-manifestacao-parte-nao-suficiente-adiar-audiencia/. Acesso em: 30 jun. 2021.

SOLIDARIEDADE DIGITAL: COMISSÃO DA ADVOCACIA INICIANTE DESENVOLVE PROJETO DE INCLUSÃO DIGITAL. OAB Paraná. 2020. Disponível em: http://cai.oabpr.org.br/solidariedade-digital-comissao-da-advocacia-iniciante-desenvolve-projeto-de-inclusao-digital.html/. Acesso em: 30 jun. 2021.

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL ACELERADA DURANTE A PANDEMIA TERÁ MAIS INVESTIMENTOS, DIZEM EXECUTIVOS. Estadão. 2020. Disponível em: https://economia.estadao.com.br/noticias/governanca,transformacao-digital-acelerada-durante-a-pandemia-tera-mais-investimentos-dizem-executivos,70003461311/. Acesso em: 30 jun. 2021.

TUSSI, Bruno Bevilaqua. Audiência Virtual e o Risco à Idoneidade da Prova. **Migalhas**. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/348172/audiencia-virtual-e-o-risco-a-idoneidade-da-prova/. Acesso em: 30 jun. 2021.


São José dos Pinhais

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E COVID-19: CRESCIMENTO DOS CASOS E DESAFIOS DE ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS

Cássio Eduardo Zen[1]

Beatriz Manfroi da Silva Latuf[2]

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo abordar a crescente estatística relacionada a violência doméstica e familiar durante o período de isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19, demonstrando a necessidade de interação da sociedade na assistência às vítimas dessas agressões. Para tanto foram analisados doutrinadores, artigos científicos, notícias da imprensa nacional e internacional relacionadas ao tema, bem como, a legislação vigente e tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Essa pandemia dentro da pandemia deve ser enfrentada de acordo com a sua magnitude e consequências, uma vez que os impactos trazidos pelo isolamento social com parceiros agressores levam a exposição de mulheres à violência, crueldade e até a morte.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica. Direitos das Mulheres. Pandemia da COVID-19. Vulnerabilidade.

1 Doutor em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo - USP e mestre em direito das relações internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Professor da Faculdade de Pinhais - FAPI. Advogado. E-mail: cassio.zen@fapi-pinhais.pro.br.

2 Bacharel em Segurança Pública pela UNESPAR/APMG, pós-graduada em Gestão Pública pela Faculdade São Brás, pós-graduada em Direito Militar pela Faculdade Ibra de Brasília - FABRAS e estudante de Direito da Faculdade de Pinhais – FAPI. E-mail: beatriz.latuf@fapi-pinhais.edu.br.

As Nações Unidas definem violência contra as mulheres como "qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada". No Brasil a violência doméstica e familiar, segundo o art. 5º da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha, é definida como: "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (BRASIL, 2006). Esta violência pode ser no seio da unidade doméstica, âmbito familiar ou em relações íntimas de afeto entre o agressor e a vítima.

Segundo a Organização Pró-Americana da Saúde (OPAS, 2021), este tipo de violência é um problema latente na sociedade mundial, uma vez que estima-se que uma em cada três mulheres em todo o mundo podem ter sofrido algum tipo de violência, física ou sexual, tendo como polo ativo seus companheiros ou não.

Em sobreposição a este cenário, o mundo foi assolado com uma pandemia de COVID-19, doença causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), declarada pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020 (UNA-SUS, 2020). De acordo com os dados oficiais do governo, até 30 de julho de 2021 teve como resultado 555.460 óbitos no Brasil (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021), sendo que a principal recomendação sanitária no combate à disseminação do vírus, além de medidas de higiene pessoal e utilização de álcool em gel, é a adoção do distanciamento social. Neste contexto, muitas empresas adaptaram o trabalho remoto ou teletrabalho como meio de desenvolver suas atividades, propiciando, de certa forma, um isolamento social residencial.

Considerando os altos índices de violência doméstica no Brasil com a necessidade de reclusão imposta pela pandemia do coronavírus, as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar foram coagidas a viver de forma isolada com seus agressores, sendo que a dificuldade

na assistência a essas vítimas aumentou sobremaneira, uma vez que as possibilidades de busca por socorro podem ser diretamente afetadas.

Em 2019, foi divulgado o Atlas da Violência 2019, desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2019), que relatou a alta nos homicídios femininos, chegando a 13 (treze) casos por dia, ou seja, quase 5 (cinco) mil mulheres foram mortas em 2017. Estes dados alarmantes demonstram a alta de 30,7% no número de homicídios no país considerando o período de 2007 a 2017.

Ocorre que apesar das estatísticas demonstrarem dados estarrecedores, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH, 2020a) divulgou no site oficial que o número de denúncias feitas no "Ligue 180", central de atendimento à mulher disponibilizada pelo Governo Federal, que houve um aumento médio de 14,1% das ligações nos primeiros meses do ano de 2020, segundo o site do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos: "O total de registros foi de 32,9 mil entre janeiro e abril de 2019 contra 37,5 mil no mesmo período deste ano, com destaque para o mês de abril, que apresentou um aumento de 37,6% no comparativo entre os dois anos."

Importante salientar que no cenário pandêmico muitas mulheres que já sofriam a violência doméstica passaram a conviver diuturnamente com os seus agressores, tendo a sua possibilidade de reação reduzida. De acordo com Paula Tavares, em Webinário internacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2020b) que discutiu a busca de soluções digitais no enfrentamento à violência doméstica em tempos de pandemia, o aumento dos casos de violência doméstica não ficou adstrito ao Brasil, uma vez que o fenômeno se repetiu por outros países.

Assim, a luta das mulheres neste ano de 2020 e 2021 foi além da superação das inúmeras adversidades do dia a dia e da pandemia da COVID-19, muitas tiveram que enfrentar a pandemia da violência

doméstica no contexto da COVID-19. De acordo com a ONU Mulheres Brasil (2020b), este isolamento propicia o afastamento dos recursos disponíveis para auxiliar as mulheres a enfrentarem seus agressores, tornando-as alvos fáceis de comportamentos violentos físicos ou sexuais.

Este afastamento da mulher da sociedade se torna ainda mais impactante quando a possibilidade de assistências às vítimas se torna inócua. Ao analisar que já é demasiadamente difícil solicitar ajuda nos dias atuais, fato ainda mais agravado pelo confinamento, o descrédito das instituições que deveriam assegurar essa assistência se intensifica, seja pelo despreparo dos agentes no aconselhamento às vítimas ou pela precariedade de serviços assistenciais no atendimento e recepção dessas mulheres.

Ainda de acordo com a ONU Mulheres (2020a), a dificuldade de assistência às vítimas se inicia desde a falta de espaço em abrigos destinados a este fim, até a deficiência de pessoal para dar o atendimento durante este serviço de assistência. Muitas organizações e comunidades desenvolvem um papel importantíssimo no acolhimento de mulheres vítimas da violência doméstica através de apoio psicossocial, que antes da pandemia poderia ser presencial, mas diante das adaptações pandêmicas, passou a ser realizado de forma remota.

Outro fator relevante neste contexto é a dificuldade das mulheres que possuem filhos, uma vez que as escolas e creches interromperam o atendimento presencial das crianças e adolescentes. Com isto, uma série de transtornos foram potencializados.

A qualidade da internet ou a falta dela, gastos com alimentação, indisponibilidade de tempo para acompanhamento e auxílio nos estudos, aliados à violência doméstica sofrida ou iminente, desencorajam ainda mais a identificação desses abusos ou a busca por ajuda (EVANS, LINDAUER, & FARRELL, 2020, p. 2302).

Verifica-se que a tecnologia tem suma importância no amparo das vítimas que por vezes não possuem acesso de qualidade aos serviços de internet e telefonia. Para enfrentar essa pandemia dentro da pandemia, as organizações, sejam elas governamentais ou não, segurança pública e o judiciário tendem a alinhar medidas de conscientização e proteção de mulheres que estão ainda mais em vulnerabilidade.

A desmistificação do ditado popular "em briga de marido e mulher não se mete a colher" deve ser imediata, conforme encontramos nos Mitos da Violência Doméstica divulgados no site oficial do Instituto Maria da Penha (2021), pois este é um problema social e público, uma vez que gera impactos em toda a vida em sociedade, na economia e na cultura do país.

Tal entendimento está ratificado no § 2° do art. 3° da Lei n.° 11.340, de 7 de agosto de 2006:

> Art. 3° Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
> [...]
> § 2° Cabe à **família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos** enunciados no caput. (grifo nosso)

Ressalta-se que desde fevereiro de 2012 o Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2014) dispensou a obrigatoriedade de representação da vítima para o andamento da persecução penal em juízo, uma vez que constitui delito de ação penal pública incondicionada, conforme art. 100 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), ou seja, qualquer pessoa pode e deve denunciar agressões físicas, psicológicas, morais

ou patrimoniais. Assim, todo aquele que, uma vez conhecendo e tendo ciência, compactua com este tipo de comportamento, legitima o machismo, a desigualdade de gênero e a violência doméstica.

Temos, portanto, uma evidente ruptura social quanto aos preceitos ora positivados na legislação brasileira, como é o caso da própria Lei Maria da Penha, da Constituição Federal em seu art. 226, §8º (BRASIL, 1988), bem como de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (BRASIL, 1996), Pacto de San José da Costa Rica (BRASIL, 1992), Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (BRASIL, 2002).

A pandemia ocasionada pela COVID-19 intensificou este tipo de situação que já era alarmante e o país enfrenta mais uma vez o desgaste para erradicar ou pelo menos diminuir as estatísticas desafiadoras (ONU MULHERES, 2020a). A humanidade deve resistir ao fantasma do machismo enraizado na sociedade, criando inclusive métodos inovadores para combater esta violência que por vezes fica subnotificada por toda a sua dificuldade (já mencionada neste artigo).

Nesse sentido, citamos a Lei n.º 14.188 de 28 de julho de 2021, que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher (BRASIL, 2021).

Verifica-se, portanto, a possibilidade de parcerias entre governo, Ministério Público, Defensoria Pública e estabelecimentos privados no combate à violência, a fim de auxiliar no encaminhamento de denúncias contra agressores, e assim quando a mulher mostrar um "X" vermelho em uma das mãos seja identificada, de imediato, a denúncia e necessidade de acionamento da polícia por parte do estabelecimento (EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO, 2021).

Nos casos em que agressor e vítima tenham relação de convivência, o magistrado verifica, além do risco à integridade física (prevista anteriormente), também risco à integridade psicológica da mulher, poderá afastar imediatamente o agressor da convivência familiar. Outra alteração foi na própria Lei Maria da Penha, com a criação da pena de seis meses a dois anos de prisão nos casos de violência psicológica, caracterizada por ameaças, constrangimento, humilhação, ridicularização, chantagem e limitação do direito de ir e vir da mulher (EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO, 2021).

Como recomendado pela Cartilha de Violência Doméstica e Familiar na COVID-19, divulgada pela Fundação Oswaldo Cruz (MELO *et al.*, 2020), e diante de todo o exposto, parece razoável a adequação das normas para atender as demandas impostas pelo período pandêmico, diversificando os canais de atendimentos às denúncias, sejam eles públicos ou privados, independente de classe econômica ou social, intensificando o encorajamento dessas denúncias e ainda ampliando a divulgação de serviços assistenciais que têm por objetivo a proteção de mulheres em estado de vulnerabilidade.

A sociedade precisa e deve dar uma resposta célere aos casos de violência doméstica durante a pandemia da COVID-19, haja vista que os reflexos desse abandono estatal e social poderão acarretar em prejuízos ainda maiores na sociedade, de forma cultural e também econômica, uma vez que, como maioria da sociedade brasileira, as mulheres compõem grande parte da capacidade laborativa do país no âmbito

da saúde, e por isso o bem-estar dessa mão de obra feminina deve ser mais do que nunca preservado (VIEIRA, GARCIA & MACIEL, 2020).

A sociedade deve respeitar e integrar as questões de gênero em todos os aspectos relacionados à pandemia, principalmente no que se refere à "vulnerabilidade econômica, a idade, a condição de migrante, a deficiência física, a privação de liberdade, a origem étnico-racial, a orientação sexual, identidade e/ou a expressão de gênero", segundo a Organização dos Estados Americanos (2020). É o que orienta a Organização dos Estados Americanos (OEA), que divulgou a manifestação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre a Coordenação e Resposta Atempada e Integrada à Crise em relação à pandemia da COVID-19 (SACROI COVID-19).

Devemos garantir que o atendimento às vítimas seja efetivo e disponível, reforçando o treinamento dos agentes das áreas de segurança e também da área da saúde, distribuição de materiais para os atendimentos, disseminação de informações sobre o tema através de veículos digitais e de fácil acesso à sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera

o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto n.° 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto n.° 1.973**, de 1° de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 30 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto n.° 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n.° 14.188**, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei n.° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei n.° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm. Acesso em: 30 jul. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Bogotá, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO, Agência Brasil. Bolsonaro sanciona programa de combate à violência contra a mulher, sinal vermelho envolve parceria com estabelecimentos privados. Brasília, julho de 2021. Disponível

em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-07/bolsonaro-sanciona-programa-de-combate-violencia-contra-mulher. Acesso em: 27 jul. 2021.

EVANS, M.L.; LINDAUER, M.; FARRELL, M.E. A pandemic within a pandemic—Intimate partner violence during Covid-19. **New England Journal of Medicine**, v. 383, n. 24, pp. 2302-2304, 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). **Atlas da violência 2019**. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: IPEA; FBSP, 2019.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Mitos da Violência Doméstica. 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2014/2014-11-25_08-00_STJ-na-luta-para-eliminacao-da-violencia-contra-a-mulher.aspx. Acesso em: 27 jul. 2021.

MELO, B.D. *et al*. **Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia COVID-19**: violência doméstica e familiar na COVID-19. 2020.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, República Federativa do Brasil. 2020a. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/denuncias-registradas-pelo-ligue-180-aumentam-nos-quatro-primeiros-meses-de-2020. Acesso em: 28 jul. 2021.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, República Federativa do Brasil. 2020b. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/webinario-internacional-busca-solucoes-digitais-no-enfrentamento-a-violencia-domestica-em-tempos-de-pandemia. Acesso em: 29 jul. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE, República Federativa do Brasil. Painel Coronavírus. Disponível em: https://covid.saude.gov.br/. Acesso em: 30 jul. 2021.

ONU MULHERES. Diretrizes para atendimento em casos de violência de gênero contra meninas e mulheres em tempos da pandemia da COVID-19. Brasília, julho 2020b. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Diretrizes-para-atendimento_ONUMULHERES.pdf. Acesso em: 27 jul. 2021.

ONU MULHERES. Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres. Brasília, abril de 2020a.

Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/. Acesso em: 27 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Comunicado de Imprensa. A CIDH faz um chamado aos Estados a incorporar a perspectiva de gênero na resposta à pandemia do COVID-19 e a combater a violência sexual e intra-familiar neste contexto. Abril de 2020. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/074.asp. Acesso em: 30 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Violência contra as mulheres, 2020. Disponível em: https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women. Acesso em: 27 jul. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Brasília. STJ na luta para eliminação da violência contra a mulher. Novembro de 2014. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2014/2014-11-25_08-00_STJ-na-luta-para-eliminacao-da-violencia-contra-a-mulher.aspx. Acesso em: 27 jul. 2021.

UNIVERSIDADE ABERTA DO SUS. Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus. 2020. Disponível em: https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus. Acesso em: 27 jul. 2021.

VIEIRA, P.R.; GARCIA, L.P.; MACIEL, E.L.N. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**. v. 23, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/?lang=pt. Acesso em: 27 jul. 2021.


São José dos Pinhais

PARTE II
ENTREVISTAS


São José dos Pinhais

DÉBORA CHEMIN

(Ex-secretária da Saúde de São José dos Pinhais)

Débora Cristina Martins Ferreira Chemin, nascida na Cidade de Paranaguá/PR, em 22 de novembro de 1972. Técnica em Contabilidade; Bacharel em Enfermagem pela Universidade Tuiuti do Paraná. Pós-Graduada em Saúde da Família e Gestão Pública. Especialista em Saúde da Família e Comunidade. Concursada do Município de São José dos Pinhais, desde o ano de 2006. Foi coordenadora da unidade de Saúde do Guatupê. Foi coordenadora de Saúde da Mulher. Foi diretora da Regional de Saúde Guatupê. Foi diretora do Departamento de Atenção Primária. Foi diretora de relacionamento na comunidade. Foi Diretora Geral do Hospital São José. Foi secretária de Saúde do Município de São José dos Pinhais. Em 2021 foi convidada pela secretária de Saúde de Curitiba, Márcia Huçulak, para participar da equipe gestora da Secretaria de Saúde, no governo do reeleito prefeito Rafael Greca.

As dificuldades enfrentadas não se iniciaram em março de 2020. Começamos a ouvir sobre COVID-19 em novembro de 2019, mas achávamos que estava longe da nossa realidade. Inclusive, o mercado estava se prostituindo, pois começou a subir as questões de medicamentos, equipamentos de proteção individual e equipamentos hospitalares em geral. Começamos a organizar a Secretaria De Saúde em janeiro de 2020. Então, quando entrei na Secretaria, tínhamos um

planejamento para fazer acontecer a saúde pública. Fizemos todo um planejamento de reabertura da UPA (Unidade de Pronto Atendimento), queríamos fazer uma grande policlínica atendendo de domingo a domingo. E nós estávamos nesse momento de reestruturação e planejamento. Quando a COVID-19 chegou tivemos que mudar completamente os nossos planos. E a nossa preocupação passou a ser não somente com a população, mas também com os médicos e todos aqueles que estavam na linha de frente no combate à COVID-19. Então, ao longo do tempo a gente foi aprendendo a fazer. Começamos a comprar teste rápido, pois o nosso objetivo era analisar a circulação do vírus e também alertar a população. E com relação a compras de insumos, ouvimos diversas vezes de fornecedores que se não tivéssemos o dinheiro na hora para pagar iríamos perder aquele produto. Sem falar nos preços, como, por exemplo, o nosso preço de mercado de máscara era R$ 0,90 centavos, e em 30 dias passou a custar R$ 3,70, ou seja, todos os produtos hospitalares foram superfaturados. Por um lado, queríamos dar tudo para os trabalhadores, mas por outro lado precisávamos ter uma logística devido aos valores e à falta de matéria-prima para muitos materiais.

Não fizemos demissões, mas afastamento sim, tivemos cerca de 40% dos servidores da saúde afastados. Então tivemos que fazer um plano emergencial para repor esses funcionários. Depois, muitas pessoas se afastaram por conta de pegarem o vírus, e nesse caso tinha que afastar aquele profissional e outros que tiveram contato direto com ele.

As fake news atrapalham muito o nosso trabalho. Pois, todo o trabalho que um cientista tem, todo o trabalho que um infectologista tem, e todo o trabalho que o médico tem de transmitir conhecimento acaba destruindo por completo. E a gente tem que fazer um trabalho contrário e conscientizar a população a não acreditar em tudo que é posto ali. Principalmente não comprar qualquer remédio que lançam.

Lembro que falavam que o número de óbitos era falso e que as pessoas estavam sendo pagas para colocar aquele número de óbito.

Recebemos diversas notícias falsas como essa e essas notícias falsas foram implantadas por políticos para ter uma competição desleal. A febre da cloroquina foi extremamente complicada, pois aquele paciente que depende desse medicamento, ficou sem, pois, faltou no mercado por conta das fake news.

Não fomos ameaçadas de vida, de forma direta, não, mas éramos atacados pelos empresários diariamente, mas naturalmente, pois eles estavam desesperados. E eles falavam que estavam entrando em falência, pois a Secretária da Saúde estava fechando as portas deles.

Toda a Região Metropolitana de Curitiba se uniu para fazer protocolos e decretos metropolitanos para que conseguíssemos negociar com o Estado condições de atender essas pessoas, pois não sabíamos a proporção que tudo isso iria tomar. Tanto que faltou, muitos Municípios não conseguiram e nem tinham infraestrutura para isso. Então se em determinados momentos você não tomar atitudes impopulares/drásticas você vai ter o pior, ou seja, a morte por falta de leito, aí sim o empresário terá que fechar as portas do seu comércio.

Quando se fala em moradores de rua cabe à Secretaria de Saúde e a todos os técnicos para atingir aquelas pessoas. Então o gestor precisa levar a informação para essas pessoas. O Ministério Público cobrou os gestores fortemente com relação a isso. E fizemos a testagem no início da pandemia de todos os moradores de rua, e foi impressionante que nenhum morador de rua estava contaminado.

A vacina começou nesse ano (2021) e, por exemplo, em Curitiba não tem sobra, pois existe uma fiscalização do número de pessoas com relação ao número de vacinas que tem. E quando sobra e não tem pessoa na fila existe um cadastro de pessoas próximas da região e já são chamadas para se vacinar.

Quanto ao aumento do feminicídio no estado, temos que não só das mulheres, mas também a violência contra as crianças que é descoberta nas escolas, houve crescimento. Pois, é nas escolas que se percebem os sinais. E eu digo que o pós-covid será pior ainda. Principalmente com as crianças e as mulheres. Poucos casos chegaram no hospital, pois a violência estava dentro de casa. E as medidas que devem ser tomadas será no período pós-pandemia.

Podemos dizer que a valorização da saúde e principalmente a valorização do SUS. Precisamos manter o SUS sempre ativo e forte. Pois o SUS é modelo de saúde para qualquer outro país. E eu tenho certeza de que o SUS sai ainda mais forte dessa pandemia. E precisamos voltar os nossos olhos para o SUS nas próximas eleições, para que essa força continue.

Eu acho que uma coisa muito bacana, que podemos tirar com toda essa pandemia, é a força de trabalho e como as pessoas se uniram, mesmo diante das dificuldades, dos embates e das inseguranças, pois estávamos enfrentando o desconhecido, as pessoas se uniram para uma mesma causa. A população veio junto e abraçou todos aqueles que estavam e estão na linha de frente. Foi um crescimento fantástico. E dentro desse um ano, parece que cresci 20 anos só de conhecimento.

Acredito que o técnico teve que se reinventar e dar valor para esses profissionais, pois, os hospitais perderam muita gente. A saúde hoje pode fazer mais e os recursos podem chegar, pois como foi a COVID-19, daqui um tempo pode ser uma outra situação e a Saúde precisa estar ainda mais estruturada. Cabe ao gestor político ter a noção que o SUS é o melhor plano do mundo desde que tenha responsabilidade política e administrativa no âmbito da União. Eu levo também a saúde hoje que precisamos ter mais responsabilidade sanitária, principalmente cobrar isso dos agentes políticos.

IRANI APARECIDA DOS SANTOS

(Secretária de Saúde de Agudos do Sul)

Irani Aparecida dos Santos é formada em Ciência Biológicas com Graduação em Meio Ambiente, e está há trinta e dois anos no serviço público, na esfera estadual e municipal. Atuou como professora, secretária Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, secretária Municipal de Planejamento Urbano, e atualmente é secretária Municipal de Saúde do Município de Agudos do Sul/PR.

Como já atuava como secretária de Saúde em março de 2020, início da pandemia da COVID-19, relata que a maior dificuldade enfrentada no começo foi enfrentar o desconhecido.

Em especial no Município de Agudos do Sul/PR, a insegurança inicial afetou toda a sociedade, em destaque os profissionais da Saúde, os quais viviam a falta de estrutura, já que, sendo uma cidade pequena, não há estrutura hospitalar. Nas suas palavras, "no início faltou tudo, inclusive equipamento de intubação e médicos, pois ninguém estava preparado".

Outra dificuldade enfrentada foi a pressão popular quanto às medidas de prevenção à doença, mas, segundo ela, nas cidades que se prepararam e criaram desde o início o comitê gestor de crise não foi difícil de fazer o controle, pois com esse comitê conseguimos criar decretos próprios.

Irani destaca positivamente a iniciativa do Município de Fazenda Rio Grande, que criou um projeto de lei para que pudéssemos vacinar os comerciantes, para assim evitar que eles tivessem grandes prejuízos.

Ciente das dificuldades enfrentadas pelos pequenos comércios na gestão por meio do comitê de crise, possibilitou-se que os comerciantes com condições de manter as medidas preventivas contra a COVID-19 pudessem manter suas atividades.

Para dar uma sustentabilidade para esses comerciantes foram disponibilizadas, no âmbito municipal, salas do empreendedor, e criada uma linha de crédito junto com a Fomento, a qual impôs critérios muito rígidos, impossibilitando a participação dos pequenos empresários.

De forma crítica, Irani entende que a Fomento contribuiu apenas para o crescimento dos grandes empresários.

Com relação ao *lockdown*, Irani destaca que desde o início da pandemia os Municípios trabalharam em conjunto, por meio do comitê de combate à pandemia, e houve debate interno no comitê com relação a restrição social, dando como exemplo as decisões de Curitiba, a qual foi bem rígida com o plano emergencial e aplicação do *lockdown.*

A maior dificuldade para garantir as medidas de restrição é a fiscalização, os Municípios menores não possuíam estrutura para fiscalizar o cumprimento dos decretos, o que era sopesado no momento de decidir se fechava tudo ou não.

Durante este processo, Irani afirma que não ela, mas o funcionalismo público como um todo, foi muitas vezes ameaçado, sendo necessária a realização de diversas reuniões para que pudéssemos tomar a melhor decisão e fazer com que os donos de academias, escolas e comércio em geral entendessem que naquele momento era necessário fechar, porém muitos não entendiam.

Do seu ponto de vista, mesmo com todas as dificuldades, a pandemia da COVID-19 possibilitou o avanço e fortalecimento do SUS, que é um dos melhores do mundo. Em suas palavras, "o que precisa nesse momento é que quem tem o poder mantenha esse olhar para o SUS para que ele continue tendo o respeito que tem. Precisamos fortalecer as políticas públicas com relação à saúde e que o SUS seja fortalecido cada vez mais".

Destaca a importância da vacinação, que no Município de Tijucas do Sul foi adotada uma campanha de divulgação da vacinação e das medidas preventivas por meio de carro de som e panfletagem.

Com relação a vacinação dos moradores em vulnerabilidade, por meio do sistema social, foi realizada à vacinação com a vacina Janssen, tendo em vista que é a única vacina, até o presente momento, com dose única.

A logística adotadas pelo Município, com relação a aplicação das vacinas e controle das doses para evitar o desperdício, Irani explica que por volta das 16h inicia uma verificação quanto à necessidade de abrir nova ampola de vacina, tendo em vista que em cada frasco vem 10 aplicações, então verifica-se quantas pessoas estão na fila para a tomada de decisão de abrir ou não nova ampola.

Irani ressalta que não é feita a divulgação de qual marca de vacina tem no posto de vacinação, para evitar que as pessoas fiquem escolhendo qual vacina tomar, uma vez que todas as vacinas são eficazes.

Para Irani, a primeira dose não está tendo muita dificuldade de adesão da população em geral, principalmente dos mais jovens, porém para a segunda dose há uma relutância dos idosos, gestantes e lactantes. De uma maneira geral é feita a busca ativa daqueles que não buscam tomar a segunda dose do imunizante.

Como gestora e profissional em saúde, sabe que a vacinação é a única forma de combate à COVID-19, assim entende que deve haver o fortalecimento da conscientização da população.

Para este fortalecimento e o combate às fake news, o Município adotou as redes sociais para divulgar as informações sobre a vacinação e as medidas preventivas da COVID-19.

Com muito otimismo diante do avanço da vacinação, Irani termina a entrevista ressaltando mais uma vez a necessidade de fortalecimento do SUS e a importância da vacinação no combate a pandemia.

LUIZÃO GOULART

(Deputado federal)

Luizão Goulart, que é natural da região de Jandaia do Sul, Norte do Paraná, nos apresentou sua visão e vivência desde o início da pandemia da COVID-19, já que ocupava e ainda ocupa o cargo de deputado federal.

Sua formação em Filosofia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e atuação como professor e gestor na rede estadual de ensino, e, ainda, sua experiência como gestor municipal, já que foi prefeito de Pinhais/PR nas gestões 2009/2012 e reeleito para 2013/2016, contribuíram para sua atuação parlamentar durante a pandemia da COVID-19.

Dentre as dificuldades enfrentadas como deputado federal, Luizão destaca que a necessidade de distanciamento imposta pela pandemia, em especial a de se evitar ambientes fechados e aglomerações, acabou influenciando totalmente na sua rotina como parlamentar.

As visitas à sua base e conversas nos gabinetes diminuíram bastante, assim como as sessões em Plenário e em Comissões, as quais foram substituídas por ações remotas por meios eletrônicos, o que em suas palavras "foi muito desafiador trabalhar sem manter o convívio pessoal", já que sempre foi um parlamentar muito atuante.

Quando perguntado sobre as medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia e a possibilidade de *lockdown*, o deputado pode perceber que, embora muitos gestores e gestoras pautavam-se por critérios sanitários para definir as medidas sanitárias restritivas, alguns gestores se viram sem norte nessas decisões.

No Paraná, mais especificamente na região metropolitana de Curitiba, segundo ele, na Associação dos Municípios Metropolitanos (ASSOMEC), da qual foi presidente quando prefeito de Pinhais, as medidas de restrição tanto na capital quanto nos municípios metropolitanos aconteceram após encontros semanais, com exposição de dados e experiências de cada município.

Pela sua proximidade com a região metropolitana de Curitiba, o deputado pode acompanhar as reuniões da ASSOMEC que direcionaram essas estratégias, principalmente, com os municípios que fazem limite com a capital (Araucária, Fazenda Rio Grande, São José dos Pinhais, Piraquara, Pinhais, Colombo, Almirante Tamandaré, Campo Magro, Campo Largo). A ideia central das decisões se pautava nas medidas em conjunto para que não acontecesse a migração de moradores de uma cidade para outra onde a restrição estava mais afrouxada. Assim, na sua visão, a ASSOMEC cumpriu seu papel estratégico de enfrentamento à COVID-19.

No âmbito do Governo do Estado, as tratativas que envolviam decretos estaduais tiveram a participação do secretário estadual da Saúde, de representantes de Regionais de Saúde e de secretários de Saúde dos municípios estratégicos paranaenses. Resultando em decretos estaduais de grande abrangência, muito embora alguns municípios tenham seguido medidas restritivas conforme características mais regionalizadas.

Como parlamentar, Luizão recebeu pedidos para sua interferência junto aos prefeitos e governadores, tanto de associações

comerciais e instituições religiosas inconformadas com as restrições, como de órgãos como o Ministério Público e movimentos sociais, os quais se manifestavam em defesa dos fechamentos.

Particularmente, o deputado não sofreu ataques diretos quanto ao *lockdown*, mas pela sua proximidade com prefeitos da região metropolitana de Curitiba, pode observar que muitos se viram em situações mais vulneráveis diante de decisões de fechamento de comércios não essenciais.

No entanto, na medida em que "rostos conhecidos" foram se tornando vítimas fatais do vírus, a pressão daqueles contrários às restrições voluntariamente diminuiu, consequência que, para ele, ocorreu devido à conscientização popular.

Com relação ao acesso às informações da população e desinformações/fake news, na visão do deputado, foi muito importante o papel da imprensa paranaense, a qual tem sido atuante no quesito de informar sobre assuntos da pandemia, pautando assuntos que desmistificam situações criadas sem base científica, as fakes news.

Segundo ele, a televisão tem um viés mais prático e amplo de divulgação, já o rádio oferece um tempo maior de destaque de atuação política durante esse período de crise sanitária, mas é o jornal impresso que tem um papel importantíssimo nas divulgações, justamente pela maior abrangência na região metropolitana.

Também no âmbito do Estado do Paraná, campanhas publicitárias encabeçaram boa parte da estratégia de combate às fake news, em suas palavras, "a publicidade se tornou importante nesse combate".

Da mesma forma, as redes sociais cumprem um papel importantíssimo de compartilhamento e agilidade. Tanto perfis de veículos de comunicação, quanto de prefeituras são utilizados amplamente para divulgação dos decretos e das medidas restritivas.

Como deputado federal, usa as redes sociais como canal de informação, com disseminação de quesitos anunciados pela ONU, como utilização de máscara, distanciamento, uso de álcool gel, a importância da vacinação e o retorno para a segunda dose.

As suas redes sociais (site, WhatsApp, Instagram, Facebook, Twitter) são as formas de comunicação com seu eleitor, e é por meio dessas plataformas que ele pode divulgar sua atuação como parlamentar, principalmente no que tange à aprovação de projetos de lei que impactariam positivamente os brasileiros.

Quando questionado sobre o relatório sobre a "Educação em tempos de COVID-19 e além", apresentado pela ONU, o qual alertou que a pandemia causou o distúrbio mais grave já registrado nos sistemas educacionais em toda a história e ameaça provocar um déficit de aprendizagem que pode afetar mais de uma geração de estudantes, Luizão ressaltou sua trajetória muito ligada à educação, já que é professor e um defensor da área.

"Alguns dizem que a escola parou, mas na realidade os profissionais prestaram diversas atividades por meio remoto, com entrega de materiais e correção." Iniciando com estas palavras, o deputado federal relatou que durante seu mandato trabalhou para garantir que a merenda escolar tivesse manutenção dos repasses financeiros da União aos Municípios, apresentando emenda na Medida Provisória 934 para garantir a continuidade dos recursos da União para os kits alimentícios durante a pandemia.

O deputado informou que a Frente Parlamentar Mista da Educação vai lançar a Blitz Retorno Seguro, um canal de fiscalização do cumprimento dos protocolos de segurança no período de volta às aulas. O objetivo da ação é analisar se as escolas estão cumprindo todos os protocolos de segurança contra a COVID-19 presentes no "Guia de Retorno das Atividades Presenciais na Educação Básica", lançado pelo

Ministério da Educação.

A frente pretende contar com o apoio da comunidade escolar, que poderá enviar denúncias sobre violações dos procedimentos sanitários por e-mail ou pelas redes sociais.

Segundo Luizão, a acessibilidade digital também foi pauta do Congresso Nacional, que tem pautado projetos de lei que ampliam a distribuição de equipamentos aos professores da educação básica e a inclusão das escolas públicas no Edital 5G.

Outro assunto questionado ao parlamentar foi quais medidas legislativas ou assistenciais foram adotadas com relação ao aumento de casos de feminicídio no Estado do Paraná no ano de 2020, se comparado com o ano de 2019.

Segundo ele, o isolamento tem sido cruel com as mulheres. A ausência de projetos, o isolamento social que resultou em mais tempo de contato com o agressor, são fatores determinantes para o aumento da violência contra elas.

O deputado defende punição aos agressores de mulheres, e para isso, uma das medidas seria um Projeto de Lei que prevê o uso de tornozeleira eletrônica em agressores. O objetivo seria monitorá-los enquanto não são presos. Segundo o parlamentar, o uso poderia ser determinado logo após a denúncia às autoridades policiais como uma medida emergencial. Desta forma, a aproximação do agressor poderia ser flagrada com maior agilidade pela Justiça e a vítima poderia ser socorrida antes que "o pior aconteça".

Como política pública, o parlamentar destaca que os Municípios são responsáveis pelo acolhimento, cujo custeio deveria vir do Governo do Estado, da União ou até mesmo de Emendas Parlamentares, garantindo assim os atendimentos em casas-abrigos, centros de referência, conhecidos como Casas da Mulher Brasileira.

Estes espaços, segundo Luizão, desempenham o importante serviço de acolhimento e atendimento humanizado a essas mulheres.

Durante a entrevista, assunto que merece destaque foi o depoimento do parlamentar quando questionado sobre os programas para auxílio aos pequenos comerciantes. Segundo ele, desde o início da pandemia, em 2020, uma das suas preocupações foi dar suporte aos microempresários durante o período de crise, com atuações em diversas frentes, como exemplo a liberação e implantação do auxílio emergencial e a facilitação de créditos para dar fôlego e fortalecer os negócios de micro e pequenas empresas.

Na época, foi instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), que concede crédito mais acessível ao setor, voltado para microempresas com faturamento de até R$ 360 mil por ano e pequenas empresas com faturamento anual de R$ 360 mil a R$ 4,8 milhões. Foram mais de R$ 20 bilhões liberados, além da redução de burocracias e a garantia compartilhada, onde o Governo se comprometia em pagar parte da dívida caso houvesse inadimplência.

Na sua visão, isso deu segurança aos bancos e facilitou a liberação dos empréstimos. Agora, em 2021, sabendo que os efeitos da pandemia vão se estender por vários anos, as micro e pequenas empresas continuarão recebendo crédito com juros mais baixos (máximo 6% ao ano) do que os encontrados no mercado, também por meio de operações garantidas pelo governo.

O parlamentar acredita que não há outro caminho a ser percorrido, senão aquele em que "o Estado deve dar suporte a esses que são os motores da economia, principalmente regional, nos municípios, onde o dinheiro gira, dá o sustento a milhares de famílias e fazem com que as economias locais voltem a crescer".

Para finalizar, no balanço do deputado com relação aos reflexos da pandemia da COVID-19 no Brasil, o que foi positivo e o que precisa mudar, ele entende que o Brasil aprendeu a lidar com essa crise na dor.

"Foram diversos erros que trouxeram imensas consequências. Acredito que a partir destes aprendizados as políticas públicas serão voltadas a dar segurança sanitária e hospitalar aos brasileiros, mais cuidado com a saúde dos idosos, mais planejamento em planos de vacinação que possam ser necessários."

Nas suas palavras, "os atuais e próximos governantes terão essa preocupação. Não verão mais as pandemias ou crises sanitárias como algo dos países subdesenvolvidos, mas como uma necessidade latente que pode vir a afligir nossa população e economia a qualquer momento."

Ele entende que erramos pela falta de uma coordenação nacional e unificada de combate à pandemia, com uma liderança firme que mostrasse os verdadeiros riscos, perigos e gravidade dessa pandemia, a falta de comunicação oficial, com esclarecimentos à sociedade, algo que na sua opinião abriu caminho para a desinformação. E ainda, segundo Luizão, a demora na aquisição das vacinas foi um fator negativo.

Destaca o parlamentar que um dos pontos positivos que merece destaque foram as "formidáveis nas estratégias e estudos para viabilizar a transferência de tecnologia e pesquisa para a fabricação dos imunizantes" realizadas pela Fiocruz e Instituto Butantã.

Otimista, o deputado, ressalta que nossa comunidade científica também reduziu os impactos dessa pandemia. A prova disso é que o Brasil foi o terceiro país do mundo a fazer o sequenciamento genético do SARS-CoV-2, dois dias após a confirmação do resultado, em um trabalho de cientistas e pesquisadores do Instituto Adolfo Lutz e do Instituto de Medicina Tropical da FMUSP (Faculdade de Medicina da USP).

Durante toda a entrevista o deputado federal Luizão demonstrou conhecimento profundo das dificuldades dos gestores municipais, justificado pela sua atuação como prefeito do Município de Pinhais, preocupando-se não só com a necessidade de repasses financeiros da União para o desenvolvimento de políticas públicas na área da educação, violência contra a mulher, mas principalmente na implementação de programas de fomento ao micro e pequeno empresário local.

MARA LIMA

(Deputada estadual)

Cantora e compositora pela Ordem dos Músicos do Brasil; Empresária há 30 anos à frente do Grupo Louvor, em Curitiba/PR; Diretora da Rádio Louvor Eterno FM 100.5, em Mandaguari/PR; Radialista e apresentadora de TV; Presidente do Projeto Abençoando o Paraná; Trabalhos voluntários para ajudar famílias carentes e crianças em áreas de risco; Mantenedora de missionários em vários países. Em 2006, deputada estadual em seu terceiro mandato eletivo, preside a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher na Assembleia Legislativa do Paraná.

Perguntada sobre as dificuldades enfrentadas em seu campo de atuação no início da pandemia, respondeu que da mesma forma que para todos os cidadãos, o primeiro desafio foi se adaptar ao distanciamento social e à nova rotina, utilizando-se de tecnologias que possibilitaram dar continuidade aos trabalhos.

Quanto à pressão popular no relaxamento das decisões de restrições impostas pela pandemia, a entrevistada afirmou que a pressão popular não interferiu, pois não cabe ao legislativo a tomada de decisões dessa natureza, e, logicamente, a maior intenção em todas as ações do governo foram para a preservação da vida, e a própria população entendeu isso.

As decisões de restringir o funcionamento dos comércios foram tomadas, principalmente, pelos Municípios, conforme reconhecimento de competência decidida pelo Supremo Tribunal Federal, mas pelo que pude perceber, até mesmo as grandes redes de mercados, como sugerido, tiveram a proibição de vender determinados itens mesmo tendo o seu funcionamento permitido.

Na Assembleia Legislativa referendamos os programas criados pelo Governo do Estado, que detém competência para criá-los. É o caso da lei que criou o PROGRAMA PARANÁ RECUPERA, gerido pela FOMENTO PARANÁ, apoiando os empreendedores informais e de micro e pequeno porte com recursos de capital de giro, visando ao pagamento de salários para manutenção de empregos nos pequenos negócios durante o período em que a atividade econômica foi afetada. E mais recentemente, tivemos o auxílio emergencial para microempreendedores individuais (MEI) e microempresas de todo o paraná, com recursos oriundos do fundo estadual de combate à pobreza do paraná, variando de R$ 500,00 a R$ 1.000,00 por auxílio.

Durante a pandemia o Estado publicou decretos baseados em estudos, índices e projeções levantados pela Secretaria de Estado da Saúde, sempre tendo em vista a realidade dos Municípios, porém, sempre foram respeitadas as decisões das autoridades locais em adotá-los ou não.

Certamente tem um plano em conjunto entre Estado e Municípios, pois é um problema de saúde pública, não há possibilidade de se trabalhar de forma unilateral no combate de uma pandemia. Foram criados e revisados diversos protocolos de segurança e notas técnicas que auxiliaram os Municípios paranaenses nesse enfrentamento, conforme publicações pela Secretaria de Estado da Saúde. O próprio plano estadual de vacinação é um exemplo disso, serviu de orientação para a operacionalização das vacinas.

Durante a pandemia, decretado o *lockdown*, não me senti intimidada, e, volto a reafirmar, foram decisões adotadas pelos poderes executivos. Tivemos algumas solicitações de setores da sociedade civil solicitando a flexibilização das restrições, que encaminhamos oficialmente para a Secretaria de Estado da Saúde, que utiliza dados técnicos para tomar qualquer decisão.

No tocante às políticas públicas existe sim elemento positivo que a pandemia COVID-19 trouxe como efeito de progressão, pois o sistema de saúde sai ainda mais fortalecido, teve sua rede de atendimento ampliada e isso ficará de legado para a população paranaense.

Nota-se que o Estado e a própria Assembleia Legislativa (considerando seu campo de atuação) utilizaram do emprego de diversos meios de comunicação: peças publicitárias em rádio, televisão, sites e jornais, informações nos sites institucionais, além da própria cobertura jornalística que ajudou muito na disseminação de informações, como foi possível verificar durante todo esse período da pandemia

Por meio da divulgação de informações baseadas em estudos científicos, ainda mais considerando questões de saúde pública, não teria outra forma de combater informações enganosas, o Estado disponibilizou informações junto aos sites institucionais e campanhas publicitárias.

Perguntada acerca da manifestação do secretário geral da ONU, António Guterres, que apresentou o relatório sobre a "Educação em tempos de COVID-19", nossa entrevistada afirmou que deve-se garantir a aprendizagem e o combate à evasão dos estudantes. Não podemos perder nenhum aluno! E é nesta perspectiva que a Secretaria de Estado da Educação vem adotando suas ações, empregando novas tecnologias que possibilitam a interação entre os alunos e o corpo docente, garantido a melhor forma possível da relação ensino-aprendizagem neste período.

Perguntada sobre quais medidas estão sendo tomadas em seu campo de atuação em relação a vacinação aos moradores de rua, a entrevistada afirmou que compete aos municípios o planejamento e a operacionalização eficiente da aplicação das vacinas. Pelo que vemos, as próprias equipes das prefeituras fazem o contato pessoal com as pessoas nessas situações e realizam as orientações necessárias a fim de garantir a imunização.

Perguntada sobre o aumento do feminicídio em nosso Estado durante a pandemia, a entrevistada afirmou que, de forma conjunta entre as deputadas, solicitamos ao governo a implantação do boletim de ocorrência on-line; sugerimos a ampliação do horário de atendimento das Delegacias da Mulher; e apoiamos a adoção da campanha nacional do "x vermelho". Apresentamos, ainda, projeto de lei para concessão de auxílio-aluguel às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Ainda quanto ao acolhimento, é ofertado pelos centros de referência e atendimento especializado à mulher em situação de violência (CRAM). Esses centros estão em oito municípios (Apucarana, Campo Mourão, Foz do Iguaçu, Guarapuava, Londrina, Maringá, Sarandi e Umuarama), e uma unidade estadual em Curitiba. Nas demais cidades o atendimento pode ser feito no centro de referência especializado de assistência social (CREAS).

No que tange ao controle da aplicação da vacinação, a entrevistada assim se manifestou: a vacinação deve ocorrer conforme os critérios do plano nacional e estadual de vacinação, seguindo a ordenação por grupos prioritários e o controle das doses aplicadas devem ser feitas de forma individualizada, tanto que a Secretaria de Estado da Saúde ofertou treinamento aos profissionais para fazer esse registro. A orientação aos Municípios é de se evitar ao máximo as perdas e garantir o completo uso das doses nos frascos, porém, o próprio Ministério da Saúde considera que pode ocorrer até 5% de perda operacional. Temos

notado que os Municípios têm adotado a lista de espera, a chamada "xepa", para evitar que se percam doses.

Perguntada sobre quais políticas públicas implementadas acredita que foram edificantes e favoráveis, seu campo de atuação, respondeu que foram diversas medidas assertivas das quais cito algumas: criação do auxílio emergencial 'Cartão Comida Boa' para as famílias em situação de vulnerabilidade. Foram distribuídos 794.042 vouchers, totalizando quase R$ 113 milhões em compras realizadas pelos beneficiários; suspensão do corte dos serviços de fornecimento de energia e água; abertura de crédito para os empreendedores informais e de micro e pequeno porte com recursos de capital de giro; auxílio emergencial para microempreendedores individuais (MEIs) e microempresas de todo o Paraná; ampliação dos canais de atendimento para as mulheres vítimas de violência; a oferta do ensino remoto, a fim de garantir a continuidade dos estudos das crianças e jovens. A ampliação na oferta de leitos hospitalares, em parceria com as instituições privadas. Das políticas públicas empregadas, não acredito em ineficiência ou então na falta de mais políticas, considerando que o Estado não mediu esforços para mitigar os efeitos na saúde pública e na economia, pois também possui recursos financeiros limitados e atuou dentro das suas competências legais.

Por fim, apresentou suas considerações finais, afirmando que é poder atender o anseio de todos, de forma equilibrada, sejam eles interesses sociais ou econômicos, mas desde que beneficiem a coletividade e não gerem privilégios a determinados setores ou classes. É fazer com que as políticas públicas funcionarem de forma isonômica, favorecendo um estado eficiente e menos burocrático, para que possa responder rapidamente a qualquer problema ou eventualidade que surja.


São José dos Pinhais

MARCUS TESSEROLLI

(ex-prefeito de Piraquara)

Perguntado sobre as principais dificuldades enfrentadas no seu campo de atuação desde o início da pandemia, nosso entrevistado, à época prefeito de Piraquara, respondeu que a pandemia nos pegou de surpresa, pois parecia que estava tão distante da gente.

No ano de 2020, era o meu último ano de mandato e justamente nesse ano queríamos que a parte do desenvolvimento econômico se desenvolvesse por conta de uma obra de infraestrutura muito grande que havíamos feito no centro da cidade e nas principais ruas na cidade, e a pandemia nos pegou de surpresa. A gente não sabia o que fazer. Não sabíamos se teríamos recursos para colocar em prática o que queríamos. Ficamos preocupados com as contas da prefeitura. As dificuldades que tínhamos era de não entender o que estava acontecendo em um primeiro momento e por conta disso tivemos que tomar medidas duríssimas, pois, era necessário fazer um enfrentamento contra a pandemia. Não tivemos receio de ir contra a opinião pública e nem mesmo contra a opinião dos empresários locais, pois, como dito, o objetivo principal era proteger a nossa população.

Quando tínhamos as reuniões semanais ou quinzenais com os representantes dos comércios, tentamos sempre chegar em um acordo e algumas vezes, sim, houve o relaxamento.

Tentamos tomar uma decisão uniforme com relação a esse tipo de comércio, claro que tinha uma situação ou outra que acabava fugindo do nosso controle. Mas tentamos manter o pequeno comércio em atividade, pois depois de um certo tempo eu percebi que não

adiantava fechar completamente o comércio se nas cidades vizinhas o comércio continuava aberto.

No começo da pandemia não tínhamos qualquer projeto, mas depois fomos tentando construir isso junto, conforme o desenrolar da situação. Talvez tivéssemos até que ter tido um programa mais eficiente quanto a isso, pois como iremos dar ajuda para o comércio como as grandes redes de supermercado e para o comércio pequeno, como iríamos colocar na balança cada um? Um detalhe que me chamou atenção foi que eles falavam que não participavam das decisões, mas eu orientava que participavam sim, por meio da Associação Comercial. E quando a pessoa dizia não participar, logo eu respondia que isso era uma falha do próprio comerciante. Ajudamos com uma linha de crédito junto aos bancos de fomentos; entregamos cestas básicas, e fizemos uma grande campanha para que o morador de Piraquara comprasse no comércio local.

Fizemos algumas reuniões e algumas atitudes foram tomadas em conjunto, no intuito de construir o plano emergencial. Mas depois de um certo tempo, por meio do consórcio da saúde, ao qual os Municípios regionais da grande Curitiba participam, tomamos medidas que fossem uniformes, mas, em um primeiro momento cada um estava cuidando do seu jeito. Entendo que fui rigoroso em determinadas situações, mas não me arrependo, pois estávamos tentando preservar a vida da população.

Os empresários que se sentiam injustiçados montaram um grande grupo e entramos em reunião semanalmente para avaliar as medidas, inclusive, analisando as medidas que as cidades vizinhas tomavam. Os comerciantes fizeram diversas manifestações, mas nunca chegaram a nos ameaçar.

Como ponto positivo trazido pela pandemia, vejo a valorização do SUS (Sistema Único de Saúde) e a valorização do servidor público.

Hoje teremos um olhar diferenciado para os servidores que trabalham na linha de frente. Fica evidente que precisamos investir mais na ciência e implementar políticas públicas para incentivar os empresários.

Desde o começo da pandemia, Piraquara foi exemplo com relação à vacinação, pois sempre nos preocupamos com isso. Tivemos diversas equipes que foram analisar a situação dos moradores de rua e prestar assistência.

Não chegou a sobrar vacina durante o dia. Tivemos um controle bem grande com relação a isso. Foi criado um protocolo de sobras de vacina, pois estávamos sempre prestando conta.

Quanto aos meios de comunicação para disseminar as informações para a população, víamos que esse era um grande problema, pois queríamos facilitar a comunicação, mas como tinham muitos artigos e a todo momento havia uma alteração, com um vocábulo difícil, tentamos explicar e até mesmo desenhar para a população quais medidas estavam sendo tomadas. E o maior meio de comunicação eram as redes sociais.

A cada fake news que se publicava nós bombardeávamos as redes de informações verdadeiras. E não tivemos problema com relação a isso.

Quanto à questão educacional, Piraquara sempre foi um exemplo. Então os sindicatos sempre passaram o que poderíamos fazer com relação aos professores para melhor valorização. E quando a pandemia chegou a primeira coisa que pensamos em fazer era proteger o sistema educacional. O sistema educacional em um primeiro momento foi suspenso, mas distribuímos a merenda escolar e acabamos investindo muito nisso, pois sabemos que muitos alunos vão para a escola não só para aprender, mas também para se alimentar. Mas de fato, hoje podemos perceber a lacuna que ficou na aprendizagem. Talvez tivéssemos que construir outras medidas, mas com as aulas suspensas não tinha

como. Será um desafio para o atual prefeito.

Quanto à questão da crescente onda de feminicídio em nosso estado, temos que Piraquara foi e está sendo um exemplo com relação a isso. E desconheço outros Municípios que tenham feito uma ação tão bacana com relação a isso**.** Reativamos o Conselho da Mulher e esse conselho vem combatendo a violência contra a mulher. Inclusive estamos fazendo debates sobre esse assunto dentro das igrejas.

Temos alguns casos de acolhimento para as mulheres vítimas dessa violência, tanto para as mulheres, quanto para os seus filhos.

Tivemos políticas públicas implementadas que foram edificantes e favoráveis, e que podem se transformar em políticas públicas futuras. Acredito que agora chegou a hora de colocar tudo isso em uma balança, e analisar quais medidas foram eficazes ou não, e então criar políticas públicas com base naquilo que vivenciamos.

Encerro minha participação, afirmando que tudo foi uma grande lição para estarmos preparados para aquilo que a gente não conhece, e valorizar as pequenas coisas da nossa vida; pois as pessoas que estão próximas da gente amanhã podem não estar. Os governantes devem estar atentos e preparados para qualquer momento, pois a pandemia mostrou a nossa fragilidade. E avaliar todas as medidas que tomamos. E diversas mudanças como, por exemplo, o *home office,* que veio para ficar em diversos setores.

RENAN GABRIEL WOZNIACK

(Vereador de Fazenda Rio Grande)

Dr. Renan é Mestre em Direito pela Universidade de Lisboa/Portugal; Especialista em Sociologia Política - UFPR; Professor de Direito Constitucional; Coordenador do Curso de Direito e Diretor do Campus da UNIFACEAR/Fazenda Rio Grande; Advogado inscrito na OAB/PR sob o n.º 45.284; Advogado de carreira da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande; atualmente está no exercício do seu primeiro mandato de vereador de Fazenda Rio Grande (2021-2024).

Sendo da área de educação, o entrevistado afirma que as principais dificuldades enfrentadas no âmbito educacional são que no Brasil as pessoas não estão preparadas para uma investigação acadêmica, mas são treinadas a estudar uma biografia já posta e esquecem de estudar de forma autora. Já na Câmara de Vereadores, tivemos que fechar para o acesso ao público.

No tocante às políticas públicas, tivemos elemento positivo que a pandemia da COVID-19 trouxe como efeito de progressão, pois a educação teve que se reinventar, e a minha leitura da educação é que as pessoas são treinadas para estudar tão somente aquilo que lhes é passado, ou aquilo que consta na apostila de estudo. Como se um aluno do ensino fundamental tivesse todas as suas respostas dentro da apostila.

No ambiente virtual, exige-se um protagonismo muito maior do aluno em entender até mesmo de tecnologia, como, por exemplo, entrar em uma sala de aula on-line, sair, saber se está mudo ou não. E dentro desse cenário vai buscar aprender. Eu diria que essa mudança também promoveu o avanço da educação nesse sentido. Apesar de termos dados alarmantes da educação nesse período, me preocupo muito com o futuro da educação. E digo que não é culpa das escolas ou das faculdades, pois falamos a vida inteira de digitalização nas escolas e os professores colocavam um pendrive na TV e passavam uma aula; mas sabemos que isso não agrega no aprendizado dos alunos. Eu acho que seriam os avanços que eu destacaria, mas também, o avanço da biomedicina, da medicina, da higienização.

Quanto à pressão popular, no que tange ao relaxamento das decisões voltadas às medidas de prevenção e combate à pandemia, afirma que houve sim uma pressão popular, pois o comércio foi afetado e tentávamos ao mesmo tempo equacionar para que o comerciante não fosse tão prejudicado. Tivemos muitas mudanças e muitos paradigmas foram quebrados nesse período, e é inevitável a manifestação popular, e é certo isso interfere de forma direta nas decisões políticas.

Tivemos uma discussão, na Câmara dos Vereadores, com relação à limitação de acordo com o tamanho do comércio, mas isso não prosperou, e entendemos que isso criaria mais confusão do que proporcionaria uma isonomia material. Tivemos vários projetos de lei, mas um em específico, foi o projeto cujo o tema era a abertura dos comércios, mesmo no período de pandemia, guardadas as restrições, mas foi alvo de muitas críticas. Porém não houve uma legislação municipal com relação a esse assunto.

Assinamos um projeto para os comerciantes e ambulantes para ajuda aos pequenos comerciantes, e como o legislativo não pode ingerir no poder alheio, indicamos como fonte a sobra do repasse para

a Câmara Municipal, mas infelizmente esse projeto não tramitou como gostaríamos.

Durante a pandemia, a ASSOMEC ganhou um respaldo muito grande com relação às regiões metropolitanas. Porém, as Regiões Metropolitanas de Curitiba acabavam tomando as suas próprias decisões com relação ao fechamento ou não do comércio em diversos pontos da pandemia. Ou seja, não houve uma harmonia entre os municípios.

Com isso, muitos comerciantes e representantes de diversas áreas se manifestaram em relação aos representantes dos poderes. Não fui intimidado ou ameaçado. Contudo, acredito que as manifestações e expressões foram naturais. Um representante de uma determinada categoria, por exemplo, academia, sofreu muito e consequentemente criticou bastante, mas é natural com relação ao momento que estamos vivenciando.

Quanto à população em grau de vulnerabilidade, temos que é uma grande preocupação. Acredito que dentro da estrutura da Administração Pública essa responsabilidade recai sobre a pasta da Assistência Social, uma vez que essa é a responsabilidade desta pasta. E os moradores de rua foram vacinados com a vacina de dose única.

Passemos agora a falar sobre o aumento dos casos de feminicídio no estado durante a pandemia. Como foi conduzida esta situação pelo olhar legislativo e assistencial, visando dar segurança as vítimas? Dentro da minha candidatura sempre fui a favor de proteger a família e os direitos das mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência. Tenho o Projeto de Lei n.º 39, que fala sobre a saúde mental das vítimas da COVID-19. É preciso criar uma responsabilização sobre os direitos das mulheres. Precisamos trabalhar em políticas públicas que favoreçam as famílias, os direitos e garantias das mulheres, e que promovam também a responsabilização.

Dentro da Secretaria da Mulher, tenho me esforçado bastante para garantir os direitos de todas. Existe o canal da patrulha Maria da Penha, que a pessoa atende e já dá todo o suporte.

No tocante aos meios de comunicação, um dos meios de comunicação mais utilizados, pelo prefeito anterior, eram as lives com médicos, e passavam diversos informativos. A informação no mundo de hoje é fundamental. O Município adotou o site como meio de comunicação e informação sobre o número de mortes registradas pela pandemia.

No Município em que estou não existem sobras, pois existe um controle na própria fila. Parece que tem um estoque que dura por uma semana.

Quanto a desinformação, temos que as fake news são derrubadas à luz da verdade. Porém, quando a notícia de que existe algo errado se repete várias vezes, é um indicador de que existe coisa errada. Na função de vereador, no âmbito da fiscalização, temos o dever constitucional de desconfiar. Então existiram muitos casos em que familiares de agentes políticos foram vacinados. Temos um caso grosseiro que até mesmo a empregada desse agente político foi vacinada. Então é um caso sério que precisa ser combatido.

Perguntado sobre a afirmação do secretário geral da ONU, António Guterres, efetivada em agosto de 2020, sobre os distúrbios dos sistemas educacionais, nosso entrevistado respondeu**:** Eu concordo com essa visão, pois imagina o pessoal que vai prestar o exame de Ordem, sendo hoje um percentual altíssimo de reprovação, temos uma possibilidade de aumentar ainda mais com o tempo. Não vejo o ensino à distância como um grande vilão dessa história toda. Nós, como profissionais do Direito, sabemos que o curso é eminentemente teórico, e que além da verdade possui requisitos para serem realizados em caráter virtual. É difícil, mas essa é a verdade. Mas o ensino presencial

possui elementos que o virtual não tem, como por exemplo, a apresentação em público, trabalho em grupo, olho no olho com os colegas e professores. O que seria possível para diminuir esse déficit seria aumentar o tempo de estudo ou inserir novas metodologias.

Perguntado sobre quais políticas públicas implementadas acredita que foram edificantes e favoráveis, e quais ainda devem ser implementadas, a resposta foi que no decurso de seu mandato, está se dedicando fortemente nas ações e na criação de projetos, principalmente com essa tragédia. Temos um projeto para os microempreendedores, para ajudar financeiramente essas pessoas, e também um projeto sobre a prevenção de suicídio nas escolas, que infelizmente é uma realidade e precisamos trabalhar em campanhas de valorização da vida. Mas quero demonstrar que durante a minha atuação estou tentando buscar temas atuais e pertinentes.

Por fim, em suas considerações finais, o entrevistado apresentou as principais soluções e desafios nas políticas públicas no âmbito da pandemia, afirmando que precisamos entender que as coisas não vão voltar a ser como eram antes, como, por exemplo, os hábitos de higienização vão perdurar. Precisamos nos reinventar. Buscar medidas para desacelerar esse déficit educacional. Precisamos encontrar soluções criativas para a saúde pública. E precisamos analisar se esse *plus* que a saúde pública ganhou, se isso vai perdurar ao longo do tempo ou iremos continuar com as mesmas mazelas. E o desafio é encontrar o ponto de equilíbrio.


São José dos Pinhais

ROSA MARIA

(Vice-prefeita de Pinhais)

Nossa entrevistada é formada em Letras Português/Inglês pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul, Pós-graduada em Metodologia de Ensino Faculdade Bezerra de Menezes, Pós-graduada em Psicopedagogia pela Faculdade Curitiba e Especialização na área de Leitura pela UTFPR.

Na área política, iniciou sua caminhada como secretária Municipal de Educação (2009/2012), onde implantou diversos projetos, como a escola em tempo integral, eleição para diretoras, modernização do ensino e concurso para professores/as, pedagogos/as e educadores/as. Também ampliou, reformou e construiu diversas novas escolas. Em 2012, foi eleita vereadora do Município de Pinhais, e na Câmara se destacou com importantes projetos para a cidade.

Em 2016 foi eleita vice-prefeita do Município, e, em 2020, reeleita. Para Rosa Maria, a gestão municipal é uma tarefa naturalmente desafiadora, a qual foi potencializada com as dificuldades advindas da pandemia da COVID-19.

O despreparo dos gestores diante da crise sem precedentes e de grande complexidade, como está sendo a pandemia da COVID-19, é um dos desafios destacados pela entrevistada, já que ocupava o cargo de vice-prefeita do Município de Pinhais/PR.

Como forma de enfrentamento da crise, a vice-prefeita Rosa Maria relata que foi criado um Comitê de Gestão de Crise, no âmbito do Município, o qual realizava as articulações entre as pastas da Secretaria de Saúde, Secretaria de Finança, Secretaria de Administração e Secretaria de Assistência Social, auxiliando o gestor nas tomadas de decisões referentes a medidas sanitárias preventivas e emergenciais.

Outro grande desafio foi conscientizar a população sobre a letalidade do vírus, bem como sobre os mecanismos de prevenção, como distanciamento social, uso da máscara e uso do álcool em gel. Além disso, por ser uma situação incerta, a grande preocupação era com o aumento da transmissão do vírus e a escassez de leitos de UTI, tanto na rede pública como na rede privada de saúde, para o devido tratamento da COVID-19.

Ao ser questionada sobre a interferência da pressão popular quanto às medidas de isolamento social com o fechamento do comércio não essencial, Rosa Maria destaca que a pressão ocorreu especialmente na segunda onda, momento em que ocorreram muitos conflitos dos gestores da Região Metropolitana de Curitiba nos Fóruns de Debate, diante das decisões mais rígidas da Capital.

Segundo ela, cada Município instituiu seus Comitês de Gestão de Crise e, no âmbito da Região Metropolitana de Curitiba, foi estabelecido o Fórum Metropolitano de Prefeitos, estes colegiados foram fundamentais para o debate sobre medidas sanitárias, incluindo um possível *lockdown*.

Mais especificamente em Pinhais, durante todo o processo de enfrentamento à pandemia, houve muitos momentos de incompreensões, descontentamentos em relação às medidas de restrições adotadas, porém, segundo a gestora, não consideraria que houve intimidações ou ameaças dos munícipes diante das decisões sobre o fechamento do comércio não essencial, já que,

no seu entender, o diálogo e transparência das informações serviram para esclarecimentos e conscientização da importância de tais medidas, como preservação da vida e consequentemente a possibilidade da retomada da economia.

O Município usou as redes sociais, sites oficiais, jornais, outdoors, rádio, panfletos, lives e até carro de som para conscientizar a população sobre a importância dos cuidados preventivos para combater o vírus e para ajudar na desconstrução das fake news.

O Município, além dos meios de comunicação oficiais, levou informações importantes à população por meio de seus servidores públicos, em especial os Agentes Comunitários de Saúde, os quais desempenharam um papel fundamental para a desconstrução das desinformações, com a conscientização da importância dos cuidados preventivos no combate à pandemia e mais recentemente com relação à vacinação.

Com relação à imunização, que teve início nos primeiros meses de 2021, o Município adotou duas formas de organização para a aplicação das vacinas, todas com agendamento, sendo por *drive-thru* no Expotrade, e por sistema convencional nas unidades básicas de saúde.

Para o controle das doses, as enfermeiras verificam as planilhas de recebimento dos imunizantes e o SI-PNI (Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações), observando se havia compatibilidade dos quantitativos.

Para garantir que não haja desperdício dos imunizantes, já que os frascos de vacina possuem 10 doses de 0,5ml, e as vacinas da Coronavac *e* Pfizer não permitem o armazenamento após abertas, o Município adotou uma logística especial, que possibilitava o remanejamento dos frascos abertos entre as unidades, e a vacinação de grupos priorizados como gestantes e idosos, ou para a segunda dose daqueles que por algum motivo não compareceram no dia marcado.

Segundo a entrevista, a vacinação da pessoa em situação de vulnerabilidade foi efetivada em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio dos equipamentos CREAS (Centro de Referência Especializado da Assistência Social).

Assim, os CREAS organizaram um plano de execução, em conjunto com a Secretaria de Saúde, para a vacinação deste público, cuja estratégia era identificar o morador em situação de rua, por meio de busca ativa realizada pelos servidores da saúde e educadores sociais, os quais os encaminham a uma Unidade Básica de Saúde do Município para serem vacinados com o imunizante Janssen, assim facilitando, por ser dose única.

Outro público atendido de forma diferenciada na vacinação são os idosos internos das Casas de Acolhimento ou Casa de Passagem, os quais são imunizados em ações especificas para esta população.

No que tange à economia local, a qual teve grande impacto devido às medidas de restrição das atividades, a principal providencia tomada em Pinhais foi a antecipação do REFIP (Programa de Recuperação Fiscal de Pinhais), que permite ao contribuinte o parcelamento das dívidas tributárias atrasadas.

A Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município, em parceria com o Banco do Fomento Paraná, aumentou sua demanda com financiamentos acessíveis para os pequenos comerciantes, e mais recentemente a criação do Fundo Garantidor.

Outra medida para atender e facilitar economicamente os comerciantes foi a prorrogação do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), buscando minimizar os impactos da pandemia.

Quando questionada sobre os impactos para a educação, ressalta a entrevistada que, desde o princípio da pandemia, as crianças da rede municipal tiveram o apoio das equipes pedagógicas, com

a sistematização dos blocos pedagógicos, num trabalho de comunicação integrado com as famílias, com suporte pedagógico diferenciados às crianças com necessidades especiais do programa de inclusão.

Com a retomada gradual das aulas, e a partir do trabalho presencial com cada criança, será possível observar a defasagem no aprendizado e, a partir desse diagnóstico, serão realizadas ações para suprir as necessidades individuais.

Assim, a lacuna pedagógica trazida pela pandemia requer um trabalho estratégico e a ressignificação do currículo para sanar tais déficits de aprendizagem. De forma otimista, entende-se que com um planejamento rigoroso, com a utilização de metodologias ativas e ferramentas tecnológicas no modelo EAD e híbrido, bem como com a adequação da infraestrutura dos equipamentos da rede de ensino municipal, será possível superar as dificuldades existentes.

Quando questionada sobre o aumento dos casos de feminicídio, desde o início da pandemia da COVID-19, relata que toda pessoa em situação de violência é atendida pelo CREAS, e nesse departamento são encaminhados a todos os serviços: seja de acolhimento ou de acompanhamento familiar.

No Município de Pinhais é ofertado o serviço de acolhimento para as mulheres vítimas de violência e seus filhos, e ainda, foi criado o Centro de Referência Maria da Penha, um espaço de acolhimento e atendimento humanizado, cujo objetivo é prestar assistência integral a mulheres em situação de risco pessoal e social, disponibilizando acesso aos serviços especializados através de uma rede multidisciplinar.

Destaca que o Centro de Referência Maria da Penha é resultante da responsabilidade conjunta do Município, do Ministério Público, do Poder Judiciário e da Defensoria Pública.

Como política pública, Pinhais implantou o Conselho Municipal da Mulher, que terá como compromisso a Construção do Plano Municipal da Mulher, possibilitando assim uma maior articulação entre o poder público e a sociedade organizada, o que, no entendimento da entrevistada, servirá para diminuir os números de violência contra a mulher.

Dentre todas as dificuldades enfrentadas com a pandemia, Rosa Maria entende que houve pontos positivos a serem relatados, como na área tecnológica, com a educação à distância, trabalho remoto/*home office*, resultando em uma rápida e eficaz apropriação no manuseio das ferramentas digitais.

No tocante à saúde, houve uma redução de doenças respiratórias em razão do uso de máscaras e do reforço dos hábitos de higienização das mãos, que diminuíram as viroses.

Os processos administrativos implementados no enfrentamento da pandemia também foram destacados como pontos positivos pela entrevistada, com trabalho focado em licitações na modalidade emergencial e dispensa para aquisição de insumos e serviços na prevenção da COVID-19, fortalecimento da fiscalização, bem como equipe jurídica no assessoramento em relação aos decretos das medidas restritivas.

Nas palavras de Rosa Maria, "considero-as muito favoráveis, pois nortearam as decisões num momento muito importante. Ressalto a importância da transparência nas ações ao combate à pandemia, com a otimização do uso correto dos recursos públicos, o que colocou Pinhais como uma administração de referência, segundo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, considerando que foram apenas três cidades dentre as 399 no Estado".

Rosa Maria finaliza lembrando que há mais de um ano muitas dificuldades foram enfrentadas com a pandemia, o esforço integrado

de uma equipe comprometida e com capacidade de resiliência possibilitou o cuidado especialmente com as pessoas.

Por fim, lamenta a perda de mais de 540 vidas, e considera fundamental a integração dos entes federados, das instituições de saúde e da sociedade civil no combate à pandemia, políticas públicas de saúde, de educação, de assistência social são mecanismos estratégicos para o desenvolvimento, sobretudo ao atendimento à parcela da sociedade que se evidenciou bastante vulnerável com o aumento da desigualdade social.

Sempre de forma otimista, a gestora acredita que com o fortalecimento das pequenas empresas na retomada da economia, alavancando com responsabilidade a geração de emprego e renda, todos os desafios serão superados, e essa crise de sanitária será um divisor de águas, "capaz de provocar em nós mudanças de olhares e revisão de valores. Tenhamos fé e esperança em dias melhores".

VOCÊ FOI CONTAMINADO?

Um vírus que abalou as estruturas, ditou regras, não fez acepção na hora da morte, nos afastou, fez a esperança se tornar obrigatória, os interesses se tornarem individuais, o amor esfriou.

Tivemos que nos reinventar e deixar o digital falar, uma guerra se instalou, uns salvando vidas, outros não querendo se contaminar e uns nem acreditando. Enlutamos. Será o apocalipse? Estamos exaustos. E somos convocados a ser "ser humano".

Se não houve evolução humana, você se contaminou, e o vírus vencerá a guerra!

Cris Kulibaba

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ISBN 978-658915719-9